

EMENTÁRIO

PROPAGANDA ELEITORAL

JULGADOS DE 2021 A 2023



Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional Eleitoral/ES



CGI
Coordenadoria de Gestão da Informação
SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMENTÁRIO

PROPAGANDA ELEITORAL JULGADOS DE 2021 A 2023



Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional Eleitoral/ES



CGI
Coordenação de Gestão da Informação
SECRETARIA JUDICIÁRIA

Responsáveis (ordem alfabética) **Seção de Jurisprudência e Legislação/CGI/SJ/DG**

- Celio Vivas Cosme
- Patrícia Marques da Silva Nascimento
- Sany Albano Scherrer
- Washington da Costa dos Santos

AGLOMERAÇÃO COVID 19

1	ASSUNTO	JULGAMENTO	Nº DA DECISÃO/ PROCESSO
	PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - COMÍCIO - RESTRIÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA - PANDEMIA - NORMA REGULAMENTAR – INOBSERVÂNCIA.	Provimento parcial	66/2021
	PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARREATAS. DESCUMPRIMENTO DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS DE PREVENÇÃO À COVID-19.	Provimento parcial	129/2021
	PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARREATAS. DESCUMPRIMENTO DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS DE PREVENÇÃO À COVID-19.	Provimento parcial	130/2021
	PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARREATAS. DESCUMPRIMENTO DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS DE PREVENÇÃO À COVID-19.	Provimento parcial	131/2021
	PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARREATAS. DESCUMPRIMENTO DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS DE PREVENÇÃO À COVID-19.	Provimento parcial	132/2021
	PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARREATAS. DESCUMPRIMENTO DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS DE PREVENÇÃO À COVID-19.	Provimento parcial	133/2021
	PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARREATAS. DESCUMPRIMENTO DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS DE PREVENÇÃO À COVID-19.	Provimento parcial	134/2021
	PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARREATAS. DESCUMPRIMENTO DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS DE PREVENÇÃO À COVID-19.	Provimento parcial	135/2021
	PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ATOS DE CAMPANHA. DESCUMPRIMENTO DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS DE PREVENÇÃO À COVID-19.	Desprovimento	180/2021
	CARROS DE SOM UTILIZADOS FORA DE CARREATAS. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. RESTRIÇÕES DA PANDEMIA. TUTELA INIBITÓRIA. SENTENÇA PROFERIDA SEM INTIMAÇÃO DO REPRESENTADO. NULIDADE DA SENTENÇA.	Provimento	132/2022
	PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUTO-FALANTE. EVENTO COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA PANDEMIA. PORTARIA DO JUÍZO ELEITORAL.	Desprovimento	137/2022
	PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COVID-19. ACORDO JUDICIAL PROIBINDO ATOS DE CAMPANHA COM AGLOMERAÇÃO.	Desprovimento	142/2022

BENS PÚBLICOS / DE USO COMUM**2**

ASSUNTO	JULGAMENTO	Nº DA DECISÃO/ PROCESSO
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR CONFIGURADA. BEM PÚBLICO. CONDUTA VEDADA NÃO CARACTERIZADA.	Provimento parcial	12/2021
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE BEM PÚBLICO POR CANDIDATO OCUPANTE DO CARGO DE VEREADOR. INSTALAÇÕES INTERNAS DA CÂMARA DE VEREADORES ADORNADAS COM BANDEIRA DO BRASIL E BRASÃO DO MUNICÍPIO. MERO PANO DE FUNDO. ACESSO RESTRITO AO BEM NÃO COMPROVADO.	Desprovimento	0602515-59.2022.6.08.00 00

CARRO DE SOM / MINITRIO / TRIO ELÉTRICO**3**

ASSUNTO	JULGAMENTO	Nº DA DECISÃO/ PROCESSO
PROPAGANDA ELEITORAL- CARRO DE SOM - CIRCULAÇÃO DE FORMA ISOLADA.	Provimento	27/2021
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CIRCULAÇÃO DE CARRO DE SOM - DESACOMPANHADO DE CARREATA - AUSÊNCIA DE SANÇÃO ESPECÍFICA.	Desprovimento	97/2021

CONDUTA VEDADA**4**

ASSUNTO	JULGAMENTO	Nº DA DECISÃO/ PROCESSO
REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. LIVES. PROPAGANDA ELEITORAL. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. PROMOÇÃO PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.	Desprovimento	02/2021
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR CONFIGURADA. BEM PÚBLICO. CONDUTA VEDADA NÃO CARACTERIZADA.	Provimento parcial	12/2021
REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. VEICULAÇÃO EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. USO DE IMAGEM DE BEM PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. RESTRIÇÃO DE ACESSO NÃO COMPROVADA.	Desprovimento	0601326-46.2022.6.08.00 00
REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. VEICULAÇÃO EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. USO DE IMAGEM DE BEM PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. RESTRIÇÃO DE ACESSO NÃO COMPROVADA.	Desprovimento	0601327-31.2022.6.08.00 00

CONVENÇÃO PARTIDÁRIA

5

ASSUNTO	JULGAMENTO	Nº DA DECISÃO/ PROCESSO
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PROCEDENTE. TRANSMISSÃO AO VIVO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA VIA PÁGINA DO FACEBOOK. ALUSÃO AO NÚMERO DO PARTIDO ENTENDIDO COMO PEDIDO DE VOTO. DISPOSIÇÕES ATUAIS DO ART. 36-A DA LEI N. 9.504/97. NÃO VEDAÇÃO DA TRANSMISSÃO DE CONVENÇÃO VIA REDES SOCIAIS. JURISPRUDÊNCIA ATUAL CONSONANTE.	Provimento	44/2021

EFEITO OUTDOOR

6

ASSUNTO	JULGAMENTO	Nº DA DECISÃO/ PROCESSO
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PROCEDENTE. MATERIAL DE PROPAGANDA COM MAIS DE 0,5 M2 (MEIO METRO QUADRADO) QUE PRODUZ EFEITO VISUAL DE "OUTDOOR". FOTOS QUE COMPROVAM DIMENSÕES IRREGULARES DO MATERIAL DE PROPAGANDA IMPUGNADO (FAIXA EM LONA) - CARRO DE SOM - CARREATA.	Desprovimento	23/2021
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. USO DE FAIXAS EM TAMANHO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. JUSTAPOSIÇÃO. EFEITO OUTDOOR. FOTOGRAFIAS COMPROVAM A IRREGULARIDADE.	Provimento	40/2021
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - RESPONSABILIDADE - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - EFEITO VISUAL ÚNICO.	Desprovimento	124/2021
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MENSAGEM DE CUNHO ELEITORAL EM MEIO PROSCRITO. PLOTAGEM DE ÔNIBUS. EFEITO OUTDOOR. OUTBUS.	Desprovimento	185/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

7

ASSUNTO	JULGAMENTO	Nº DA DECISÃO/ PROCESSO
SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO.	Desprovimento	46/2021
PROPAGANDA ELEITORAL - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS	Desprovimento	49/2021
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INCONFORMISMO QUANTO À DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.	Desprovimento	191/2022
PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. IMPULSIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.	Desprovimento	0602151-87.2022.6.08.00 00

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. AUSÊNCIA DE DÚVIDA. REGISTRO FOTOGRÁFICO. SANTINHOS ESPALHADOS PELA VIA PÚBLICA. CONCEITO DE INDÍCIO E PROVA. MERA IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO.	Desprovimento	0602209-90.2022.6.08.0000
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. AUSÊNCIA DE DÚVIDA. REGISTRO FOTOGRÁFICO. SANTINHOS ESPALHADOS PELA VIA PÚBLICA. CONCEITO DE INDÍCIO E PROVA. MERA IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO.	Desprovimento	0602342-35.2022.6.08.0000
PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. IMPULSIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO.	Desprovimento	0602153-57.2022.6.08.0000
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. AUSÊNCIA DE DÚVIDA. REGISTRO FOTOGRÁFICO. SANTINHOS ESPALHADOS PELA VIA PÚBLICA. CONCEITO DE INDÍCIO E PROVA. MERA IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO.	Desprovimento	0602242-80.2022.6.08.0000
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. AUSÊNCIA DE DÚVIDA. REGISTRO FOTOGRÁFICO. SANTINHOS ESPALHADOS PELA VIA PÚBLICA. CONCEITO DE INDÍCIO E PROVA. MERA IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO.	Desprovimento	0602257-49.2022.6.08.0000
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MATERIAL DE CAMPANHA DESPEJADO NA VIA PÚBLICA, EM FRENTE A UM DOS LOCAIS DE VOTAÇÃO. PROVA DO ILÍCITO E DA ANUÊNCIA DA EMBARGANTE. QUESTÕES ANALISADAS DE FORMA EXAURIENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO.	Desprovimento	0602261-86.2022.6.08.0000
IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO.	Desprovimento	0602315-52.2022.6.08.0000
OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – REDISCUSSÃO DA CAUSA – INOVAÇÃO RECURSAL – DESCABIMENTO.	Desprovimento	0602145-80.2022.6.08.0000
REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ERRO NA PUBLICAÇÃO DO CONTEÚDO DA EMENTA. ERRO MATERIAL SANÁVEL.	Provimento	0600079-36.2020.6.08.0053
IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO.	Desprovimento	0602143-13.2022.6.08.0000
IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO.	Desprovimento	0602144-95.2022.6.08.0000
OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – REDISCUSSÃO DA CAUSA – DESCABIMENTO.	Desprovimento	0600431-85.2022.6.08.0000

PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.	Provimento Parcial	0600428-33.2022.6.08.0000
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. <i>OUTDOOR</i> . INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INCONFORMISMO QUANTO À DECISÃO.	Desprovimento	0602076-48.2022.6.08.0000
PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.	Desprovimento	0600429-18.2022.6.08.0000
PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.	Desprovimento	0600444-84.2022.6.08.0000
PROPAGANDA ELEITORAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SUFICIÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OBSCURIDADE. AUSENTE. ULTERIOR REQUERIMENTO DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL PERDA DE OBJETO RECONHECIDA.	Julgado Prejudicado	0601332-53.2022.6.08.0000

IMPULSIONAMENTO

8 ASSUNTO	JULGAMENTO	Nº DA DECISÃO/ PROCESSO
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - IMPULSIONAMENTO - CONTRATAÇÃO - PESSOA NATURAL – VEDAÇÃO.	Desprovimento	81/2021

INTERNET

9 ASSUNTO	JULGAMENTO	Nº DA DECISÃO/ PROCESSO
PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE - ACOLHIMENTO - PUBLICAÇÃO - WHATSAPP - OFENSA A IMAGEM – CONFIGURAÇÃO.	Desprovimento	88/2021
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL PROPOSTA POR CANDIDATO A VICE-PREFEITO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS.	Provimento	113/2022

MATERIAL GRÁFICO

10 ASSUNTO	JULGAMENTO	Nº DA DECISÃO/ PROCESSO
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHO. DESNECESSIDADE DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CANDIDATO PARA A RETIRADA DA PROPAGANDA FACE ÀS PECULIARIDADES DA IRREGULARIDADE VERIFICADA.	Desprovimento	13/2021

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - DERRAME DE MATERIAL DE CAMPANHA - VÉSPERA DAS ELEIÇÕES - PROXIMIDADE DO LOCAL DE VOTAÇÃO - RESPONSABILIDADE AFERIDA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.	Desprovimento	47/2021
PROPAGANDA IRREGULAR - DERRAME DE SANTINHOS NO DIA DO PLEITO ELEITORAL E NAS PROXIMIDADES DAS SESSÕES ELEITORAIS - RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO - REFORMA SENTENÇA - APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE SANTINHOS ENCONTRADA NAS ADJACÊNCIAS DE LOCAL DE VOTAÇÃO.	Provimento	64/2022
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.	Desprovimento	138/2022
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL. PROVA INSUFICIENTE.	Provimento	163/2022
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DE CANDIDATA E DE CANDIDATO AO PAGAMENTO DE MULTA, EM RAZÃO DO DERRAMAMENTO DE 'SANTINHOS' NAS PROXIMIDADES DE LOCAL DE VOTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL DA MATERIALIDADE DA CONDUTA. EFEITOS DE SEU JULGAMENTO APROVEITADOS PELO LITISCONSORTE QUE NÃO RECORREU.	Provimento	0601234-34.2020.6.08.0034
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE.	Provimento	0602242-80.2022.6.08.0000
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE.	Provimento	0602223-74.2022.6.08.0000
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE.	Provimento - representados	0602257-49.2022.6.08.0000
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE.	Provimento - representado	0602342-35.2022.6.08.0000
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE.	Provimento/Desprovimento	0602250-57.2022.6.08.0000
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR.	Provimento/Desprovimento	0602209-90.2022.6.08.0000
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR.	Provimento/Desprovimento	0602236-73.2022.6.08.0000

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. RESPONSABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVELAM IMPOSSIBILIDADE DE DESCONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. MULTA APLICADA DENTRO DO LIMITE LEGAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.	Desprovimento	0602265-26.2022.6.08.0000
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE.	Provimento	0602225-44.2022.6.08.0000
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FILMAGENS. PROVA SUFICIENTE.	Provimento/ Desprovimento	0602263-56.2022.6.08.0000
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE.	Provimento	0602259-19.2022.6.08.0000
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE.	Provimento	0602229-81.2022.6.08.0000
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE.	Provimento/ Desprovimento	0602243-65.2022.6.08.0000
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE.	Provimento/ Desprovimento	0602210-75.2022.6.08.0000
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE.	Provimento/ Desprovimento	0602230-66.2022.6.08.0000
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE.	Provimento	0602260-04.2022.6.08.0000
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE.	Provimento	0602247-05.2022.6.08.0000
DERRAMAMENTO DE MATERIAL IMPRESSO DE CAMPANHA. QUANTIDADE INSUFICIENTE DE SANTINHOS A CARACTERIZAR PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PARÂMETROS PARA APLICAÇÃO DA MULTA ADEQUADOS.	Desprovimento	0602273-03.2022.6.08.0000
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE.	Provimento	0602268-78.2022.6.08.0000
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE.	Desprovimento	0602237-58.2022.6.08.0000

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE.	Provimento	0602266-11.2022.6.08.0000
DERRAMAMENTO DE MATERIAL IMPRESSO DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO. QUANTIDADE SUFICIENTE DE SANTINHOS A CARACTERIZAR PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PARÂMETROS PARA APLICAÇÃO DA MULTA ADEQUADOS.	Desprovimento	0602270-48.2022.6.08.0000
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE.	Provimento	0602234-06.2022.6.08.0000
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE.	Provimento/ Desprovimento	0602252-27.2022.6.08.0000
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE.	Provimento	0602262-71.2022.6.08.0000
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE.	Provimento	0602228-96.2022.6.08.0000
DERRAMAMENTO DE MATERIAL IMPRESSO DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO. QUANTIDADE SUFICIENTE DE SANTINHOS A CARACTERIZAR PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PARÂMETROS PARA APLICAÇÃO DA MULTA ADEQUADOS.	Desprovimento	0602240-13.2022.6.08.0000
DERRAMAMENTO DE MATERIAL IMPRESSO DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO. QUANTIDADE SUFICIENTE DE SANTINHOS A CARACTERIZAR PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PARÂMETROS PARA APLICAÇÃO DA MULTA ADEQUADOS.	Desprovimento	0602261-86.2022.6.08.0000
DERRAMAMENTO DE MATERIAL IMPRESSO DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO. QUANTIDADE SUFICIENTE DE SANTINHOS A CARACTERIZAR PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PARÂMETROS PARA APLICAÇÃO DA MULTA ADEQUADOS.	Desprovimento	0602251-42.2022.6.08.0000
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE.	Desprovimento	0602249-72.2022.6.08.0000
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE.	Desprovimento	0602244-50.2022.6.08.0000
DERRAMAMENTO DE MATERIAL IMPRESSO DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO. QUANTIDADE SUFICIENTE DE SANTINHOS A CARACTERIZAR PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PARÂMETROS PARA APLICAÇÃO DA MULTA ADEQUADOS.	Desprovimento	0602235-88.2022.6.08.0000
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE.	Desprovimento	0602271-33.2022.6.08.0000

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE.	Desprovimento	0602231-51.2022.6.08.0000
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE.	Desprovimento	0602232-36.2022.6.08.0000
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE.	Provimento	0602258-34.2022.6.08.0000

MATÉRIA PROCESSUAL

11

ASSUNTO	JULGAMENTO	Nº DA DECISÃO/ PROCESSO
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE 1º GRAU. EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLVER O MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO.	Provimento	04/2021
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR- PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - ACOLHIDA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – PREJUDICADA.	Recurso não conhecido	05/2021
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR- PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - ACOLHIDA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – PREJUDICADA.	Recurso não conhecido	06/2021
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - ACOLHIDA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – PREJUDICADA.	Recurso não conhecido	07/2021
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - ACOLHIDA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – PREJUDICADA.	Recurso não conhecido	08/2021
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLVER O MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PROPAGANDA EM LOCAIS DISTINTOS. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO.	Provimento	10/2021
MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. LIMINAR DEFERIDA. REMOÇÃO DAS MÍDIAS JUNTO ÀS REDES SOCIAIS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.	Denegação da ordem	19/2021
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTEMPESTIVIDADE.	Recurso não conhecido	36/2021
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTEMPESTIVIDADE.	Recurso não conhecido	48/2021
POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. UTILIZAÇÃO DE BANDEIRAS EM TAMANHO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.	Recurso não conhecido	51/2021

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EM CONJUNTO COM AIJE REJEITADA. ENCERRAMENTO DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.	Extinção do processo	56/2021
PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE - ACOLHIMENTO - PUBLICAÇÃO - WHATSAPP - OFENSA A IMAGEM – CONFIGURAÇÃO.	Desprovimento	88/2021
MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO LIMINAR - REVOGAÇÃO - DECISÃO 1º GRAU - PUBLICAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - EXAURIMENTO DA PROPAGANDA ELEITORAL - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.	Extinção do processo	114/2021
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PARCIALMENTE PROCEDENTE - APLICAÇÃO DE MULTA SOLIDÁRIA AOS RECORRENTES - INOBSERVÂNCIA DE ACORDO JUDICIAL LOCAL, CELEBRADO - INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR - INTIMAÇÃO - NÃO JUNTADA DA PROCURAÇÃO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA ACOLHIDA - PRECEDENTES.	Recurso não conhecido	139/2021
IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA NEGATIVA - SUPOSTA LITISPENDÊNCIA ENTRE AMBAS - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL - TÉRMINO DO PERÍODO ELEITORAL - IMPULSIONAMENTOS DISTINTOS E SUCESSIVOS - INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR - LITISPENDÊNCIA AFASTADA - TÉRMINO DO PERÍODO ELEITORAL NÃO ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL - REPRESENTAÇÕES AINDA EM CURSO - CONEXÃO.	Provimento parcial	151/2021
IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA NEGATIVA - SUPOSTA LITISPENDÊNCIA ENTRE AMBAS - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL - TÉRMINO DO PERÍODO ELEITORAL - IMPULSIONAMENTOS DISTINTOS E SUCESSIVOS - INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR - LITISPENDÊNCIA AFASTADA - TÉRMINO DO PERÍODO ELEITORAL NÃO ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL - REPRESENTAÇÕES AINDA EM CURSO - CONEXÃO.	Provimento parcial	152/2021
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - USO DE CARROS DE SOM - ALEGAÇÕES - ILEGITIMIDADE DO MPE PARA A PROPOSITURA DE AÇÕES DE COBRANÇA/EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DA SENTENÇA - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - FORMULAÇÃO DE REPRESENTAÇÕES POR PROPAGANDA IRREGULAR APÓS A DATA DO PLEITO - PETIÇÃO DO MPE - PROVAS SUFICIENTES - AUSÊNCIA IMPUGNAÇÃO.	Desprovimento	10/2022
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA SUSCITADA PELO MPE. CIDADÃO OU PRÉ-CANDIDATO NÃO INTEGRAM O ROL DE LEGITIMADOS DO ARTIGO 96, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO REPRESENTANTE.	Extinção do processo	44/2022
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE 1º GRAU QUE EXTINGUIU A AÇÃO, SEM RESOLVER O MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PROPAGANDA EM LOCAIS DISTINTOS. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO.	Provimento	169/2022

PROPAGANDA POLÍTICA ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL OBJETIVANDO REFORMAR DA SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE.	Recurso não conhecido	0600815-65.2020.6.08.0017
REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PUBLICAÇÃO EM MATÉRIA DE JORNAL. SENTENÇA PELO PARCIAL DEFERIMENTO. EFETIVA PUBLICAÇÃO DO DIREITO DE RESPOSTA. PLEITO ULTRAPASSADO. RECONHECIMENTO DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.	Extinto sem resolução de mérito	0600480-80.2020.6.08.0038

PROPAGANDA ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA

12

ASSUNTO	JULGAMENTO	Nº DA DECISÃO/ PROCESSO
PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - APLICAÇÃO DE MULTA - AUSÊNCIA.	Provimento	38/2021
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM EM OUTDOOR. FELICITAÇÕES. PROMOÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.	Improcedência	119/2021
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - VEICULAÇÃO DE JINGLE EM GRUPO DE APLICATIVO WHATSAPP - AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA .	Desprovimento	178/2021
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS - CONFIGURAÇÃO - PERÍODO VEDADO - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE COGNITIVA E DISCERNIMENTO - VEDADA INOVAÇÃO RECURSAL.	Desprovimento	63/2022
PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. ENTREVISTA EM PROGRAMA DE RÁDIO. DESQUALIFICAÇÃO DA IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATA. IRREGULARIDADE. CARACTERIZAÇÃO. MULTA.	Desprovimento	0000069-08.2019.6.08.0043
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. AFASTADA ALEGAÇÃO DE INDIFERENTE ELEITORAL. MENSAGEM DE CUNHO ELEITORAL EM MEIO PROSCRITO. OUTDOOR. INOCORRÊNCIA DE DECISÃO <i>ULTRA PETITA</i> .	Desprovimento	0602076-48.2022.6.08.0000

PROPAGANDA IRREGULAR

13

ASSUNTO	JULGAMENTO	Nº DA DECISÃO/ PROCESSO
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EM CONJUNTO COM AIJE REJEITADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE MULTA. ENCERRAMENTO DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.	Extinção do processo	56/2021

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - BENS PÚBLICOS - CARRO DE SOM - LIMINAR DETERMINANDO A RETIRADA DA PROPAGANDA IMPUGNADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO - APLICAÇÃO DE MULTA (ASTREINTE) - RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO DEMONSTRADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.	Desprovimento	101/2021
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - NÃO CARACTERIZADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO.	Desprovimento	0602122-37.2022.6.08.00 00
PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER/CARTAZ/FAIXA – MOCHILAS PORTADAS POR APOIADORES COM PLACAS TIPO PIRULITO – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE – PEDIDO DE CESSAÇÃO, ABSTENÇÃO E RECOLHIMENTO DA PROPAGANDA ELEITORAL – TRANSCURSO DO PLEITO ELEITORAL – PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR – MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.	Desprovimento	0602307-75.2022.6.08.00 00
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MENSAGEM DE CUNHO ELEITORAL EM MEIO PROIBIDO. OUTDOOR. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE OUTDOORS.	Desprovimento	0601573-27.2022.6.08.00 00

PROPAGANDA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

14

ASSUNTO	JULGAMENTO	Nº DA DECISÃO/ PROCESSO
PROPAGANDA ELEITORAL EM HORÁRIO GRATUITO. PROPAGANDA EM REDE (BLOCO). AUSÊNCIA DE VEICULAÇÃO DE PROGRAMA DE CANDIDATO EM FERIADO DA INDEPENDÊNCIA. FALHA DA EMISSORA DE TV. TUTELA DE URGÊNCIA EM SEDE RECURSAL. PEDIDO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIREITO À VEICULAÇÃO DE PROGRAMA NO DOMINGO E EM HORÁRIO DE MAIOR AUDIÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPARAÇÃO DO DIREITO VIOLADO EM IGUAL PROPORÇÃO E INTENSIDADE.	Provimento	192/2022
PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. REDE (BLOCO). IRREGULARIDADES. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE TEMPO MÁXIMO. AUSÊNCIA DO NOME DAS CANDIDATAS SUPLENTE DO CARGO DE SENADORA. AFASTADA ALEGAÇÃO DE ANTINOMIA JURÍDICA. MULTA. SOLIDARIEDADE ENTRE AS REPRESENTADAS.	Desprovimento	218/2022

PROPAGANDA NEGATIVA

15

ASSUNTO	JULGAMENTO	Nº DA DECISÃO/ PROCESSO
PROPAGANDA NEGATIVA. FACEBOOK E WHATSAPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.	Desprovimento	05/2021

PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA- IMPULSIONAMENTO NA INTERNET - APLICAÇÃO DE MULTA - MULTA APLICADA DENTRO DOS LIMITES LEGAIS.	Desprovimento	24/2021
PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. FACEBOOK. POSTAGEM IMPULSIONADA. CARACTERIZADA VIOLAÇÃO AO § 3º DO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97.	Desprovimento	61/2021
DIVULGAÇÃO - FATOS INVERÍDICOS NA PROPAGANDA ELEITORAL, DIREITO DE RESPOSTA, PROPAGANDA POLÍTICA - EXTEMPORÂNEA /ANTECIPADA - INTERNET - DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA - REDES SOCIAIS	Provimento parcial	176/2022
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA CARACTERIZADA. INTERNET. REDES SOCIAIS. FACEBOOK E INSTAGRAM. IMAGEM DE CANDIDATO ASSOCIADA À FACÇÃO CRIMINOSA PCC. ALEGAÇÃO DE VINCULAÇÃO APENAS DO PARTIDO AO PCC AFASTADA. FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 36, § 3º DA LEI 9.504/1997.	Desprovimento	177/2022
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA CARACTERIZADA. INTERNET. OFENSA À HONRA DE PRÉ-CANDIDATO. IMPUTAÇÃO DE CRIMES. LAVAGEM DE DINHEIRO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 36, § 3º DA LEI 9.504/1997.	Desprovimento	178/2022
PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. ENTREVISTA EM PROGRAMA DE RÁDIO. DESQUALIFICAÇÃO DA IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATA. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. ARTIGO 36, §3º, DA LEI Nº 9.504/97.	Desprovimento	0000069-08.2019.6.08.0043
IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EM REDE SOCIAL. NÃO OFENSA AO ARTIGO 57-C, § 3º DA LEI Nº 9.504/97.	Provimento	0602089-47.2022.6.08.0000
PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET - INEXISTÊNCIA DE INVERACIDADE QUALIFICADA OU GRAVE OFENSA À HONRA DO REPRESENTANTE.	Desprovimento	0602154-42.2022.6.08.0000
IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EM REDE SOCIAL. CONEXÃO ENTRE DEMANDAS COM O MESMO CONTEÚDO. OFENSA AO ARTIGO 57-C, § 3º DA LEI Nº 9.504/97.	Desprovimento	0602105-98.2022.6.08.0000
IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EM REDE SOCIAL. OFENSA AO ARTIGO 57-C, § 3º DA LEI Nº 9.504/97.	Desprovimento	0602317-22.2022.6.08.0000
IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EM REDE SOCIAL. CONEXÃO ENTRE DEMANDAS COM O MESMO CONTEÚDO. OFENSA AO ARTIGO 57-C, § 3º DA LEI Nº 9.504/97.	Provimento Parcial	0602136-21.2022.6.08.0000
IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EM REDE SOCIAL. OFENSA AO ARTIGO 57-C, § 3º DA LEI Nº 9.504/97.	Desprovimento	0602316-37.2022.6.08.0000

IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS - MULTA NO PATAMAR MÍNIMO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – REJEITADA – PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IMPULSIONADA CARACTERIZADA.	Desprovimento	0602145-80.2022.6.08.000
IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS - APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - REJEITADA - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IMPULSIONADA CARACTERIZADA.	Desprovimento	0602140-58.2022.6.08.000
IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS – APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – REJEITADA – PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IMPULSIONADA CARACTERIZADA.	Desprovimento	0602143-13.2022.6.08.000
IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IMPULSIONADA CARACTERIZADA.	Desprovimento	0602315-52.2022.6.08.000
IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO – PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IMPULSIONADA CARACTERIZADA.	Desprovimento	0602111-08.2022.6.08.000
IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EM REDE SOCIAL. NÃO OFENSA AO ARTIGO 57–C, § 3º DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO.	Provimento	0602135-36.2022.6.08.000
IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EM REDE SOCIAL. NÃO OFENSA AO ARTIGO 57–C, § 3º DA LEI Nº 9.504/97.	Provimento	0602146-65.2022.6.08.000
IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IMPULSIONADA CARACTERIZADA.	Desprovimento	0602101-61.2022.6.08.000
IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – REJEITADA – PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IMPULSIONADA CARACTERIZADA.	Desprovimento	0602137-06.2022.6.08.000

IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – REJEITADA – PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IMPULSIONADA CARACTERIZADA.	Desprovimento	0602141-43.2022.6.08.000
IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EM REDE SOCIAL. NÃO OFENSA AO ARTIGO 57–C, § 3º DA LEI Nº 9.504/97.	Provimento	0602138-88.2022.6.08.000
PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. IMPULSIONAMENTO. ART.29, §3º, DA RES. TSE N. 23.610/2019. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À NORMA ELEITORAL. PROIBIÇÃO. ANÁLISE OBJETIVA DO CONTEÚDO DA PROPAGANDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO §2º DO ART. 57–C DA LEI 9.504/1997.	Desprovimento	0602153-57.2022.6.08.000
IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS – APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – REJEITADA – PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IMPULSIONADA CARACTERIZADA.	Desprovimento	0602144-95.2022.6.08.000
PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO. ART.29, §3º, DA RES. TSE N. 23.610/2019. AFASTADA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À NORMA ELEITORAL. PROIBIÇÃO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. ANÁLISE OBJETIVA DO CONTEÚDO DA PROPAGANDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MULTA PREVISTA NO §2º DO ART. 57–C DA LEI 9.504/1997.	Desprovimento	0602134-51.2022.6.08.000
PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. IMPULSIONAMENTO. ART. 29, §3º, DA RES. TSE N. 23.610/2019. AFASTADA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À NORMA ELEITORAL. PROIBIÇÃO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. ANÁLISE OBJETIVA DO CONTEÚDO DA PROPAGANDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO §2º DO ART. 57–C DA LEI 9.504/1997.	Desprovimento	0602142-28.2022.6.08.000
PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. IMPULSIONAMENTO. ART.29, §3º, DA RES. TSE N. 23.610/2019. AFASTADA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À NORMA ELEITORAL. PROIBIÇÃO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. ANÁLISE OBJETIVA DO CONTEÚDO DA PROPAGANDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO §2º DO ART. 57–C DA LEI 9.504/1997.	Desprovimento	0602147-50.2022.6.08.000
PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. IMPULSIONAMENTO. AFASTADA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À NORMA ELEITORAL. PROIBIÇÃO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. ANÁLISE OBJETIVA DO CONTEÚDO DA PROPAGANDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA.	Desprovimento	0602139-73.2022.6.08.000

PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. IMPULSIONAMENTO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À NORMA ELEITORAL. PROIBIÇÃO. ANÁLISE OBJETIVA DO CONTEÚDO DA PROPAGANDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA.	Desprovimento	0602151-87.2022.6.08.000
PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. IMPULSIONAMENTO. AFASTADA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À NORMA ELEITORAL. PROIBIÇÃO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. ANÁLISE OBJETIVA DO CONTEÚDO DA PROPAGANDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA.	Desprovimento	0602118-97.2022.6.08.000

PROPAGANDA PARTIDÁRIA

16

ASSUNTO	JULGAMENTO	Nº DA DECISÃO/ PROCESSO
PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA – DIVULGAÇÃO DA FORMA DE ATUAÇÃO POLÍTICA E METAS DO PARTIDO E DE ATOS DE GESTÃO DE FILIADOS – DESBORDAMENTO NÃO IDENTIFICADO.	Improcedência	0600446-54.2022.6.08.000
PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. INSERÇÕES. DESVIRTUAMENTO NÃO IDENTIFICADO. DIVULGAÇÃO DO PARTIDO EM RELAÇÃO A TEMAS POLÍTICOS.	Improcedência	0600425-78.2022.6.08.000
PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. INSERÇÕES. DESVIRTUAMENTO NÃO IDENTIFICADO. DIVULGAÇÃO DO PARTIDO EM RELAÇÃO A TEMAS POLÍTICOS.	Improcedência	0600431-85.2022.6.08.000
DESVIRTUAMENTO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. APRESENTAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO. PROMOÇÃO DE INTERESSES PESSOAIS.	Procedência	0600433-55.2022.6.08.000
PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. DIVULGAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DOS FILIADOS PRÉ-CANDIDATOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROMOÇÃO PESSOAL.	Improcedência	0600417-04.2022.6.08.000
PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO NÃO IDENTIFICADO. DIVULGAÇÃO DO PARTIDO EM RELAÇÃO A TEMAS POLÍTICOS.	Improcedência	0600444-84.2022.6.08.000



Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional Eleitoral/ES



CGI
Coordenadoria de Gestão da Informação
SECRETARIA JUDICIÁRIA

Acórdão nº 10 de 29/01/2021 - 0600079-36.2020.6.08.0053

RE - RECURSO ELEITORAL - SERRA - ES

Relator: Des. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 25, Data 05/02/2021, Página 2/3

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE 1º GRAU QUE EXTINGUIU A AÇÃO, SEM RESOLVER O MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PROPAGANDA EM LOCAIS DISTINTOS. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Serra Vai Pra Frente", contra r. sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral - Serra/ES, que julgou extinta, sem resolução de mérito, Representação por propaganda eleitoral irregular, entendendo haver litispendência entre a presente Ação e a Representação eleitoral tombada sob o nº 0600078-51.2020.6.08.0053.
2. A Recorrente requer a anulação da sentença, sustentando, em síntese, inexistir litispendência entre as citadas ações sob o argumento de conterem causas de pedir distintas.
3. Não houve contrarrazões.
4. Parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e provimento do Recurso.

ANÁLISE DO MÉRITO

5. A controvérsia reside na suposta ocorrência de litispendência entre estes autos e os autos de nº 0600078-51.2020.6.08.0053.
6. De acordo com a jurisprudência do c. TSE, há litispendência quando há tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido), e também quando há identidade na relação jurídica-base das demandas. Precedente: TSE, Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060175489, Acórdão, Relator Min. JORGE MUSSI, DJe data 20/3/2019.
7. No caso concreto, inexistente litispendência haja vista que as propagandas ditas irregulares foram realizadas em locais diferentes, o que, segundo a firme jurisprudência das Cortes Eleitorais, enseja discrepância nas causas de pedir. Precedentes: TSE (Recurso Ordinário nº 218847, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJe, Data 18/5/2018; e Agravo de Instrumento nº 38872, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, DJe, Data 22/6/2020); e TRE/ES (Recurso Eleitoral nº 060007329, Acórdão, Relator(a) Fernando César Baptista De Mattos, DJe, Data 17/12/2020).

CONCLUSÃO

9. Recurso conhecido e provido para afastar a hipótese de litispendência, acompanhado o parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral.
10. Sentença anulada e determinado o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para dar continuidade a regular instrução processual da presente Representação.

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão nº 04 de 25/01/2021 - 0600075-96.2020.6.08.0053

RE - RECURSO ELEITORAL - SERRA - ES

Relator: Des. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 08/02/2021, Página 3-5

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE 1º GRAU QUE EXTINGUIU A AÇÃO, SEM RESOLVER O MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. POLO PASSIVO DISTINTO. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA-BASE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação Serra Vai Pra Frente, contra r. sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral - Serra/ES, que julgou extinta, sem resolução de mérito, Representação por propaganda eleitoral irregular, entendendo haver litispendência entre a presente Ação e a Representação eleitoral tombada sob o nº 0600058-60.2020.6.08.0053.
2. A Recorrente requer a anulação da sentença, sustentando, em síntese, inexistir litispendência entre as citadas ações sob o argumento de conterem partes distintas.
3. Em contrarrazões, os Recorridos defendem a manutenção da sentença porque alegam que a divergência no polo ativo não afeta a litispendência já que seus legitimados atuam no polo ativo como substitutos processuais, representando todo um grupo.
4. Parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e provimento do Recurso.

ANÁLISE DO MÉRITO

5. A controvérsia reside na suposta ocorrência de litispendência/coisa julgada entre estes autos e os autos de nº 0600058-60.2020.6.08.0053.
6. Cumpre esclarecer, de início, que aquela Representação, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, transitou em julgado no dia 16/11/2020, enquanto que a presente foi ajuizada em 21/11/2020. Por essa razão, não há que se falar em litispendência, mas em eventual coisa julgada. Não obstante, ambas se inserem na aferição da existência de demandas idênticas, podendo serem reconhecidas de ofício.
7. De acordo com a jurisprudência do c. TSE, há litispendência ou coisa julgada quando há tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido), e também quando há identidade na relação jurídica-base das demandas. Precedente: TSE, Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060175489, Acórdão, Relator Min. JORGE MUSSI, DJe data 20/3/2019.
8. No caso concreto, inexistente litispendência ou coisa julgada porque não há identidade nem das partes, nem da causa de pedir, e nem da relação jurídica-base, haja vista que (i) as propagandas ditas irregulares foram realizadas em dias e locais diferentes, o que enseja discrepância nas causas de pedir e no acervo fático-probatório; (ii) as Ações possuem polos passivos distintos; e ainda (iii) almejam consequências jurídicas diversas. Precedentes: TSE (Recurso Ordinário nº 218847, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJe, Data 18/5/2018; e Agravo de Instrumento nº 38872, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, DJe, Data 22/6/2020); e TRE/ES (Recurso Eleitoral nº 060007329, Acórdão, Relator(a) Fernando César Baptista De Mattos, DJe, Data 17/12/2020).

CONCLUSÃO

9. Recurso conhecido e provido para afastar a hipótese de litispendência, acompanhado o parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral.
10. Sentença anulada e determinado o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para dar continuidade a regular instrução processual da presente Representação.

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão nº 05 de 26/01/2021 - 0600471-21.2020.6.08.0038

RE - RECURSO ELEITORAL nº 060047121 - MUCURICI - ES

Relator designado: Des. CARLOS SIMÕES FONSECA

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 08/02/2021, Página 6-7

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - COLIGAÇÃO "NOSSO COMPROMISSO É COM O POVO- PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR- PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - ACOLHIDA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PREJUDICADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A questão da intempestividade, por se tratar de pressuposto de admissibilidade recursal negativo ou extrínseco, deve ser analisada em momento anterior ao mérito recursal.
2. A alegação de ocorrência de cerceamento de defesa da recorrente, em razão da forma que houve a intimação da sentença, é mérito, porquanto não será conhecida e a matéria não será devolvida a este Órgão Recursal.
3. Nos termos do art. 24, XI, da Resolução TSE nº 23.609, é dever dos candidatos e coligações acompanhar as publicações feitas no mural eletrônico, considerando que o formulário RRC deve ser preenchido com a declaração de ciência do partido ou coligação de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados nos incisos V, VI e VII para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios.
4. No caso concreto, a sentença que julgou procedente a Representação foi disponibilizada em mural eletrônico no dia 05/11/2020 e o recurso somente foi interposto no dia 07/11/2020, um dia após o término do prazo, sendo, por conseguinte, intempestivo, já que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os prazos relativos a processos de registro de candidatura são peremptórios, contínuos e correm em secretaria ou em cartório, não se suspendendo, durante o período eleitoral, aos sábados, domingos e feriados.
5. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, ACOLHER A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA para NÃO CONHECER DO RECURSO, designando o Exmo Sr. Des. Carlos Simões Fonseca para a lavratura do v. Acórdão.

Acórdão nº 06 de 26/01/2021 - RE nº 060047206 - MUCURICI - ES

Relator: Des. CARLOS SIMÕES FONSECA

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 08/02/2021, Página 7-8

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - COLIGAÇÃO "NOSSO COMPROMISSO É COM O POVO- PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR- PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - ACOLHIDA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PREJUDICADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A questão da intempestividade, por se tratar de pressuposto de admissibilidade recursal negativo ou extrínseco, deve ser analisada em momento anterior ao mérito recursal.
2. A alegação de ocorrência de cerceamento de defesa da recorrente, em razão da forma que houve a intimação da sentença, é mérito, porquanto não será conhecida e a matéria não será devolvida a este Órgão Recursal.

3. Nos termos do art. 24, XI, da Resolução TSE nº 23.609, é dever dos candidatos e coligações acompanhar as publicações feitas no mural eletrônico, considerando que o formulário RRC deve ser preenchido com a declaração de ciência do partido ou coligação de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados nos incisos V, VI e VII para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios.

4. No caso concreto, a sentença que julgou procedente a Representação foi disponibilizada em mural eletrônico no dia 05/11/2020 e o recurso somente foi interposto no dia 07/11/2020, um dia após o término do prazo, sendo, por conseguinte, intempestivo, já que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os prazos relativos a processos de registro de candidatura são peremptórios, contínuos e correm em secretaria ou em cartório, não se suspendendo, durante o período eleitoral, aos sábados, domingos e feriados.

5. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, ACOLHER A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA para NÃO CONHECER DO RECURSO, designando o Exmo Sr. Des. Carlos Simões Fonseca para a lavratura do v. Acórdão.

Acórdão nº 07 de 26/01/2021 - RE nº 060047473 - MUCURICI - ES

Relator: Des. CARLOS SIMÕES FONSECA

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 08/02/2021, Página 8-9

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - COLIGAÇÃO "NOSSO COMPROMISSO É COM O POVO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - ACOLHIDA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PREJUDICADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A questão da intempestividade, por se tratar de pressuposto de admissibilidade recursal negativo ou extrínseco, deve ser analisada em momento anterior ao mérito recursal.

2. A alegação de ocorrência de cerceamento de defesa da recorrente, em razão da forma que houve a intimação da sentença, é mérito, porquanto não será conhecida e a matéria não será devolvida a este Órgão Recursal.

3. Nos termos do art. 24, XI, da Resolução TSE nº 23.609, é dever dos candidatos e coligações acompanhar as publicações feitas no mural eletrônico, considerando que o formulário RRC deve ser preenchido com a declaração de ciência do partido ou coligação de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados nos incisos V, VI e VII para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios.

4. No caso concreto, a sentença que julgou procedente a Representação foi disponibilizada em mural eletrônico no dia 05/11/2020 e o recurso somente foi interposto no dia 07/11/2020, um dia após o término do prazo, sendo, por conseguinte, intempestivo, já que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os prazos relativos a processos de registro de candidatura são peremptórios, contínuos e correm em secretaria ou em cartório, não se suspendendo, durante o período eleitoral, aos sábados, domingos e feriados.

5. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria de

votos, ACOLHER A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA para NÃO CONHECER DO RECURSO, designando o Exmo Sr. Des. Carlos Simões Fonseca para a lavratura do v. Acórdão.

Acórdão nº 08 de 26/01/2021 - RE nº 060047728 - MUCURICI – ES

Relator: Des. CARLOS SIMÕES FONSECA

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 08/02/2021, Página 2-3

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - COLIGAÇÃO "NOSSO COMPROMISSO É COM O POVO- PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - ACOLHIDA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PREJUDICADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A questão da intempestividade, por se tratar de pressuposto de admissibilidade recursal negativo ou extrínseco, deve ser analisada em momento anterior ao mérito recursal.
2. A alegação de ocorrência de cerceamento de defesa da recorrente, em razão da forma que houve a intimação da sentença, é mérito, porquanto não será conhecida e a matéria não será devolvida a este Órgão Recursal.
3. Nos termos do art. 24, XI, da Resolução TSE nº 23.609, é dever dos candidatos e coligações acompanhar as publicações feitas no mural eletrônico, considerando que o formulário RRC deve ser preenchido com a declaração de ciência do partido ou coligação de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados nos incisos V, VI e VII para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios.
4. No caso concreto, a sentença que julgou procedente a Representação foi disponibilizada em mural eletrônico no dia 05/11/2020 e o recurso somente foi interposto no dia 07/11/2020, um dia após o término do prazo, sendo, por conseguinte, intempestivo, já que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os prazos relativos a processos de registro de candidatura são peremptórios, contínuos e correm em secretaria ou em cartório, não se suspendendo, durante o período eleitoral, aos sábados, domingos e feriados.
5. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, ACOLHER A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA para NÃO CONHECER DO RECURSO, designando o Exmo Sr. Des. Carlos Simões Fonseca para a lavratura do v. Acórdão.

Acórdão nº 02 de 22/01/2021 - 0600417-61.2020.6.08.0036

RE - RECURSO ELEITORAL - PANCAS - ES

Relator: Des. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 29, Data 11/02/2021, Página 9/10

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. Art. 73, IV, DA LEI FEDERAL nº 9.504/97. LIVES. PROPAGANDA ELEITORAL. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. PROMOÇÃO PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A divulgação da realização de obras, entre outros feitos do gestor público realizada de forma gratuita em rede social e sem utilização de símbolos ou publicidade institucional de órgãos públicos, não caracterizaria a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

2. Consoante entendimento do TSE, "A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997)". (Recurso Especial Eleitoral nº 37615, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 74, Data 17/04/2020).

3. No caso dos autos, as lives realizadas não configuram propaganda institucional, mas sim atos de divulgação de feitos e obras promovidos durante o curso do mandato, com efeito de promoção pessoal, o que não viola a isonomia entre os candidatos e a higidez do pleito

4. Além disso, não há indícios de uso de recursos públicos ou utilização da máquina pública para a produção e divulgação das postagens ora impugnadas, de modo que tal conduta está protegida pela liberdade de expressão.

5. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral: Recurso Especial Eleitoral nº 37615, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 17/04/2020.

6. Recurso desprovido. Manutenção da sentença que julgou improcedente a Representação.

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão nº 03 de 25/01/2021 - 0600721-36.2020.6.08.0044

RE - RECURSO ELEITORAL - SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Relator: Des. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 29, Data 11/02/2021, Página 4/5

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA. FACEBOOK E WHATSAPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A recorrente alega que o vídeo impugnado contém mensagem de caráter degradante, injurioso e difamatório em face da representante, configurando propaganda eleitoral negativa, em desacordo com a legislação eleitoral.

2. No caso, verifica-se que a mensagem divulgada pelos recorridos não caracteriza propaganda negativa a atrair a interferência da Justiça Eleitoral, sendo que "As opiniões políticas divulgadas nas novas mídias eletrônicas, sobretudo na internet, recebem proteção especial, em virtude da garantia constitucional da livre manifestação do pensamento." (TSE - AgR-RESpe nº 204014 - Curitiba/PR, Acórdão de 10/11/2015, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, DJE de 10/11/2015).

3. Inexistência de violação aos parâmetros ditados pelo art. 323 do CE e art. 58 da Lei nº 9.504/97, tratando-se de livre manifestação de pensamento. Estão incluídos nessa liberdade constitucional, com os contornos legais que lhe foram dados, o direito de o cidadão livremente manifestar apreço a candidatos ou pré-candidatos, ações políticas por eles desenvolvidas, entre outros, e também de tecer críticas aos atos praticados pelos atores eleitorais e agentes públicos, desde que, conforme ressaltado, não desborem para ofensas pessoais.

4. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão nº 12 de 03/02/2021 - 0601120-65.2020.6.08.0044

RE - RECURSO ELEITORAL - BOM JESUS DO NORTE - ES

Relator: Des. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 29, Data 11/02/2021, Página 6/7

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR CONFIGURADA. BEM PÚBLICO. CONDUTA VEDADA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Nos termos do artigo 37, caput, da Lei 9.504/97 c/c artigo 20, caput, da Res. TSE nº 23.610/19, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum.

2. No caso dos autos, não há dúvida de que a propaganda irregular em bem público foi realizada, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 37, § 1º, da Lei das Eleições.

3. No que tange à conduta vedada prevista no artigo 73, I, da Lei 9.504/97, não restou configurada nos autos, tendo em vista a ausência de elementos aptos a comprovarem que houve efetiva cessão ou utilização de bem público em benefício dos representados. Embora os candidatos tenham visitado a Unidade de Saúde, local ao qual todos têm acesso, inclusive os candidatos adversários, observo, a despeito do consignado pelo juízo a quo, que os fatos narrados não atraem a incidência da conduta vedada prevista no artigo 73, I, da Lei 9.504/97, que, por sua natureza, deve ser interpretado de forma restritiva.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido, para afastar a prática de conduta vedada, impondo a cada um dos representados multa por propaganda irregular em bem público, no patamar máximo, valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do artigo 37, § 1º, da Lei 9.504/97.

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão nº 13 de 05/02/2021 - 0600082-88.2020.6.08.0053

RE - RECURSO ELEITORAL - SERRA - ES

Relatora: Des. HELOÍSA CARIELLO

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 38, Data 01/03/2021, Página 2/3

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHO. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE SANTINHOS ENCONTRADA NAS ADJACÊNCIAS DE LOCAL DE VOTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA PARA A CARACTERIZAÇÃO DA IRREGULARIDADE. DESNECESSIDADE DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CANDIDATO PARA A RETIRADA DA PROPAGANDA FACE ÀS PECULIARIDADES DA IRREGULARIDADE VERIFICADA. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.

Acórdão nº 23 de 01/03/2021 - 0600992-08.2020.6.08.0024

RE - RECURSO ELEITORAL - GUARAPARI - ES

Relatora: Des. HELOÍSA CARIELLO

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 47, Data 12/03/2021, Página 2/3

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00, CONFORME DISPOSIÇÕES DO CAPUT DO ART. 26 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/19, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES IMPOSTOS PELO § 3º DO ART. 20 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/19. MATERIAL DE PROPAGANDA COM MAIS DE 0,5 M2 (MEIO METRO QUADRADO) QUE PRODUZ EFEITO VISUAL DE "OUTDOOR". FOTOS QUE COMPROVAM NITIDAMENTE AS DIMENSÕES IRREGULARES DO MATERIAL DE PROPAGANDA IMPUGNADO (FAIXA EM LONA), UTILIZADO EM CARRO DE SOM DURANTE CARREATA QUE CONTOU COM A PRESENÇA DO CANDIDATO ORA RECORRENTE. IRREGULARIDADE QUE VIOLA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E TEM NÍTIDO POTENCIAL DE BENEFICIAR A SUA CANDIDATURA. RECURSO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO.

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.

Acórdão nº 24 de 01/03/2021 - 0600081-06.2020.6.08.0053

RE - RECURSO ELEITORAL - SERRA - ES

Relator: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 48, Data 15/03/2021, Página 2/3

EMENTA: ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - IMPULSIONAMENTO NA INTERNET - APLICAÇÃO DE MULTA - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA CARACTERIZADA - MULTA APLICADA DENTRO DOS LIMITES LEGAIS - RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97 e com a jurisprudência do c. TSE, o impulsionamento de conteúdo na internet é permitido, desde que identificado como tal e contratado por candidatos, partidos e coligações exclusivamente com o fim de promovê-los ou beneficiá-los.

2. Em consonância com o entendimento da Corte Superior Eleitoral, é de rigor a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 se a propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo na internet tiver o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo, ou seja, basta que haja a publicação irregular para a incidência da multa.

3. No caso dos autos, a propaganda eleitoral impugnada não trouxe de forma propositiva a imagem do candidato, ora recorrente, e o pedido de votos, ao contrário, através da associação de imagens e legendas, buscou incutir no eleitor a ideia de 'não voto' no candidato opositor, o que, portanto, foge da regra prevista no dispositivo referido.

4. Recurso desprovido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão nº 19 de 25/02/2021 - MS nº 060035702 - COLATINA - ES

Relator: Des. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 52, Data 19/03/2021, Página 4/5

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. LIMINAR DEFERIDA. REMOÇÃO DAS MÍDIAS JUNTO ÀS REDES SOCIAIS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Requerimento liminar do mandamus deferido monocraticamente pela Relatoria, autorizando a remoção das mídias.

2. Com o deferimento da medida liminar pleiteada e a remoção das mídias junto às redes sociais, a Coligação Impetrante alcançou o êxito pretendido, não mais subsistindo nenhum aspecto a ser protegido por meio da via estreita do mandado de segurança.

3. A teor da dicção do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança será denegado nos casos previstos pelo art. 267 do CPC/73, ora descritos no art. 485 do NCPC.

4. DENEGAÇÃO DA ORDEM, na forma do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, VI, do CPC.

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão nº 27 de 17/03/2021 - 0600980-91.2020.6.08.0024

RE - RECURSO ELEITORAL - GUARAPARI - ES

Relator: Des. CARLOS SIMÕES FONSECA

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 60, Data 05/04/2021, Página 11/12

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - CARRO DE SOM - CIRCULAÇÃO DE FORMA ISOLADA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 39, § 11 DA LEI Nº 9.504/1997 - MULTA AFASTADA - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Não se pode extrair certeza da data do fato uma vez que no vídeo apresentado pelo Parquet não demonstra a data do ocorrido o que impossibilita afirmar que as propagandas ocorreram em dias distintos conforme descrito na Sentença de piso.

2 - O recorrente ainda não havia sido notificado para que se abstinhasse de realizar atos de campanha em desconformidade com a lei eleitoral, conforme determinado pelo juízo de 1º grau nos autos nº

0600578-10.2020.6.08.0024. Desta forma, não há que se falar aplicação de multa pelo descumprimento de decisão judicial.

3 - Não cabe multa por infringência ao artigo 39, § 11 da Lei 9.504/97 por falta de previsão legal. Precedentes.

4 - Recurso Conhecido e Provido, afastamento da multa aplicada ao recorrente.

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão nº 38 de 25/03/2021 - RE nº 060009338 - VIANA - ES

Relator: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 64, Data 08/04/2021, Página 3/4

EMENTA: RECURSOS ELEITORAIS - ELEIÇÕES 2020 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - APLICAÇÃO DE MULTA - AUSÊNCIA - RECURSOS PROVIDOS.

1. De acordo com a jurisprudência do c. TSE, a divulgação de mensagem de felicitação, agradecimento ou homenagens por meio de outdoor, sem referência, ainda que subliminar, a pleito vândouro, não configura propaganda eleitoral extemporânea.

2. A mensagem de felicitação veiculada, com a menção apenas ao nome do prefeito, ora recorrente, e ao seu cargo, sem relação direta ou indireta com a disputa eleitoral no pleito de 2020, não configurou propaganda eleitoral antecipada, pois se tratou, na linha da orientação da Corte Superior Eleitoral, de indiferente eleitoral.

3. Provimento dos recursos. Improcedência da representação.

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão nº 36 de 24/03/2021 - RE nº 060010382 - VIANA - ES

Relator: Des. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 65, Data 09/04/2021, Página 2/3

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1- Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por (...) em face da r. sentença de ID 5858345, prolatada pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral/ES, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada proposta pela Comissão Provisória Municipal do Partido Social Liberal de Viana/ES, para condenar os representados em multa, no montante de R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos representados, com fulcro nos arts. 36, § 3º e 57-b, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

2- A douta Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 5931545, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, diante de sua intempestividade.

3 - Quanto ao prazo recursal, o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, prevê prazo de 24 (vinte e quatro) horas para interposição de recurso. Da mesma forma, previsão constante do art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

4 - De fato, verifica-se a intempestividade do presente recurso eleitoral, considerando que a decisão foi publicada no Mural Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo no dia 11 de dezembro de 2020 (sexta-feira), conforme certidão de ID 5858895, e o recurso foi interposto somente no dia 14 de dezembro de 2020 (segunda-feira), conforme ID 5858795, portanto, após o prazo legal, considerando que no período eleitoral (26/09/2020 a 18/12/2020) os prazos processuais são ininterruptos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, conforme Resolução TSE nº 23.627/2020.

5 - Recurso não conhecido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, preliminarmente, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão nº 46 de 19/04/2021 - RE nº 060006382 - SERRA - ES

Relator: Des. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 78, Data 30/04/2021, Página 4/6

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Tratam-se dos segundos embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pela Coligação "Nova Serra", (...) em face do r. acórdão TRE/ES nº 550/2020 (ID 5617495), que, à unanimidade de votos, negou provimento aos Embargos de Declaração interpostos anteriormente pelos mesmos embargantes.

2. Verifica-se que as questões foram apreciadas no primeiro acórdão embargado (ID 5246645), o que fora mencionado no Voto do Relator quando do julgamento dos primeiros embargos, as quais foram reproduzidas novamente nesta oportunidade.

3. Resta claro que não há que se falar em ausência de interesse de agir do Ministério Público Eleitoral considerando que consta da decisão que os carros de som em desconformidade com o § 3º do art. 15 da Resolução TSE nº 23.610/2019, e art. 39 § 11 da Lei 9.504/97 deveriam parar de circular, sob pena de multa, não cabendo outra alternativa senão a aplicação da penalidade de multa cominatória (astreintes) por descumprimento de decisão judicial, por tratar-se o recurso de reiteração dos atos de propaganda eleitoral irregular.

4. Ademais, consta da inicial dos autos de nº 0600045-61.2020.6.08.0053 pedido de aplicação de multa, o que fora requerido pelo MPE nos presentes autos em razão da juntada de provas de reiteração das condutas, não ocorrendo assim omissão no acórdão embargado.

5. Os Embargantes visam o reexame do mérito já anteriormente decidido, o que não é possível, evidentemente, nessa via recursal específica. Para tanto, a legislação pátria coloca recurso específico à disposição da parte eventualmente inconformada com o decurso.

6. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão nº 47 de 26/04/2021 - 0601005-07.2020.6.08.0024

RE - RECURSO ELEITORAL - GUARAPARI - ES

Relator: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 81, Data 05/05/2021, Página 3/4

EMENTA: ELEIÇÕES 2020 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - DERRAME DE MATERIAL DE CAMPANHA - VÉSPERA DAS ELEIÇÕES - PROXIMIDADE DO LOCAL DE VOTAÇÃO - RESPONSABILIDADE AFERIDA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão nº 40 de 07/04/2021 - 0600078-51.2020.6.08.0053

RE - RECURSO ELEITORAL - SERRA - ES

Relatora: Des. HELOÍSA CARIELLO

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 85, Data 11/05/2021, Página 2/3

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. USO DE FAIXAS EM TAMANHO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. JUSTAPOSIÇÃO. EFEITO OUTDOOR. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA IMEDIATO JULGAMENTO AFASTADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA TOTALMENTE DESNECESSÁRIA. FOTOGRAFIAS CONSTANTES DOS AUTOS COMPROVAM SUFICIENTEMENTE A IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL.

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.

Acórdão nº 49 de 03/05/2021 - 0600474-73.2020.6.08.0038

RE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MUCURICI - ES

Relator: Des. CARLOS SIMÕES FONSECA

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 86, Data 12/05/2021, Página 2/3

EMENTA: ELEIÇÃO 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - INEXISTÊNCIA DO VÍCIOS APONTADO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Dispõe o art. 275 do Código Eleitoral que a oposição de declaratórios é cabível quando há erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não se prestando para revisão do mérito já julgado.

2. Na hipótese, verifica-se que a questão da intempestividade, por se tratar de requisito de admissibilidade recursal, foi analisada em momento anterior ao da ocorrência ou não de cerceamento de defesa alegado pelo então recorrente, até porque sendo intempestivo o recurso, não deve ser conhecido e a matéria relativa a eventual ocorrência de cerceamento de defesa não fora devolvida a este Órgão Recursal.

3. Não existindo os vícios apontados no acórdão embargado, que analisou todos os pontos discutidos nas razões recursais, impõe-se o desprovemento dos presentes embargos.

4. Recurso desprovido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão nº 51 de 03/05/2021 - 0600415-33.2020.6.08.0023

RE - RECURSO ELEITORAL - ÁGUA DOCE DO NORTE - ES

Relatora: Des. HELOÍSA CARIELLO

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 88, Data 14/05/2021, Página 4/5

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DE BANDEIRAS EM TAMANHO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL PERMITIDO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

De acordo com as disposições do caput do art. 22 da Resolução TSE n. 23.608/2019 e do § 8º do art. 96 da Lei n. 9.504/97, o prazo para a interposição de recurso contra sentença proferida em representação por propaganda eleitoral irregular é de 01 dia, estando ela em curso dentro ou fora do período eleitoral.

Caso esteja a mesma em curso fora do período eleitoral, apenas a publicação do edital de intimação deve ocorrer via diário oficial - como no presente caso concreto, e não mais via mural eletrônico, conforme disposições do § 9º do art. 12 dessa mesma Resolução.

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, preliminarmente, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.

Acórdão nº 44 de 14/04/2021 - 0600986-22.2020.6.08.0017

RE - RECURSO ELEITORAL - ANCHIETA - ES

Relatora: Des. HELOÍSA CARIELLO

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 88, Data 14/05/2021, Página 3/4

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA JULGADA PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DA TRANSMISSÃO AO VIVO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA VIA PÁGINA DO FACEBOOK. ALUSÃO AO NÚMERO DO PARTIDO ENTENDIDO COMO PEDIDO DE VOTO. DISPOSIÇÕES ATUAIS DO ART. 36-A DA LEI N. 9.504/97 PROPORCIONAM MAIOR LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO AOS PRETENSOS CANDIDATOS E NÃO VEDAM A TRANSMISSÃO DE CONVENÇÃO VIA REDES SOCIAIS. JURISPRUDÊNCIA ATUAL CONSONANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E AFASTAR A MULTA ANTERIORMENTE APLICADA.

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Acórdão nº 48 de 03/05/2021 - 0601034-78.2020.6.08.0017

RE - RECURSO ELEITORAL - ANCHIETA - ES

Relator: Des. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 92, Data 20/05/2021, Página 4/5

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1- Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por (...) e Partido Avante do Município de Anchieta/ES em face da r. sentença de ID 6541145, prolatada pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral/ES, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada proposta pelo Ministério Público Eleitoral, para condenar os representados em multa, no montante de R\$ 5.225,00 (cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais) cada um, com fulcro no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.
- 2 - A douta Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 6980795, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, diante de sua intempestividade.
- 3 - Quanto ao prazo recursal, o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, prevê prazo de 24 (vinte e quatro) horas para interposição de recurso. Da mesma forma, previsão constante do art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019.
- 4 - De fato, verifica-se a intempestividade do presente recurso eleitoral, considerando que a decisão foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES do dia 19 de janeiro de 2021 (terça-feira), na Edição nº 12, às fls. 122, e o recurso foi interposto somente no dia 01 de fevereiro de 2021, conforme ID 6541445, portanto, após o prazo legal.
- 5 - Recurso não conhecido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, preliminarmente, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão nº 56 de 17/05/2021 - 0600676-59.2020.6.08.0035

RE - RECURSO ELEITORAL - ICONHA - ES

Relator: Des. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 98, Data 28/05/2021, Página 14/16

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EM CONJUNTO COM AIJE REJEITADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE MULTA. ENCERRAMENTO DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO CONHECIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- 1 - Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Juntos por Iconha" em face da r. sentença de ID 5494245, prolatada pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral/ES, que julgou improcedente a Representação Eleitoral proposta em face da Coligação "Novas Ideias Para Um Novo Tempo", (...), em razão da distribuição de camisetas com frases que remetem à candidatura do Sr. (...) (Prefeito) e Sr. (...) (Vice), incidindo na proibição constante do art. 39, § 6º da Lei 9.504/97.
- 2 - Aduz a Recorrente, em sede de preliminar, que a presente ação foi apensada à ação de investigação judicial eleitoral nº 0600679-14.2020.6.08.0035, devendo as duas ações serem julgadas

conjuntamente, diante da conexão entre o pedido e a causa de pedir, conforme o rito previsto nos artigos 55 e 69 do Código de Processo Civil.

3 - Não obstante a aparente semelhança entre as ações mencionadas, tal fato não se justifica. Inicialmente verifica-se que as duas ações possuem ritos incompatíveis, já que na AIJE o rito a ser observado é aquele previsto no art. 22 da LC nº 64/90, o qual pressupõe contraditório e ampla defesa, com a possibilidade de ampla produção de provas; e a procedência da ação deve ser lastreada em prova robusta, mormente em decorrência da gravidade das sanções previstas pela norma.

4 - Ademais, tratam-se de pedidos diversos, considerando que na ação de investigação judicial eleitoral nº 0600679-14.2020.6.08.0035 busca-se o reconhecimento do "abuso do poder econômico por transgressão ao Art. 41-A da Lei nº 9.504/97, sujeitando os investigados em destaque na declaração de inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, "d" na forma do inciso XIV, do art. 22, ambos da LC 64/90", ao passo que a presente ação visa a condenação dos recorridos nas sanções previstas nos arts. 39, § 6º da Lei 9.504/97 e 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

5 - Registra-se, ainda, que as partes não são idênticas e que a recorrente não demonstrou o prejuízo advindo do julgamento das ações separadamente, conforme pontuou a d. Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 5556345. Preliminar rejeitada.

6 - Quanto ao mérito, no presente caso, verifica-se que as provas constantes dos autos são fotos nas quais os recorridos aparecem ao lado de pessoas utilizando camisetas na cor azul, com a expressão "A mudança é agora! #Todosporlconha", ou seja, registram frases utilizadas na campanha dos recorridos, conforme demonstra a divulgação realizada nas redes sociais, de modo que mesmo sem o nome e o número dos candidatos, a expressão estampada nas camisetas não deixa dúvidas de que estas estão relacionadas à campanha eleitoral dos Recorridos.

7 - A alegação no sentido de que os recorridos não foram os responsáveis diretos pela compra e distribuição das camisetas não prospera pois de toda forma anuíram com a aquela conduta e não a impediram, aparecendo inclusive nas fotos ao lado das pessoas que vestiam as camisetas.

8 - Da mesma forma não prospera a tese de que se tratava de cabos eleitorais, sendo permitida a distribuição pontual de camisas a cabos eleitorais e à equipe de campanha, pois não se pode considerar que as camisetas foram utilizadas como elemento identificador da equipe de campanha, já que além de inexistir prova de tal fato, não há nenhuma prova de que tais camisas foram distribuídas para os seus supostos cabos eleitorais. Constam dos autos apenas notas fiscais da compra de algumas camisas sem identificação do adquirente e um contrato de prestação de serviços, não existindo comprovação de que foram adquiridas por algum colaborador, o que, caso comprovado, estaria em consonância com o permissivo constante do art. 27 da Lei 9.504/97.

9 - Apesar dos fatos narrados e das provas colacionadas nestes autos apontarem para a inobservância do art. 39, § 6º da Lei 97504/97, configurando uso de meio irregular de propaganda, o descumprimento do art. 39, § 6º, da Lei das Eleições gera somente a apreensão do material e a suspensão da propaganda vedada, não havendo, no citado dispositivo legal, tampouco na Resolução TSE nº 23.610/2019, previsão de condenação em penalidade pecuniária. Precedente.

10 - Nesse contexto, após análise detida dos autos, verifica-se que a causa de pedir da presente representação se resume, em síntese, ao recolhimento das camisas, a retirada de qualquer fotografia das redes sociais dos representados em que pessoas estejam vestindo as camisas, bem como a cominação de multa sancionatória aos representados.

11 - Apesar dos dispositivos legais mencionados possuírem previsão de vedação que implica a tomada de medidas para impedir ou fazer cessar o ato irregular, não estabelecem sanção pecuniária para os casos de desobediência aos seus comandos, motivo pelo qual entendo que, ultrapassado o período das eleições 2020, deu-se a perda superveniente do objeto. Precedente.

12 - Recurso conhecido e no mérito, considerando o encerramento das eleições de 2020, provocando o desaparecimento do objeto da demanda e a consequente perda do interesse de agir, decisão julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão nº 61 de 24/05/2021 - 0600219-73.2020.6.08.0052

RE - RECURSO ELEITORAL - VITÓRIA - ES

Relator: Des. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 104, Data 09/06/2021, Página 10/12

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. FACEBOOK. POSTAGEM IMPULSIONADA. CARACTERIZADA VIOLAÇÃO AO § 3º DO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1 - Quanto à publicação na rede social Facebook em página patrocinada, cabe destacar que o uso da internet para a divulgação de propaganda eleitoral de forma paga passou a ser permitido apenas para a hipótese de impulsionamento de conteúdo, conforme previsão do artigo 57 - C da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.488/2017.

2 - Tal modalidade de propaganda deve obedecer aos requisitos legais, com a indicação de que se trata de um post patrocinado e com a identificação do responsável pela contratação, bem como deve ter apenas o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

3 - Na hipótese, o segundo recorrente não cumpriu o requisito da finalidade do impulsionamento de conteúdo para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, visto que realizou o impulsionamento de propaganda eleitoral negativa referente ao 1º recorrente.

4 - A pequena diferença da intenção de votos suscitada pelos 1ºs recorrentes é elemento corriqueiro em uma eleição de acirrada disputa política, não podendo servir, por si só, como parâmetro para majoração da penalidade de multa, que já se afigura como medida pedagógica satisfatória para inibir condutas futuras, bem como para sancionar a prática do Recorrido João Carlos Coser. De igual forma, o fato de a propaganda ter sido veiculada às vésperas do período eleitoral não constitui elemento determinante para a majoração da multa.

5 - Recursos eleitorais não providos, a fim de ser mantida a r. sentença que, confirmando a medida liminar a seu tempo deferida, condenou o 2º recorrente, Sr. (...), responsável pela divulgação do conteúdo impulsionado indevidamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão nº 66 de 31/05/2021 - 0600538-61.2020.6.08.0013

RE - RECURSO ELEITORAL - GUAÇUÍ - ES

Relator: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 110, Data 17/06/2021, Página 2/4

EMENTA: ELEIÇÃO 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - COMÍCIO - RESTRIÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA - PANDEMIA -

NORMA REGULAMENTAR - INOBSERVÂNCIA - IMPOSIÇÃO DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO - EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA.

1. Da análise do vídeo acostado na inicial percebe-se aglomeração de pessoas em local público portando bandeiras de propaganda e os recorrentes sobre um trio elétrico proferindo discurso político em evidente ato de campanha eleitoral.
2. Não há qualquer previsão legal cominando multa nas hipóteses de violação às normas de saúde pública, razão pela qual mostra-se incabível a incidência da sanção pecuniária na espécie. Ademais, o c. TSE já se manifestou no sentido de que a regulamentação da propaganda eleitoral não pode impor sanção que não tenha previsão legal.
3. Inobstante a possibilidade de se realizar acordo entre os atores envolvidos no processo eleitoral como forma de se garantir o bom andamento das eleições em cada município, não se pode olvidar ser vedada a aplicação de multas no exercício do poder de polícia, nos termos do disposto no § 2º, do artigo 54, da Resolução TSE nº 23.608/2019.
4. Não tendo sido a sanção imposta pelo magistrado a quo em razão de descumprimento de decisão judicial, verifica-se ser juridicamente impossível impor sanção que não tenha previsão legal, tampouco destinação na legislação vigente.
5. Recurso provido parcialmente para, tão somente, afastar a multa cominada aos recorrentes.

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão nº 81 de 05/07/2021 - 0600186-83.2020.6.08.0052

RE - RECURSO ELEITORAL - VITÓRIA - ES

Relator: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 131, Data 16/07/2021, Página 2/3

EMENTA: ELEIÇÃO 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - IMPULSIONAMENTO - CONTRATAÇÃO - PESSOA NATURAL - VEDAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. O impulsionamento de conteúdos não é meio vedado no curso da campanha, contudo, deve ser contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos, consoante dispõe o art. 57-C, da Lei nº 9.504/97.
2. O legislador impôs as restrições não só para evitar o desequilíbrio do pleito, mas também para controlar os gastos eleitorais dos candidatos, uma vez que devem respeitar os limites impostos pela legislação eleitoral.
3. A recorrente contratou impulsionamento de conteúdo em benefício de seu cônjuge, à época candidato ao cargo de vereador no município de Vitória/ES, em nítida inobservância prescrito no artigo 57-C, da Lei nº 9.504/97.
4. Improvimento.

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão nº 88 de 19/07/2021 - 0600541-16.2020.6.08.0013**RE - RECURSO ELEITORAL - GUAÇUÍ - ES**

Relator: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 142, Data 02/08/2021, Página 5/6

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE - ACOLHIMENTO - PUBLICAÇÃO - WHATSAPP - OFENSA A IMAGEM - CONFIGURAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. A Resolução TSE nº 23.608/2019, em seu artigo 22, estabeleceu que "contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º)."

2. Considerando que a sentença fora publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 16.12.2020 (quarta-feira) e a interposição do recurso se deu em 19.12.2020, quando já transcorrido o prazo recursal, tem-se que o recurso interposto pela coligação é intempestivo.

3. É certo que a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos (artigo 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

4. A crítica, ainda que ácida, é salutar ao processo democrático, inclusive em períodos de pré-campanha. Contudo, a mensagem veiculada extrapola a mera crítica política na medida em que não contextualiza a verossimilhança da notícia publicada o que, por consequência, torna o fato sabidamente inverídico e potencialmente ofensivo à imagem do candidato ora recorrido.

5. Improvimento.

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, acolher a preliminar de intempestividade para NÃO CONHECER do recurso interposto pela COLIGAÇÃO GUAÇUÍ, O FUTURO É AGORA. Quanto ao recurso interposto por (...), também à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão nº 97 de 28/07/2021 - 0600993-90.2020.6.08.0024**RE - RECURSO ELEITORAL - GUARAPARI - ES**

Relator: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 149, Data 12/08/2021, Página 2/3

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CIRCULAÇÃO DE CARRO DE SOM - DESACOMPANHADO DE CARREATA - AUSÊNCIA DE SANÇÃO ESPECÍFICA - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - NÃO CARACTERIZADA - IMPROVIMENTO.

1. A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11)

2. Embora o legislador tenha estabelecido limitações no uso de alto-falantes ou amplificadores de som nas propagandas eleitorais, não há qualquer sanção específica a ser aplicada nos casos de inobservância da norma legal.

3. Nos casos em que a lei eleitoral não prevê sanção pecuniária para o caso de descumprimento da típica obrigação de não fazer, deve o juiz eleitoral, a quem cabe adotar providências para evitar ou fazer cessar imediatamente os ilícitos eleitorais, fixar multa civil, denominada "astreintes", para o caso de novas infrações, ou seja, de descumprimento da mencionada obrigação de não fazer (art. 537, do NCPC), exatamente para conferir efetividade ao comando legal do art. 39, §§ 3º e 11, da Lei n. 9.504/97.

4. Da análise do conjunto fático probatório constante nos autos não é possível afirmar que a propaganda irregular teria ocorrido em data diversa da constante nos autos de nº 0600571-18.2020, em nítido descumprimento da decisão proferida naqueles autos. Assim, não sendo possível aferir a data da propaganda eleitoral irregular, não há que se falar em aplicação de multa cominatória ante ao descumprimento de decisão judicial.

5. Improvimento.

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão nº 101 de 12/08/2021 - 0600973-23.2020.6.08.0017

RE - RECURSO ELEITORAL - ANCHIETA - ES

Relator: Des. CARLOS SIMÕES FONSECA

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 154, Data 19/08/2021, Página 2/3

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - BENS PÚBLICOS - CARRO DE SOM - LIMINAR DETERMINANDO A RETIRADA DA PROPAGANDA IMPUGNADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO - APLICAÇÃO DE MULTA (ASTREINTE) - RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO DEMONSTRADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo o parágrafo único do art. 40-B da Lei Federal nº 9.504/97, "a responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização".

2. Desse modo, com base na legislação de regência da matéria, a ausência de manifestação dos recorrentes, tornou incontestada sua responsabilidade, impondo-se a aplicação da multa (astreinte), que na espécie foi aplicada em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Ademais disso, se o prazo de retirada da propaganda irregular está explícito na lei (48 horas), a ausência dele na decisão liminar em questão não elide o cumprimento da ordem, tampouco é motivo para afastar a multa (astreinte) fixada.

4. Como cediço, nos moldes do art. 3º da Introdução ao Código Civil, "ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não há conhece".

5. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão nº 114 de 01/09/2021 - 0600396-96.2020.6.08.0000

MS - MANDADO DE SEGURANÇA - IBITIRAMA - ES

Relator: Des. CARLOS SIMÕES FONSECA

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 170, Data 13/09/2021, Página 5/6

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO LIMINAR - ELEIÇÕES 2020 - REVOGAÇÃO - DECISÃO 1º GRAU - PUBLICAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - EXAURIMENTO DA PROPAGANDA ELEITORAL RELATIVA ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020 - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum. Precedente.
2. A análise do mérito do presente writ resta prejudicada pela perda superveniente de seu objeto, porque a única finalidade do mandamus é suprimir a r. decisão nos autos da Representação nº 0600557-52.2020.6.08.0018, que obrigou à impetrante a publicar o direito de resposta formulado pela COLIGAÇÃO "UNIÃO, TRABALHO, RESPEITO E PROGRESSO", no período das Eleições de 2020, e aplicação de multa pelo seu eventual descumprimento.
3. Qualquer ação/recurso vinculado diretamente com o objeto principal da representação supracitada - direito de resposta - deve ser apreciado antes de ultimada as eleições, porque, o direito de resposta configurado no art. 58 da Lei nº 9.504/97 é voltado ao equilíbrio da disputa eleitoral, que não mais subsiste após as eleições.
4. Extinção do presente feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inc. VI, do CPC.

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, INC. VI, DO CPC, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão nº 119 de 09/09/2021 - 0600049-64.2021.6.08.0053

RP - REPRESENTAÇÃO - SERRA - ES

Relator: Des. ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 172, Data 15/09/2021, Página 7/8

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM EM OUTDOOR. FELICITAÇÕES. PROMOÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Representação movida contra potencial candidato a Deputado Estadual sob acusação de uso de meios proibidos para divulgação antecipada de seu nome e imagem, em formato subliminar (outdoor de felicitações pelo Dia dos Pais subscrito pelos quatro filhos do Representado, sem qualquer alusão eleitoral) de pré-campanha, com vistas ao pleito de 2022.

Mensagens de felicitação envolvendo pretensos futuros candidatos, desde que não envolvam pedido explícito de votos, não constituem propaganda eleitoral antecipada.

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão nº 124 de 15/09/2021 - 0600413-63.2020.6.08.0023**RE - RECURSO ELEITORAL - BARRA DE SÃO FRANCISCO - ES**

Relator: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 180, Data 27/09/2021, Página 3/5

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - RESPONSABILIDADE - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - EFEITO VISUAL ÚNICO - CARACTERIZAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Embora os recorrentes aleguem ausência de participação na conduta tida como irregular a responsabilidade de ambos pode ser aferida pelas peculiaridades do caso concreto.
2. O artigo 14, §1º da Resolução TSE nº 23.610/2019 prescreve que os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados). Por sua vez, o § 2º da referida resolução, dispõe que nos comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.
3. Não tendo sido observada a dimensão de 0,5m² da propaganda veiculada no comitê de campanha do recorrente, consoante dispõe o artigo 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, entendendo caracterizada a propaganda irregular, em razão do efeito visual de outdoor, sendo aplicável, ao caso, a penalidade prescrita no artigo 26, §1º, da multicitada Resolução.
4. Improvimento.

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator. Declarou-se suspeito o Exmº Sr. Des. Carlos Simões Fonseca.

Acórdão nº 129 de 27/09/2021 - 0600522-32.2020.6.08.0038**RE - RECURSO ELEITORAL - MONTANHA - ES**

Relatora: Des. HELOÍSA CARIELLO

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 192, Data 15/10/2021, Página 5/7

EMENTA: RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARREATAS. DESCUMPRIMENTO DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS DE PREVENÇÃO À COVID-19. RESPONSABILIDADE. CANDIDATO. ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.504/97. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em decorrência do cenário epidemiológico ocasionado pela COVID-19, as regras de propaganda eleitoral foram excepcionalmente ajustadas para as eleições de 2020. A propósito, foi editada pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral, no exercício de seu poder de polícia, a Portaria nº 316/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Regional em 22/09/2020, que regulamentou os atos de propaganda política e eleitoral realizados na respectiva jurisdição no pleito precitado, incluindo uma série de restrições voltadas a assegurar o regular cumprimento dos protocolos sanitários de prevenção ao novo coronavírus.
2. Da análise dos arquivos de mídia acostados nos autos das representações em apenso, é possível observar a concentração expressiva de pessoas portando, em sua maioria, vestuário, balões e bandeiras sob a cor amarela e com referência ao número 40, em inequívoca alusão à candidatura do ora recorrente ao cargo eletivo de prefeito do município de Montanha/ES.

3. Pelas circunstâncias do caso concreto, nos termos do art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/97, não é crível que o evento, que contou ainda com a sonorização de jingles de campanha, tenha sido concebido de maneira espontânea por eleitores do pretenso alcaide, à míngua da coligação majoritária e sem que houvesse qualquer ingerência ou ao menos o prévio conhecimento por parte do candidato beneficiário.

4. Os argumentos lançados pelo recorrente não são capazes de elidir a premissa assentada pelo órgão julgador de primeira instância, quanto à participação, ainda que intelectual, do então candidato na conformação do ilícito; entendimento contrário daria azo para perpetuação de condutas com potencialidade lesiva para comprometer a lisura e o equilíbrio da disputa eleitoral.

5. Recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO SIM, NÓS PODEMOS (REPUBLICANOS/MDB/PMN/PSDB/PC do B) E (...) não conhecido em razão de sua intempestividade; por (...) parcialmente provido, apenas para reduzir o valor da multa arbitrada para R\$ 30.000,00, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO SIM, NÓS PODEMOS E (...), POR INTEMPESTIVO, para ainda, por igual votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR (...) APENAS PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA ARBITRADA, nos termos do voto da eminente Relatora.

Acórdão nº 130 de 27/09/2021 - 0600483-35.2020.6.08.0038

RE - RECURSO ELEITORAL - MONTANHA - ES

Relatora: Des. HELOÍSA CARIELLO

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 192, Data 15/10/2021, Página 7/8

EMENTA: RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARREATAS. DESCUMPRIMENTO DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS DE PREVENÇÃO À COVID-19. RESPONSABILIDADE. CANDIDATO. ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.504/97. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em decorrência do cenário epidemiológico ocasionado pela COVID-19, as regras de propaganda eleitoral foram excepcionalmente ajustadas para as eleições de 2020. A propósito, foi editada pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral, no exercício de seu poder de polícia, a Portaria nº 316/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Regional em 22/09/2020, que regulamentou os atos de propaganda política e eleitoral realizados na respectiva jurisdição no pleito precitado, incluindo uma série de restrições voltadas a assegurar o regular cumprimento dos protocolos sanitários de prevenção ao novo coronavírus.

2. Da análise dos arquivos de mídia acostados nos autos das representações em apenso, é possível observar a concentração expressiva de pessoas portando, em sua maioria, vestuário, balões e bandeiras sob a cor amarela e com referência ao número 40, em inequívoca alusão à candidatura do ora recorrente ao cargo eletivo de prefeito do município de Montanha/ES.

3. Pelas circunstâncias do caso concreto, nos termos do art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/97, não é crível que o evento, que contou ainda com a sonorização de jingles de campanha, tenha sido concebido de maneira espontânea por eleitores do pretenso alcaide, à míngua da coligação majoritária e sem que houvesse qualquer ingerência ou ao menos o prévio conhecimento por parte do candidato beneficiário.

4. Os argumentos lançados pelo recorrente não são capazes de elidir a premissa assentada pelo órgão julgador de primeira instância, quanto à participação, ainda que intelectual, do então candidato na conformação do ilícito; entendimento contrário daria azo para perpetuação de condutas com potencialidade lesiva para comprometer a lisura e o equilíbrio da disputa eleitoral.

5. Recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO SIM, NÓS PODEMOS (REPUBLICANOS/MDB/PMN/PSDB/PC do B) E (...) não conhecido em razão de sua intempestividade; por (...) parcialmente provido, apenas para reduzir o valor da multa arbitrada para R\$ 30.000,00, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO SIM, NÓS PODEMOS E (...), POR INTEMPESTIVO, para ainda, por igual votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR (...) APENAS PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA ARBITRADA, nos termos do voto da eminente Relatora.

Acórdão nº 131 de 27/09/2021

RE nº 060048687 - MONTANHA - ES

Relatora: Des. HELOÍSA CARIELLO

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 192, Data 15/10/2021, Página 9/10

EMENTA: RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARREATAS. DESCUMPRIMENTO DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS DE PREVENÇÃO À COVID-19. RESPONSABILIDADE. CANDIDATO. ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.504/97. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em decorrência do cenário epidemiológico ocasionado pela COVID-19, as regras de propaganda eleitoral foram excepcionalmente ajustadas para as eleições de 2020. A propósito, foi editada pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral, no exercício de seu poder de polícia, a Portaria nº 316/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Regional em 22/09/2020, que regulamentou os atos de propaganda política e eleitoral realizados na respectiva jurisdição no pleito precitado, incluindo uma série de restrições voltadas a assegurar o regular cumprimento dos protocolos sanitários de prevenção ao novo coronavírus.

2. Da análise dos arquivos de mídia acostados nos autos das representações em apenso, é possível observar a concentração expressiva de pessoas portando, em sua maioria, vestuário, balões e bandeiras sob a cor amarela e com referência ao número 40, em inequívoca alusão à candidatura do ora recorrente ao cargo eletivo de prefeito do município de Montanha/ES.

3. Pelas circunstâncias do caso concreto, nos termos do art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/97, não é crível que o evento, que contou ainda com a sonorização de jingles de campanha, tenha sido concebido de maneira espontânea por eleitores do pretenso alcaide, à míngua da coligação majoritária e sem que houvesse qualquer ingerência ou ao menos o prévio conhecimento por parte do candidato beneficiário.

4. Os argumentos lançados pelo recorrente não são capazes de elidir a premissa assentada pelo órgão julgador de primeira instância, quanto à participação, ainda que intelectual, do então candidato na conformação do ilícito; entendimento contrário daria azo para perpetuação de condutas com potencialidade lesiva para comprometer a lisura e o equilíbrio da disputa eleitoral.

5. Recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO SIM, NÓS PODEMOS (REPUBLICANOS/MDB/PMN/PSDB/PC do B) E (...) não conhecido em razão de sua intempestividade; por (...) parcialmente provido, apenas para reduzir o valor da multa arbitrada para R\$ 30.000,00, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO SIM, NÓS PODEMOS E (...), POR INTEMPESTIVO, para ainda, por igual votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO

RECURSO INTERPOSTO POR (...) APENAS PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA ARBITRADA, nos termos do voto da eminente Relatora.

Acórdão nº 132 de 27/09/2021

RE nº 060049986 - MONTANHA - ES

Relatora: Des. HELOÍSA CARIELLO

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 192, Data 15/10/2021, Página 10/12

EMENTA: RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARREATAS. DESCUMPRIMENTO DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS DE PREVENÇÃO À COVID-19. RESPONSABILIDADE. CANDIDATO. ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.504/97. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em decorrência do cenário epidemiológico ocasionado pela COVID-19, as regras de propaganda eleitoral foram excepcionalmente ajustadas para as eleições de 2020. A propósito, foi editada pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral, no exercício de seu poder de polícia, a Portaria nº 316/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Regional em 22/09/2020, que regulamentou os atos de propaganda política e eleitoral realizados na respectiva jurisdição no pleito precitado, incluindo uma série de restrições voltadas a assegurar o regular cumprimento dos protocolos sanitários de prevenção ao novo coronavírus.
2. Da análise dos arquivos de mídia acostados nos autos das representações em apenso, é possível observar a concentração expressiva de pessoas portando, em sua maioria, vestuário, balões e bandeiras sob a cor amarela e com referência ao número 40, em inequívoca alusão à candidatura do ora recorrente ao cargo eletivo de prefeito do município de Montanha/ES.
3. Pelas circunstâncias do caso concreto, nos termos do art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/97, não é crível que o evento, que contou ainda com a sonorização de jingles de campanha, tenha sido concebido de maneira espontânea por eleitores do pretenso alcaide, à míngua da coligação majoritária e sem que houvesse qualquer ingerência ou ao menos o prévio conhecimento por parte do candidato beneficiário.
4. Os argumentos lançados pelo recorrente não são capazes de elidir a premissa assentada pelo órgão julgador de primeira instância, quanto à participação, ainda que intelectual, do então candidato na conformação do ilícito; entendimento contrário daria azo para perpetuação de condutas com potencialidade lesiva para comprometer a lisura e o equilíbrio da disputa eleitoral.
5. Recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO SIM, NÓS PODEMOS (REPUBLICANOS/MDB/PMN/PSDB/PC do B) E (...) não conhecido em razão de sua intempestividade; por (...) parcialmente provido, apenas para reduzir o valor da multa arbitrada para R\$ 30.000,00, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO SIM, NÓS PODEMOS E (...), POR INTEMPESTIVO, para ainda, por igual votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR (...) APENAS PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA ARBITRADA, nos termos do voto da eminente Relatora.

Acórdão nº 133 de 27/09/2021

RE nº 060051285 - MONTANHA - ES

Relatora: Des. HELOÍSA CARIELLO

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 192, Data 15/10/2021, Página 12/13

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARREATAS. DESCUMPRIMENTO DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS DE PREVENÇÃO À COVID-19. RESPONSABILIDADE. CANDIDATO. ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.504/97. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Da análise dos arquivos de mídia acostados nos autos das representações em apenso, é possível observar a concentração expressiva de pessoas portando, em sua maioria, vestuário, balões e bandeiras sob a cor amarela e com referência ao número 40, em inequívoca alusão à candidatura do ora recorrente ao cargo eletivo de prefeito do município de Montanha/ES.
2. Pelas circunstâncias do caso concreto, nos termos do art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/97, não é crível que o evento, que contou ainda com a sonorização de jingles de campanha, tenha sido concebido de maneira espontânea por eleitores do pretense alcaide, à míngua da coligação majoritária e sem que houvesse qualquer ingerência ou ao menos o prévio conhecimento por parte do candidato beneficiário.
3. Os argumentos lançados pelo recorrente não são capazes de elidir a premissa assentada pelo órgão julgador de primeira instância, quanto à participação, ainda que intelectual, do então candidato na conformação do ilícito; entendimento contrário daria azo para perpetuação de condutas com potencialidade lesiva para comprometer a lisura e o equilíbrio da disputa eleitoral.
4. Recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO SIM, NÓS PODEMOS (REPUBLICANOS/MDB/PMN/PSDB/PC do B) E (...) não conhecido em razão de sua intempestividade; por (...) parcialmente provido, apenas para reduzir o valor da multa arbitrada para R\$ 30.000,00, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO SIM, NÓS PODEMOS E (...), POR INTEMPESTIVO, para ainda, por igual votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR (...) APENAS PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA ARBITRADA, nos termos do voto da eminente Relatora.

Acórdão nº 134 de 27/09/2021

RE nº 060051370 - MONTANHA – ES

Relatora: Des. HELOÍSA CARIELLO

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 192, Data 15/10/2021, Página 17/18

EMENTA: RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARREATAS. DESCUMPRIMENTO DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS DE PREVENÇÃO À COVID-19. RESPONSABILIDADE. CANDIDATO. ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.504/97. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em decorrência do cenário epidemiológico ocasionado pela COVID-19, as regras de propaganda eleitoral foram excepcionalmente ajustadas para as eleições de 2020. A propósito, foi editada pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral, no exercício de seu poder de polícia, a Portaria nº 316/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Regional em 22/09/2020, que regulamentou os atos de propaganda política e eleitoral realizados na respectiva jurisdição no pleito precitado, incluindo uma série de restrições voltadas a assegurar o regular cumprimento dos protocolos sanitários de prevenção ao novo coronavírus.
2. Da análise dos arquivos de mídia acostados nos autos das representações em apenso, é possível observar a concentração expressiva de pessoas portando, em sua maioria, vestuário, balões e

bandeiras sob a cor amarela e com referência ao número 40, em inequívoca alusão à candidatura do ora recorrente ao cargo eletivo de prefeito do município de Montanha/ES.

3. Pelas circunstâncias do caso concreto, nos termos do art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/97, não é crível que o evento, que contou ainda com a sonorização de jingles de campanha, tenha sido concebido de maneira espontânea por eleitores do pretenso alcaide, à míngua da coligação majoritária e sem que houvesse qualquer ingerência ou ao menos o prévio conhecimento por parte do candidato beneficiário.

4. Os argumentos lançados pelo recorrente não são capazes de elidir a premissa assentada pelo órgão julgador de primeira instância, quanto à participação, ainda que intelectual, do então candidato na conformação do ilícito; entendimento contrário daria azo para perpetuação de condutas com potencialidade lesiva para comprometer a lisura e o equilíbrio da disputa eleitoral.

5. Recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO SIM, NÓS PODEMOS (REPUBLICANOS/MDB/PMN/PSDB/PC do B) E (...) não conhecido em razão de sua intempestividade; por (...) parcialmente provido, apenas para reduzir o valor da multa arbitrada para R\$ 30.000,00, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO SIM, NÓS PODEMOS E (...), POR INTEMPESTIVO, para ainda, por igual votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR (...) APENAS PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA ARBITRADA, nos termos do voto da eminente Relatora.

Acórdão nº 135 de 27/09/2021

RE nº 060052317 - MONTANHA - ES

Relatora: Des. HELOÍSA CARIELLO

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 192, Data 15/10/2021, Página 15/17

EMENTA: RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARREATAS. DESCUMPRIMENTO DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS DE PREVENÇÃO À COVID-19. RESPONSABILIDADE. CANDIDATO. ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.504/97. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em decorrência do cenário epidemiológico ocasionado pela COVID-19, as regras de propaganda eleitoral foram excepcionalmente ajustadas para as eleições de 2020. A propósito, foi editada pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral, no exercício de seu poder de polícia, a Portaria nº 316/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Regional em 22/09/2020, que regulamentou os atos de propaganda política e eleitoral realizados na respectiva jurisdição no pleito precitado, incluindo uma série de restrições voltadas a assegurar o regular cumprimento dos protocolos sanitários de prevenção ao novo coronavírus.

2. Da análise dos arquivos de mídia acostados nos autos das representações em apenso, é possível observar a concentração expressiva de pessoas portando, em sua maioria, vestuário, balões e bandeiras sob a cor amarela e com referência ao número 40, em inequívoca alusão à candidatura do ora recorrente ao cargo eletivo de prefeito do município de Montanha/ES.

3. Pelas circunstâncias do caso concreto, nos termos do art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/97, não é crível que o evento, que contou ainda com a sonorização de jingles de campanha, tenha sido concebido de maneira espontânea por eleitores do pretenso alcaide, à míngua da coligação majoritária

e sem que houvesse qualquer ingerência ou ao menos o prévio conhecimento por parte do candidato beneficiário.

4. Os argumentos lançados pelo recorrente não são capazes de elidir a premissa assentada pelo órgão julgador de primeira instância, quanto à participação, ainda que intelectual, do então candidato na conformação do ilícito; entendimento contrário daria azo para perpetuação de condutas com potencialidade lesiva para comprometer a lisura e o equilíbrio da disputa eleitoral.

5. Recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO SIM, NÓS PODEMOS (REPUBLICANOS/MDB/PMN/PSDB/PC do B) E (...) não conhecido em razão de sua intempestividade; por (...) parcialmente provido, apenas para reduzir o valor da multa arbitrada para R\$ 30.000,00, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO SIM, NÓS PODEMOS E (...), POR INTEMPESTIVO, para ainda, por igual votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR (...) APENAS PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA ARBITRADA, nos termos do voto da eminente Relatora.

Acórdão nº 139 de 06/10/2021 - 0600475-58.2020.6.08.0038

RE - RECURSO ELEITORAL - MONTANHA - ES

Relator: Des. LAURO COIMBRA MARTINS

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 205, Data 05/11/2021, Página 5/6

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - Representação por Propaganda Eleitoral Irregular julgada parcialmente procedente - aplicação de multa solidária no valor de R\$ 10.000,00 aos recorrentes - inobservância de Acordo Judicial local, celebrado e firmado pelas partes - verificação da inexistência de procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do peça recursal - intimação para a regularização da representação processual - não juntada da procuração - preliminar de ausência de capacidade postulatória acolhida - precedentes - recurso não conhecido.

1. A interposição de recurso por advogado regularmente habilitado é medida que se impõe como pressuposto de admissibilidade recursal.

2. Não possuindo os Recorrentes capacidade postulatória, o recurso por eles interposto é inexistente, eis que não preenche um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, ACOLHER A PRELIMINAR SUSCITADA PARA NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão nº 151 de 10/11/2021 - 0600079-30.2020.6.08.0055

RE - RECURSO ELEITORAL - VILA VELHA - ES

Relator: Des. LAURO COIMBRA MARTINS

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 215, Data 22/11/2021, Página 7/8

EMENTA: RECURSOS ELEITORAIS - SENTENÇAS QUE EXTINGUIRAM, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, 02 REPRESENTAÇÕES POR IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - INFRINGÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO § 3º DO ART. 57-C DA LEI N. 9.504/97 - SUPOSTA LITISPENDÊNCIA ENTRE AMBAS - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL DECORRENTE DO TÉRMINO DO PERÍODO ELEITORAL - REPRESENTAÇÕES BASEADAS EM IMPULSIONAMENTOS DISTINTOS E SUCESSIVOS, MESMO QUE NA MESMA DATA E DE MESMO CONTEÚDO - ABRANGÊNCIA E PÚBLICOS DISTINTOS - INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR - LITISPENDÊNCIA AFASTADA - O TÉRMINO DO PERÍODO ELEITORAL NÃO ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL DAS REPRESENTAÇÕES AINDA EM CURSO - INTERESSE DESTA JUSTIÇA EM VER A LEGISLAÇÃO ELEITORAL SEMPRE RESPEITADA E CORRETAMENTE APLICADA - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS APENAS PARA ANULAR AS SENTENÇAS DE PISO E DETERMINAR SEU JULGAMENTO CONJUNTO - CONEXÃO.

1. O impulsionamento sucessivo de propaganda eleitoral negativa, ainda que de mesmo conteúdo e data, não permite o reconhecimento de litispendência entre as representações propostas para cada um deles, haja vista que possuem abrangências e públicos distintos.
2. Não há que se falar em perda superveniente do interesse processual, decorrente do término do período eleitoral, quando subsiste a possibilidade de ser aplicada multa, caso constatada alguma irregularidade, em razão do interesse geral desta Justiça especializada em ver a legislação eleitoral sempre respeitada e corretamente aplicada.
3. Face à não formação do contraditório e da ampla defesa necessários sobre o mérito das representações formuladas e ao instituto da conexão, fica prejudicado o julgamento imediato de ambas, com base na teoria da causa madura.

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão nº 152 de 10/11/2021 - 0600078-45.2020.6.08.0055

RE - RECURSO ELEITORAL - VILA VELHA - ES

Relator: Des. LAURO COIMBRA MARTINS

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 227, Data 09/12/2021, Página 5/6

EMENTA: RECURSOS ELEITORAIS - SENTENÇAS QUE EXTINGUIRAM, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, 02 REPRESENTAÇÕES POR IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - INFRINGÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO § 3º DO ART. 57-C DA LEI N. 9.504/97 - SUPOSTA LITISPENDÊNCIA ENTRE AMBAS - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL DECORRENTE DO TÉRMINO DO PERÍODO ELEITORAL - REPRESENTAÇÕES BASEADAS EM IMPULSIONAMENTOS DISTINTOS E SUCESSIVOS, MESMO QUE NA MESMA DATA E DE MESMO CONTEÚDO - ABRANGÊNCIA E PÚBLICOS DISTINTOS - INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR - LITISPENDÊNCIA AFASTADA - O TÉRMINO DO PERÍODO ELEITORAL NÃO ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL DAS REPRESENTAÇÕES AINDA EM CURSO - INTERESSE DESTA JUSTIÇA EM VER A LEGISLAÇÃO ELEITORAL SEMPRE RESPEITADA E CORRETAMENTE APLICADA - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS APENAS PARA ANULAR AS SENTENÇAS DE PISO E DETERMINAR SEU JULGAMENTO CONJUNTO – CONEXÃO.

O impulsionamento sucessivo de propaganda eleitoral negativa, ainda que de mesmo conteúdo e data, não permite o reconhecimento de litispendência entre as representações propostas para cada um deles, haja vista que possuem abrangências e públicos distintos.

Não há que se falar em perda superveniente do interesse processual, decorrente do término do período eleitoral, quando subsiste a possibilidade de ser aplicada multa, caso constatada alguma

irregularidade, em razão do interesse geral desta Justiça especializada em ver a legislação eleitoral sempre respeitada e corretamente aplicada.

Face à não formação do contraditório e da ampla defesa necessários sobre o mérito das representações formuladas e ao instituto da conexão, fica prejudicado o julgamento imediato de ambas, com base na teoria da causa madura.

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão nº 178 de 10/12/2021

RE nº 060014506 - GUARAPARI - ES

Relator: Des. CARLOS SIMÕES FONSECA

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 232, Data 16/12/2021, Página 7/8

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - VEICULAÇÃO DE JINGLE EM GRUPO DE APLICATIVO WHATSAPP - AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com a orientação do c. TSE, não se pode ignorar o caráter privado do aplicativo WhatsApp, razão pela qual as divulgações realizadas por este meio devem ser tratadas à luz da proporcionalidade em sentido estrito, para não ferir a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão. Precedente.

2. O efeito de "viralização" do jingle compartilhado pelo WhatsApp foi presumido, motivo pelo qual não ficou demonstrado na espécie a existência de potencialidade lesiva capaz de comprometer o princípio da igualdade de condições entre os pré-candidatos naquele período, prevalecendo nessa hipótese a liberdade de expressão.

3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão nº 180 de 13/12/2021 - 0600721-02.2020.6.08.0023

RE - RECURSO ELEITORAL - ÁGUA DOCE DO NORTE - ES

Relatora: Des. HELOÍSA CARIELLO

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 16, Data 24/01/2022, Página 14/15

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ATOS DE CAMPANHA. DESCUMPRIMENTO DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS DE PREVENÇÃO À COVID-19. RESPONSABILIDADE. CANDIDATO. ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.504/97. NÃO PROVIMENTO.

1. Da análise dos arquivos de mídia acostados, é possível observar a realização de atos de campanha em desacordo com as regras estabelecidas para evitar a propagação do novo coronavírus, sendo certo que o convite formulado pelo recorrente e o seu discurso durante o evento (IDs 8233545 e 8233595) deixam evidente seu envolvimento nos atos de campanha, incitando eleitores e apoiadores que compareceram em massa.
2. Conquanto não seja possível quantificar com precisão se os atos em questão teriam ultrapassado o volume de pessoas disposto na Portaria 208-R, da Secretaria Estadual de Saúde, e no Ofício 017/2020, de 21.10.20, juntado no ID nº 8233795, percebe-se, indubitavelmente, que não se observara minimamente o quantitativo por metro quadro estabelecido na indigitada norma (01 pessoa a cada 10m²), evidenciando a violação da norma sanitária em questão, consoante mídias juntadas nos IDs nº 8233595, 8233645, 8233695.
3. Não obstante a permissão legal, em obediência ao Decreto nº 4736-R, fica mantida a proibição de realização de comícios, passeatas e carreatas, enquanto durar o Estado de Emergência em Saúde Pública em decorrência da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19), ainda que previamente autorizadas, independentemente do quantitativo de pessoas (ID 8233845), sendo certo que, nos eventos registrados nestes autos, foram ignoradas as regras que tinham por objetivo proteger e resguardar a saúde da população.
4. Recurso eleitoral a que se nega provimento, sendo mantida a sentença que aplicou a multa arbitrada em R\$10.000,00 (dez mil reais).

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.

Acórdão nº 10 de 17/02/2022 - 0600058-60.2020.6.08.0053

RE - RECURSO ELEITORAL - SERRA - ES

Relator: Des. LAURO COIMBRA MARTINS

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 38, Data 23/02/2022, Página 33/34

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. DECISÃO DO JUÍZO DA 53ª ZONA ELEITORAL DESTE ESTADO QUE FIXOU, EM R\$ 5.000,00, AS ASTREINTES DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, EM 16/11/2020. REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR COM O USO DE CARROS DE SOM, NO DIA 18/11/2020. ALEGAÇÕES RECURSAIS ATINENTE À ILEGITIMIDADE DO MPE PARA A PROPOSITURA DE AÇÕES DE COBRANÇA/EXECUÇÃO DE ASTREINTES; À INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO ORA PRETENDIDA, FACE À INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DA SENTENÇA; E À OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARA A FORMULAÇÃO DE REPRESENTAÇÕES POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR APÓS A DATA DO PLEITO. PETIÇÃO DO MPE QUE JUNTA PROVAS SUFICIENTES, NÃO IMPUGNADAS PELO RECORRENTE, DA REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR, EM DESCUMPRIMENTO AOS TERMOS DE SENTENÇA JÁ TRANSITADA EM JULGADO, COM O FIM ESPECÍFICO DE AFERIR E FIXAR AS ASTREINTES DEVIDAS PELO RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Apesar de não possuir legitimidade para propor ações de cobrança/execução fiscal, o Ministério Público Eleitoral possui legitimidade para requerer o cumprimento de sentença visando a aferição e a fixação das astreintes nela previstas.

O direito de petição de cumprimento de sentença que arbitra astreintes por eventual propaganda eleitoral irregular não prescreve junto com o direito de representação por propaganda eleitoral irregular.

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado: à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão nº 44 de 18/05/2022 - 0600002-03.2022.6.08.0006

RP - REPRESENTACAO - COLATINA - ES

Relatora: Des. HELOÍSA CARIELLO

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 117, Data 27/05/2022, Página 7/8

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA SUSCITADA PELO MPE. CIDADÃO OU PRÉ-CANDIDATO NÃO INTEGRAM O ROL DE LEGITIMADOS DO ARTIGO 96, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO REPRESENTANTE. ARTIGO 485, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. "são legitimados para propor representação ou reclamação relativa ao descumprimento dos preceitos da Lei das Eleições qualquer partido político, coligação, candidato e o Ministério Público, nos termos do art. 96, caput, da Lei 9.504/1997 e art. 3º, caput, da Res.-TSE 23.547/2017" (AgR-REspEI nº 0608698-84/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 7.10.2020).
2. Importante destacar que o rol dos legitimados é taxativo e não comporta interpretação extensiva. A Reforma Eleitoral de 2015 criou a figura do pré-candidato, mas não ampliou o rol do artigo 96, da Lei das Eleições.
3. Artigo 485, VI, do CPC, extinção do processo sem julgamento do mérito.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Acórdão nº 63 de 08/06/2022 - 0600070-46.2020.6.08.0030

RE - RECURSO ELEITORAL - NOVA VENÉCIA - ES

Relator: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 144, Data 14/06/2022, Página 4/5

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS - CONFIGURAÇÃO - PERÍODO VEDADO - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE COGNITIVA E DISCERNIMENTO - VEDADA INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O estabelecimento de um limite temporal às propagandas eleitorais possui a finalidade de evitar a captação antecipada e irregular de votos, o que ensejaria desequilíbrio entre os candidatos e possível interferência no resultado das eleições, realçando assim, a igualdade de oportunidades entre candidatos e partidos políticos.

2. O artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 autoriza a realização de atos de pré-campanha antes do período eleitoral, tais como a menção à pretensão candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os atos especificados nos incisos do citado artigo, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

3. Segundo entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral: "na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos" (TSE, AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJe em 05/02/2020).

4. As circunstâncias do caso concreto não se amoldem ao permissivo do artigo 36-A da Lei 9504/97, sendo inegável reconhecer a existência de verdadeira propaganda eleitoral antecipada, com pedido explícito de voto, formulado de maneira clara, e não subentendida, e em período vedado, com referência expressa aos nomes dos pré-candidatos.

5. A alegação não aventada no juízo de primeiro grau, de que o recorrente não possuía discernimento para a prática do ato impugnado, configura inovação recursal vedada.

6. Como bem ressaltado pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral, "o laudo psiquiátrico não atesta a incapacidade mental para prática de atos civis, de modo que não se pode afirmar que os problemas psiquiátricos incapacitaram o discernimento do recorrente para a prática do ato de propaganda eleitoral antecipada. Até porque, tal doença não o incapacitou o recorrente de requerer o registro de candidatura (0600380-52.2020.6.08.0030), participar do processo eleitoral de 2020 e, inclusive, prestar contas da campanha (0600503-50.2020.6.08.0030), conforme se extrai do sítio eletrônica Divulgacandcontas1 do C. Tribunal Superior Eleitoral, atos estes que demandam, por óbvio, capacidade cognitiva e discernimento".

7. Não provimento do recurso eleitoral. Manutenção da multa aplicada pelo juízo a quo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão nº 64 de 08/06/2022 - 0600568-81.2020.6.08.0018

RE - RECURSO ELEITORAL - IBITIRAMA - ES

Relator: Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 145, Data 15/06/2022, Página 2/3

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR - DERRAME DE SANTINHOS NO DIA DO PLEITO ELEITORAL E NAS PROXIMIDADES DAS SESSÕES ELEITORAIS - IRREGULARIDADE - CONFIGURAÇÃO - CASO CONCRETO - RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO - REFORMA SENTENÇA - APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE SANTINHOS ENCONTRADA NAS ADJACÊNCIAS DE LOCAL DE VOTAÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Configura propaganda eleitoral irregular o "derramamento de santinhos" nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia do pleito.

2. A norma legal aplicável à espécie, relacionada à propaganda irregular, não estabelece como elementar do ilícito o derramamento de grande quantidade de material de campanha, sendo necessário apenas o despejo de número considerável é suficiente para caracterização da propaganda irregular. Precedentes.

3. As particularidades do caso autorizam a responsabilização do candidato ainda que não tenha sido ele o responsável direto pelo derramamento de "santinhos". Precedentes do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

4. Impõe-se a reforma da Sentença de 1º Grau para condenar o candidato (...) ao pagamento de multa, no mínimo legal, no valor correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a gravidade da conduta e a quantidade de material evidenciada no bojo dos autos, nos termos do artigo 37, § 1º da Lei nº 9.504/97 c/c, artigo 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

5. Recurso CONHECIDO E PROVIDO

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado: À unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão nº 113 de 13/07/2022 - 0600695-41.2020.6.08.0043

RE - RECURSO ELEITORAL - MARATAÍZES - ES

Relator: Des. ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 167, Data 19/07/2022, Página 14/15

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL PROPOSTA POR CANDIDATO A VICE-PREFEITO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS.

1. A sentença aplicou a multa de R\$ 5.000,00, com suporte no artigo 36 da Lei nº 9.504/97, que prevê multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 por divulgação de propaganda eleitoral antes de 15 de agosto do ano da eleição.

2. Nas Eleições 2020, em decorrência da pandemia, o calendário eleitoral, excepcionalmente, fixou em 26 de setembro o início do período de propaganda eleitoral.

3. A postagem imputada ao Recorrente foi publicada na internet nos dias 19 e 20 de outubro de 2020.

4. A publicação cuja autoria se atribui ao Recorrente nem em tese caracteriza propaganda, porque não veiculou pedido de voto, portanto, o fato imputado ao Recorrente não se ajusta ao preceito contido no artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

5. A conduta imputada ao Recorrente caracterizou divulgação de notícia falsa na internet, que poderia ensejar aplicação de multa com fulcro no artigo 57-D da Lei nº 9.504/97. Ocorre que essa norma legal somente se aplica no caso de divulgação da notícia falsa em anonimato, o que não ocorreu no presente caso concreto. Quando a autoria da notícia falsa é conhecida, a legislação prevê direito de reposta do candidato ofendido (art. 58 da Lei nº 9.504/97), mas não comina multa.

6. A aplicação de multa sem respaldo em lei é nula, por ofensa ao princípio constitucional da legalidade.

7. Recurso provido para reformar a sentença, afastando a aplicação da multa.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado: À unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão nº 132 de 27/07/2022 - 0600815-65.2020.6.08.0017

RE - RECURSO ELEITORAL - PIÚMA - ES

Relator: Des. ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 178, Data 03/08/2022, Página 14/15

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. CANDIDATO. PREFEITO. CARROS DE SOM UTILIZADOS FORA DE CARREATAS. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. RESTRIÇÕES DA PANDEMIA. TUTELA INIBITÓRIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. FATOS NOVOS NOTICIADOS INDICANDO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SENTENÇA PROFERIDA SEM INTIMAÇÃO DO REPRESENTADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE OS FATOS NOVOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. O Ministério Público Eleitoral propôs REPRESENTAÇÃO, com pedido de tutela inibitória, em face de candidato a Prefeito nas Eleições 2020, tendo em vista Notícia de Fato Eleitoral que deu a conhecer que a campanha promoveu aglomeração, colocando a população em risco em virtude da pandemia.

2. Foi arbitrada multa para a hipótese de descumprimento da ordem judicial que proibiu que os representados se abstivessem de utilizar carros de som (exceto em carreatas) e de realizar e/ou incitar correligionários a realizarem atos que gerassem aglomeração.

3. Após a decisão que cominou a multa, o Ministério Público Eleitoral alegou fatos novos que demonstrariam o descumprimento da ordem judicial em ao menos duas oportunidades.

4. Foi prolatada sentença julgando procedente a representação, considerando que houve descumprimento da ordem judicial em três oportunidades.

5. O Representado foi intimado das decisões que deferiram a tutela inibitória e que abstratamente cominaram a multa na hipótese de descumprimento do comando judicial. Em contrapartida, não foi intimado para se manifestar sobre a alegação de que teria descumprido a ordem judicial. Não foram submetidos ao contraditório e à ampla defesa os fatos encampados na sentença para aplicar a multa. Os fatos que fundamentaram a aplicação da multa ainda não estavam consumados no momento do ajuizamento da representação. A prévia intimação da decisão que cominou abstratamente a multa não dispensava nova intimação do Representado para se manifestar sobre os fatos que motivaram concretamente a aplicação da multa. A sentença é nula.

6. É verdade que o Representado ficou revel, porque foi citado para apresentar defesa no prazo de dois dias e não se manifestou. A revelia tem por efeito a presunção da veracidade dos fatos alegados na petição inicial. Essa presunção não atinge fatos novos. A ocorrência de fatos supervenientes à citação não pode ser levada em consideração no julgamento do réu revel sem que ele seja previamente cientificado.

7. Recurso provido para anular a sentença e determinar que o procedimento seja reaberto mediante intimação dos Representados para se manifestarem sobre a petição protocolada pelo Ministério Público Eleitoral em 26/11/2020.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão nº 137 de 01/08/2022

RE nº 060056444 - IÚNA - ES

Relator: Des. ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 181, Data 05/08/2022, Página 8/9

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUTO-FALANTE. EVENTO COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA PANDEMIA. PORTARIA DO JUÍZO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.

1. O Ministério Público Eleitoral propôs representação por propaganda irregular com aglomeração de pessoas em desfavor de candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito que disputaram as Eleições 2020. Alegou desobediência à portaria editada pelo juízo eleitoral que proibia "reuniões públicas ou qualquer evento de propaganda que tenham a presença física de público". Requereu a aplicação de multa. A representação foi pautada em denúncia encaminhada pelo sistema PARDAL. A denúncia foi instruída com fotografias extraídas de uma rede social.
2. A sentença julgou improcedente a representação por considerar as provas insuficientes.
3. O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso pedindo a reforma da sentença insistindo em alegar a transgressão com base nas fotografias anexadas à representação.
4. As fotografias anexadas à representação não esclarecem a data e o local do evento retratado. A representação também não indica a data do evento. Consequentemente, fica frustrada a demonstração de que o evento tenha se concretizado na vigência da portaria do juízo eleitoral.
5. O Procurador Regional Eleitoral alegou que as imagens encaminhadas na representação são fotografias de um evento que contou com a presença dos representados e que um deles divulgou-as na conta do Facebook, poucos dias antes da realização das Eleições. O vídeo disponível no Facebook revela exatamente o mesmo evento reproduzido nas fotografias encaminhadas pelo denunciante, mas esse vídeo não pode ser aproveitado como meio de prova, porque só foi apontado no parecer do Ministério Público Eleitoral em segunda instância, não tendo sido submetido ao contraditório e à ampla defesa. Ainda que revele com segurança a participação dos representados no evento, o vídeo não esclarece a data da realização do evento. Essa lacuna frustra aferir se o evento ocorreu antes ou depois do início da vigência da alegada Portaria.
6. Recurso desprovido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão nº 138 de 01/08/2022 - 0600566-14.2020.6.08.0018

RE - RECURSO ELEITORAL - IBITIRAMA - ES

Relator: Des. ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 181, Data 05/08/2022, Página 7/8

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

1. O Ministério Público Eleitoral propôs representação por propaganda eleitoral irregular em desfavor de candidato a vereador sob acusação de derrame de material gráfico de propaganda eleitoral em via pública, em frente a um colégio de votação.
2. O artigo 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe que "o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na

véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997".

3. A prova colacionada aos autos resume-se a duas fotografias que revelam um pequeno punhado de santinhos jogados no chão. As fotografias têm registro de data e hora e de coordenadas de georreferenciamento, mas não esclarecem quem teria lançado o material gráfico de campanha ao chão. 6. As fotografias são insuficientes para demonstrar que quem jogou o material gráfico no chão foi o candidato ou alguém que tenha agido sob sua ordem. O cenário retratado nas duas fotografias não autoriza descartar a hipótese de que os poucos santinhos encontrados no chão tenham sido jogados fora por algum eleitor ou qualquer terceiro desvinculado do candidato. Embora possível, não há certeza de que o candidato tenha concorrido para o descarte de santinhos ou que com ele tenha anuído.

4. As fotografias têm foco vertical, só mostram os santinhos no chão, sem revelar, no plano horizontal, o local em que o material gráfico foi encontrado. As fotografias contêm registro de coordenadas de georreferenciamento, mas a representação não se dedicou a demonstrar que tais coordenadas realmente teriam proximidade com algum local de votação. A infração por derrame de santinhos só fica configurada quando o material de propaganda é lançado no local de votação ou nas vias próximas (artigo 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019). O ônus de provar que o local onde os santinhos foram encontrados no chão ficava perto de uma seção eleitoral é do Ministério Público.

5. Recurso desprovido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão nº 142 de 08/08/2022 - 0600507-63.2020.6.08.0038

RE - RECURSO ELEITORAL nº 060050763 - MUCURICI - ES

Relator: Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 199, Data 23/08/2022, Página 20/22

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. COVID-19. ACORDO JUDICIAL PROIBINDO ATOS DE CAMPANHA COM AGLOMERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os acordos firmados entre as Coligações Partidárias para regulamentação dos atos de campanha, homologados perante o Juiz Eleitoral e com a participação do Ministério Público, consolidam ato jurídico perfeito, e, por consequência, têm força de Lei entre as partes, para fins de atribuição de direitos e imposição de deveres.

2. É cabível a fixação de multa pela prática de atos de campanha e propaganda eleitoral contrários às medidas sanitárias de combate à Covid-19, seja na forma de multa cominatória, em razão de descumprimento de Decisão Liminar, ou por força do artigo 36, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97, em razão do descumprimento de Acordo Judicial. Precedentes TSE.

3. Por força do artigo 40-B, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.504/97, a responsabilidade do candidato estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da irregularidade. Precedentes TSE.

4. Vigora no campo processual eleitoral a prevalência dos princípios da instrumentalidade das formas, da livre investigação das provas e da busca pela verdade real, em detrimento do rigor formal, os dois

últimos imprescindíveis à formação de convicção do Magistrado, a fim de proteger o interesse público e concretizar uma prestação jurisdicional justa e efetiva.

5. Na espécie, o acervo fático-probatório confirma a existência de uma carreata pré-agendada para o 08/11/20 e as imagens acostadas pela Recorrida (fotos + vídeo - IDs nºs 7890545, 7890845 e 7890995) mostraram, de forma inequívoca, que, ainda que a carreata tivesse sido desmarcada, naquela data - considerando o jingle dos Recorrentes tocando ao fundo e a quantidade de pessoas destituídas dos necessários cuidados de utilização de máscaras e de observância do distanciamento mínimo permitido por pessoas - houve um ato político com aglomeração, em desconformidade com o Acordo firmado em juízo, configurando a propaganda eleitoral irregular, cabendo aos Recorrentes, naquela oportunidade, a responsabilidade de evitar tais acontecimentos.

6. A omissão da expressa indicação da data do evento (08/11/20), no contexto da petição inicial, por si só, isoladamente considerada, não se sobrepõe aos demais elementos reunidos na causa de pedir e pedido exordial, corroborado pelas provas acostadas pela Recorrida, evidenciando acerca do noticiado descumprimento do Acordo Judicial vigente à época (IDs nºs 7890545, 7890845 e 7890995).

7. O valor da multa aplicada deve ser mantido na íntegra, por refletir a gravidade dos atos praticados, em toda a sua dimensão, como forma de sanção e também como medida punitiva-pedagógica, relacionada à negligência dos Recorrentes na promoção do evento realizado em desconformidade com o Acordo Judicial firmado.

8. Recurso Eleitoral conhecido mas desprovido, mantendo-se, incólume, a respeitável Sentença vergastada.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, designando o Exmº Sr. Des. Namy Carlos de Souza Filho para a lavratura do v. Acórdão.

Acórdão nº 163 de 18/08/2022 - 0601235-19.2020.6.08.0034

RE - RECURSO ELEITORAL - CARIACICA - ES

Relator: Des. ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 203, Data 25/08/2022, Página 5-6

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A PREFEITO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

A sentença julgou procedente representação em desfavor de candidato a prefeito por "derrame de santinhos" e o condenou ao pagamento de multa.

O artigo 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe que o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa.

A infração administrativa só fica configurada quando o material de propaganda é lançado no local de votação ou nas vias próximas (elemento territorial) no dia da eleição ou na véspera (elemento temporal).

O ônus de provar que o local onde os santinhos foram encontrados no chão ficava perto de uma seção eleitoral, em logradouro público, e que o descarte ocorreu no dia ou na véspera da eleição é do Ministério Público.

Para provar o derrame de material de propaganda foram exibidas fotografias sem registro de data e hora nem de coordenadas de georreferenciamento. Algumas fotografias revelam imagens de material gráfico de campanha lançados na rua. As fotografias têm foco vertical, só mostram os santinhos no chão, sem revelar, no plano horizontal, o local em que o material gráfico foi encontrado. Outras fotografias contêm imagem de uma escola em que teria sido instalada uma seção eleitoral. A conjugação das imagens estáticas reveladas por essas fotografias não discerne com segurança que o material gráfico de campanha fotografado no chão estava realmente disposto em via pública próxima de local de votação no dia do pleito eleitoral.

Não foi lavrado termo de constatação. Não foi lavrado boletim de ocorrência. Não foram ouvidas testemunhas. Não foi gravado vídeo, que, com cumulação dinâmica de imagens, teria aptidão para propiciar visão espacial completa do cenário de forma a evidenciar a conexão entre o local de votação e o local em que o material gráfico foi encontrado. Nem essa cautela foi tomada.

Não foi apresentado qualquer subsídio a evidenciar que as fotografias realmente foram extraídas no dia da eleição ou na véspera.

A declaração unilateral do Promotor de Justiça é o único subsídio a atestar o liame entre o local em que os santinhos lançados no chão e o suposto local de votação no dia da eleição. Atos praticados pelo Promotor de Justiça Eleitoral podem desfrutar de fé pública e de presunção relativa de veracidade, mas não quando ele atua no processo como parte, exercendo função institucional acusadora. A imputação de fato ilícito eleitoral demanda prova irrefutável da conduta violadora da norma. No Estado Democrático de Direito, essa prova não pode derivar exclusivamente da declaração unilateral do órgão estatal acusador.

Recurso provido para reformar a sentença, julgando improcedente a representação.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão nº 169 de 25/08/2022 - 0600079-36.2020.6.08.0053

RE - RECURSO ELEITORAL - SERRA - ES

Relator: Des. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 218, Data 02/09/2022, Página 3-5

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE 1º GRAU QUE EXTINGUIU A AÇÃO, SEM RESOLVER O MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PROPAGANDA EM LOCAIS DISTINTOS. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Serra Vai Pra Frente", contra r. sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral - Serra/ES, que julgou extinta, sem resolução de mérito, Representação por propaganda eleitoral irregular, entendendo haver litispendência entre a presente Ação e a Representação eleitoral tombada sob o nº 0600078-51.2020.6.08.0053.
2. A Recorrente requer a anulação da sentença, sustentando, em síntese, inexistir litispendência entre as citadas ações sob o argumento de conterem causas de pedir distintas.
3. Não houve contrarrazões.
4. Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e provimento do Recurso.

ANÁLISE DO MÉRITO

5. A controvérsia reside na suposta ocorrência de litispendência entre estes autos e os autos de nº 0600078-51.2020.6.08.0053.

6. De acordo com a jurisprudência do c. TSE, há litispendência quando há tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido), e também quando há identidade na relação jurídica-base das demandas. Precedente: TSE, Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060175489, Acórdão, Relator Min. JORGE MUSSI, DJe data 20/3/2019.

7. No caso concreto, inexistente litispendência haja vista que as propagandas ditas irregulares foram realizadas em locais diferentes, o que, segundo a firme jurisprudência das Cortes Eleitorais, enseja discrepância nas causas de pedir. Precedentes: TSE (Recurso Ordinário nº 218847, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJe, Data 18/5/2018; e Agravo de Instrumento nº 38872, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, DJe, Data 22/6/2020); e TRE/ES (Recurso Eleitoral nº 060007329, Acórdão, Relator(a) Fernando César Baptista De Mattos, DJe, Data 17/12/2020).

CONCLUSÃO

9. Recurso conhecido e provido para afastar a hipótese de litispendência, acompanhado o parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral.

10. Sentença anulada e determinado o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para dar continuidade a regular instrução processual da presente Representação.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão nº 176 de 30/08/2022 - 0601104-78.2022.6.08.0000

RE - REPRESENTACAO - VITÓRIA - ES

Relator: Des. MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA

Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/08/2022

EMENTA: RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PROBATÓRIA UNILATERAL. RITO ESPECIALÍSSIMO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. MULTA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. AFASTADO O INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRINCÍPIOS DA NÃO-SURPRESA, DO CONTRADITÓRIO, DA INSTRUMENTALIDADE, DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET CARACTERIZADA. TEXTO JORNALÍSTICO. DISCURSO DE ÓDIO. OFENSA À HONRA DE CANDIDATO. REMOÇÃO DO CONTEÚDO OFENSIVO. TÉCNICA DA PONDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RESPECTIVAS SUBMÁXIMAS. PREVALÊNCIA NO CASO DO POSTULADO DEMOCRÁTICO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SOPESAMENTO COM O DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE MULTA. RECURSOS CONHECIDOS. DADO PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recursos Eleitorais interpostos em face de decisão monocrática que julgou parcialmente procedente os pedidos da Representação e, por conseguinte, concedeu o direito de resposta pleiteado, determinando-se a remoção de propaganda irregular negativa na internet em texto jornalístico que ofendeu o Representante.

2. Preliminar de ilegitimidade: constatou-se que o segundo recorrente foi o responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo. Não se confirmou a ingerência da terceira recorrente no controle do sítio eletrônico. Não há qualquer implicação de ordem material ou prejuízo. Não há nos autos provas cabais da efetiva vinculação entre os fatos carreados à exordial e a terceira recorrente. Ante, portanto, a fragilidade probatória adstrita aos indícios analisados, reconheceu-se a preliminar de ilegitimidade quanto à terceira recorrente.

3. Preliminar de indeferimento da petição inicial: havendo a cumulação de pedido de multa em sede de direito de resposta dever-se-ia concluir, nos termos do art. 4º da Res. TSE nº 23.610/2019, pelo indeferimento da exordial. Todavia, a dimensão substancial do contraditório deve impedir a prolação de decisão-surpresa mesmo no âmbito do direito processual eleitoral. A decisão guerreada considerou, diante dos princípios da instrumentalidade, celeridade, economia processual, contraditório e ampla defesa, a necessidade de se aplicar, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, com o fito de sobressair a utilidade e efetividade do processo, bem como o devido julgamento meritório da demanda, ante o postulado da primazia das decisões de mérito, mormente diante da imprescindível necessidade de manifestação da parte antes de uma decisão de extinção do feito. Compreensão do direito processual eleitoral à luz da Constituição da República. O escopo do art. 4º da Res. TSE nº 23.608/2019 deve ser entendido como o devido indeferimento da exordial, observando-se os preceitos constitucionais, sob pena de se criar um microsistema processual deslocado do ordenamento jurídico brasileiro.

4. A intimação do recorrido para manifestação poderia ensejar prejuízos demasiados (1) à celeridade do rito especialíssimo da Representação, porque o procedimento das ações de direito de resposta é o mais célere de toda a legislação eleitoral; (2) à economia processual, porque uma decisão que extinguisse o feito, permitiria, em tese, um novo acionamento do Poder Judiciário sem o referido pedido de multa; e (3) à primazia do julgamento meritório, considerando a racionalidade e ausência de prejuízo diante de um eventual requerimento de exclusão de multa. Não houve desconsideração da norma eleitoral, pelo contrário, houve sua compreensão no âmbito do horizonte normativo pelo qual o regulamento se encontra inserido. Definições meramente formais, objetos de regulamentação específica de procedimento, precisam também de uma análise pormenorizada sob lentes constitucionais. Preliminar de indeferimento da petição inicial rechaçada.

5. O conflito entre o direito à livre manifestação do pensamento e o direito de crítica deve ser levado ao campo constitucional. Curial utilização da técnica da ponderação: de um lado, os princípios da liberdade de manifestação do pensamento e da liberdade de expressão no exercício de atividades, independentemente de censura; e, de outro pórtico, os princípios da democracia e da dignidade da pessoa humana.

6. O abuso da liberdade de expressão sujeita o responsável à responsabilização nas diversas searas jurídicas, inclusive na eleitoral. Não se trata de censura, mas de verdadeiro controle judicial dos atos que exorbitam o razoável.

7. Texto jornalístico utilizado como subterfúgio e salvaguarda para ilicitudes e discursos de ódio, o que torna inviável a utilização do parâmetro da ADPF 130. Isto porque as liberdades públicas, incluindo-se a livre manifestação do pensamento, não são incondicionais e por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites explícitos e implícitos (advindos estes da proporcionalidade e da ponderação com outros direitos) previstos na Constituição e em normas internacionais de direitos humanos.

8. O mesmo jornalista já teve publicações com a mesma conotação rechaçadas pela Justiça Eleitoral, concluindo-se pela extrapolação da liberdade de manifestação do pensamento, enquadrando-se em nítida reiteração de conduta, com extrapolação do direito à crítica e à liberdade de imprensa.

9. Apreciação da publicação: referiu-se ao Recorrido de forma clara e nominal, inclusive mencionando terceiras pessoas em tom desabonador. As críticas e mensagens propagadas apontam crimes e fatos ilícitos, imputando-os ao recorrido, com frases injuriosas e difamatórias, sob o pano de fundo das eleições. A imputação da prática de diversos crimes ao recorrido fere sua honra, conduta que é vedada pelo agente propagador, na forma do art. 22, X, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e possui grave potencial lesivo, já que a propaganda negativa, tal qual fora inserida no contexto, cria no imaginário do eleitor uma límpida descaracterização da candidatura e extrapolando, incontestavelmente, o âmbito das meras críticas ou posições ácidas permitidas pelas normas de regência.

10. Com efeito, o texto jornalístico que deve ser protegido pelo manto constitucional da liberdade de imprensa, na linha das reclamações trazidas pelos Recorrentes e dos escólios do Pretório Excelso, é aquele que se digna a divulgar os fatos recebidos da fonte sem, contudo, transpor a fronteira das vedações legais em período eleitoral, id est, olvidando-se do dever legar não tolerado de injuriar, caluniar ou difamar indivíduos.

11. Não se verificou conteúdo ofensivo similar entre os fatos ora apreciados e as reportagens/publicações suscitadas pelos recorrentes em grau recursal, porquanto nos presentes houve acintosas e graves imputações que infringiram a legislação eleitoral.

12. Configurado discurso de ódio em propaganda eleitoral negativa na internet com afirmações injuriosas e difamatórias, imputando-se ao recorrido uma série de fatos ilícitos, exsurge a necessidade de atuação da Justiça Eleitoral.

13. Recursos conhecidos e parcialmente providos para extinguir o feito em relação à empresa, terceira recorrente, parte ilegítima, mantendo-se incólume a decisão vergastada em face do segundo recorrente, que determinou a remoção do conteúdo ofensivo e a concessão de direito de resposta.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, ACOLHER A PRIMEIRA e REJEITAR A SEGUNDA PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS PARA EXTINGUIR O FEITO EM RELAÇÃO À RECORRENTE M.S. PASSOS COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, MANTENDO INCÓLUME A DECISÃO HOSTILIZADA EM FACE DO RECORRENTE (...), nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão nº 177 de 30/08/2022 - 0600439-62.2022.6.08.0000

RE - REPRESENTACAO - VITÓRIA - ES

Relator(a) Des. MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 30/08/2022

PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/08/2022

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA CARACTERIZADA. INTERNET. REDES SOCIAIS. FACEBOOK E INSTAGRAM. IMAGEM DE CANDIDATO ASSOCIADA À FACÇÃO CRIMINOSA PCC. ALEGAÇÃO DE VINCULAÇÃO APENAS DO PARTIDO AO PCC AFASTADA. FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 36, § 3º DA LEI 9.504/1997. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Recurso Eleitoral interposto em face de decisão monocrática que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa para condenar o representado ao pagamento de multa no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 2º, §4º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. Propaganda eleitoral antecipada negativa na internet configurada em publicação nas redes sociais Facebook e Instagram com o seguinte teor: "Quem é da esquerda e qual o nível de relação possui com o PCC? Candidatura (...) condenada: PT e PSB querem estar juntos. O capixaba não vota no PT e para ludibriar a população mais uma vez, o PT irá apoiar a dupla do atraso, só para permanecer mais quatro anos no poder. Essa história se perpetua por 20 anos e o estado segue estagnado (sic). Chega! O Espírito Santo não aguenta mais, se a mídia não abre o olho do capixaba, nós abrimos. Não queremos mais comunistas no poder. É pra frente que se anda." A foto publicada possui ao centro imagem colorida do candidato Recorrido. Em rodapé consta o slogan do Recorrente e sua foto fazendo continência com camisa verde escrita em amarelo: "O Espírito Santo é verde e amarelo."

3. O conflito entre o direito à livre manifestação do pensamento e o direito de crítica deve ser levado ao campo constitucional. Curial utilização da técnica da ponderação: de um lado, os princípios da liberdade de manifestação do pensamento e da liberdade de expressão, independentemente de censura; e, de outro pórtico, os princípios da democracia e da dignidade da pessoa humana.

4. Ofensa à honra de pré-candidato ao associá-lo com o PCC - Primeiro Comando da Capital, famigerada facção criminosa brasileira. Fatos sabidamente inverídicos ensejam a ação repressiva da

Justiça Eleitoral e são aqueles que podem ser verificados pelo receptor do conteúdo da propaganda de forma simples e imediata.

5. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em recentíssima decisão do Min. Alexandre de Moraes apreciando fatos correlatos, determinou liminarmente a exclusão e abstenção de publicações, entre outros fatos, de ligação entre PT e PCC (TSE. Representação n. 06000543-76.2022.6.00.0000 / Min. Alexandre de Moraes. Em: 17.07.2022).

6. Não afastam a caracterização da propaganda antecipada negativa: 1) a alegação de que se teria apenas questionado a aliança de pré-candidato com o Partido dos Trabalhadores, agremiação acusada de ter relações com o PCC; 2) o fato de que, em momento algum, o Recorrente teria declarado que o pré-candidato é ligado ao PCC, e; 3) o questionamento se referir ao PT e não ao pré-candidato.

7. A associação do pré-candidato ao PCC revelou-se clara na postagem das redes sociais, uma vez que houve grande destaque de sua fotografia na publicação (colorido, centralizado e destacado).

8. Não convém o enquadramento da publicação como crítica política, inerente ao próprio debate democrático e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos dos arts. 5º, IV, da Constituição Federal e 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997, pois o nome do candidato sequer foi aventado nas matérias jornalísticas de âmbito nacional que trataram de suposta relação do PT com o PCC.

9. Configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa, imperiosa a manutenção in totum da decisão monocrática e a incidência da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, cujo valor foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo-se à razoabilidade.

10. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão nº 178 de 30/08/2022 - 0600408-42.2022.6.08.0000

RE - REPRESENTACAO - VITÓRIA - ES

Relator: Des. MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 30/08/2022

PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/08/2022

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA CARACTERIZADA. INTERNET. OFENSA À HONRA DE PRÉ-CANDIDATO. IMPUTAÇÃO DE CRIMES. LAVAGEM DE DINHEIRO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 36, § 3º DA LEI 9.504/1997. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Recurso Eleitoral interposto em face de decisão monocrática que julgou procedente Representação em razão de propaganda eleitoral antecipada negativa na internet para condenar o Representado ao pagamento de multa no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 2º, §4º da Resolução TSE nº 23.610/2019;

2. Questão preliminar de litispendência afastada. Imprescindibilidade dos requisitos: identidade de pedido, causa de pedir e partes nos processos, consoante disposto no artigo 337, §§1 a 3º do CPC. Inocorrência de identidade de partes. Aplicação do instituto da conexão entre as ações, com fulcro no artigo 55 do CPC, considerando que nos dois processos constam idênticas circunstâncias fáticas, com as mesmas construções argumentativas, polo passivo e pedido, bem como diante do estado em que se encontravam as duas ações.

3. Propaganda eleitoral antecipada negativa na internet configurada.

4. O conflito entre o direito à livre manifestação do pensamento e o direito de crítica deve ser levado ao campo constitucional. Curial utilização da técnica da ponderação: de um lado, os princípios da liberdade de manifestação do pensamento e da liberdade de expressão no exercício de atividades, independentemente de censura; e, de outro pórto, os princípios da democracia e da dignidade da pessoa humana.
5. O abuso da liberdade de expressão sujeita o responsável à responsabilização nas diversas searas jurídicas, inclusive na eleitoral. Não se trata de censura, mas de verdadeiro controle judicial dos atos que exorbitam o razoável.
6. Texto jornalístico utilizado como subterfúgio e salvaguarda para ilicitudes e discursos de ódio, o que torna inviável a utilização do parâmetro da ADPF 130. Isto porque as liberdades públicas, incluindo-se a livre manifestação do pensamento, não são incondicionais e por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites explícitos e implícitos (advindos estes da proporcionalidade e da ponderação com outros direitos) previstos na Constituição e em normas internacionais de direitos humanos.
7. Fatos sabidamente inverídicos ensejam a ação repressiva da Justiça Eleitoral e são aqueles que podem ser verificados pelo receptor do conteúdo da propaganda de forma simples e imediata.
8. O mesmo jornalista já teve publicações com a mesma conotação rechaçadas pela Justiça Eleitoral, concluindo-se pela extrapolação da liberdade de manifestação do pensamento, enquadrando-se em nítida reiteração de conduta, com extrapolação do direito à crítica e à liberdade de imprensa.
9. Apreciação de publicações: a primeira sem assinatura, considerada como de origem anônima (art. 57-D da Lei nº 9.504/97); outras três postagens relacionando o nome de pré-candidato com crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98) e formação de quadrilha/associação criminosa (art. 288 do Código Penal). A imputação da prática de diversos crimes ao Recorrido fere sua honra, conduta que é vedada pelo agente propagador, na forma do art. 22, X, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e possui grave potencial lesivo, já que a propaganda negativa, tal qual fora inserida no contexto, cria no imaginário do eleitor uma límpida descaracterização da candidatura.
10. Ausência, na mídia jornalística, de qualquer elemento probante indiciário das imputações, o que afasta alegação de proteção ao sigilo da fonte.
11. Afigura-se como intolerável o discurso que desqualifica ou qualifica negativamente o pré-candidato, sendo despidendo aferir a existência de pedido expresso de voto para que se reconheça a inadequação da verbalização da ideia que afronta a ordem constitucional vigente.
12. Configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa, incide a sanção de multa prevista no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97 e, considerando as razões já devidamente delineadas na decisão proferida, entende-se razoável e proporcional o valor fixado na decisão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
13. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão nº 185 de 05/09/2022 - 0600029-42.2022.6.08.0000

RE - REPRESENTACAO - VITÓRIA - ES

Relator: Des. MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA

Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/09/2022

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MENSAGEM DE CUNHO ELEITORAL EM MEIO PROSCRITO. PLOTAGEM DE ÔNIBUS. EFEITO

OUTDOOR. OUTBUS. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 36, § 3º DA LEI 9.504/1997. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Recurso Eleitoral interposto em face de decisão monocrática que julgou procedente Representação por propaganda eleitoral antecipada em meio proscrito, consubstanciada em mensagem de cunho eleitoral veiculada por meio de plotagem de veículo com "efeito visual de outdoor", para condenar o Representado ao pagamento de multa, com fulcro no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 2º, §4º da Resolução TSE nº 23.610/2019.
2. Nos termos do artigo 3º-A da Res. TSE nº 23.610/2019, considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem veicule conteúdo eleitoral por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.
3. In casu, o Representado, atual vereador e candidato à Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, circulou, desde janeiro do ano eleitoral, com "Gabinete Móvel", ônibus com efeito visual de outdoor, plotado com as cores, imagens e slogan de campanha pelas ruas da cidade, realizando o atendimento de pessoas e estacionando o veículo, inclusive, no pátio da Câmara Municipal de Vitória, local em que exerce a vereança.
4. As publicações de divulgação da pré-candidatura do Representado em suas redes sociais utilizam exatamente os mesmos slogans estampados no ônibus: "Pega a visão", "A Voz da Comunidade", "Vitória das Comunidades", "Vem aí, (...), Pega a Visão!" e "#juntosSomosMaisFortes. As frases dispostas com mesmo estilo de fonte, contendo o nome do Representado, delineado em formato de marca pessoal, bem como sua foto, ratificam o cunho eleitoral da mensagem, antecipando a divulgação de seu nome com ampla visibilidade.
5. A propaganda foi disponibilizada em veículo de grande proporção, em descompasso com a lei, gerando um grande impacto visual, desde janeiro do ano eleitoral, com evidente destaque ao candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições vindouras.
6. Para que o ato possa ser considerado um indiferente eleitoral, há que se respeitar o trinômio cumulativo: 1) enquadramento preciso nos limites do art. 36-A, da lei 9.504/97; 2) ausência de pedido explícito de voto; 3) utilização de meio, forma ou instrumento de divulgação permitido.
7. Não se verifica a permissibilidade expressa da conduta perpetrada no rol do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 e o meio de divulgação por plotagem de ônibus, gerador de efeito outdoor é proibido no período regular de campanha (art. 26, §1º da Res. TSE nº 23.610/2019). Despiciendo o pedido explícito de votos na publicidade, o que sequer foi ventilado na decisão recorrida.
8. Testifica o teor eleitoral da propaganda o fato de que as mesmas imagens, cores e slogan empregados na adesivação do veículo foram também utilizados nas redes sociais do agora candidato, por meio de publicações na rede mundial de computadores, acrescendo tão somente o número ao qual concorre ao pleito eleitoral de 2022, para o cargo de Deputado Estadual.
9. A conduta do Recorrente, na condição de pré-candidato ao pleito e visando a disseminar antecipadamente sua imagem a um amplo e irrestrito número de indivíduos, evidencia referência às Eleições 2022 e demonstra indubitável poder de influência no pleito. Propagandas desse jaez atingem um número expressivo de pessoas, exercendo nelas influência antecipada, em violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.
10. Configurada a propaganda eleitoral antecipada, imperiosa a manutenção in totum da decisão monocrática e a incidência da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, cujo valor foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo-se à razoabilidade.
11. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão nº 191 de 14/09/2022 - 0600439-62.2022.6.08.0000

RP - REPRESENTACAO - ES

Relator: Des. MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA

Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/09/2022

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO/OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO QUANTO À DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Verifica-se, com clareza, que os argumentos trazidos a debate pelo Embargante, mais uma vez, concretizam manifestação de inconformismo em face daquilo que foi decidido no julgamento anterior, ultrapassando os estreitos limites de conhecimento próprios a esta sede recursal.
2. No que tange às perguntas "1)", "2)" e "4)", colacionam-se trechos do acórdão que elucidam limpidamente mencionadas questões, demonstrando que foram enfrentadas.
3. Conclui-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido se fincou na sólida base dos dispositivos legais supracitados e em ampla jurisprudência do c. TSE colacionada. O decisum, portanto, foi devidamente fundamentado, conforme transcrição, quedando-se descabida a requerida adoção de tese explícita quanto aos pontos mencionados, uma vez que já foram objeto de análise na decisão guerreada.
4. No que toca, contudo, ao questionamento descrito no item "3)", juntamente com o argumento de que, no caso dos presentes autos, deve ser aplicado o entendimento do TSE na RP nº 600557-60, assevera-se que a decisão concernente aos embargos declaratórios deve se limitar necessariamente a revelar o verdadeiro conteúdo da decisão embargada e não trazer qualquer inovação. Por meio dessa alegação, o Embargante insiste em desvirtuar a mensagem da publicação questionada neste feito para a relação entre PT e PCC, objeto do julgado do TSE, quando o cerne da questão está na sabidamente inverídica relação do pré-candidato à época, hoje candidato a governador (...), com a organização criminosa PCC. Os pontos acima mencionados não se constituíram objeto, nem argumento nos presentes autos, até a oposição dos aclaratórios em tela, além de que já foram esmiuçadamente tratados em farta fundamentação.
5. Acresça-se, obter dictum, que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, destacando excerto divulgado pelo Informativo STJ nº 0585.
6. O que se verifica do presente recurso, portanto, é a tentativa de obter desta Justiça Especializada novo exame das matérias de mérito já tratadas, o que não é cabível nesta espécie.
7. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão nº 192 de 14/09/2022 - 0601332-53.2022.6.08.0000

RE - RECURSO ELEITORAL - VITÓRIA - ES

Relator: Des. MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA

Relator designado: Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/09/2022

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM HORÁRIO GRATUITO. PROPAGANDA EM REDE (BLOCO). AUSÊNCIA DE VEICULAÇÃO DE PROGRAMA DE CANDIDATO EM FERIADO DA INDEPENDÊNCIA. FALHA DA EMISSORA DE TV NA VEICULAÇÃO DE INSERÇÃO E MENSAGENS DA JUSTIÇA ELEITORAL. TUTELA DE URGÊNCIA EM SEDE RECURSAL COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIDA. MÉRITO. DIREITO À VEICULAÇÃO DE PROGRAMA NO DOMINGO E EM HORÁRIO DE MAIOR AUDIÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPARAÇÃO DO DIREITO VIOLADO EM IGUAL PROPORÇÃO E INTENSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O artigo 80, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 preconiza que não sendo transmitida a propaganda eleitoral, a Justiça Eleitoral, a requerimento dos Partidos Políticos, das Coligações, das Federações, das Candidatas, dos Candidatos ou do Ministério Público, poderá determinar a intimação pessoal da pessoa representante da emissora para que obedeçam, imediatamente, às disposições legais vigentes e transmitam a propaganda eleitoral gratuita, sem prejuízo do ajuizamento da Ação cabível para a apuração de responsabilidade ou de eventual abuso, a qual, observados o contraditório e a ampla defesa, será decidida, com a aplicação das devidas sanções, sendo certo, por outro lado, que o § 3º do aludido Diploma Legal contempla norma expressa, no sentido de que havendo divulgação da propaganda eleitoral de apenas um ou de alguns Partidos Políticos, uma ou de algumas Federações ou Coligações, a Justiça Eleitoral poderá determinar a exibição da propaganda eleitoral dos Partidos Políticos, das Federações ou das Coligações preteridos, no horário da programação normal da emissora, imediatamente posterior ao reservado para a propaganda eleitoral, arcando a emissora com os custos de tal exibição.

2. Na hipótese vertente, restou evidenciado no bojo dos autos, à saciedade, que a emissora - TELEVISÃO VITÓRIA S/A reconheceu a falha técnica no procedimento adotado, em desfavor dos Recorrentes, notadamente ao Candidato ao Senado, (...) que não teve a publicação de sua propaganda eleitoral realizada no feriado nacional do dia 07/09/22, subsistindo manifesto e inequívoco prejuízo face à impossibilidade de transmissão de programa especial em dia de maior audiência.

3. Em se tratando de propaganda eleitoral que deveria ter sido veiculada em feriado (07 de setembro), impõe-se restabelecer e, consequentemente, preservar o tratamento isonômico alusivo à propaganda eleitoral relacionada aos Partidos Políticos, Coligações, Candidatas e Candidatos, não sendo razoável estabelecer a compensação discrepante em dias da semana, os quais não guardam correlação e identidade com o dia de maior acesso público.

4. A evidência do direito alegado face à gravidade da conduta exige reparação com a mesma intensidade, mormente porque diante do evidente prejuízo ocorrido em bloco vespertino e noturno de propaganda eleitoral afeta aos Recorrentes e seu Candidato.

5. Recurso Eleitoral conhecido e julgado provido, por maioria de votos, nos termos do pedido exordial, para autorizar a veiculação de propaganda eleitoral em rede do Candidato ao Senado (...), com duração de 01min e 25s. (um minuto e vinte e cinco segundos), a ser transmitida por todas as emissoras de televisão, no domingo, período noturno, em horário de maior audiência, devendo a Coligação Representante promover no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o encaminhamento da mídia, à Emissora responsável pela montagem da propaganda eleitoral gratuita (TV VITÓRIA), notificando-se todas as Emissoras de Televisão para que façam veicular, às expensas das mencionadas Emissoras, sob pena de multa diária (astreintes) cominada, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil e Notas Taquigráficas da Sessão de Julgamento. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, consoante Lei nº 9.265/1966 e jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, designando o Exmº Sr. Des. Namy Carlos de Souza Filho para a lavratura da v. Resolução. Declarou-se impedido o Exmº Sr. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Acórdão nº 199 de 22/09/2022 - 0601332-53.2022.6.08.0000

RE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VITÓRIA - ES

Relator: Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/09/2022

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SUFICIÊNCIA DOS FUNDAMENTOS JÁ DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OBSCURIDADE. AUSENTE. CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO. ULTERIOR REQUERIMENTO DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL MANIFESTADO PELAS PARTES LITIGANTES. PERDA DE OBJETO RECONHECIDA. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADO PREJUDICADO.

1. Os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil/2015, constituem recurso de fundamentação vinculada às hipóteses legalmente previstas, destinando-se, pois, a sanar obscuridade, contradição ou suprir omissão, cabendo, ainda, a sua oposição para eventual correção de erros materiais.

2. No caso em tela, não há falar-se em omissão, contradição, ambiguidade, obscuridade do Acórdão que autorize a reforma do julgado, tendo em vista que o referido aresto é fruto da melhor apreciação dos elementos reunidos nos autos, tendo abordado integralmente as questões objeto do respectivo julgado.

3. A posterior manifestação expressa da Embargante, noticiando o superveniente desinteresse recursal, concomitantemente ao posicionamento da Embargada, enseja a perda do objeto recursal, traduzida na notícia relacionada ao integral cumprimento do Acórdão embargado, tendo o Autor obtido a satisfação de sua pretensão, não mais necessitando da intervenção do Estado-Juiz, após o cumprimento do Acórdão.

4. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO julgados prejudicados, por superveniente de interesse processual recursal, impondo-se à Secretaria Judiciária certificar, posteriormente, o trânsito em julgado do Acórdão objurgado, com ulterior arquivamento do processo.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator. Declarou suspeição o Exmº Sr. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Acórdão nº 216 de 19/10/2022 - 0600417-04.2022.6.08.0000

RP - REPRESENTACAO - VITÓRIA - ES

Relator: Des. ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 308, Data 27/10/2022, Página 7-8

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. DIVULGAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DOS FILIADOS PRÉ-CANDIDATOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROMOÇÃO PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. O Ministério Público Eleitoral acusa o partido de ter usado o tempo de propaganda para promoção pessoal de seus pretensos candidatos, e não para a difusão dos programas do partido, contrariando o disposto no artigo 50-B, § 4º, II, da Lei nº 9.096/95.
2. As inserções de propaganda enfatizaram os feitos e atuações dos principais representantes do partido. Destacaram-se menções a obras de infraestrutura, ações ligadas a educação, saúde e incentivos para a agricultura, bem como defesa de valores como família e princípios religiosos.
3. Para caracterização da propaganda eleitoral antecipada, que desvirtuaria a natureza da propaganda partidária gratuita, a jurisprudência do TSE e das Cortes eleitorais pressupõe que o filiado faça menção à candidatura e ao cargo pretendido e que haja pedido explícito de voto.
4. A exaltação à realização de obras e de políticas públicas voltadas para as mais diversas áreas (saúde, educação, saneamento básico, dentre outras), por si só, não torna irregular a propaganda partidária.
5. Apesar do predomínio de inserções realizadas por filiados pré-candidatos, a narrativa exposta objetivou a divulgação dos atos de gestão dos filiados quando eleitos, atos que guardariam correspondência com a ideologia que o partido buscava divulgar.
6. Representação julgada improcedente.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão nº 201 de 26/09/2022 - 0600444-84.2022.6.08.0000

RP - REPRESENTACAO - VITÓRIA - ES

Relatora: Des. HELOÍSA CARIELLO

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 13/10/2022, Página 3

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO NÃO IDENTIFICADO. DIVULGAÇÃO DO PARTIDO EM RELAÇÃO A TEMAS POLÍTICOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Por expressa autorização do inciso II do art. 50-B da LOPP, deve-se admitir que a propaganda político-partidária seja instrumento para que as agremiações políticas exteriorizem suas críticas ou apoio ao governo em exercício, manifestando, inclusive, se compõem sua base de sustentação ou a oposição.
2. "A alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos e feitos realizados por integrante do partido, bem como referência a sujeitos políticos de destaque, no âmbito da propaganda partidária, sem qualquer menção à candidatura, pleito futuro ou pedido de voto, constitui meio legítimo de a agremiação amealhar mais filiados, o que não desborda das diretrizes da propaganda partidária" (Precedente: TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 15777, Acórdão, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 9.10.2017)
3. Analisando detidamente o teor da mensagem supratranscrita, veiculada no primeiro semestre do corrente ano, não vislumbro, ainda que de forma indireta ou dissimulada, pedido de voto, menção à pretensa candidatura, exaltação das qualidades pessoais do parlamentar em evidência, nem qualquer

forma de propaganda eleitoral ou práticas vedadas que subvertam os propósitos prescritos pela legislação de regência.

4. Representação julgada improcedente.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, **JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS** na representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto da eminente Relatora.

Acórdão nº 200 de 26/09/2022 - 0601328-16.2022.6.08.0000

RE - RECURSO - ES

Relatora: Des. JANETE VARGAS SIMÕES

Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2022

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO POR MEIO DE INSERÇÕES. ELEIÇÕES 2022. IRREGULARIDADES. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE TEMPO MÁXIMO COM A PARTICIPAÇÃO DE APOIADORES. AUSÊNCIA DO NOME DAS CANDIDATAS SUPLENTE DO CARGO DE SENADORA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 36, § 3º DA LEI 9.504/1997. SOLIDARIEDADE ENTRE AS REPRESENTADAS (ART. 6º, §5º DA LEI 9.504/97 C/C ART. 241 DO CÓDIGO ELEITORAL). RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Recurso Eleitoral interposto por candidata e coligação em face de decisão monocrática que julgou parcialmente procedente Representação por descumprimento de regras da propaganda eleitoral gratuita em inserções na televisão e condenou solidariamente as Representadas ao pagamento de multa, na forma do §3º do art. 36, c/c art. 6º, §§1º, 4º e 5º, ambos da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 241 do Código Eleitoral.
2. Propaganda irregular sob dois fundamentos: 2.1) participação de apoiadores utilizando mais de 25% do tempo permitido, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.504/97, regulamentado pelo artigo 74 da Res. TSE nº 23.610/2019; 2.2) ausência do nome das candidatas suplentes, em infringência do art. 36, §§ 3º e 4º da Lei das Eleições.
3. Fatos incontroversos. Irresignação apenas quanto à aplicação da multa prevista no artigo 36, §3º, da Lei 9.504/1997.
4. A ausência do nome dos candidatos a vice ou suplentes da chapa majoritária enseja a aplicação da multa disposta no artigo 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, independentemente da posição topográfica do dispositivo (§4º), após o estabelecimento da multa (§3º).
5. Irresignação dos Recorrentes amparada na ocorrência de antinomia jurídica entre a Lei 9.504/97 e a Resolução 23.610/2019 do TSE, uma vez que a Lei 9.504/97 (art. 36, §§3º e 4º) não seria clara quanto à aplicação de multa no caso e, por outro lado, a Resolução 23.610/2019 (art. 12) não teria trazido a incidência do ônus. Sendo assim, dever-se-ia aplicar ao caso a Resolução 23.610/2019, ante a especialidade da norma e a ausência de clareza da legislação quanto à incidência de multa.
6. Os regulamentos eleitorais devem respeitar limitações materiais, isto é, devem ser criadas secundum legem, no âmbito da hierarquia das normas e em respeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica. Não há falar em antinomia normativa entre regulamento e lei ordinária, isto é, entre resolução administrativa e lei em sentido estrito, porquanto esta última traça as generalidades pelas quais o regulamento se baseia no momento de disciplinar e pormenorizar o alcance da matéria posta. Nesse diapasão, não existe sequer aparência de contraste entre os referidos e retrotranscritos dispositivos legais, visto que límpida é a diferenciação entre sua natureza jurídica, razão pela qual, em colação anterior, entendeu-se pela inexistência de compreensão topográfica

divergente entre os parágrafos §3º e §4º do art. 36 da Lei das Eleições, condenando-se as Recorrentes ao pagamento de multa.

7. Recurso embasado em escólios jurisprudenciais anteriores à vigência da própria Resolução TSE nº 23.610/2019, entendimentos estes adstritos a posição já superada pela Corte Superior Eleitoral.

8. Decisão recorrida proferida em consonância com entendimento hodiernamente consolidado pelo TSE sobre a temática. Precedentes. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060034992, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 229, Data 13/12/2021).

9. Configurada a propaganda eleitoral irregular, omissos os nomes das candidatas suplentes ao cargo majoritário de senadora, imperiosa a manutenção in totum da decisão monocrática e a condenação solidária das Representadas ao pagamento de multa, cujo valor foi fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na forma do §3º do art. 36, c/c art. 6º, §§1º, 4º e 5º, ambos da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 241 do Código Eleitoral.

10. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.

Acórdão nº 218 de 20/10/2022 - 0601331-68.2022.6.08.2022

RE - RECURSO ELEITORAL - VITÓRIA - ES

Relatora: Des. JANETE VARGAS SIMÕES

Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/10/2022

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO POR MEIO DE REDE (BLOCO). ELEIÇÕES 2022. IRREGULARIDADES. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE TEMPO MÁXIMO COM A PARTICIPAÇÃO DE APOIADORES. AUSÊNCIA DO NOME DAS CANDIDATAS SUPLENTES DO CARGO DE SENADORA DURANTE TODA A PROPAGANDA. AFASTADA ALEGAÇÃO DE ANTINOMIA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 36, § 3º DA LEI 9.504/1997. SOLIDARIEDADE ENTRE AS REPRESENTADAS (ART. 6º, §5º DA LEI 9.504/97 C/C ART. 241 DO CÓDIGO ELEITORAL). RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Recurso Eleitoral interposto por candidata e coligação em face de decisão monocrática que julgou parcialmente procedente Representação por descumprimento de regras da propaganda eleitoral gratuita em rede (bloco) na televisão e condenou solidariamente as Representadas ao pagamento de multa, na forma do §3º do art. 36, c/c art. 6º, §§1º, 4º e 5º, ambos da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 241 do Código Eleitoral.

2. Propaganda irregular sob dois fundamentos: 2.1) participação de apoiadores utilizando mais de 25% do tempo permitido, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.504/97, regulamentado pelo artigo 74 da Res. TSE nº 23.610/2019; 2.2) ausência do nome das candidatas suplentes durante toda a propaganda, em infringência do art. 36, §§ 3º e 4º da Lei das Eleições.

3. Irresignação das Recorrentes quanto à ausência de descumprimento da norma e à aplicação da multa prevista no artigo 36, §3º, da Lei 9.504/1997.

4. É insuficiente a exibição do nome das suplentes apenas no final da propaganda. A projeção apenas ao final da propaganda permite tão somente o conhecimento dos suplentes pelo eleitor que assistir aquela parte específica do vídeo.

5. Ao se lançar durante todo o vídeo da propaganda eleitoral gratuita o nome da titular ao cargo majoritário, exsurge também o dever de projeção do nome de suas respectivas suplentes da igual

forma e nos termos e proporções pertinentes. Em outras palavras, na propaganda gratuita na televisão, surgindo-se o nome do titular ao cargo majoritário, nasce o dever automático de projeção ao nome do respectivo suplente ou vice.

6. A ausência do nome dos candidatos a vice ou suplentes da chapa majoritária enseja a aplicação da multa disposta no artigo 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, independentemente da posição topográfica do dispositivo (§4º), após o estabelecimento da multa (§3º).

7. Irresignação das Recorrentes amparada na ocorrência de antinomia jurídica entre a Lei 9.504/97 e a Resolução 23.610/2019 do TSE, uma vez que a Lei 9.504/97 (art. 36, §§3º e 4º) não seria clara quanto à aplicação de multa no caso e, por outro lado, a Resolução 23.610/2019 (art. 12) não teria trazido a incidência do ônus. Sendo assim, dever-se-ia aplicar ao caso a Resolução 23.610/2019, ante a especialidade da norma e a ausência de clareza da legislação quanto à incidência de multa.

8. Os regulamentos eleitorais devem respeitar limitações materiais, isto é, devem ser criadas *secundum legem*, no âmbito da hierarquia das normas e em respeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica. Não há falar em antinomia normativa entre regulamento e lei ordinária, isto é, entre resolução administrativa e lei em sentido estrito, porquanto esta última traça as generalidades pelas quais o regulamento se baseia no momento de disciplinar e pormenorizar o alcance da matéria posta. Nesse diapasão, não existe sequer aparência de contraste entre os referidos e retrotranscritos dispositivos legais, visto que límpida é a diferenciação entre sua natureza jurídica, razão pela qual, em colação anterior, entendeu-se pela inexistência de compreensão topográfica divergente entre os parágrafos §3º e §4º do art. 36 da Lei das Eleições, condenando-se as Recorrentes ao pagamento de multa.

9. Recurso embasado em escólios jurisprudenciais anteriores à vigência da própria Resolução TSE nº 23.610/2019, entendimentos estes adstritos a posição já superada pela Corte Superior Eleitoral.

10. Decisão recorrida proferida em consonância com entendimento hodiernamente consolidado pelo TSE sobre a temática. Precedentes. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060034992, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 229, Data 13/12/2021).

11. Configurada a propaganda eleitoral irregular, omissos os nomes das candidatas suplentes ao cargo majoritário de senadora durante todo o vídeo da propaganda, quando constou o nome da titular, imperiosa a manutenção in totum da decisão monocrática e a condenação solidária das Representadas ao pagamento de multa, cujo valor foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do §3º do art. 36, c/c art. 6º, §§1º, 4º e 5º, ambos da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 241 do Código Eleitoral.

12. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora. Averbaram suspeição o Exmº Sr. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama e o Jurista Lauro Coimbra Martins.

Acórdão nº 233 de 09/11/2022 - 0602076-48.2022.6.08.0000

REC - VITÓRIA - ES

Relatora: Des. Janete Vargas Simoes

Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/11/2022

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. AFASTADA ALEGAÇÃO DE INDIFERENTE ELEITORAL. MENSAGEM DE CUNHO ELEITORAL EM MEIO PROSCRITO. *OUTDOOR*. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 36, §3º, DA LEI 9.504/1997. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL MAJORADA PELO NÚMERO DE *OUTDOORS*. MAJORAÇÃO COMPREENDIDA NOS LIMITES DO ART. 36, §3º, DA LEI DAS

ELEIÇÕES. INOCORRÊNCIA DE DECISÃO *ULTRA PETITA*. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Recurso Eleitoral interposto em face de decisão monocrática, que julgou procedente o pedido da Representação por propaganda eleitoral antecipada por meio proscrito, consubstanciada em utilização de *outdoors* e, por via de consequência, condenou o Representado ao pagamento de multa no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 2º, §4º, e art 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.
2. Afixação de dois *outdoors* até o dia 30/07/2022, em municípios distintos do Espírito Santo, em período estratégico de pré-campanha, com enfoque no exercício parlamentar (divulgação de ato parlamentar de sua autoria), contendo, em destaque, foto, cores características, cargo e associação ao *slogan* de campanha.
3. Conquanto não haja pedido expresso de voto, no exame do conteúdo da mensagem dos *outdoors*, resta evidente a conotação eleitoreira e o claro propósito de divulgar antecipadamente o candidato, infringindo norma de regência. Afastada a alegação de que a publicidade tratar-se-ia de indiferente eleitoral.
4. Ao ostentar o cargo para o qual o candidato concorreu à reeleição, o mencionado artifício visou a disseminar a imagem a um amplo e irrestrito número de pessoas, em detrimento daqueles que são obedientes à vedação legal.
5. Quanto às Eleições 2022, nos termos do art. 3º-A da Res. TSE n. 23.610/2019, incluído pela Res. TSE n. 23.671/2021, *a fortiori*, há vedação expressa e multa no que tange a propagandas eleitorais divulgadas extemporaneamente ou a mensagem que veiculem conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito. A literalidade do art. 3º-A da Res. 23.610/2019 afasta a permissividade legal do art. 36-A, IV, da Lei nº 9.504/1997.
6. Indubitável o conteúdo eleitoral, conquanto sem pedido de voto, após deslindar com minúcias a questão em decisão primeva, repisa-se que o meio vedado é o ponto principal dos presentes autos, por vários motivos, quais sejam, (1) a clara vedação do instrumento veiculador; (2) o alto custo da publicidade; (3) o elevado impacto publicitário; (4) a ofensa ao postulado de igualdade entre os candidatos; (5) o número expressivo de pessoas atingidas; (6) a poluição visual; (7) o acirramento de ânimos; e (8) o sentimento de revanchismo.
7. Vislumbra-se claramente que a condenação do Representado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se encontra perfeitamente adequada ao pedido, eis que o *quantum* aplicado está compreendido no espectro normativo balizado. Ademais, consoante remansosa jurisprudência da Corte Superior Eleitoral: "A multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade" (Ac.–TSE, de 22.6.2010, no R–Rp nº 98696).
8. Configurada a propaganda eleitoral irregular por meio de *outdoors*, imperiosa a manutenção *in totum* da decisão monocrática e a incidência da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 2º, §4º, da Res. TSE nº 23.610/2019, cujo valor foi fixado no mínimo legal, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), majorado pelo número de *outdoors* irregularmente afixados, ou seja, dois, totalizando R\$ 10.000,00 (dez) mil reais, em respeito à proporcionalidade e à razoabilidade.
9. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.

Acórdão nº 237 de 10/11/2022 - 0601573-27.2022.6.08.0000**REC - LINHARES - ES**

Relatora: Des. Janete Vargas Simoes

Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/11/2022

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MENSAGEM DE CUNHO ELEITORAL EM MEIO PROIBIDO. OUTDOOR. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 39, §8º, DA LEI 9.504/1997. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE *OUTDOORS*. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Recurso Eleitoral interposto em face de decisão monocrática que julgou procedente Representação por propaganda eleitoral em meio proibido, consubstanciada em mensagem de cunho eleitoral veiculada por meio de *outdoor*, para condenar o Representado ao pagamento de multa, na forma do artigo 39, §8º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 26 da Res. TSE nº 23.610/2019.
2. Afixação de dois *outdoors* nos quais aparece a foto centralizada e em evidência do Prefeito Municipal e do então Governador, candidato à reeleição, de mãos dadas, em sinal de apoio político, contendo os seguintes dizeres: "(...) O MUNICÍPIO AGRADECE POR TODOS OS INVESTIMENTOS. GOVERNADOR (...) NOME, ESTAMOS JUNTOS!"; e "(...) O MUNICÍPIO AGRADECE POR TODOS OS INVESTIMENTOS. GOVERNADOR (...) NOME. ESTAMOS JUNTOS!"; com o *slogan* do prefeito ao lado da imagem do Governador.
3. Conquanto não haja pedido expresso de voto, no exame do conteúdo da mensagem dos *outdoors*, fica evidente sua conotação eleitoral e o claro propósito de divulgar o candidato, infringindo norma de regência, considerando o uso de nome e de imagem em destaque no artefato, bem como a menção ao seu cargo de Governador.
4. Ao ostentar o cargo para o qual o candidato concorre à reeleição, o mencionado artifício visa a disseminar a imagem a um amplo e irrestrito número de pessoas, em detrimento daqueles que são obedientes à vedação legal. Assim, mesmo sem pedido de voto, a veiculação dos *outdoors* enaltece a figura do candidato e reúne elementos diretamente vinculados ao pleito de 2022 e à campanha de reeleição.
5. A dimensão dos *outdoors* caracteriza-se como imponente meio de publicidade, de forma a dar destaque ampliado ao candidato junto ao eleitorado do município, local onde foram afixados. Além disso, os artefatos propagandísticos em comento são expressamente vedados pela legislação eleitoral devido aos altos custos de sua utilização e ao seu elevado impacto publicitário.
6. O meio vedado é o *punctum saliens* dos presentes autos, por vários motivos, quais sejam, (1) a clara vedação do instrumento veiculador; (2) o alto custo da publicidade; (3) o elevado impacto publicitário; (4) a ofensa ao postulado de igualdade entre os candidatos; (5) o número de expressivo de pessoas atingidas; (6) a poluição visual; (7) o acirramento de ânimos; e (8) o sentimento de revanchismo.
7. Configurada a propaganda eleitoral irregular por meio de *outdoors*, imperiosa a manutenção *in totum* da decisão monocrática e a incidência da multa prevista no art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 26 da Res. TSE nº 23.610/2019, cujo valor foi fixado no mínimo legal, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), multiplicado pelo número de *outdoors* irregularmente afixados, ou seja, dois, totalizando R\$ 10.000,00 (dez) mil reais, em respeito ao princípio da proporcionalidade.
8. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da e. Relatora.

Acórdão nº 241 de 17/11/2022 – 0600429-18.2022.6.08.0000

Rp - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) Rp - VITÓRIA – ES

Relatora: Des. Heloisa Cariello

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 362, Data 30/11/2022

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1 – Embargos de Declaração interpostos em face de acórdão deste Tribunal (ID nº 9014863) que *concluiu pela* improcedência da representação por propaganda partidária irregular proposta pelo Ministério Público Eleitoral de 2º grau, não tendo a decisão proferida vislumbrado qualquer forma de propaganda eleitoral ou prática vedada capaz de subverter os propósitos prescritos pela legislação de regência e, consequentemente, quaisquer irregularidades nas propagandas impugnadas no bojo dos presentes autos.

2 – No que pertine às razões deduzidas nos presentes Embargos de Declaração, resulta indubitoso que as matérias relevantes restaram analisadas e julgadas por esta Egrégia Corte Regional, posto que o acórdão está suficientemente fundamentado diante do reconhecimento da divulgação de propagandas partidárias que destacaram os avanços promovidos pelo governo em exercício, as atividades congressuais da legenda, com expressa e reiterada referência à atuação programática do partido, em consonância, portanto, com as diretrizes da propaganda partidária gratuita, dispostas no art. 50–B da Lei nº 9.096/95.

3 – Cumpre enfatizar que o acórdão embargado afastou a irregularidade da propaganda partidária por considerar que na propaganda veiculada foram divulgados "posicionamentos ideológicos do partido no que tange a temas político–comunitários, como desenvolvimento econômico e social, e não deliberada promoção de pré–candidato na indigitada inserção". Assim sendo, não há que se falar em omissão por ausência de enfrentamento a artigo que dispõe que "a utilização de tempo de propaganda partidária para promoção de pretensa candidatura, ainda que sem pedido explícito de voto, constitui propaganda antecipada ilícita" tendo em vista que sequer foi considerado que houve direcionamento de tempo de propaganda para promoção de candidatura.

4 – Com relação a suposta contradição apontada no sentido de que o acórdão proferido concluiu pela improcedência da Representação mas teria se embasado em julgado do Tribunal Eleitoral Regional da Bahia que decidiu em sentido diametralmente oposto, necessário apontar que o referido acórdão do TRE–BA foi colacionado para embasar a tese de que a Resolução TSE 23.679/2022, que regulamenta a propaganda partidária gratuita, admite a participação de filiados com destaque político, mesmo aqueles ocupantes de cargos eletivos, desde que observadas as finalidades legais previstas no art. 50–B da Lei nº 9.096/95. A decisão ora hostilizada, portanto, citou o referido precedente como exemplo do que se considera desvirtuamento da propaganda partidária o que, repita–se, não foi o que se observou no caso dos presentes autos.

5 – Da análise do julgado combatido, não se verifica nenhum dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil. O inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza nenhum dos vícios que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos na decisão impugnada.

6 – Embargos de declaração não providos.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da eminente Relatora.

Acórdão nº 242 de 17/11/2022 - 0600444-84.2022.6.08.0000

Rp - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) Rp - VITÓRIA - ES

Relatora: Des. Heloisa Cariello

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 354, Data 25/11/2022

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1 – Embargos de Declaração interpostos em face de acórdão deste Tribunal (ID nº 9046110) que *concluiu pela* improcedência da representação por propaganda partidária irregular proposta pelo Ministério Público Eleitoral de 2º grau, não tendo a decisão proferida vislumbrado qualquer forma de propaganda eleitoral ou prática vedada capaz de subverter os propósitos prescritos pela legislação de regência e, consequentemente, quaisquer irregularidades nas propagandas impugnadas no bojo dos presentes autos.

2 – No que pertine às razões deduzidas nos presentes Embargos de Declaração, resulta indubitoso que as matérias relevantes restaram analisadas e julgadas por esta Egrégia Corte Regional, posto que o acórdão considerou que não restou vislumbrado, ainda que de forma indireta ou dissimulada, pedido de voto, menção à pretensa candidatura, exaltação das qualidades pessoais do parlamentar em evidência, nem qualquer forma de propaganda eleitoral ou práticas vedadas que subvertam os propósitos prescritos pela legislação de regência.

3 – Cumpre enfatizar que não há que se falar em omissão por ausência de enfrentamento a artigo que dispõe que "a utilização de tempo de propaganda partidária para promoção de pretensa candidatura, ainda que sem pedido explícito de voto, constitui propaganda antecipada ilícita" tendo em vista que sequer foi considerado que houve direcionamento de tempo de propaganda para promoção de candidatura.

4 – Da análise do julgado combatido, não se verifica nenhum dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil. O inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza nenhum dos vícios que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos na decisão impugnada.

5 – Embargos de declaração não providos.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da eminente Relatora.

Acórdão nº 250 de 30/11/2022 - 0600480-80.2020.6.08.0038

REI - MONTANHA - ES

Relatora: Des. Heloisa Cariello

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 370, Data 07/12/2022

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PUBLICAÇÃO EM MATÉRIA DE JORNAL. SENTENÇA PELO PARCIAL DEFERIMENTO. EFETIVA PUBLICAÇÃO DO DIREITO DE RESPOSTA. PLEITO ULTRAPASSADO. RECONHECIMENTO DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Recurso Eleitoral interposto em face de Sentença que julgou parcialmente procedente Representação com pedido de direito de resposta, em razão de matéria que noticiou indeferimento de pedido de registro de candidatura contra o qual que ainda cabia recurso.

2. Com a negativa do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e diante da possibilidade da aplicação de multa a seu desfavor, optou a parte requerida por dar publicidade ao direito de resposta pleiteado pela parte requerente, tendo sido, assim, atingido o objetivo do processo.
3. Ultrapassado o pleito para o qual concorreu o autor e, ainda, devidamente publicado o direito de resposta pleiteado, despendida a análise sobre a matéria em questão e, por conseguinte, não remanesce qualquer interesse no prosseguimento deste feito. Perda superveniente do objeto.
4. Recurso conhecido e não provido. Extinto o feito sem resolução de mérito.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, **JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do voto da eminente Relatora.

Acórdão nº 266 de 16/12/2022 - 0600428-33.2022.6.08.0000

Rp - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) Rp - VITÓRIA - ES

Relatora: Des. Heloisa Cariello

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 17, Data 24/01/2023

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

- 1 – Embargos de Declaração interpostos em face de acórdão deste Tribunal (ID nº 9135129) que *concluiu pela* improcedência da representação por propaganda partidária irregular proposta pelo Ministério Público Eleitoral de 2º grau, não tendo a decisão proferida vislumbrado qualquer forma de propaganda eleitoral ou prática vedada capaz de subverter os propósitos prescritos pela legislação de regência e, conseqüentemente, quaisquer irregularidades nas propagandas impugnadas no bojo dos presentes autos.
- 2 – No que pertine às razões deduzidas nos presentes Embargos de Declaração, resulta indubitoso que as matérias relevantes restaram analisadas e julgadas por esta Egrégia Corte Regional. Cumprir enfatizar que o acórdão embargado afastou a irregularidade da propaganda partidária por considerar que na propaganda veiculada foram divulgados "propagandas partidárias que destacaram os avanços promovidos pelo governo em exercício, as atividades congressuais da legenda, com expressa e reiterada referência à atuação programática do partido, em consonância, portanto, com as diretrizes da propaganda partidária gratuita, dispostas no art. 50–B da Lei nº 9.096/95". Assim sendo, não há que se falar em omissão por ausência de enfrentamento a artigo que dispõe que "a utilização de tempo de propaganda partidária para promoção de pretensa candidatura, ainda que sem pedido explícito de voto, constitui propaganda antecipada ilícita" tendo em vista que sequer foi considerado que houve direcionamento de tempo de propaganda para promoção de candidatura.
- 3 – O embargante aponta que o acórdão possui erro material de necessária correção no quarto parágrafo do voto da Eminente Relatora, que se referiu ao Partido Socialista Brasileiro, apesar desta representação processar as propagandas partidárias do Republicanos/ES.
- 4 – Da análise do julgado combatido, não se verifica o vício de omissão previsto nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil. O inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza vício que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos na decisão impugnada.
- 5 – Em relação ao erro material apontado observo que realmente constou, no quarto parágrafo do Voto, referência ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), erro material facilmente identificado no contexto da decisão proferida, que em nada prejudicou o entendimento da tese defendida.

6 – Embargos de declaração parcialmente providos somente para correção do erro material acima apontado.

DECISÃO: Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado: À unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da eminente Relatora. Declarou SUSPEIÇÃO o Exmo. Sr. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Acórdão nº 260 de 13/12/2022 - 0600431-85.2022.6.08.0000

Rp - VITÓRIA - ES

Relator: Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 19, Data 26/01/2023

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. INSERÇÕES. DESVIRTUAMENTO NÃO IDENTIFICADO. DIVULGAÇÃO DO PARTIDO EM RELAÇÃO A TEMAS POLÍTICOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. O artigo 50–B, da Lei nº 9.096/95 preconiza que os Partidos Políticos, com Estatuto registrado perante o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem o direito de divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, com os objetivos de difundir os programas partidários; transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido; divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil; incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira e, por fim promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros. É vedado, porém, ao Partido, utilizar-se da propaganda para divulgar propaganda de candidatos a cargos eletivos, conforme proibição constante no inciso II, do parágrafo 4º da sobredita norma legal.

2. Consoante Jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral "A alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos e feitos realizados por integrante do partido, bem como referência a sujeitos políticos de destaque, no âmbito da propaganda partidária, sem qualquer menção à candidatura, pleito futuro ou pedido de voto, constitui meio legítimo de a agremiação amealhar mais filiados, o que não desborda das diretrizes da propaganda partidária" (Precedente: TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 15777, Acórdão, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 9.10.2017).

3. Na espécie, não restou identificado, ainda que de forma indireta, no tocante às inserções realizadas, efetivo pedido de voto, menção à pretensa candidatura, qualquer forma de propaganda eleitoral irregular ou prática vedada que subverta os propósitos prescritos pela legislação de regência, notadamente porque a evidência relacionada à caracterização da propaganda eleitoral antecipada, que desvirtuaria a natureza da propaganda partidária gratuita, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral e das Cortes Regionais Eleitorais exige que o filiado faça menção à candidatura e ao cargo pretendido, bem como haja pedido explícito de voto, o que não foi observado no caso concreto, razão pela qual, não havendo nas inserções realizadas qualquer pedido de voto, menção à pretensa candidatura ou outra forma de propaganda eleitoral irregular ou prática vedada que subverta os propósitos prescritos pela legislação de regência a improcedência da presente Representação é medida que se impõe.

4. Representação conhecida, porém, no mérito, julgada improcedente.

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão nº 259 de 09/12/2022 - 0600433-55.2022.6.08.0000

Rp - VITÓRIA - ES

Relator: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 19, Data 26/01/2023

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. APRESENTAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO. PROMOÇÃO DE INTERESSES PESSOAIS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. A propaganda partidária, extinta em 2017, foi retomada com o advento da Lei nº 14.291, de 03 de janeiro de 2022 e regulamentada pela Resolução TSE 23.679/22.
2. Os partidos políticos podem utilizar o tempo para exibir seus programas partidários, divulgar atividades e a posição do partido em relação a temas políticos, incentivar filiações e promover a participação de mulheres, jovens e pessoas negras na política.
3. No entanto, está proibida a participação de pessoas não filiadas à agremiação, a promoção de candidaturas a cargos eletivos, bem como qualquer forma de propaganda eleitoral. Também é defeso o uso de matérias comprovadamente falsas (fake news), além de imagens incorretas ou incompletas, com efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos, bem como a difusão de atos de preconceito racial, de gênero ou regional.
4. Eis a degravação da inserção atacada, com destaque para os trechos irregulares: Narrativa de André Janones, pré-candidato ao cargo de presidente da república: "Esse é o compromisso que faço com os mais necessitados e com o povo deste país. Eu posso encher a boca pra falar "povo", porque eu venho do povo. Eu queria entender como é que quem não tem comida em casa pode ficar tranquilo, EU SOU ANDRÉ JANONES, DEPUTADO FEDERAL, PRÉ-CANDIDATO A PRESIDENTE DO BRASIL E AGORA CONVIDO VOCÊ A ME CONHECER MELHOR PARA TRILHARMOS JUNTOS ESSE CAMINHO." Narrativa de Marcel Carone (presidente do Avante/ES): "Ninguém pode parar o sonho de um país melhor. Avante Espírito Santo".
5. O pretenso candidato se apresenta expressamente como pré-candidato a Presidente da República, convidando o eleitorado a conhecê-lo melhor para trilharem juntos esse caminho. Ainda que não haja pedido explícito de voto, mas apenas implícito, tal fato é prescindível, já que a representação por desvirtuamento de propaganda partidária, como é o caso vertente, não se confunde com a representação por propaganda eleitoral antecipada, que possui normativo próprio, mais permissivo, e inclusive sancionamento distinto.
6. O partido político que descumprir qualquer das seis vedações do art. 50-B, 4º da Lei 9.096/95, desvirtuará sua propaganda partidária e, por conseguinte, sujeitar-se-á à punição de cassação de tempo nas inserções do semestre subsequente.
7. É desnecessário que pré-candidato, sujeito dos interesses pessoais defendidos arbitrariamente, não venha efetivamente a registrar sua candidatura, já que a lei não faz tal restrição, bastando que esses interesses se dissociem das finalidades da propaganda partidária gratuita, elencadas nos incisos I a V do caput do art. 50-B da Lei dos Partidos Políticos.
8. Segundo o art. 4º, § 2º, da Resolução TSE 23.679/22, é admissível, na propaganda partidária, destaque para a figura de pessoa filiada ao partido político responsável, detentora ou não de mandato eletivo, desde que a participação se vincule às finalidades acima elencadas, o que não ocorreu na espécie.
9. Restou indene de dúvidas que a participação do Deputado Federal e então pré-candidato à presidência da república, André Janones, nas inserções em comento, não teve por finalidade difundir os programas partidários ou a linha ideológica do Avante, mas, buscou efetivamente tornar o pré-candidato mais conhecido do eleitor, bem como divulgar seu nome e sua pretensão de candidatar-se à Presidência da República, caracterizando desvio de finalidade para a defesa de seu interesse pessoal.

10. É de especial relevância o fato da inserção objurgada ter sido transmitida no semestre anterior ao início do período eleitoral, por ter maior potencialidade de influir e desequilibrar o respectivo processo eleitoral.
11. A jurisprudência do TSE considera, para fins cassação, apenas os dias de veiculação e não a quantidade de exibição da inserção julgada ilegal em uma mesma data, cabendo tal raciocínio a cada inserção diferente exibida em determinada data.
12. Considerando o grau de reprovabilidade da conduta sub examine, decorrente do fato de a divulgação irregular ter se dado em semestre anterior a período eleitoral, aplico a cassação de tempo proporcional a 3 (três) vezes o tempo da inserção ilícita.
13. Levando-se em conta que cada publicidade tem a duração de 30 segundos e que, para efeito de sanção será considerada apenas uma exibição por dia para cada inserção distinta, o que ocorreu em 7 dias diferentes, conclui-se que a cassação corresponderá a 3 vezes 3'30" (três minutos e meio), que equivale a 10'30" (dez minutos e trinta segundos).
14. PROCEDÊNCIA do pedido formulado nesta Representação, para aplicar ao AVANTE/ES a perda de 10'30" (dez minutos e trinta segundos) do tempo destinado às próximas transmissões da propaganda partidária, na modalidade de inserções, no semestre seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, conforme art. 50-B, § 4º, inc. II, e § 5º, da Lei nº 9.096/1995.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão nº 261 de 14/12/2022 - 0602076-48.2022.6.08.0000

RP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VITÓRIA - ES

Relatora: Des. JANETE VARGAS SIMÕES

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 27, Data 07/02/2023

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. *OUTDOOR*. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO/OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO QUANTO À DECISÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Verifica-se, com clareza, que os argumentos trazidos a debate pelo Embargante, mais uma vez, concretizam manifestação de inconformismo em face daquilo que foi decidido no julgamento anterior, ultrapassando os estreitos limites de conhecimento próprios a esta sede recursal.
2. Foram colacionados trechos do acórdão que elucidam limpidamente as questões levantadas pelo Embargante, demonstrando que foram todas devidamente enfrentadas.
3. Conclui-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido se fincou na sólida base dos dispositivos legais supracitados e em ampla jurisprudência do c. TSE colacionada. O *decisum*, portanto, foi devidamente fundamentado, conforme transcrição, quedando-se descabida a requerida adoção de tese explícita quanto aos pontos mencionados, uma vez que já foram objeto de análise na decisão guerreada.
4. Acresça-se, *obter dictum*, que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, destacando excerto divulgado pelo Informativo STJ nº 0585.

5. O que se verifica do presente recurso, portanto, é a tentativa de obter desta Justiça Especializada novo exame das matérias de mérito já tratadas, o que não é cabível nesta espécie.

6. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da eminente Relatora.

Acórdão de 06/02/2023 - 0602089-47.2022.6.08.0000

RP - RECURSO no(a) Rp - VITÓRIA - ES

Relatora: Des. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

Relator designado: Des. ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 38, Data 27/02/2023

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EM REDE SOCIAL. NÃO OFENSA AO ARTIGO 57-C, § 3º DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO.

1. O impulsionamento de conteúdo só pode ser utilizado para "falar bem" da própria candidatura, não para criticar ou desprestigiar adversários. A legislação não proíbe que o candidato critique adversários, mas veda que tais críticas sejam realizadas na internet por meio de impulsionamento. Nesse sentido já estava consolidada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

2. O exercício do direito de liberdade de expressão é mais restrito na propaganda paga mediante impulsionamento de conteúdo, que só pode ser utilizado com a finalidade de promover ou beneficiar determinada candidatura, sem veicular mensagens negativas contra adversários. As limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral: AgR-REspe 060038493, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 11.5.2022; AgR-REspe nº 0603372-25/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 23.3.2020; Rp 946-75/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 14.10.2014; e AgR-AI 7395- 65/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 2.12.2013.

3. A mensagem impulsionada na internet pode estabelecer comparação de propostas e de resultados de candidatos concorrentes, desde que se adstrinja a informar e confrontar dados objetivos, sem viés subjetivo desabonador. A mensagem impulsionada informou sobre o atraso nas obras do Aquaviário da Grande Vitória e sobre suspeitas de corrupção difundidas na imprensa oficial. A mensagem impulsionada não incidiu em excessos, não teceu crítica subjetiva depreciativa. A crítica dirigida ao candidato adversário operou-se dentro dos limites autorizados pelo art. 57-C da Lei nº 9.504/97.

4. Recurso provido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, designando o Exmº Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves para a lavratura do v. acórdão.

Acórdão de 30/01/2023 - 0602105-98.2022.6.08.0000

RP - RECURSO no(a) Rp - VITÓRIA - ES

Relator: Des. MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA

Relator designado: Des. ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 38, Data 27/02/2023

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EM REDE SOCIAL. CONEXÃO ENTRE DEMANDAS COM O MESMO CONTEÚDO. OFENSA AO ARTIGO 57-C, § 3º DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO.

1. Existe conexão entre demandas que tratam de 13 impulsionamentos na internet com o mesmo conteúdo, sendo-lhes imposto o julgamento conjunto.
2. O impulsionamento de conteúdo só pode ser utilizado para "falar bem" da própria candidatura, não para criticar ou desprestigiar adversários. A legislação não proíbe que o candidato critique adversários, mas veda que tais críticas sejam realizadas na internet por meio de impulsionamento. Nesse sentido já estava consolidada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.
3. O exercício do direito de liberdade de expressão é mais restrito na propaganda paga mediante impulsionamento de conteúdo, que só pode ser utilizado com a finalidade de promover ou beneficiar determinada candidatura, sem veicular mensagens negativas contra adversários. As limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral: AgR-REspe 060038493, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 11.5.2022; AgR-REspe nº 0603372-25/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 23.3.2020; Rp 946-75/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 14.10.2014; e AgR-AI 7395- 65/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 2.12.2013.
4. A mensagem impulsionada na internet pode estabelecer comparação de propostas e de resultados de candidatos concorrentes, desde que se adstrinja a informar e confrontar dados objetivos, sem viés subjetivo desabonador. A mensagem impulsionada seria legítima se se limitasse a informar de forma objetiva os problemas na Segurança Pública. No entanto, a mensagem incidiu em excesso ao tecer comentário subjetivo depreciativo especificamente dirigido contra o Governador candidato a reeleição, imputando-lhe a pecha de gestor incompetente e desumano. Essa crítica subjetiva ultrapassou o propósito estritamente informativo, imbuindo-se do intuito de infundir descrédito para o candidato adversário perante o eleitorado. Qualquer candidato pode durante a campanha eleitoral exercer a liberdade de expressão para criticar o Governador candidato a reeleição por malfeitos associados à gestão pública, mas não pode especificamente em impulsionamento de conteúdo na internet desferir comentários pejorativos de natureza subjetiva sobre isso.
5. Na valoração da multa aplicada, o que é relevante para mensurar o alcance do anúncio não é o seu tempo de veiculação ou a inatividade no momento do ajuizamento da representação, mas o número de vezes que foi visualizado. A repercussão dos anúncios foi expressiva. Por isso, é razoável o arbitramento da multa em R\$ 10.000,00, valor pouco superior ao mínimo cominado em lei.
6. Recurso desprovido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, acolher parcialmente a Preliminar de Conexão entre as Representações de nº 0602105-98.2022.6.08.0000 e 0602136-21.2022.6.08.0000. Quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, designando o Exmo. Sr. Dr. Rogério Moreira Alves para a lavratura do v. Acórdão.

Acórdão de 30/01/2023 - 0602317-22.2022.6.08.0000

RP - RECURSO no(a) Rp - VITÓRIA - ES

Relatora: Des. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

Relator designado: Des. ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 38, Data 27/02/2023

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EM REDE SOCIAL. OFENSA AO ARTIGO 57-C, § 3º DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. O impulsionamento de conteúdo só pode ser utilizado para "falar bem" da própria candidatura, não para criticar ou desprestigiar adversários. A legislação não proíbe que o candidato critique adversários, mas veda que tais críticas sejam realizadas na internet por meio de impulsionamento. Nesse sentido já estava consolidada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

2. A mensagem impulsionada na internet pode estabelecer comparação de propostas e de resultados de candidatos concorrentes, desde que se adstrinja a informar e confrontar dados objetivos, sem viés subjetivo desabonador. A mensagem impulsionada nos autos não instaura debate sobre propostas de campanha, limita-se a acusar o candidato adversário de divulgar mentiras em propaganda. Isso extrapola a finalidade da propaganda mediante impulsionamento de conteúdo na internet, que não pode ser usada como meio de propaganda negativa.

3. O Recorrente tem liberdade para se defender contra a acusação divulgada pela campanha do candidato adversário, mas não por intermédio de impulsionamento de conteúdo na internet. O exercício do direito de liberdade de expressão é mais restrito na propaganda paga mediante impulsionamento de conteúdo, que só pode ser utilizado com a finalidade de promover ou beneficiar determinada candidatura, sem veicular mensagens negativas contra adversários. As limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral: AgR-REspe 060038493, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 11.5.2022; AgR-REspe nº 0603372-25/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 23.3.2020; Rp 946-75/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 14.10.2014; e AgR-AI 7395- 65/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 2.12.2013.

4. Recurso desprovido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, designando o Exmo. Sr. Dr. Rogério Moreira Alves para a lavratura do v. Acórdão.

Acórdão de 30/01/2023 - 0602136-21.2022.6.08.0000

RP - RECURSO no(a) Rp - VITÓRIA - ES

Relator: Des. MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA

Relator designado: Des. ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 38, Data 27/02/2023

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EM REDE SOCIAL. CONEXÃO ENTRE DEMANDAS COM O MESMO CONTEÚDO. OFENSA AO ARTIGO 57-C, § 3º DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO.

1. Existe conexão entre demandas que tratam de 13 impulsionamentos na internet com o mesmo conteúdo, sendo-lhes imposta o julgamento conjunto.

2. O impulsionamento de conteúdo só pode ser utilizado para "falar bem" da própria candidatura, não para criticar ou desprestigiar adversários. A legislação não proíbe que o candidato critique adversários,

mas veda que tais críticas sejam realizadas na internet por meio de impulsionamento. Nesse sentido já estava consolidada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

3. O exercício do direito de liberdade de expressão é mais restrito na propaganda paga mediante impulsionamento de conteúdo, que só pode ser utilizado com a finalidade de promover ou beneficiar determinada candidatura, sem veicular mensagens negativas contra adversários. As limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral: AgR-REspe 060038493, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 11.5.2022; AgR-REspe nº 0603372-25/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 23.3.2020; Rp 946-75/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 14.10.2014; e AgR-AI 7395- 65/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 2.12.2013.

4. A mensagem impulsionada na internet pode estabelecer comparação de propostas e de resultados de candidatos concorrentes, desde que se adstrinja a informar e confrontar dados objetivos, sem viés subjetivo desabonador. A mensagem impulsionada seria legítima se se limitasse a informar de forma objetiva os problemas na Segurança Pública. No entanto, a mensagem incidiu em excesso ao tecer comentário subjetivo depreciativo especificamente dirigido contra o Governador candidato a reeleição, imputando-lhe a pecha de gestor incompetente e desumano. Essa crítica subjetiva ultrapassou o propósito estritamente informativo, imbuindo-se do intuito de infundir descrédito para o candidato adversário perante o eleitorado. Qualquer candidato pode durante a campanha eleitoral exercer a liberdade de expressão para criticar o Governador candidato a reeleição por malfeitos associados à gestão pública, mas não pode especificamente em impulsionamento de conteúdo na internet desferir comentários pejorativos de natureza subjetiva sobre isso.

5. Na valoração da multa aplicada, o que é relevante para mensurar o alcance do anúncio não é o seu tempo de veiculação ou a inatividade no momento do ajuizamento da representação, mas o número de vezes que foi visualizado. A repercussão dos anúncios foi expressiva. Por isso, é razoável o arbitramento da multa em R\$ 10.000,00, valor pouco superior ao mínimo cominado em lei.

6. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, rejeitar a Preliminar de Ausência de Interesse e acolher parcialmente a Preliminar de Conexão entre as Representações de nº 0602105-98.2022.6.08.0000 e 0602136-21.2022.6.08.0000. Quanto ao mérito, por igual votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para reduzir o valor da multa aplicada, designando o Exmo. Sr. Dr. Rogério Moreira Alves para a lavratura do v. Acórdão.

Acórdão de 30/01/2023 - 0602316-37.2022.6.08.0000

RP - RECURSO no(a) Rp - VITÓRIA - ES

Relatora: Des. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

Relator designado: Des. ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 38, Data 27/02/2023

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EM REDE SOCIAL. OFENSA AO ARTIGO 57-C, § 3º DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. O impulsionamento de conteúdo só pode ser utilizado para "falar bem" da própria candidatura, não para criticar ou desprestigiar adversários. A legislação não proíbe que o candidato critique adversários, mas veda que tais críticas sejam realizadas na internet por meio de impulsionamento. Nesse sentido já estava consolidada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

2. A mensagem impulsionada na internet pode estabelecer comparação de propostas e de resultados de candidatos concorrentes, desde que se adstrinja a informar e confrontar dados objetivos, sem viés

subjetivo desabonador. O vídeo impulsionado nos autos não instaura debate sobre propostas de campanha, mas limita-se a veicular trechos de reportagens divulgadas na imprensa oficial. A divulgação de reportagens é legítima, pois compatível com o direito de informação. No entanto, a simultânea veiculação de mensagens depreciativas, tais como "Um governo que queremos esquecer", "#chegadecorrupção" e "Essa história precisa mudar", caracteriza excesso que degenera em propaganda negativa, extrapolando a finalidade da propaganda mediante impulsionamento de conteúdo na internet.

3. O exercício do direito de liberdade de expressão é mais restrito na propaganda paga mediante impulsionamento de conteúdo, que só pode ser utilizado com a finalidade de promover ou beneficiar determinada candidatura, sem veicular mensagens negativas contra adversários. As limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral: AgR-REspe 060038493, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 11.5.2022; AgR-REspe nº 0603372-25/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 23.3.2020; Rp 946-75/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 14.10.2014; e AgR-AI 7395- 65/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 2.12.2013.

4. Recurso desprovido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, designando o Exmo. Sr. Dr. Rogério Moreira Alves para a lavratura do v. Acórdão.

Acórdão de 26/01/2023 - 0602135-36.2022.6.08.0000

Rp - RECURSO no(a) Rp - VITÓRIA - ES

Relatora: Des. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

Relator designado: Des. Rogerio Moreira Alves

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 38, Data 27/02/2023

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EM REDE SOCIAL. NÃO OFENSA AO ARTIGO 57-C, § 3º DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO.

1. O impulsionamento de conteúdo só pode ser utilizado para "falar bem" da própria candidatura, não para criticar ou desprestigiar adversários. A legislação não proíbe que o candidato critique adversários, mas veda que tais críticas sejam realizadas na internet por meio de impulsionamento. Nesse sentido já estava consolidada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

2. O exercício do direito de liberdade de expressão é mais restrito na propaganda paga mediante impulsionamento de conteúdo, que só pode ser utilizado com a finalidade de promover ou beneficiar determinada candidatura, sem veicular mensagens negativas contra adversários. As limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral: AgR-REspe 060038493, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 11.5.2022; AgR-REspe nº 0603372-25/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 23.3.2020; Rp 946-75/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 14.10.2014; e AgR-AI 7395- 65/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 2.12.2013.

3. A mensagem impulsionada na internet pode estabelecer comparação de propostas e de resultados de candidatos concorrentes, desde que se adstrinja a informar e confrontar dados objetivos, sem viés subjetivo desabonador. A mensagem impulsionada informou sobre a situação das Delegacias de Polícia e apresentou proposta do candidato sobre o tema. A veracidade dessas informações objetivas não foi questionada. A mensagem impulsionada não incidiu em excessos, não teceu críticas subjetivas

depreciativas. A crítica dirigida ao candidato adversário operou-se dentro dos limites autorizados pelo art. 57–C da Lei nº 9.504/97.

4. Recurso provido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado: à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, agora por maioria de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, designando o Exmº Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves para a lavratura do v. Acórdão.

Acórdão de 26/01/2023 - 0602146-65.2022.6.08.0000

Rp - RECURSO no(a) Rp - VITÓRIA - ES

Relatora: Des. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

Relator designado: Des. Rogerio Moreira Alves

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 38, Data 27/02/2023

Ementa: ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EM REDE SOCIAL. NÃO OFENSA AO ARTIGO 57–C, § 3º DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO.

1. O impulsionamento de conteúdo só pode ser utilizado para “falar bem” da própria candidatura, não para criticar ou desprestigiar adversários. A legislação não proíbe que o candidato critique adversários, mas veda que tais críticas sejam realizadas na internet por meio de impulsionamento. Nesse sentido já estava consolidada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

2. A mensagem impulsionada na internet pode estabelecer comparação de propostas e de resultados de candidatos concorrentes, desde que se adstrinja a informar e confrontar dados objetivos, sem viés subjetivo desabonador. A mensagem cumpre a finalidade de promover o candidato anunciante. Embora faça menção crítica ao candidato adversário, a mensagem limita-se a expressar em termos literais aceitáveis a opinião de que a política pública que ele adotou em sua gestão à frente do Governo não teria sido bem-sucedida.

3. Recurso provido.

Decisão: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, agora por maioria de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, designando o Exmº Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves para a lavratura do v. Acórdão.

Acórdão de 24/01/2023 - 0602138-88.2022.6.08.0000

Rp - RECURSO no(a) - VITÓRIA - ES

Relatora: Des. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

Relator designado: Des. Rogerio Moreira Alves

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 38, Data 27/02/2023

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EM REDE SOCIAL. NÃO OFENSA AO ARTIGO 57–C, § 3º DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO.

1.O impulsionamento de conteúdo só pode ser utilizado para “falar bem” da própria candidatura, não para criticar ou desprestigiar adversários. A legislação não proíbe que o candidato critique adversários, mas veda que tais críticas sejam realizadas na internet por meio de impulsionamento. Nesse sentido já estava consolidada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

2.O exercício do direito de liberdade de expressão é mais restrito na propaganda paga mediante impulsionamento de conteúdo, que só pode ser utilizado com a finalidade de promover ou beneficiar determinada candidatura, sem veicular mensagens negativas contra adversários. As limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral: AgR–REspe 060038493, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 11.5.2022; AgR–REspe nº 0603372–25/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 23.3.2020; Rp 946–75/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 14.10.2014; e AgR–AI 7395– 65/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 2.12.2013.

3. A mensagem impulsionada na internet pode estabelecer comparação de propostas e de resultados de candidatos concorrentes, desde que se adstrinja a informar e confrontar dados objetivos, sem viés subjetivo desabonador. Para promover a própria candidatura, o Recorrente pode informar fatos objetivos imputados a candidato adversário. A mensagem impulsionada não incidiu em excessos, não teceu críticas subjetivas depreciativas. A crítica dirigida ao candidato adversário operou–se dentro dos limites autorizados pelo art. 57–C da Lei nº 9.504/97.

4.Recurso provido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, agora por maioria de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, designando o Exmº Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves para a lavratura do v. Acórdão.

Acórdão de 24/01/2023 - 0602153-57.2022.6.08.0000

Rp - RECURSO no(a) Rp - VITÓRIA - ES

Relator: Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza

Relatora designada: Des. Heloisa Cariello

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 38, Data 27/02/2023

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. AFASTADA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. IMPULSIONAMENTO. ART.29, §3º, DA RES. TSE N. 23.610/2019. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À NORMA ELEITORAL. PROIBIÇÃO. ANÁLISE OBJETIVA DO CONTEÚDO DA PROPAGANDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO §2º DO ART. 57–C DA LEI 9.504/1997. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Recurso Eleitoral interposto em face de decisão monocrática que julgou procedente Representação por propaganda eleitoral impulsionada com conteúdo negativo.

2. Os fatos trazidos ao crivo deste Relator quanto ao teor da publicidade são de tamanha clareza e objetividade que tecer ainda mais argumentos a respeito, além do que se estabeleceu, seria indubitavelmente redundante, mormente a partir de uma simples leitura da transcrição do conteúdo da publicidade. Inclusive, trechos considerados como críticas ensejadoras da negatividade forem grifados na transcrição da propaganda no bojo da decisão recorrida. Preliminar de nulidade rechaçada.

3. O impulsionamento, na regulamentação eleitoral, diante de sua excepcionalidade como propaganda paga, deve ser analisado e compreendido a partir de suas especificidades, restringindo-se seu alcance nos casos previstos em lei. Isso porque necessariamente deve ser considerado à luz do princípio da isonomia entre os *players*, bem como da clarividente possibilidade de segmentação de seu conteúdo que, por sua vez, pode ser direcionado a audiências específicas.
4. O arco espectral existente no que se refere à propaganda eleitoral positiva e negativa não permite o meio-termo. As propagandas eleitorais ora são direcionadas em benefício de candidatos, ora contrariamente a eles. Uma propaganda eleitoral que não seja positiva deve ser alçada à qualidade de negativa por simples dedução lógica, ainda que sua negatividade esteja atrelada parcialmente ou pontualmente ao conteúdo da propaganda.
5. Dois são os principais fundamentos que solidificam a compreensão adotada: o primeiro possui escopo material, isto é, foca-se no conteúdo da mensagem. Afinal, a quem caberá mensurar a negatividade permitida ou obstada pela legislação no âmbito do impulsionamento? A linha é tênue e a atuação *a posteriori* da Justiça Eleitoral será plenamente ineficaz, porquanto a mensagem é direcionada em massa a grupos específicos de usuários. Sabe-se que é permitido pelas normas de regência a descaracterização de candidaturas a partir de críticas, ainda que ácidas. Todavia, a compreensão, *in casu*, é no sentido de que a referida publicidade negativa não deva ocorrer no âmbito de propagação difusa, irrestrita e intencional, como acontece no impulsionamento. O afastamento da proibição regulamentar poderia gerar efeito cascata de críticas direcionadas e danosas à própria higidez do processo eleitoral, mormente porque, a considerar a necessidade de pagamento, poderiam ocorrer abusos e ofensas à isonomia. O segundo é de forma, vez que está adstrito ao adequado uso do impulsionamento como ferramenta tecnológica de disseminação de mensagens a grupos especiais de usuários. É curial estabelecer que a difusão da publicidade paga, quando negativa, pode ser intencionalmente direcionada e gerar flagrante desequilíbrio na corrida eleitoral. No impulsionamento, o parâmetro da negatividade não é definido simplesmente pela mensagem, mas pela estratégia de sua difusão, gerando impactos desproporcionais na campanha.
6. O caso dos autos trata de propaganda eleitoral negativa a partir da simples leitura da transcrição. Observe-se, *ad exemplum*, seguinte trecho da publicidade: “(...) Chega dos mesmos políticos de sempre que estão no poder e não fazem o Espírito Santo se desenvolver e não trabalha para a população (...)”. Trata-se de límpida crítica à administração pública do Estado do Espírito Santo que tem o candidato Recorrido como gestor à frente da unidade federativa em testilha. Referida análise é de uma obviedade ímpar.
7. A verificação *in casu* deve ser feita de modo estritamente objetivo, isto é, não há subjetividade na análise do conteúdo da propaganda eleitoral realizada por intermédio de impulsionamento, isto é, referida propaganda ou é negativa ou é positiva, fato que é atestado claramente a partir da análise do teor publicidade.
8. Qualquer subjetividade ou aprofundamento realizado concernente à análise de gravidade dos dizeres afasta a aplicação da norma em descompasso à pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do tema que, como visto, assim compreende a questão desde as Eleições de 2018.
9. Em não havendo qualquer questionamento quanto à constitucionalidade ou à legalidade do preceito regulamentar específico acima (nem aparência de ilegalidade/inconstitucionalidade), não há como se negar vigência a texto expresso da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, sob pena de, a um só tempo, (1) ferir à determinação da Corte Superior Eleitoral; (2) malferir a higidez do processo eleitoral; (3) ofender ao postulado da isonomia, eis que a maioria dos candidatos e candidatas respeitou a vedação legal; (4) não compreender a tecnologia do impulsionamento e os seus impactos ao processo eleitoral.
10. Não há falar em sopesamento realizado em detrimento à liberdade de expressão. Isso porque, como se frisou no *decisum* recorrido, o Recorrente pode proferir, respeitados os limites legais, quaisquer propagandas negativas, inclusive com críticas ácidas durante toda a campanha. O enfoque dos presentes autos, portanto, não é a impossibilidade de se proferir uma propaganda eleitoral negativa, mas, sim, obstar a utilização de recursos (inclusive, muitas vezes, públicos) na internet para patrocinar críticas a adversários políticos. Ao levantar a questão constitucional voltada ao postulado da liberdade de manifestação pensamento, o Recorrente distorce os fatos apresentados e nega vigência a dispositivo expresso da regulamentação eleitoral.

11. A dosimetria estabelecida não merece reparos, posto que compreendeu o quantitativo de contratações e a realidade do impacto e das consequências do impulsionamento realizado que, mormente a considerar o custo financeiro da exceção legal à propaganda na internet, deve respeitar os ditames legais pertinentes.

12. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, designando a Exm^a Sr^a Juíza de Direito Heloisa Cariello para a lavratura do v. acórdão. Averbou suspeição o Exm^o Sr. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Acórdão de 24/01/2023 - 0602134-51.2022.6.08.0000

Rp - RECURSO no(a) Rp - VITÓRIA - ES

Relatora: Des. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

Relator designado: Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 42, Data 03/03/2023

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. IMPULSIONAMENTO. ART.29, §3º, DA RES. TSE N. 23.610/2019. AFASTADA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À NORMA ELEITORAL. PROIBIÇÃO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. ANÁLISE OBJETIVA DO CONTEÚDO DA PROPAGANDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO §2º DO ART. 57–C DA LEI 9.504/1997. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Recurso Eleitoral interposto em face de decisão monocrática que julgou procedente Representação por propaganda eleitoral impulsionada com conteúdo negativo.
2. A contratação por prazo certo ocorre via Provedor com número de identificação específico e a inativação do conteúdo impulsionado só acontece em duas situações: (1) com o término do lapso temporal contratado, automaticamente; e (2) com a suspensão manual do impulsionamento pelo contratante. Terceiros não possuem acesso aos dados do efetivo impulsionamento; esses dados são apenas direcionados ao próprio contratante que, caso tivesse suspenso a contratação e não veiculado o impulsionamento por tempo razoável, deveria ter apresentado prova nesse sentido. Preliminar de ausência de interesse rechaçada.
3. O impulsionamento, na regulamentação eleitoral, diante de sua excepcionalidade como propaganda paga, deve ser analisado e compreendido a partir de suas especificidades, restringindo-se seu alcance nos casos previstos em lei. Isso porque necessariamente deve ser considerado à luz do princípio da isonomia entre os *players*, bem como da clarividente possibilidade de segmentação de seu conteúdo que, por sua vez, pode ser direcionado a audiências específicas.
4. O arco espectral existente no que se refere à propaganda eleitoral positiva e negativa não permite o meio-termo. As propagandas eleitorais ora são direcionadas em benefício de candidatos, ora contrariamente a eles. Uma propaganda eleitoral que não seja positiva deve ser alçada à qualidade de negativa por simples dedução lógica, ainda que sua negatividade esteja atrelada parcialmente ou pontualmente ao conteúdo da propaganda.
5. O caso dos autos trata de propaganda eleitoral negativa a partir da simples leitura da transcrição. A verificação *in casu* deve ser feita de modo estritamente objetivo, isto é, não há subjetividade na análise do conteúdo da propaganda eleitoral realizada por intermédio de impulsionamento, isto é, referida propaganda ou é negativa ou é positiva, fato que é atestado claramente a partir da análise do teor publicidade.

6. Qualquer subjetividade ou aprofundamento realizado concernente à análise de gravidade dos dizeres afasta a aplicação da norma em descompasso à pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do tema que, como visto, assim compreende a questão desde as Eleições de 2018.

7. Em não havendo qualquer questionamento quanto à constitucionalidade ou à legalidade do preceito regulamentar específico acima (nem aparência de ilegalidade/inconstitucionalidade), não há como se negar vigência a texto expresso da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, sob pena de, a um só tempo, (1) ferir à determinação da Corte Superior Eleitoral; (2) malferir a higidez do processo eleitoral; (3) ofender ao postulado da isonomia, eis que a maioria dos candidatos e candidatas respeitou a vedação legal; (4) não compreender a tecnologia do impulsionamento e os seus impactos ao processo eleitoral.

8. O enfoque dos presentes autos, portanto, não é a impossibilidade de se proferir uma propaganda eleitoral negativa, mas, sim, obstar a utilização de recursos (inclusive, muitas vezes, públicos) na internet para patrocinar críticas a adversários políticos. Ao levantar a questão constitucional voltada ao postulado da liberdade de manifestação pensamento, o Recorrente distorce os fatos apresentados e nega vigência a dispositivo expresso da regulamentação eleitoral.

9. A dosimetria estabelecida não merece reparos, posto que compreendeu o quantitativo de contratações e a realidade do impacto e das consequências do impulsionamento realizado que, mormente a considerar o custo financeiro da exceção legal à propaganda na internet, deve respeitar os ditames legais pertinentes.

10. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, designando o EXmº Sr. Des. Namyr Carlos de Souza Filho para a lavratura do v. acórdão.

Acórdão de 23/01/2023 - 0602142-28.2022.6.08.0000

Rp - RECURSO no(a) Rp - VITÓRIA - ES

Relatora: Des. Janete Vargas Simoes

Relatora designada: Des. Heloisa Cariello

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 38, Data 27/02/2023

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. IMPULSIONAMENTO. ART. 29, §3º, DA RES. TSE N. 23.610/2019. AFASTADA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À NORMA ELEITORAL. PROIBIÇÃO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. ANÁLISE OBJETIVA DO CONTEÚDO DA PROPAGANDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO §2º DO ART. 57-C DA LEI 9.504/1997. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Recurso Eleitoral interposto em face de decisão monocrática que julgou procedente Representação por propaganda eleitoral impulsionada com conteúdo negativo.

2. A contratação por prazo certo ocorre via Provedor com número de identificação específico e a inativação do conteúdo impulsionado só acontece em duas situações: (1) com o término do lapso temporal contratado, automaticamente; e (2) com a suspensão manual do impulsionamento pelo contratante. Terceiros não possuem acesso aos dados do efetivo impulsionamento; esses dados são apenas direcionados ao próprio contratante que, caso tivesse suspenso a contratação e não veiculado o impulsionamento por tempo razoável, deveria ter apresentado prova nesse sentido. Preliminar de ausência de interesse rechaçada.

3. O impulsionamento, na regulamentação eleitoral, diante de sua excepcionalidade como propaganda paga, deve ser analisado e compreendido a partir de suas especificidades, restringindo-se seu alcance nos casos previstos em lei. Isso porque necessariamente deve ser considerado à luz do princípio da isonomia entre os *players*, bem como da clarividente possibilidade de segmentação de seu conteúdo que, por sua vez, pode ser direcionado a audiências específicas.

4. O arco espectral existente no que se refere à propaganda eleitoral positiva e negativa não permite o meio-termo. As propagandas eleitorais ora são direcionadas em benefício de candidatos, ora contrariamente a eles. Uma propaganda eleitoral que não seja positiva deve ser alçada à qualidade de negativa por simples dedução lógica, ainda que sua negatividade esteja atrelada parcialmente ou pontualmente ao conteúdo da propaganda.

5. Dois são os principais fundamentos que solidificam a compreensão adotada: o primeiro possui escopo material, isto é, foca-se no conteúdo da mensagem. Afinal, a quem caberá mensurar a negatividade permitida ou obstada pela legislação no âmbito do impulsionamento? A linha é tênue e a atuação *a posteriori* da Justiça Eleitoral será plenamente ineficaz, porquanto a mensagem é direcionada em massa a grupos específicos de usuários. Sabe-se que é permitido pelas normas de regência a descaracterização de candidaturas a partir de críticas, ainda que ácidas. Todavia, a compreensão, *in casu*, é no sentido de que a referida publicidade negativa não deva ocorrer no âmbito de propagação difusa, irrestrita e intencional, como acontece no impulsionamento. O afastamento da proibição regulamentar poderia gerar efeito cascata de críticas direcionadas e danosas à própria higidez do processo eleitoral, mormente porque, a considerar a necessidade de pagamento, poderiam ocorrer abusos e ofensas à isonomia. O segundo é de forma, vez que está adstrito ao adequado uso do impulsionamento como ferramenta tecnológica de disseminação de mensagens a grupos especiais de usuários. É curial estabelecer que a difusão da publicidade paga, quando negativa, pode ser intencionalmente direcionada e gerar flagrante desequilíbrio na corrida eleitoral. No impulsionamento, o parâmetro da negatividade não é definido simplesmente pela mensagem, mas pela estratégia de sua difusão, gerando impactos desproporcionais na campanha.

6. O caso dos autos trata de propaganda eleitoral negativa a partir da simples leitura da transcrição. A verificação *in casu* deve ser feita de modo estritamente objetivo, isto é, não há subjetividade na análise do conteúdo da propaganda eleitoral realizada por intermédio de impulsionamento, isto é, referida propaganda ou é negativa ou é positiva, fato que é atestado claramente a partir da análise do teor publicidade.

7. Qualquer subjetividade ou aprofundamento realizado concernente à análise de gravidade dos dizeres afasta a aplicação da norma em descompasso à pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do tema que, como visto, assim compreende a questão desde as Eleições de 2018.

8. Os escólios jurisprudenciais carreados à petição recursal não são suficientes a apartar os argumentos elencados neste *decisum*, nem permitem o afastamento do disposto no art. 29, §3º, *in fine*, da Res. TSE n. 23.610/2019, seja porque são decisões isoladas, seja porque os fundamentos ora tecidos são indubitavelmente esclarecedores; não houve, portanto, superação do entendimento pelo TSE.

9. Em não havendo qualquer questionamento quanto à constitucionalidade ou à legalidade do preceito regulamentar específico acima (nem aparência de ilegalidade/inconstitucionalidade), não há como se negar vigência a texto expresso da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, sob pena de, a um só tempo, (1) ferir à determinação da Corte Superior Eleitoral; (2) malferir a higidez do processo eleitoral; (3) ofender ao postulado da isonomia, eis que a maioria dos candidatos e candidatas respeitou a vedação legal; (4) não compreender a tecnologia do impulsionamento e os seus impactos ao processo eleitoral.

10. Não há falar em sopesamento realizado em detrimento à liberdade de expressão. Isso porque, como se frisou no *decisum* recorrido, o Recorrente pode proferir, respeitados os limites legais, quaisquer propagandas negativas, inclusive com críticas ácidas durante toda a campanha. O enfoque dos presentes autos, portanto, não é a impossibilidade de se proferir uma propaganda eleitoral negativa, mas, sim, obstar a utilização de recursos (inclusive, muitas vezes, públicos) na internet para patrocinar críticas a adversários políticos. Ao levantar a questão constitucional voltada ao postulado da liberdade de manifestação pensamento, o Recorrente distorce os fatos apresentados e nega vigência a dispositivo expresso da regulamentação eleitoral.

11. A dosimetria estabelecida não merece reparos, posto que compreendeu o quantitativo de contratações e a realidade do impacto e das consequências do impulsionamento realizado que, mormente a considerar o custo financeiro da exceção legal à propaganda na internet, deve respeitar os ditames legais pertinentes.

12. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, designando a Exm^a Sr^a Juíza de Direito Heloisa Cariello para a lavratura do v. acórdão.

Acórdão de 23/01/2023 - 0602147-50.2022.6.08.0000

Rp - RECURSO no(a) Rp - VITÓRIA - ES

Relatora: Des. Janete Vargas Simoes

Relatora designada: Des. Heloisa Cariello

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 38, Data 27/02/2023

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. IMPULSIONAMENTO. ART.29, §3º, DA RES. TSE N. 23.610/2019. AFASTADA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À NORMA ELEITORAL. PROIBIÇÃO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. ANÁLISE OBJETIVA DO CONTEÚDO DA PROPAGANDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO §2º DO ART. 57–C DA LEI 9.504/1997. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Recurso Eleitoral interposto em face de decisão monocrática que julgou procedente Representação por propaganda eleitoral impulsionada com conteúdo negativo.

2. A contratação por prazo certo ocorre via Provedor com número de identificação específico e a inativação do conteúdo impulsionado só acontece em duas situações: (1) com o término do lapso temporal contratado, automaticamente; e (2) com a suspensão manual do impulsionamento pelo contratante. Terceiros não possuem acesso aos dados do efetivo impulsionamento; esses dados são apenas direcionados ao próprio contratante que, caso tivesse suspenso a contratação e não veiculado o impulsionamento por tempo razoável, deveria ter apresentado prova nesse sentido. Preliminar de ausência de interesse rechaçada.

3. O impulsionamento, na regulamentação eleitoral, diante de sua excepcionalidade como propaganda paga, deve ser analisado e compreendido a partir de suas especificidades, restringindo-se seu alcance nos casos previstos em lei. Isso porque necessariamente deve ser considerado à luz do princípio da isonomia entre os *players*, bem como da clarividente possibilidade de segmentação de seu conteúdo que, por sua vez, pode ser direcionado a audiências específicas.

4. O arco espectral existente no que se refere à propaganda eleitoral positiva e negativa não permite o meio-termo. As propagandas eleitorais ora são direcionadas em benefício de candidatos, ora contrariamente a eles. Uma propaganda eleitoral que não seja positiva deve ser alçada à qualidade de negativa por simples dedução lógica, ainda que sua negatividade esteja atrelada parcialmente ou pontualmente ao conteúdo da propaganda.

5. Dois são os principais fundamentos que solidificam a compreensão adotada: o primeiro possui escopo material, isto é, foca-se no conteúdo da mensagem. Afinal, a quem caberá mensurar a negatividade permitida ou obstada pela legislação no âmbito do impulsionamento? A linha é tênue e a atuação *a posteriori* da Justiça Eleitoral será plenamente ineficaz, porquanto a mensagem é direcionada em massa a grupos específicos de usuários. Sabe-se que é permitido pelas normas de regência a descaracterização de candidaturas a partir de críticas, ainda que ácidas. Todavia, a

compreensão, *in casu*, é no sentido de que a referida publicidade negativa não deva ocorrer no âmbito de propagação difusa, irrestrita e intencional, como acontece no impulsionamento. O afastamento da proibição regulamentar poderia gerar efeito cascata de críticas direcionadas e danosas à própria higidez do processo eleitoral, mormente porque, a considerar a necessidade de pagamento, poderiam ocorrer abusos e ofensas à isonomia. O segundo é de forma, vez que está adstrito ao adequado uso do impulsionamento como ferramenta tecnológica de disseminação de mensagens a grupos especiais de usuários. É curial estabelecer que a difusão da publicidade paga, quando negativa, pode ser intencionalmente direcionada e gerar flagrante desequilíbrio na corrida eleitoral. No impulsionamento, o parâmetro da negatividade não é definido simplesmente pela mensagem, mas pela estratégia de sua difusão, gerando impactos desproporcionais na campanha.

6. O caso dos autos trata de propaganda eleitoral negativa a partir da simples leitura da transcrição. A verificação *in casu* deve ser feita de modo estritamente objetivo, isto é, não há subjetividade na análise do conteúdo da propaganda eleitoral realizada por intermédio de impulsionamento, isto é, referida propaganda ou é negativa ou é positiva, fato que é atestado claramente a partir da análise do teor publicidade.

7. Qualquer subjetividade ou aprofundamento realizado concernente à análise de gravidade dos dizeres afasta a aplicação da norma em descompasso à pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do tema que, como visto, assim compreende a questão desde as Eleições de 2018.

8. Os escólios jurisprudenciais carreados à petição recursal não são suficientes a apartar os argumentos elencados neste *decisum*, nem permitem o afastamento do disposto no art. 29, §3º, *in fine*, da Res. TSE n. 23.610/2019, seja porque são decisões isoladas, seja porque os fundamentos ora tecidos são indubitavelmente esclarecedores; não houve, portanto, superação do entendimento pelo TSE.

9. Em não havendo qualquer questionamento quanto à constitucionalidade ou à legalidade do preceito regulamentar específico acima (nem aparência de ilegalidade/inconstitucionalidade), não há como se negar vigência a texto expresso da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, sob pena de, a um só tempo, (1) ferir à determinação da Corte Superior Eleitoral; (2) malferir a higidez do processo eleitoral; (3) ofender ao postulado da isonomia, eis que a maioria dos candidatos e candidatas respeitou a vedação legal; (4) não compreender a tecnologia do impulsionamento e os seus impactos ao processo eleitoral.

10. Não há falar em sopesamento realizado em detrimento à liberdade de expressão. Isso porque, como se frisou no *decisum* recorrido, o Recorrente pode proferir, respeitados os limites legais, quaisquer propagandas negativas, inclusive com críticas ácidas durante toda a campanha. O enfoque dos presentes autos, portanto, não é a impossibilidade de se proferir uma propaganda eleitoral negativa, mas, sim, obstar a utilização de recursos (inclusive, muitas vezes, públicos) na internet para patrocinar críticas a adversários políticos. Ao levantar a questão constitucional voltada ao postulado da liberdade de manifestação pensamento, o Recorrente distorce os fatos apresentados e nega vigência a dispositivo expresso da regulamentação eleitoral.

11. A dosimetria estabelecida não merece reparos, posto que compreendeu o quantitativo de contratações e a realidade do impacto e das consequências do impulsionamento realizado que, mormente a considerar o custo financeiro da exceção legal à propaganda na internet, deve respeitar os ditames legais pertinentes.

12. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, designando a Exmª Srª Juíza de Direito Heloisa Cariello para a lavratura do v. acórdão.

Acórdão de 23/01/2023 - 0602139-73.2022.6.08.0000

Rp - RECURSO no(a) Rp - VITÓRIA - ES

Relatora: Des. Janete Vargas Simoes

Relatora designada: Des. Heloisa Cariello

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 38, Data 27/02/2023

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. IMPULSIONAMENTO. ART.29, §3º, DA RES. TSE N. 23.610/2019. AFASTADA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À NORMA ELEITORAL. PROIBIÇÃO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. ANÁLISE OBJETIVA DO CONTEÚDO DA PROPAGANDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO §2º DO ART. 57–C DA LEI 9.504/1997. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Recurso Eleitoral interposto em face de decisão monocrática que julgou procedente Representação por propaganda eleitoral impulsionada com conteúdo negativo.
2. A contratação por prazo certo ocorre via Provedor com número de identificação específico e a inativação do conteúdo impulsionado só acontece em duas situações: (1) com o término do lapso temporal contratado, automaticamente; e (2) com a suspensão manual do impulsionamento pelo contratante. Terceiros não possuem acesso aos dados do efetivo impulsionamento; esses dados são apenas direcionados ao próprio contratante que, caso tivesse suspenso a contratação e não veiculado o impulsionamento por tempo razoável, deveria ter apresentado prova nesse sentido. Preliminar de ausência de interesse rechaçada.
3. O impulsionamento, na regulamentação eleitoral, diante de sua excepcionalidade como propaganda paga, deve ser analisado e compreendido a partir de suas especificidades, restringindo-se seu alcance nos casos previstos em lei. Isso porque necessariamente deve ser considerado à luz do princípio da isonomia entre os *players*, bem como da clarividente possibilidade de segmentação de seu conteúdo que, por sua vez, pode ser direcionado a audiências específicas.
4. O arco espectral existente no que se refere à propaganda eleitoral positiva e negativa não permite o meio-termo. As propagandas eleitorais ora são direcionadas em benefício de candidatos, ora contrariamente a eles. Uma propaganda eleitoral que não seja positiva deve ser alçada à qualidade de negativa por simples dedução lógica, ainda que sua negatividade esteja atrelada parcialmente ou pontualmente ao conteúdo da propaganda.
5. Dois são os principais fundamentos que solidificam a compreensão adotada: o primeiro possui escopo material, isto é, foca-se no conteúdo da mensagem. Afinal, a quem caberá mensurar a negatividade permitida ou obstada pela legislação no âmbito do impulsionamento? A linha é tênue e a atuação *a posteriori* da Justiça Eleitoral será plenamente ineficaz, porquanto a mensagem é direcionada em massa a grupos específicos de usuários. Sabe-se que é permitido pelas normas de regência a descaracterização de candidaturas a partir de críticas, ainda que ácidas. Todavia, a compreensão, *in casu*, é no sentido de que a referida publicidade negativa não deva ocorrer no âmbito de propagação difusa, irrestrita e intencional, como acontece no impulsionamento. O afastamento da proibição regulamentar poderia gerar efeito cascata de críticas direcionadas e danosas à própria higidez do processo eleitoral, mormente porque, a considerar a necessidade de pagamento, poderiam ocorrer abusos e ofensas à isonomia. O segundo é de forma, vez que está adstrito ao adequado uso do impulsionamento como ferramenta tecnológica de disseminação de mensagens a grupos especiais de usuários. É curial estabelecer que a difusão da publicidade paga, quando negativa, pode ser intencionalmente direcionada e gerar flagrante desequilíbrio na corrida eleitoral. No impulsionamento, o parâmetro da negatividade não é definido simplesmente pela mensagem, mas pela estratégia de sua difusão, gerando impactos desproporcionais na campanha.
6. O caso dos autos trata de propaganda eleitoral negativa a partir da simples leitura da transcrição. A verificação *in casu* deve ser feita de modo estritamente objetivo, isto é, não há subjetividade na análise do conteúdo da propaganda eleitoral realizada por intermédio de impulsionamento, isto é, referida

propaganda ou é negativa ou é positiva, fato que é atestado claramente a partir da análise do teor publicidade.

7. Qualquer subjetividade ou aprofundamento realizado concernente à análise de gravidade dos dizeres afasta a aplicação da norma em descompasso à pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do tema que, como visto, assim compreende a questão desde as Eleições de 2018.

8. Os escólios jurisprudenciais carreados à petição recursal não são suficientes a apartar os argumentos elencados neste *decisum*, nem permitem o afastamento do disposto no art. 29, §3º, *in fine*, da Res. TSE n. 23.610/2019, seja porque são decisões isoladas, seja porque os fundamentos ora tecidos são indubitavelmente esclarecedores; não houve, portanto, superação do entendimento pelo TSE.

9. Em não havendo qualquer questionamento quanto à constitucionalidade ou à legalidade do preceito regulamentar específico acima (nem aparência de ilegalidade/inconstitucionalidade), não há como se negar vigência a texto expresso da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, sob pena de, a um só tempo, (1) ferir à determinação da Corte Superior Eleitoral; (2) malferir a higidez do processo eleitoral; (3) ofender ao postulado da isonomia, eis que a maioria dos candidatos e candidatas respeitou a vedação legal; (4) não compreender a tecnologia do impulsionamento e os seus impactos ao processo eleitoral.

10. Não há falar em sopesamento realizado em detrimento à liberdade de expressão. Isso porque, como se frisou no *decisum* recorrido, o Recorrente pode proferir, respeitados os limites legais, quaisquer propagandas negativas, inclusive com críticas ácidas durante toda a campanha. O enfoque dos presentes autos, portanto, não é a impossibilidade de se proferir uma propaganda eleitoral negativa, mas, sim, obstar a utilização de recursos (inclusive, muitas vezes, públicos) na internet para patrocinar críticas a adversários políticos. Ao levantar a questão constitucional voltada ao postulado da liberdade de manifestação pensamento, o Recorrente distorce os fatos apresentados e nega vigência a dispositivo expresso da regulamentação eleitoral.

11. A dosimetria estabelecida não merece reparos, posto que compreendeu o quantitativo de contratações e a realidade do impacto e das consequências do impulsionamento realizado que, mormente a considerar o custo financeiro da exceção legal à propaganda na internet, deve respeitar os ditames legais pertinentes.

12. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, designando a Exm^a Sr^a Juíza de Direito Heloisa Cariello para a lavratura do v. acórdão.

Acórdão de 23/01/2023 - 0602151-87.2022.6.08.0000

Rp - RECURSO no(a) Rp - VITÓRIA - ES

Relatora: Des. Janete Vargas Simoes

Relatora designada: Des. Heloisa Cariello

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 38, Data 27/02/2023

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. AFASTADA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. IMPULSIONAMENTO. ART. 29, §3º, DA RES. TSE N. 23.610/2019. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À NORMA ELEITORAL. PROIBIÇÃO. ANÁLISE OBJETIVA DO CONTEÚDO DA PROPAGANDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INCIDÊNCIA DA

MULTA PREVISTA NO §2º DO ART. 57–C DA LEI 9.504/1997. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Recurso Eleitoral interposto em face de decisão monocrática que julgou procedente Representação por propaganda eleitoral impulsionada com conteúdo negativo.
2. Os fatos trazidos ao crivo deste Julgador quanto ao teor da publicidade são de tamanha clareza e objetividade que tecer ainda mais argumentos a respeito, além do que se estabeleceu, seria indubitavelmente redundante, mormente a partir de uma simples leitura da transcrição do conteúdo da publicidade. Inclusive, trechos considerados como críticas ensejadoras da negatividade forem grifados na transcrição da propaganda no bojo da decisão recorrida.
3. O impulsionamento, na regulamentação eleitoral, diante de sua excepcionalidade como propaganda paga, deve ser analisado e compreendido a partir de suas especificidades, restringindo–se seu alcance nos casos previstos em lei. Isso porque necessariamente deve ser considerado à luz do princípio da isonomia entre os *players*, bem como da clarividente possibilidade de segmentação de seu conteúdo que, por sua vez, pode ser direcionado a audiências específicas.
4. O arco espectral existente no que se refere à propaganda eleitoral positiva e negativa não permite o meio–termo. As propagandas eleitorais ora são direcionadas em benefício de candidatos, ora contrariamente a eles. Uma propaganda eleitoral que não seja positiva deve ser alçada à qualidade de negativa por simples dedução lógica, ainda que sua negatividade esteja atrelada parcialmente ou pontualmente ao conteúdo da propaganda.
5. Dois são os principais fundamentos que solidificam a compreensão adotada: o primeiro possui escopo material, isto é, foca–se no conteúdo da mensagem. Afinal, a quem caberá mensurar a negatividade permitida ou obstada pela legislação no âmbito do impulsionamento? A linha é tênue e a atuação *a posteriori* da Justiça Eleitoral será plenamente ineficaz, porquanto a mensagem é direcionada em massa a grupos específicos de usuários. Sabe–se que é permitido pelas normas de regência a descaracterização de candidaturas a partir de críticas, ainda que ácidas. Todavia, a compreensão, *in casu*, é no sentido de que a referida publicidade negativa não deva ocorrer no âmbito de propagação difusa, irrestrita e intencional, como acontece no impulsionamento. O afastamento da proibição regulamentar poderia gerar efeito cascata de críticas direcionadas e danosas à própria higidez do processo eleitoral, mormente porque, a considerar a necessidade de pagamento, poderiam ocorrer abusos e ofensas à isonomia. O segundo é de forma, vez que está adstrito ao adequado uso do impulsionamento como ferramenta tecnológica de disseminação de mensagens a grupos especiais de usuários. É curial estabelecer que a difusão da publicidade paga, quando negativa, pode ser intencionalmente direcionada e gerar flagrante desequilíbrio na corrida eleitoral. No impulsionamento, o parâmetro da negatividade não é definido simplesmente pela mensagem, mas pela estratégia de sua difusão, gerando impactos desproporcionais na campanha.
6. O caso dos autos trata de propaganda eleitoral negativa a partir da simples leitura da transcrição. Observe–se, *ad exemplum*, seguinte trecho da publicidade: “(...) Chega dos mesmos políticos de sempre que estão no poder e não fazem o Espírito Santo se desenvolver e não trabalha para a população (...)”. Trata–se de límpida crítica à administração pública do Estado do Espírito Santo que tem o candidato Recorrido como gestor à frente da unidade federativa em testilha. Referida análise é de uma obviedade ímpar.
7. A verificação *in casu* deve ser feita de modo estritamente objetivo, isto é, não há subjetividade na análise do conteúdo da propaganda eleitoral realizada por intermédio de impulsionamento, isto é, referida propaganda ou é negativa ou é positiva, fato que é atestado claramente a partir da análise do teor publicidade.
8. Qualquer subjetividade ou aprofundamento realizado concernente à análise de gravidade dos dizeres afasta a aplicação da norma em descompasso à pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do tema que, como visto, assim compreende a questão desde as Eleições de 2018.
9. Em não havendo qualquer questionamento quanto à constitucionalidade ou à legalidade do preceito regulamentar específico acima (nem aparência de ilegalidade/inconstitucionalidade), não há como se negar vigência a texto expresso da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, sob pena de, a um só tempo, (1) ferir à determinação da Corte Superior Eleitoral; (2) malferir a higidez do processo eleitoral; (3) ofender ao postulado da isonomia, eis que a maioria dos candidatos e candidatas respeitou a

vedação legal; (4) não compreender a tecnologia do impulsionamento e os seus impactos ao processo eleitoral.

10. Não há falar em sopesamento realizado em detrimento à liberdade de expressão. Isso porque, como se frisou no *decisum* recorrido, o Recorrente pode proferir, respeitados os limites legais, quaisquer propagandas negativas, inclusive com críticas ácidas durante toda a campanha. O enfoque dos presentes autos, portanto, não é a impossibilidade de se proferir uma propaganda eleitoral negativa, mas, sim, obstar a utilização de recursos (inclusive, muitas vezes, públicos) na internet para patrocinar críticas a adversários políticos. Ao levantar a questão constitucional voltada ao postulado da liberdade de manifestação pensamento, o Recorrente distorce os fatos apresentados e nega vigência a dispositivo expresso da regulamentação eleitoral.

11. A dosimetria estabelecida não merece reparos, posto que compreendeu o quantitativo de contratações e a realidade do impacto e das consequências do impulsionamento realizado que, mormente a considerar o custo financeiro da exceção legal à propaganda na internet, deve respeitar os ditames legais pertinentes.

12. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora. Averbou suspeição o Exmº Sr. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Acórdão de 23/01/2023 - 0602118-97.2022.6.08.0000

Rp - RECURSO no(a) Rp - VITÓRIA - ES

Relatora: Des. Janete Vargas Simoes

Relatora designada: Des. Heloisa Cariello

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 38, Data 27/02/2023

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. IMPULSIONAMENTO. ART.29, §3º, DA RES. TSE N. 23.610/2019. AFASTADA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À NORMA ELEITORAL. PROIBIÇÃO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. ANÁLISE OBJETIVA DO CONTEÚDO DA PROPAGANDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO §2º DO ART. 57-C DA LEI 9.504/1997. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Recurso Eleitoral interposto em face de decisão monocrática que julgou procedente Representação por propaganda eleitoral impulsionada com conteúdo negativo.

2. A contratação por prazo certo ocorre via Provedor com número de identificação específico e a inativação do conteúdo impulsionado só acontece em duas situações: (1) com o término do lapso temporal contratado, automaticamente; e (2) com a suspensão manual do impulsionamento pelo contratante. Terceiros não possuem acesso aos dados do efetivo impulsionamento; esses dados são apenas direcionados ao próprio contratante que, caso tivesse suspenso a contratação e não veiculado o impulsionamento por tempo razoável, deveria ter apresentado prova nesse sentido. Preliminar de ausência de interesse rechaçada.

3. O impulsionamento, na regulamentação eleitoral, diante de sua excepcionalidade como propaganda paga, deve ser analisado e compreendido a partir de suas especificidades, restringindo-se seu alcance nos casos previstos em lei. Isso porque necessariamente deve ser considerado à luz do princípio da isonomia entre os *players*, bem como da clarividente possibilidade de segmentação de seu conteúdo que, por sua vez, pode ser direcionado a audiências específicas.

4. O arco espectral existente no que se refere à propaganda eleitoral positiva e negativa não permite o meio-termo. As propagandas eleitorais ora são direcionadas em benefício de candidatos, ora contrariamente a eles. Uma propaganda eleitoral que não seja positiva deve ser alçada à qualidade de negativa por simples dedução lógica, ainda que sua negatividade esteja atrelada parcialmente ou pontualmente ao conteúdo da propaganda.
5. Dois são os principais fundamentos que solidificam a compreensão adotada: o primeiro possui escopo material, isto é, foca-se no conteúdo da mensagem. Afinal, a quem caberá mensurar a negatividade permitida ou obstada pela legislação no âmbito do impulsionamento? A linha é tênue e a atuação *a posteriori* da Justiça Eleitoral será plenamente ineficaz, porquanto a mensagem é direcionada em massa a grupos específicos de usuários. Sabe-se que é permitido pelas normas de regência a descaracterização de candidaturas a partir de críticas, ainda que ácidas. Todavia, a compreensão, *in casu*, é no sentido de que a referida publicidade negativa não deva ocorrer no âmbito de propagação difusa, irrestrita e intencional, como acontece no impulsionamento. O afastamento da proibição regulamentar poderia gerar efeito cascata de críticas direcionadas e danosas à própria higidez do processo eleitoral, mormente porque, a considerar a necessidade de pagamento, poderiam ocorrer abusos e ofensas à isonomia. O segundo é de forma, vez que está adstrito ao adequado uso do impulsionamento como ferramenta tecnológica de disseminação de mensagens a grupos especiais de usuários. É curial estabelecer que a difusão da publicidade paga, quando negativa, pode ser intencionalmente direcionada e gerar flagrante desequilíbrio na corrida eleitoral. No impulsionamento, o parâmetro da negatividade não é definido simplesmente pela mensagem, mas pela estratégia de sua difusão, gerando impactos desproporcionais na campanha.
6. O caso dos autos trata de propaganda eleitoral negativa a partir da simples leitura da transcrição. A verificação *in casu* deve ser feita de modo estritamente objetivo, isto é, não há subjetividade na análise do conteúdo da propaganda eleitoral realizada por intermédio de impulsionamento, isto é, referida propaganda ou é negativa ou é positiva, fato que é atestado claramente a partir da análise do teor publicidade.
7. Qualquer subjetividade ou aprofundamento realizado concernente à análise de gravidade dos dizeres afasta a aplicação da norma em descompasso à pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do tema que, como visto, assim compreende a questão desde as Eleições de 2018.
8. Os escólios jurisprudenciais carreados à petição recursal não são suficientes a apartar os argumentos elencados neste *decisum*, nem permitem o afastamento do disposto no art. 29, §3º, *in fine*, da Res. TSE n. 23.610/2019, seja porque são decisões isoladas, seja porque os fundamentos ora tecidos são indubitavelmente esclarecedores; não houve, portanto, superação do entendimento pelo TSE.
9. Em não havendo qualquer questionamento quanto à constitucionalidade ou à legalidade do preceito regulamentar específico acima (nem aparência de ilegalidade/inconstitucionalidade), não há como se negar vigência a texto expresso da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, sob pena de, a um só tempo, (1) ferir à determinação da Corte Superior Eleitoral; (2) malferir a higidez do processo eleitoral; (3) ofender ao postulado da isonomia, eis que a maioria dos candidatos e candidatas respeitou a vedação legal; (4) não compreender a tecnologia do impulsionamento e os seus impactos ao processo eleitoral.
10. Não há falar em sopesamento realizado em detrimento à liberdade de expressão. Isso porque, como se frisou no *decisum* recorrido, o Recorrente pode proferir, respeitados os limites legais, quaisquer propagandas negativas, inclusive com críticas ácidas durante toda a campanha. O enfoque dos presentes autos, portanto, não é a impossibilidade de se proferir uma propaganda eleitoral negativa, mas, sim, obstar a utilização de recursos (inclusive, muitas vezes, públicos) na internet para patrocinar críticas a adversários políticos. Ao levantar a questão constitucional voltada ao postulado da liberdade de manifestação pensamento, o Recorrente distorce os fatos apresentados e nega vigência a dispositivo expresso da regulamentação eleitoral.
11. A dosimetria estabelecida não merece reparos, posto que compreendeu o quantitativo de contratações e a realidade do impacto e das consequências do impulsionamento realizado que, mormente a considerar o custo financeiro da exceção legal à propaganda na internet, deve respeitar os ditames legais pertinentes.

12. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, designando a Exm^a Sr^a Juíza de Direito Heloisa Cariello para a lavratura do v. acórdão.

Acórdão de 24/01/2023 - 0602144-95.2022.6.08.0000

Rp - RECURSO no(a) Rp - VITÓRIA - ES

Relatora: Des. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

Relator designado: Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 42, Data 03/03/2023

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2022 – IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – REJEITADA – PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IMPULSIONADA CARACTERIZADA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA – RECURSO ELEITORAL DESPROVIDO.

1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

1.1. Improcede o argumento recursal segundo o qual não há nos autos comprovação do impulsionamento, porquanto, na espécie, restou constatada a existência de impulsionamento, de modo que, não havendo a comprovação de que a contratação do impulsionamento fora suspensa pelo contratante logo após a contratação, não há falar-se em ausência de interesse processual.

1.2. Preliminar rejeitada.

2. MÉRITO

2.1. Nos termos do artigo 29, Caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que regulamentou o artigo 57–C, da Lei Federal nº 9.504/97, para as Eleições de 2022, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes. Contudo, o § 3º, do mesmo dispositivo, preconiza que o impulsionamento tratado no Caput do aludido artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa.

2.2. A violação ao artigo 29, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

2.3. Na espécie, restou configurado o impulsionamento de propaganda eleitoral negativa, conforme se depreende, *ad exemplum*, dos seguintes trechos da publicidade: "[...] *Porque o atual governo alimenta o falso discurso de que apoia a cultura. Mas não é a realidade [.] O seu trabalho tem sido valorizado pelo atual governo? Apesar das propagandas constantes, a realidade é que a cultura do Espírito Santo*

está deixada de lado. Investimentos discrepantes, tratamento rude e nenhuma perspectiva de melhora. [c]".

2.4. A multa, aplicada no patamar mínimo, foi devidamente fixada na Decisão Monocrática impugnada, considerando o quantitativo de contratações, bem como, a realidade do impacto e das consequências do impulsionamento realizado.

2.5. Recurso Eleitoral conhecido mas desprovido, mantendo-se, incólume, a respeitável Decisão Monocrática recorrida.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, designando o Exmº Sr. Des. Namyr Carlos de Souza Filho para a lavratura do v. acórdão.

Acórdão de 26/01/2023 - 0602101-61.2022.6.08.0000

Rp - RECURSO no(a) Rp - VITÓRIA - ES

Relator: Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza

Relator designado: Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 42, Data 03/03/2023

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2022 – IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IMPULSIONADA CARACTERIZADA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA – RECURSO ELEITORAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 29, Caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que regulamentou o artigo 57–C, da Lei Federal nº 9.504/97, para as Eleições de 2022, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes. Contudo, o § 3º, do mesmo dispositivo, preconiza que o impulsionamento tratado no Caput do aludido artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa.

2. A violação ao artigo 29, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

3. Na espécie, restou configurado o impulsionamento de propaganda eleitoral negativa uma vez que a mensagem incidiu em excesso ao tecer comentário subjetivo depreciativo especificamente dirigido contra o Governador candidato a reeleição, imputando-lhe a pecha de "falta de gestão", ultrapassando o propósito estritamente informativo e tentado infundir descrédito para o candidato adversário perante o eleitorado.

4. A multa foi devidamente fixada na Decisão Monocrática impugnada, considerando o quantitativo de contratações, bem como, a realidade do impacto e das consequências do impulsionamento realizado.

5. Recurso Eleitoral conhecido mas desprovido, mantendo-se, incólume, a respeitável Decisão Monocrática recorrida.

DECISÃO: Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, designando o Exmº Sr. Des. Namyr Carlos de Souza Filho para a lavratura do v. Acórdão.

Acórdão de 26/01/2023 - 0602137-06.2022.6.08.0000

Rp - RECURSO no(a) Rp - VITÓRIA - ES

Relator: Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza

Relator designado: Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 42, Data 03/03/2023

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2022 – IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – REJEITADA – PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IMPULSIONADA CARACTERIZADA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA – RECURSO ELEITORAL DESPROVIDO.

1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

1.1. Improcede o argumento recursal segundo o qual não há nos autos comprovação do impulsionamento, porquanto, na espécie, restou constatada a existência de impulsionamento, de modo que, não havendo a comprovação de que a contratação do impulsionamento fora suspensa pelo contratante logo após a contratação, não há falar-se em ausência de interesse processual.

1.2. Preliminar rejeitada.

2. MÉRITO

2.1. Nos termos do artigo 29, Caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que regulamentou o artigo 57–C, da Lei Federal nº 9.504/97, para as Eleições de 2022, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes. Contudo, o § 3º, do mesmo dispositivo, preconiza que o impulsionamento tratado no Caput do aludido artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa.

2.2. A violação ao artigo 29, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

2.3. Na espécie, restou configurado o impulsionamento de propaganda eleitoral negativa uma vez que incidiu em excesso ao tecer comentário subjetivo depreciativo especificamente dirigido contra o Governador candidato a reeleição, imputando-lhe a pecha de "Intolerante e Impaciente", ultrapassando o propósito estritamente informativo e tentado infundir descrédito para o candidato adversário perante o eleitorado.

2.4. A multa, aplicada no patamar mínimo, foi devidamente fixada na Decisão Monocrática impugnada, considerando o quantitativo de contratações, bem como, a realidade do impacto e das consequências do impulsionamento realizado.

2.5. Recurso Eleitoral conhecido mas desprovido, mantendo-se, incólume, a respeitável Decisão Monocrática recorrida.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, designando o Exmº Sr. Des. Namy Carlos de Souza Filho para a lavratura do v. acórdão.

Acórdão de 24/01/2023 - 0602141-43.2022.6.08.0000

Rp - RECURSO no(a) Rp - VITÓRIA - ES

Relatora: Des. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

Relator designado: Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 42, Data 03/03/2023

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2022 – IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – REJEITADA – PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IMPULSIONADA CARACTERIZADA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA – RECURSO ELEITORAL DESPROVIDO.

1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

1.1. Improcede o argumento recursal segundo o qual não há nos autos comprovação do impulsionamento, porquanto, na espécie, restou constatada a existência de impulsionamento, de modo que, não havendo a comprovação de que a contratação do impulsionamento fora suspensa pelo contratante logo após a contratação, não há falar-se em ausência de interesse processual.

1.2. Preliminar rejeitada.

2. MÉRITO

2.1. Nos termos do artigo 29, Caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que regulamentou o artigo 57-C, da Lei Federal nº 9.504/97, para as Eleições de 2022, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes. Contudo, o § 3º, do mesmo dispositivo, preconiza que o impulsionamento tratado no Caput do aludido artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa.

2.2. A violação ao artigo 29, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

2.3. Na espécie, restou configurado o impulsionamento de propaganda eleitoral negativa uma vez que incidiu em excesso ao tecer comentário subjetivo depreciativo especificamente dirigido contra o Governador candidato a reeleição, imputando-lhe a pecha de "Incompetente", ultrapassando o

propósito estritamente informativo e tentado infundir descrédito para o candidato adversário perante o eleitorado.

2.4. A multa foi devidamente fixada na Decisão Monocrática impugnada, considerando o quantitativo de contratações, bem como, a realidade do impacto e das consequências do impulsionamento realizado.

2.5. Recurso Eleitoral conhecido mas desprovido, mantendo-se, incólume, a respeitável Decisão Monocrática recorrida.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, designando o Exmº Sr. Des. Namy Carlos de Souza Filho para a lavratura do v. acórdão.

Acórdão de 31/01/2023 - 0602122-37.2022.6.08.0000

RP - RECURSO no(a) Rp - LINHARES - ES

Relatora: Des. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

Relator designado: Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 42, Data 03/03/2023

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2022 - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - NÃO CARACTERIZADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL - RECURSO ELEITORAL DESPROVIDO.

1. A Representação fora proposta com fundamento no artigo 57-D, da Lei Federal nº 9.504/97, o qual preconiza que é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores/internet, assegurado o direito de resposta, nos termos do artigo 58, § 3º, inciso IV, alíneas "a", "b" e "c"; e do artigo 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

2. Improcede o argumento recursal segundo o qual seria necessária a aplicação da multa prevista no artigo 57-D, § 2º, da Lei Federal nº 9.504/97, visto que se trata se aplica apenas à propaganda eleitoral anônima, o que, definitivamente, não é o caso dos autos, conforme se depreende do arcabouço probatório.

3. A propaganda eleitoral paga admissível na *internet* é aquela contratada para divulgação mediante impulsionamento de conteúdo, todavia, no presente caso, não se trata de propaganda paga, visto que o Recorrido gratuitamente divulgou vídeo por intermédio de aplicativo de mensagens instantâneas *WhatsApp*, motivo pelo qual não há que se falar em multa, prescrita no artigo 57-D, § 2º, da Lei Federal nº 9.504/97.

4. O Recorrente apresentou inovação de tese, em sede recursal, ao mencionar o artigo 57-C, da Lei Federal nº 9.504/97, que prevê a proibição da veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. Todavia, no caso concreto, não houve impulsionamento de conteúdo, nem propaganda paga na internet, sendo incabível a aplicação do referido dispositivo legal.

5. Recurso Eleitoral conhecido mas desprovido, mantendo-se, incólume, a respeitável Decisão Monocrática Recorrida.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos,

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, designando o Exmº Sr. Des. Namy Carlos de Souza Filho para a lavratura do v. Acórdão.

Acórdão de 31/01/2023 - 0602154-42.2022.6.08.0000

RP - RECURSO no(a) Rp - VILA VELHA - ES

Relatora: Des. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

Relator designado: Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 42, Data 03/03/2023

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2022 - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET - INEXISTÊNCIA DE INVERACIDADE QUALIFICADA OU GRAVE OFENSA À HONRA DO REPRESENTANTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NÃO CARACTERIZADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO ELEITORAL DESPROVIDO.

1. A Representação fora proposta com fundamento no artigo 57-D, da Lei Federal nº 9.504/97, o qual preconiza que é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores/internet, assegurado o direito de resposta, nos termos do artigo 58, § 3º, inciso IV, alíneas "a", "b" e "c"; e do artigo 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.
2. Improcede o argumento recursal segundo o qual seria necessária a aplicação da multa prevista no artigo 57-D, § 2º, da Lei Federal nº 9.504/97, porquanto, o dispositivo em referência se aplica apenas à propaganda eleitoral anônima, o que, definitivamente, não é o caso dos autos, conforme se depreende do arcabouço probatório.
3. Na espécie, a propaganda eleitoral impugnada não contém informação sabidamente inverídica ou gravemente ofensiva, sendo certo que, ainda que essa fosse a hipótese, não haveria previsão legal de multa para a sobredita conduta.
4. O Recorrente apresentou inovação de tese, em sede recursal, ao mencionar o artigo 57-C, da Lei Federal nº 9.504/97, que prevê a proibição da veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. Todavia, no caso concreto, não houve impulsionamento de conteúdo, nem propaganda paga na internet, sendo incabível a aplicação do referido dispositivo legal.
5. Recurso Eleitoral conhecido mas desprovido, mantendo-se, incólume, a respeitável Decisão Monocrática recorrida.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, designando o Exmº Sr. Des. Namy Carlos de Souza Filho para a lavratura do v. Acórdão.

Acórdão de 27/01/2023 - 0602307-75.2022.6.08.0000

Rp - RECURSO no(a) Rp - VITÓRIA - ES

Relator: Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza

Relator designado: Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 42, Data 03/03/2023

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2022 – PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER/CARTAZ/FAIXA – MOCHILAS PORTADAS POR APOIADORES COM PLACAS TIPO PIRULITO – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE – PEDIDO DE CESSAÇÃO, ABSTENÇÃO E RECOLHIMENTO DA PROPAGANDA ELEITORAL – TRANSCURSO DO PLEITO ELEITORAL – PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR – MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA – RECURSO ELEITORAL DESPROVIDO.

1. A luz da inteligência do artigo 37 da Lei nº 9504/97, é vedada a *veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos.*

2. Em contrapartida, o inciso I do § 2º e o § 6º do artigo 37 ressalvam a admissibilidade do uso de bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos

3. A interpretação sistemática das normas permite inferir a proibição de utilização de quaisquer aparatos estáticos para propaganda eleitoral em vias públicas, ressalvando o uso de aparatos móveis que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

4. No presente caso, embora tenham sido utilizadas placas para propaganda eleitoral, tais equipamentos eram de pequeno porte e ficavam inteiramente móveis, porque afixados em mochilas sustentadas nas costas de pessoas contratadas para fazer a divulgação. Não houve utilização de material fixo nem foi infligido qualquer embaraço à livre circulação de pessoas e veículos. Nessas circunstâncias, as placas–pirulito afixadas em mochilas devem receber o mesmo tratamento aplicável às bandeiras móveis em via pública. Consequentemente, a propaganda eleitoral empreendida pelos Recorridos não estava vedada por lei.

5. Recurso Eleitoral conhecido mas desprovido, mantendo–se, incólume, a respeitável Decisão Monocrática recorrida.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, designando o Exmº Sr. Des. Namyr Carlos de Souza Filho para a lavratura do v. Acórdão.

Acórdão de 26/01/2023 - 0602140-58.2022.6.08.0000

RP - RECURSO no(a) Rp - VITÓRIA - ES

Relator: Des. MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA

Relator designado: Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 42, Data 03/03/2023

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2022 - IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - REJEITADA - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IMPULSIONADA CARACTERIZADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO ELEITORAL DESPROVIDO.

1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

1.1. Improcede o argumento recursal segundo o qual não há nos autos comprovação do impulsionamento, porquanto, na espécie, restou constatada a existência de impulsionamento, de modo que, não havendo a comprovação de que a contratação do impulsionamento fora suspensa pelo contratante logo após a contratação, não há falar-se em ausência de interesse processual.

1.2. Preliminar rejeitada.

2. MÉRITO

2.1. Nos termos do artigo 29, Caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que regulamentou o artigo 57-C, da Lei Federal nº 9.504/97, para as Eleições de 2022, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes. Contudo, o § 3º, do mesmo dispositivo, preconiza que o impulsionamento tratado no Caput do aludido artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa.

2.2. A violação ao artigo 29, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

2.3. Na espécie, restou configurado o impulsionamento de propaganda eleitoral negativa, conforme se depreende, *ad exemplum*, dos seguintes trechos da publicidade: "Tenho falado muito sobre gestão pública E TENHO FALADO QUE O ATUAL GOVERNADOR NÃO É GESTOR. A prova tá aqui, estou aqui em frente a obra do hospital de Cariacica. A população de Cariacica espera esse hospital há anos. Esta obra foi começada 4 anos atrás, e do jeito que está SÓ DEUS SABE QUANDO É QUE VAI TERMINAR ESSA OBRA. PORQUE O ATUAL GOVERNADOR NÃO É GESTOR. Fui prefeito da Serra durante um bom período, 12 anos. Fiz UPAs, construí hospital no meu último mandato, último 4 anos, hospital de mais de 150 leitos. Sei fazer, sou gestor. Eu sou o Audifax, candidato a governador e meu número é 18. Vem comigo. [...] Está na hora de votar em governador que começa e termina as obras! [...]".

2.4. A multa, aplicada no patamar mínimo, foi devidamente fixada na Decisão Monocrática impugnada, considerando o quantitativo de contratações, bem como, a realidade do impacto e das consequências do impulsionamento realizado.

2.5. Recurso Eleitoral conhecido mas desprovido, mantendo-se, incólume, a respeitável Decisão Monocrática recorrida.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, designando o Exmº Sr. Des. Namy Carlos de Souza Filho para a lavratura do v. acórdão.

Acórdão de 26/01/2023 - 0602143-13.2022.6.08.0000

Rp - RECURSO no(a) Rp - VITÓRIA - ES

Relator: Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza

Relator designado: Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 42, Data 03/03/2023

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2022 – IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – REJEITADA – PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IMPULSIONADA CARACTERIZADA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA – RECURSO ELEITORAL DESPROVIDO.

1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

1.1. Improcede o argumento recursal segundo o qual não há nos autos comprovação do impulsionamento, porquanto, na espécie, restou constatada a existência de impulsionamento, de modo que, não havendo a comprovação de que a contratação do impulsionamento fora suspensa pelo contratante logo após a contratação, não há falar-se em ausência de interesse processual.

1.2. Preliminar rejeitada.

2. MÉRITO

2.1. Nos termos do artigo 29, Caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que regulamentou o artigo 57–C, da Lei Federal nº 9.504/97, para as Eleições de 2022, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes. Contudo, o § 3º, do mesmo dispositivo, preconiza que o impulsionamento tratado no Caput do aludido artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa.

2.2. A violação ao artigo 29, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

2.3. Na espécie, restou configurado o impulsionamento de propaganda eleitoral negativa, conforme se depreende, *ad exemplum*, dos seguintes trechos da publicidade: "[...] Está cada dia mais comprovado que nem tudo é o que parece quando as informações são do atual Governo do Estado[...]. O Espírito Santo por conta da ineficiência e de uma estabilidade mentirosa, aquela que só aparece no discurso do atual governo, perdeu pontos no ranking em potencial de mercado e inovação, capital humano, infraestrutura, segurança pública, sustentabilidade ambiental e solidez fiscal. É isso, nem o fetiche da nota A o governo Casagrande consegue sustentar mais. [...]"

2.4. A multa, aplicada no patamar mínimo, foi devidamente fixada na Decisão Monocrática impugnada, considerando o quantitativo de contratações, bem como, a realidade do impacto e das consequências do impulsionamento realizado.

2.5. Recurso Eleitoral conhecido mas desprovido, mantendo-se, incólume, a respeitável Decisão Monocrática recorrida.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, designando o Exmº Sr. Des. Namyr Carlos de Souza Filho para a lavratura do v. Acórdão.

Acórdão de 26/01/2023 - 0602315-52.2022.6.08.0000

Rp - RECURSO no(a) Rp - VITÓRIA - ES

Relator: Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza

Relator designado: Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 42, Data 03/03/2023

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2022 – IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IMPULSIONADA CARACTERIZADA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA – RECURSO ELEITORAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 29, Caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que regulamentou o artigo 57–C, da Lei Federal nº 9.504/97, para as Eleições de 2022, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes. Contudo, o § 3º, do mesmo dispositivo, preconiza que o impulsionamento tratado no Caput do aludido artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa.
2. A violação ao artigo 29, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.
3. Na espécie, restou configurado o impulsionamento de propaganda eleitoral negativa uma vez que a mensagem incidiu em excesso ao tecer comentário subjetivo depreciativo especificamente dirigido contra o Governador candidato a reeleição, imputando-lhe a pecha de “falta de gestão”, ultrapassando o propósito estritamente informativo e tentado infundir descrédito para o candidato adversário perante o eleitorado.
4. A multa foi devidamente fixada na Decisão Monocrática impugnada, considerando o quantitativo de contratações, bem como, a realidade do impacto e das consequências do impulsionamento realizado.
5. Recurso Eleitoral conhecido mas desprovido, mantendo-se, incólume, a respeitável Decisão Monocrática recorrida.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, designando o Exmº Sr. Des. Namyrr Carlos de Souza Filho para a lavratura do v. acórdão.

Acórdão de 26/01/2023 - 0602111-08.2022.6.08.0000

Rp - RECURSO no(a) Rp - VITÓRIA - ES

Relator: Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza

Relator designado: Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 42, Data 03/03/2023

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2022 – IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO – PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IMPULSIONADA CARACTERIZADA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA – RECURSO ELEITORAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 29, Caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que regulamentou o artigo 57–C, da Lei Federal nº 9.504/97, para as Eleições de 2022, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes. Contudo, o § 3º, do mesmo dispositivo, preconiza que o impulsionamento tratado no Caput do aludido artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa.

2. A violação ao artigo 29, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

3. Na espécie, restou configurado o impulsionamento de propaganda eleitoral negativa, conforme se depreende, *ad exemplum*, dos seguintes trechos da publicidade: "Você morador de Cachoeiro, tá difícil conviver com tanta promessa do atual governador e com tão pouco resultado. [...] Ao longo de 8 anos de gestão do atual governador foram muitas promessas para Cachoeiro. Obras importantes não vão pra frente enquanto a violência só aumenta. [...]".

4. A multa, aplicada no patamar mínimo, foi devidamente fixada na Decisão Monocrática impugnada, considerando o quantitativo de contratações, bem como, a realidade do impacto e das consequências do impulsionamento realizado.

5. Recurso Eleitoral conhecido mas desprovido, mantendo–se, incólume, a respeitável Decisão Monocrática recorrida.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado: à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, designando o Exmº Sr. Des. Namy Carlos de Souza Filho para a lavratura do v. Acórdão.

Acórdão de 26/01/2023 - 0602145-80.2022.6.08.0000

Rp - RECURSO no(a) Rp - VITÓRIA - ES

Relator: Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza

Relator designado: Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 42, Data 03/03/2023

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2022 – IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – REJEITADA – PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IMPULSIONADA

CARACTERIZADA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA – RECURSO ELEITORAL DESPROVIDO.**1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR**

1.1. Improcede o argumento recursal segundo o qual não há nos autos comprovação do impulsionamento, porquanto, na espécie, restou constatada a existência de impulsionamento, de modo que, não havendo a comprovação de que a contratação do impulsionamento fora suspensa pelo contratante logo após a contratação, não há falar-se em ausência de interesse processual.

1.2. Preliminar rejeitada.

2. MÉRITO

2.1. Nos termos do artigo 29, Caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que regulamentou o artigo 57–C, da Lei Federal nº 9.504/97, para as Eleições de 2022, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes. Contudo, o § 3º, do mesmo dispositivo, preconiza que o impulsionamento tratado no Caput do aludido artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa.

2.2. A violação ao artigo 29, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

2.3. Na espécie, restou configurado o impulsionamento de propaganda eleitoral negativa, conforme se depreende, *ad exemplum*, dos seguintes trechos da publicidade: "Não existe remédio milagroso para os problemas da população. Nem elixir mágico contra violência, a fome, a falta de atendimento na saúde pública, de vaga nas escolas, e tantas enfermidades que o Espírito Santo adquiriu nos últimos anos. PROMETER AGORA, O QUE NUNCA FEZ ANTES É VENDER PLACEBO. O remédio certo é ter um governo sem corrupção, com planejamento, metas definidas, união e respeito pela nossa gente de valor. O remédio certo é Manato Governador!. [...] E o seguinte: "[...] Os anos se passaram, o nosso Estado ficou doente [...] Precisamos de um governo limpo, que entende o povo e que quer trabalhar de verdade". Ora, o tom de crítica ao governo é indubitável."

2.4. A multa, aplicada no patamar mínimo, foi devidamente fixada na Decisão Monocrática impugnada, considerando o quantitativo de contratações, bem como, a realidade do impacto e das consequências do impulsionamento realizado.

2.5. Recurso Eleitoral conhecido mas desprovido, mantendo-se, incólume, a respeitável Decisão Monocrática recorrida.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, designando o Exmº Sr. Des. Namyr Carlos de Souza Filho para a lavratura do v. acórdão.

Acórdão de 22/03/2023 - 0600431-85.2022.6.08.0000

Rp - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) Rp - VITÓRIA - ES

Relator: Des. Telemaco Antunes De Abreu Filho

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 63, Data 03/04/2023

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – REDISCUSSÃO DA CAUSA – DESCABIMENTO – RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO DESPROVIDO.

I. Com o advento da Lei nº 13.105/15, as hipóteses de admissibilidade dos Embargos de Declaração, previstas no artigo 275, Caput, do Código Eleitoral, guardam estrita correlação e identidade com o disposto no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

II. Não há qualquer omissão, contradição, ambiguidade, obscuridade, que autorize a reforma do julgado, tendo em vista que o referido aresto é fruto da melhor apreciação dos elementos trazidos para o contexto dos presentes autos, tendo abordado integralmente as questões objeto do respectivo julgado asseverando que na espécie, não restou identificado, ainda que de forma indireta, no tocante às inserções realizadas, efetivo pedido de voto, menção à pretensa candidatura, qualquer forma de propaganda eleitoral irregular ou prática vedada que subverta os propósitos prescritos pela legislação de regência.

III. Eventual discordância da parte com o julgado não caracteriza a oposição dos Embargos de Declaração, mas, efetivamente, mera irresignação com a Decisão impugnada. Os argumentos elencados pela Embargante não podem ser utilizados para propiciar novo exame da questão de fundo, sob o risco de viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. Precedentes

IV. Recurso conhecido e no mérito desprovido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão de 22/03/2023 - 0602228-96.2022.6.08.0000

RP - RECURSO no(a) Rp - VILA VELHA - ES

Relator: Des. MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA

Relator designado: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 66, Data 11/04/2023

EMENTA: RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso Eleitoral interposto por Amanda Martins Pereira nos autos da Representação Eleitoral em face dela ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com o fito de imputar-lhe multa por derramamento de material impresso de campanha próximo a local de votação nas Eleições 2022, nos termos do art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, §§ 7º, 8º e 8º-A, da Res. TSE nº 23.610/2019.

2. O pedido foi julgado procedente.

3. O ilícito eleitoral em questão somente pode ser reconhecido se houver prova robusta da sua existência, não bastando para a condenação a mera alegação do Ministério Público Eleitoral. (Precedente - TRE-ES - RE: 06012351920206080034 Cariacica/ES 060123519, Relator: ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Página 5-6).

4. O Ministério Público Eleitoral, no mister de comprovar suas afirmações, apresentou registros fotográficos que demonstram a existência de uma quantidade considerável de santinhos derramados

na via pública. No entanto, aludidas fotografias mostram tanto os santinhos quanto os locais de votação isoladamente, não fornecendo os subsídios visuais necessários para propiciar visão espacial completa do cenário de forma a evidenciar a conexão entre o local de votação e o local em que o material gráfico foi encontrado, requisito indispensável para que a candidata seja responsabilizada.

5. "As imagens do lançamento dos santinhos nos locais de votação e vias próximas é suficiente para responsabilizar a candidata, desde que das imagens se possa identificar que se trata de um local de votação (ou vias próximas) (...)" (*TRE/PA, Recurso Eleitoral 060100891, Relator LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DJE 11/11/2021*).

6. Na prática, as fotos apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral podem ser divididas em dois grupos: o grupo de fotos que mostram a existência dos santinhos da representada na via pública, mas que não evidenciam o local e a ocasião onde tais papéis foram espalhados; e o grupo de fotos que mostram o local de votação, mas que não comprovam a existência de santinhos nas proximidades do referido imóvel, de modo que a declaração unilateral do Ministério Público é o único subsídio a atestar o liame entre o local em que os santinhos estão lançados no chão e o suposto local de votação no dia da eleição.

7. Os atos praticados pelo membro do Ministério Público Eleitoral podem desfrutar de fé pública e de presunção relativa de veracidade, exceto quando atua no processo como parte, exercendo função institucional acusadora.

8. A imputação de fato ilícito eleitoral demanda prova irrefutável da conduta violadora da norma. No Estado Democrático de Direito, essa prova não pode derivar exclusivamente da declaração unilateral do órgão estatal acusador. (*Precedente. TRE-GO - REI 06004954620206090030 RIO VERDE - GO, Relator: Des. Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: 08/04/2021*)

9. O acervo probatório colacionado aos autos não autoriza a condenação da candidata, uma vez que, apesar de demonstrar um bom número de material gráfico de propaganda espalhado em via pública, não demonstra quando foram feitos os registros, nem sua distância do local de votação.

10. Recurso provido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, designando o Dr. Renan Sales Vanderlei para a lavratura do v. Acórdão.

Acórdão de 22/03/2023 - 0602234-06.2022.6.08.0000

RP - RECURSO no(a) Rp - VILA VELHA - ES

Relator: Des. MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA

Relator designado: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 66, Data 11/04/2023

EMENTA: RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso Eleitoral interposto por Ivan Carlini nos autos da Representação Eleitoral em face dele ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com o fito de imputar-lhe multa por derramamento de material impresso de campanha próximo a local de votação nas Eleições 2022, nos termos do art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, §§ 7º, 8º e 8º-A, da Res. TSE nº 23.610/2019.

2. O pedido foi julgado parcialmente procedente.

3. O ilícito eleitoral em questão somente pode ser reconhecido se houver prova robusta da sua existência, não bastando para a condenação a mera alegação do Ministério Público Eleitoral. (Precedente - TRE-ES - RE: 06012351920206080034 Cariacica/ES 060123519, Relator: ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Página 5-6).

4. O Ministério Público Eleitoral, no mister de comprovar suas afirmações, apresentou registros fotográficos que demonstram a existência de uma quantidade considerável de santinhos derramados na via pública. No entanto, aludidas fotografias mostram tanto os santinhos quanto os locais de votação isoladamente, não fornecendo os subsídios visuais necessários para propiciar visão espacial completa do cenário de forma a evidenciar a conexão entre o local de votação e o local em que o material gráfico foi encontrado, requisito indispensável para que o candidato seja responsabilizado.

5. "As imagens do lançamento dos santinhos nos locais de votação e vias próximas é suficiente para responsabilizar os candidatos, desde que das imagens se possa identificar que se trata de um local de votação (ou vias próximas) (...)" (TRE/PA, Recurso Eleitoral 060100891, Relator LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DJE 11/11/2021).

6. Na prática, as fotos apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral podem ser divididas em dois grupos: o grupo de fotos que mostram a existência dos santinhos do representado na via pública, mas que não evidenciam o local e a ocasião onde tais papéis foram espalhados; e o grupo de fotos que mostram o local de votação, mas que não comprovam a existência de santinhos nas proximidades do referido imóvel, de modo que a declaração unilateral do Ministério Público é o único subsídio a atestar o liame entre o local em que os santinhos estão lançados no chão e o suposto local de votação no dia da eleição.

7. Os atos praticados pelo membro do Ministério Público Eleitoral podem desfrutar de fé pública e de presunção relativa de veracidade, exceto quando atua no processo como parte, exercendo função institucional acusadora.

8. A imputação de fato ilícito eleitoral demanda prova irrefutável da conduta violadora da norma. No Estado Democrático de Direito, essa prova não pode derivar exclusivamente da declaração unilateral do órgão estatal acusador. (Precedente. TRE-GO - REI 06004954620206090030 RIO VERDE - GO, Relator: Des. Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: 08/04/2021)

9. O acervo probatório colacionado aos autos não autoriza a condenação do candidato, uma vez que, apesar de demonstrar um bom número de material gráfico de propaganda espalhado em via pública, não demonstra quando foram feitos os registros, nem sua distância do local de votação.

10. Recurso provido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, designando o Dr. Renan Sales Vanderlei para a lavratura do v. Acórdão.

Acórdão de 22/03/2023 - 0602240-13.2022.6.08.0000

RP - RECURSO no(a) Rp nº 060224013 - VITÓRIA - ES

Relator: Des. MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA

Relator designado: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 66, Data 11/04/2023

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DERRAMAMENTO DE MATERIAL IMPRESSO DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO. QUANTIDADE SUFICIENTE DE SANTINHOS A CARACTERIZAR PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. ART. 19, §§ 7º E 8º DA RES. TSE. 23.610/2019. PARÂMETROS PARA APLICAÇÃO DA MULTA ADEQUADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A conduta de "derrame de santinhos" caracteriza propaganda eleitoral irregular, pois não somente causa poluição ambiental (higiene e estética urbana) e gera riscos de acidentes, em especial, a idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mas, também e, principalmente, porque gera impactos sociais, políticos e econômicos, afetando a isonomia entre os candidatos e influenciando eleitores.

2. Para a configuração da propaganda ilícita por derrame de santinhos exige-se a presença de pressupostos específicos, quais sejam: (1) o despejo ocorrer nas proximidades de locais de votação no dia ou na véspera das Eleições; (2) a individualização do artefato publicitário da parte representada; e (3) que o quantitativo objeto de irregularidade seja visualizável ou razoavelmente significativo; (4) ciência ou anuência da parte beneficiada.

3. É pacífica a jurisprudência da Corte Superior de que, na hipótese de propaganda por meio de derramamento de santinhos ocorrido na véspera ou no dia das eleições, a exigência de prévia notificação inserida no art. 37, §1º, da Lei 9.504/97 pode ser mitigada, visando a coibir a realização de propaganda eleitoral irregular em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influência no voto do eleitor. Nesse sentido: AgR-REspe 3795-68, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 26.8.2016, e AgR-REspe 0601508, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 16.3.2020.

4. O Representante anexou aos autos provas robustas da conduta de propaganda irregular, consistente no derramamento de material de campanha em via pública, próximo de local de votação, se desincumbindo, portanto, do ônus probatório que impõe o art. 373, I, do CPC.

5. A norma eleitoral estabelece, excepcionalmente, verdadeira presunção (art. 19, §8º, da Res. TSE n. 23.610/2019) que qualifica a valoração da prova apresentada, mormente porque o conhecimento ou a anuência do candidato não estão lastreados na notificação, mas nas circunstâncias do caso.

6. As provas devem confirmar a hipótese de presunção à que a lei faz referência. Para a configuração da presunção, portanto, deve-se valorar a prova e determinar o grau de probabilidade indutiva a partir da seguinte premissa: todo o material de campanha é de responsabilidade do candidato ou da candidata que deve dele zelar. A novel compreensão regulamentar da Corte Superior Eleitoral pressupõe que a presunção de conhecimento do beneficiário seja apreciada a partir das provas quantitativas de santinhos, ou seja, o grau de probabilidade no conhecimento presumido do beneficiário é diretamente proporcional à quantidade de materiais impressos observáveis na amostragem coletada, sob pena de se fazer letra morta do teor da legislação. É imprescindível, assim, que a prova esteja de acordo com seu respectivo enquadramento legal, razão pela qual a análise da amostragem coletada em cada um dos casos apresentados deve ser minuciosamente realizada, como o foi. Repisa-se: não basta a existência de material impresso espalhado, mas sua adequada identificação, em volume suficiente na amostragem, para a configuração do ilícito, diante da responsabilidade do beneficiário sobre os mencionados objetos.

7. Existindo conteúdo probatório coletado na amostragem suficiente a ensejar o liame existente entre o ilícito eleitoral e o beneficiário, infere-se limpidamente sua presunção de conhecimento e, conseqüentemente, sua responsabilização. A reprimenda arbitrada foi quantificada a partir de detalhada análise dos autos, isto é, foram apreciados: os limites do pedido ministerial; o patrimônio e os recursos recebidos na campanha do beneficiário; a experiência anterior como detentor de mandato ou concorrente a cargo público eletivo; e a quantidade de material coletado na amostragem.

8. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, designando o Dr. Renan Sales Vanderlei para a lavratura do v. Acórdão.

Acórdão de 22/03/2023 - 0602252-27.2022.6.08.0000

RP - RECURSO no(a) Rp - LINHARES - ES

Relator: Des. MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA

Relator designado: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 66, Data 11/04/2023

EMENTA: RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO DO REPRESENTADO PROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NÃO PROVIDO.

1. Recursos Eleitorais interpostos por Felipe Rigoni Lopes e pelo Ministério Público Eleitoral nos autos da Representação Eleitoral em face dele ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com o fito de imputar-lhe multa por derramamento de material impresso de campanha próximo a local de votação nas Eleições 2022, nos termos do art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, §§ 7º, 8º e 8º-A, da Res. TSE nº 23.610/2019.

2. O pedido foi julgado parcialmente procedente.

3. O ilícito eleitoral em questão somente pode ser reconhecido se houver prova robusta da sua existência, não bastando para a condenação a mera alegação do Ministério Público Eleitoral (precedente - *TRE-ES - RE: 06012351920206080034 Cariacica/ES 060123519, Relator: ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Página 5-6*).

4. O Ministério Público Eleitoral, no mister de comprovar suas afirmações, apresentou registros fotográficos e filmagens que demonstram a existência de uma quantidade considerável de santinhos derramados na via pública. No entanto, aludidas fotografias mostram tanto os santinhos quanto os locais de votação isoladamente, não fornecendo os subsídios visuais necessários para propiciar visão espacial completa do cenário de forma a evidenciar a conexão entre o local de votação e o local em que o material gráfico foi encontrado, requisito indispensável para que o candidato seja responsabilizado.

5. "As imagens do lançamento dos santinhos nos locais de votação e vias próximas é suficiente para responsabilizar o candidato, desde que das imagens se possa identificar que se trata de um local de votação (ou vias próximas) (...)" (*TRE/PA, Recurso Eleitoral 060100891, Relator LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DJE 11/11/2021*).

6. Na prática, as fotos e filmagens apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral podem ser divididas em dois grupos: o grupo de fotos e filmagens que mostram a existência dos santinhos na via pública, mas que não evidenciam o local e a ocasião onde tais papéis foram espalhados; e a filmagem que mostra o local de votação, mas que não comprova a existência de santinhos do recorrente nas proximidades do referido imóvel, de modo que a declaração unilateral do Ministério Público é o único subsídio a atestar o liame entre o local em que os santinhos estão lançados no chão e o suposto local de votação no dia da eleição.

7. Os atos praticados pelo membro do Ministério Público Eleitoral podem desfrutar de fé pública e de presunção relativa de veracidade, exceto quando atua no processo como parte, exercendo função institucional acusadora.

8. A imputação de fato ilícito eleitoral demanda prova irrefutável da conduta violadora da norma. No Estado Democrático de Direito, essa prova não pode derivar exclusivamente da declaração unilateral do órgão estatal acusador. (*Precedente. TRE-GO - REI 06004954620206090030 RIO VERDE - GO, Relator: Des. Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: 08/04/2021*)

9. O acervo probatório colacionado aos autos não autoriza a condenação do candidato, uma vez que, apesar de demonstrar um bom número de material gráfico de propaganda espalhado em via pública, não demonstra quando foram feitos os registros, nem sua distância do local de votação.

10. Recurso do representado provido. Recurso do Ministério Público Eleitoral não provido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público Eleitoral para, agora por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso de Felipe Rigoni Lopes, designando o Dr. Renan Sales Vanderlei para a lavratura do v. Acórdão.

Acórdão de 22/03/2023 - 0602262-71.2022.6.08.0000

Rp - RECURSO no(a) Rp - VITÓRIA - ES

Relator: Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza

Relator designado: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 66, Data 11/04/2023

EMENTA: RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso Eleitoral interposto por Idalécio Carone Filho nos autos da Representação Eleitoral em face dele ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com o fito de imputar-lhe multa por derramamento de material impresso de campanha próximo a local de votação nas Eleições 2022, nos termos do art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, §§ 7º, 8º e 8º-A, da Res. TSE nº 23.610/2019.

2. O pedido foi julgado procedente.

3. O ilícito eleitoral em questão somente pode ser reconhecido se houver prova robusta da sua existência, não bastando para a condenação a mera alegação do Ministério Público Eleitoral. (*Precedente – TRE-ES – RE: 06012351920206080034 Cariacica/ES 060123519, Relator: ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Publicação: DJE – Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Página 5–6*).

4. O Ministério Público Eleitoral, no mister de comprovar suas afirmações, apresentou registros fotográficos que demonstram a existência de uma quantidade considerável de santinhos derramados na via pública. No entanto, aludidas fotografias mostram tanto os santinhos quanto os locais de votação isoladamente, não fornecendo os subsídios visuais necessários para propiciar visão espacial completa do cenário de forma a evidenciar a conexão entre o local de votação e o local em que o material gráfico foi encontrado, requisito indispensável para que o candidato seja responsabilizado.

5. Algumas das fotos apresentadas pelo Ministério Público, especificamente, contemplam a fachada do colégio Fernando Duarte Rabelo, um dos locais de votação, sendo possível identificar, ainda, a presença de santinhos na via pública localizada em frente ao referido imóvel. Ocorre que a resolução das mencionadas fotos não permite identificar os políticos a quem pertencem os santinhos mostrados em tais imagens.

6. “As imagens do lançamento dos santinhos nos locais de votação e vias próximas é suficiente para responsabilizar os candidatos, desde que das imagens se possa identificar que se trata de um local de votação (ou vias próximas) (¿)” (TRE/PA, Recurso Eleitoral 060100891, Relator LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DJE 11/11/2021).

7. Na prática, as fotos apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral podem ser divididas em três grupos: o grupo de fotos que mostram a existência dos santinhos do representado na via pública, mas que não evidenciam o local e a ocasião onde tais papéis foram espalhados; o grupo de fotos que mostram o local de votação e a respectiva via pública de acesso, com santinhos espalhados ao longo desta, mas que não permitem identificar os candidatos aos quais pertencem tais santinhos; e a foto que mostra a fachada do imóvel, mas que não mostra a correspondente via pública, de modo que a declaração unilateral do Ministério Público é o único subsídio a atestar o liame entre o local em que os santinhos estão lançados no chão e o suposto local de votação no dia da eleição.

8. Os atos praticados pelo membro do Ministério Público Eleitoral podem desfrutar de fé pública e de presunção relativa de veracidade, exceto quando atua no processo como parte, exercendo função institucional acusadora.

9. A imputação de fato ilícito eleitoral demanda prova irrefutável da conduta violadora da norma. No Estado Democrático de Direito, essa prova não pode derivar exclusivamente da declaração unilateral do órgão estatal acusador. (Precedente. TRE–GO – REI 06004954620206090030 RIO VERDE – GO, Relator: Des. Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: 08/04/2021)

10. O acervo probatório colacionado aos autos não autoriza a condenação do candidato, uma vez que, apesar de demonstrar um bom número de material gráfico de propaganda espalhado em via pública, não demonstra quando foram feitos os registros, nem sua distância do local de votação.

11. Recurso provido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, designando o Dr. Renan Sales Vanderlei para a lavratura do v. Acórdão.

Acórdão de 27/03/2023 - 0602265-26.2022.6.08.0000

Rp - AGRAVO REGIMENTAL - COLATINA - ES

Relator: Des. Telemaco Antunes De Abreu Filho

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 66, Data 11/04/2023

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. RESPONSABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVELAM IMPOSSIBILIDADE DE DESCONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. MULTA APLICADA DENTRO DO LIMITE LEGAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A presunção de responsabilidade é textual e decorre das circunstâncias do caso, nos termos do art. 19, §8º da Res. TSE nº 23.610/2019, o que resta evidente nestes autos, considerando-se a enorme quantidade de material retratado nas fotos anexas à exordial.

2. Os fatos trazidos aos autos mostram que o material de campanha foi deliberadamente despejado em via pública, nas proximidades de local de votação. Assim, essa circunstância torna incabível a conclusão de o Representado, beneficiário da conduta ilegal, não tinha prévio conhecimento.

3. A multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade" (Ac.-TSE, de 22.6.2010, no R-Rp nº 98696).

4. Portanto, mantém-se a decisão monocrática.

5. Recurso ao qual nega-se provimento.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL**, nos termos do voto do eminente Relator. Declarou **SUSPEIÇÃO** a Exma. Sr^a. Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves.

Acórdão de 22/03/2023 - 0602225-44.2022.6.08.0000

RP - RECURSO no(a) Rp - VILA VELHA - ES

Relatora: Des. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

Relator designado: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 66, Data 11/04/2023

EMENTA: RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso Eleitoral interposto por Devacir Rabello da Silva nos autos da Representação Eleitoral em face dele ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com o fito de imputar-lhe multa por derramamento de material impresso de campanha próximo a local de votação nas Eleições 2022, nos termos do art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, §§ 7º, 8º e 8º-A, da Res. TSE nº 23.610/2019.

2. O pedido foi julgado procedente.

3. O ilícito eleitoral em questão somente pode ser reconhecido se houver prova robusta da sua existência, não bastando para a condenação a mera alegação do Ministério Público Eleitoral. (Precedente - *TRE-ES - RE: 06012351920206080034 Cariacica/ES 060123519, Relator: ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Página 5-6*).

4. O Ministério Público Eleitoral, no mister de comprovar suas afirmações, apresentou registros fotográficos que demonstram a existência de uma quantidade considerável de santinhos derramados na via pública. No entanto, aludidas fotografias mostram somente os santinhos, não fornecendo os subsídios visuais necessários para propiciar visão espacial completa do cenário de forma a evidenciar a conexão entre o local de votação e o local em que o material gráfico foi encontrado, requisito indispensável para que o candidato seja responsabilizado.

5. "As imagens do lançamento dos santinhos nos locais de votação e vias próximas é suficiente para responsabilizar os candidatos, desde que das imagens se possa identificar que se trata de um local de votação (ou vias próximas) (...)" (*TRE/PA, Recurso Eleitoral 060100891, Relator LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DJE 11/11/2021*).

6. Os atos praticados pelo membro do Ministério Público Eleitoral podem desfrutar de fé pública e de presunção relativa de veracidade, exceto quando atua no processo como parte, exercendo função institucional acusadora.

7. A imputação de fato ilícito eleitoral demanda prova irrefutável da conduta violadora da norma. No Estado Democrático de Direito, essa prova não pode derivar exclusivamente da declaração unilateral do órgão estatal acusador. (Precedente. *TRE-GO - REI 06004954620206090030 RIO VERDE - GO, Relator: Des. Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: 08/04/2021*)

8. O acervo probatório colacionado aos autos não autoriza a condenação do candidato, uma vez que, apesar de demonstrar um bom número de material gráfico de propaganda espalhado em via pública, não demonstra quando foram feitos os registros, nem sua distância do local de votação.

9. Recurso provido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, designando o Dr. Renan Sales Vanderlei para a lavratura do v. Acórdão.

Acórdão de 22/03/2023 - 0602230-66.2022.6.08.0000

RP - RECURSO no(a) Rp - VILA VELHA - ES

Relator: Des. MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA

Relator designado: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 66, Data 11/04/2023

EMENTA: RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO DO REPRESENTADO PROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NÃO PROVIDO.

1. Recursos Eleitorais interpostos por Neucimar Ferreira Fraga e pelo Ministério Público Eleitoral nos autos da Representação Eleitoral por este ajuizada em face daquele, com o fito de imputar-lhe multa por derramamento de material impresso de campanha próximo a local de votação nas Eleições 2022, nos termos do art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, §§ 7º, 8º e 8º-A, da Res. TSE nº 23.610/2019.

2. O pedido foi julgado parcialmente procedente.

3. O ilícito eleitoral em questão somente pode ser reconhecido se houver prova robusta da sua existência, não bastando para a condenação a mera alegação do Ministério Público Eleitoral. (Precedente - TRE-ES - RE: 06012351920206080034 Cariacica/ES 060123519, Relator: ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Página 5-6).

4. O Ministério Público Eleitoral, no mister de comprovar suas afirmações, apresentou registros fotográficos que demonstram a existência de uma quantidade considerável de santinhos derramados na via pública. No entanto, aludidas fotografias mostram tanto os santinhos quanto os locais de votação isoladamente, não fornecendo os subsídios visuais necessários para propiciar visão espacial completa do cenário de forma a evidenciar a conexão entre o local de votação e o local em que o material gráfico foi encontrado, requisito indispensável para que o candidato seja responsabilizado.

5. "As imagens do lançamento dos santinhos nos locais de votação e vias próximas é suficiente para responsabilizar os candidatos, desde que das imagens se possa identificar que se trata de um local de votação (ou vias próximas) (...)" (TRE/PA, Recurso Eleitoral 060100891, Relator LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DJE 11/11/2021).

6. Na prática, as fotos apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral podem ser divididas em dois grupos: o grupo de fotos que mostram a existência dos santinhos do representado na via pública, mas que não evidenciam o local e a ocasião onde tais papéis foram espalhados; e o grupo de fotos que mostram o local de votação, mas que não comprovam a existência de santinhos nas proximidades do referido imóvel, de modo que a declaração unilateral do Ministério Público é o único subsídio a atestar o liame entre o local em que os santinhos estão lançados no chão e o suposto local de votação no dia da eleição.

7. Os atos praticados pelo membro do Ministério Público Eleitoral podem desfrutar de fé pública e de presunção relativa de veracidade, exceto quando atua no processo como parte, exercendo função institucional acusadora.

8. A imputação de fato ilícito eleitoral demanda prova irrefutável da conduta violadora da norma. No Estado Democrático de Direito, essa prova não pode derivar exclusivamente da declaração unilateral do órgão estatal acusador. (*Precedente. TRE-GO - REI 06004954620206090030 RIO VERDE - GO, Relator: Des. Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: 08/04/2021*)

9. O acervo probatório colacionado aos autos não autoriza a condenação do candidato, uma vez que, apesar de demonstrar um bom número de material gráfico de propaganda espalhado em via pública, não demonstra quando foram feitos os registros, nem sua distância do local de votação.

10. Recurso do representado provido. Recurso do Ministério Público Eleitoral não provido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado: à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público Eleitoral para, agora por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso de Neucimar Ferreira Fraga, designando o Dr. Renan Sales Vanderlei para a lavratura do v. Acórdão.

Acórdão de 01/03/2023 - 0602232-36.2022.6.08.0000

Rp - RECURSO no(a) Rp - VILA VELHA - ES

Relatora: Des. Janete Vargas Simoes

Relator designado: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 66, Data 11/04/2023

EMENTA: RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral nos autos da Representação Eleitoral por ele ajuizada em face Anderson Goggi Rodrigues e Carlos Wagner Borges, com o fito de imputar-lhes multa por derramamento de material impresso de campanha próximo a local de votação nas Eleições 2022, nos termos do art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, §§ 7º, 8º e 8º-A, da Res. TSE nº 23.610/2019.

2. O pedido foi julgado improcedente.

3. O ilícito eleitoral em questão somente pode ser reconhecido se houver prova robusta da sua existência, não bastando para a condenação a mera alegação do Ministério Público Eleitoral. (*Precedente – TRE-ES – RE: 06012351920206080034 Cariacica/ES 060123519, Relator: ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Publicação: DJE – Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Página 5–6*).

4. O Ministério Público Eleitoral, no mister de comprovar suas afirmações, apresentou registros fotográficos que demonstram a existência de uma quantidade considerável de santinhos derramados na via pública. No entanto, aludidas fotografias mostram tanto os santinhos quanto os locais de votação isoladamente, não fornecendo os subsídios visuais necessários para propiciar visão espacial completa do cenário de forma a evidenciar a conexão entre o local de votação e o local em que o material gráfico foi encontrado, requisito indispensável para que o candidato seja responsabilizado.

5. “As imagens do lançamento dos santinhos nos locais de votação e vias próximas é suficiente para responsabilizar os candidatos, desde que das imagens se possa identificar que se trata de um local de

votação (ou vias próximas) (¿)” (TRE/PA, Recurso Eleitoral 060100891, Relator LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DJE 11/11/2021).

6. As fotos apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral podem ser divididas em dois grupos: o grupo de fotos que mostram a existência dos santinhos do representado na via pública, mas que não evidenciam o local e a ocasião onde tais papéis foram espalhados; e o grupo de fotos que mostram o local de votação e a respectiva via pública de acesso, com santinhos espalhados ao longo desta, mas que não permitem identificar os candidatos aos quais pertencem tais santinhos, de modo que a declaração unilateral do Ministério Público é o único subsídio a atestar o liame entre o local em que os santinhos estão lançados no chão e o suposto local de votação no dia da eleição.

7. Os atos praticados pelo membro do Ministério Público Eleitoral podem desfrutar de fé pública e de presunção relativa de veracidade, exceto quando atua no processo como parte, exercendo função institucional acusadora.

8. A imputação de fato ilícito eleitoral demanda prova irrefutável da conduta violadora da norma. No Estado Democrático de Direito, essa prova não pode derivar exclusivamente da declaração unilateral do órgão estatal acusador. (Precedente. TRE–GO – REI 06004954620206090030 RIO VERDE – GO, Relator: Des. Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: 08/04/2021)

9. O acervo probatório colacionado aos autos não autoriza a condenação dos candidatos, uma vez que, apesar de demonstrar um bom número de material gráfico de propaganda espalhado em via pública, não demonstra quando foram feitos os registros, nem sua distância do local de votação.

10. Recurso não provido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, designando o EXmº Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei para a lavratura do v. Acórdão. Declarou-se suspeito o Exmº Sr. Des. José Paulo Calmon Nogueira Da Gama.

Acórdão de 01/03/2023 - 0602258-34.2022.6.08.0000

Rp - RECURSO no(a) Rp - VITÓRIA - ES

Relatora: Des. Janete Vargas Simoes

Relator designado: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 66, Data 11/04/2023

EMENTA: RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A PREFEITO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso Eleitoral interposto por ERICK CABRAL MUSSO nos autos da Representação Eleitoral ajuizada em 04/10/2022 pelo Ministério Público Eleitoral, em face do candidato recorrente com o fito de imputar multa por derramamento de material impresso de campanha próximo a Local de Votação nas Eleições 2022, nos termos do art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, §§ 7º, 8º e 8º–A, da Res. TSE nº 23.610/2019.

2. O pedido foi julgado parcialmente procedente, conforme decisão monocrática meritória, para condenar ERICK CABRAL MUSSO ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

3. O ilícito eleitoral em questão somente pode ser reconhecido se houver prova robusta da sua existência, não bastando para a condenação a mera alegação do Ministério Público Eleitoral. (Precedente – TRE–ES – RE: 06012351920206080034 Cariacica/ES 060123519, Relator: ROGÉRIO

MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Publicação: DJE – Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Página 5–6).

4. O Ministério Público Eleitoral, no mister de comprovar suas afirmações, apresentou registros fotográficos que demonstram a existência de uma quantidade considerável de santinhos derramados na via pública. No entanto, aludidas fotografias mostram tanto os santinhos quanto os locais de votação isoladamente, não fornecendo os subsídios visuais necessários para propiciar visão espacial completa do cenário de forma a evidenciar a conexão entre o local de votação e o local em que o material gráfico foi encontrado, requisito indispensável para que o candidato seja responsabilizado.
5. “As imagens do lançamento dos santinhos nos locais de votação e vias próximas é suficiente para responsabilizar os candidatos, desde que das imagens se possa identificar que se trata de um local de votação (ou vias próximas) (¿)” (TRE/PA, Recurso Eleitoral 060100891, Relator LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DJE 11/11/2021).
6. As fotos apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral podem ser divididas em dois grupos: o grupo de fotos que mostram a existência dos santinhos do representado na via pública, mas que não evidenciam o local e a ocasião onde tais papéis foram espalhados; e o grupo de fotos que mostram o local de votação e a respectiva via pública de acesso, com santinhos espalhados ao longo desta, mas que não permitem identificar os candidatos aos quais pertencem tais santinhos, de modo que a declaração unilateral do Ministério Público é o único subsídio a atestar o liame entre o local em que os santinhos estão lançados no chão e o suposto local de votação no dia da eleição.
7. Os atos praticados pelo membro do Ministério Público Eleitoral podem desfrutar de fé pública e de presunção relativa de veracidade, exceto quando atua no processo como parte, exercendo função institucional acusadora.
8. A imputação de fato ilícito eleitoral demanda prova irrefutável da conduta violadora da norma. No Estado Democrático de Direito, essa prova não pode derivar exclusivamente da declaração unilateral do órgão estatal acusador. (Precedente. TRE–GO – REI 06004954620206090030 RIO VERDE – GO, Relator: Des. Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: 08/04/2021)
9. O acervo probatório colacionado aos autos não autoriza a condenação do candidato, uma vez que, apesar de demonstrar um bom número de material gráfico de propaganda espalhado em via pública, não demonstra quando foram feitos os registros, nem sua distância do local de votação.
10. Recurso provido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, designando o Exmº Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei para a lavratura do v. Acórdão. Declarou-se suspeito o Exmº Sr. Des. José Paulo Calmon Nogueira Da Gama. Absteve-se de votar o Exmº Sr. Juiz de Direito Marcos Antonio Barbosa de Souza.

Acórdão de 22/03/2023 - 0602260-04.2022.6.08.0000

RP - RECURSO no(a) Rp - COLATINA - ES

Relatora: Des. JANETE VARGAS SIMÕES

Relator designado: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 66, Data 11/04/2023

EMENTA: RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso Eleitoral interposto por Vinicius Bragatto Gon nos autos da Representação Eleitoral em face dele ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com o fito de imputar-lhe multa por derramamento de material impresso de campanha próximo a local de votação nas Eleições 2022, nos termos do art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, §§ 7º, 8º e 8º-A, da Res. TSE nº 23.610/2019.

2. O pedido foi julgado procedente.

3. O ilícito eleitoral em questão somente pode ser reconhecido se houver prova robusta da sua existência, não bastando para a condenação a mera alegação do Ministério Público Eleitoral. (Precedente - TRE-ES - RE: 06012351920206080034 Cariacica/ES 060123519, Relator: ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Página 5-6).

4. O Ministério Público Eleitoral, no mister de comprovar suas afirmações, apresentou registros fotográficos que demonstram a existência de uma quantidade considerável de santinhos derramados na via pública. No entanto, aludidas fotografias mostram tanto os santinhos quanto os locais de votação isoladamente, não fornecendo os subsídios visuais necessários para propiciar visão espacial completa do cenário de forma a evidenciar a conexão entre o local de votação e o local em que o material gráfico foi encontrado, requisito indispensável para que o candidato seja responsabilizado.

5. "As imagens do lançamento dos santinhos nos locais de votação e vias próximas é suficiente para responsabilizar o candidato, desde que das imagens se possa identificar que se trata de um local de votação (ou vias próximas) (...)" (TRE/PA, Recurso Eleitoral 060100891, Relator LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DJE 11/11/2021).

6. Na prática, as fotos apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral podem ser divididas em dois grupos: o grupo de fotos que mostram a existência dos santinhos do representado na via pública, mas que não evidenciam o local e a ocasião onde tais papéis foram espalhados; e o grupo de fotos que mostram o local de votação, mas que não comprovam a existência de santinhos nas proximidades do referido imóvel, de modo que a declaração unilateral do Ministério Público é o único subsídio a atestar o liame entre o local em que os santinhos estão lançados no chão e o suposto local de votação no dia da eleição.

7. Os atos praticados pelo membro do Ministério Público Eleitoral podem desfrutar de fé pública e de presunção relativa de veracidade, exceto quando atua no processo como parte, exercendo função institucional acusadora.

8. A imputação de fato ilícito eleitoral demanda prova irrefutável da conduta violadora da norma. No Estado Democrático de Direito, essa prova não pode derivar exclusivamente da declaração unilateral do órgão estatal acusador. (Precedente. TRE-GO - REI 06004954620206090030 RIO VERDE - GO, Relator: Des. Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: 08/04/2021)

9. O acervo probatório colacionado aos autos não autoriza a condenação do candidato, uma vez que, apesar de demonstrar um bom número de material gráfico de propaganda espalhado em via pública, não demonstra quando foram feitos os registros, nem sua distância do local de votação.

10. Recurso provido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, designando o Dr. Renan Sales Vanderlei para a lavratura do v. Acórdão.

Acórdão de 22/03/2023 - 0602266-11.2022.6.08.0000

RP - RECURSO no(a) Rp - COLATINA - ES

Relator: Des. MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA

Relator designado: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 66, Data 11/04/2023

EMENTA: RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso Eleitoral interposto por Josias Mario da Vitória nos autos da Representação Eleitoral em face dele ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com o fito de imputar-lhe multa por derramamento de material impresso de campanha próximo a local de votação nas Eleições 2022, nos termos do art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, §§ 7º, 8º e 8º-A, da Res. TSE nº 23.610/2019.

2. O pedido foi julgado parcialmente procedente.

3. O ilícito eleitoral em questão somente pode ser reconhecido se houver prova robusta da sua existência, não bastando para a condenação a mera alegação do Ministério Público Eleitoral. (Precedente - *TRE-ES - RE: 06012351920206080034 Cariacica/ES 060123519, Relator: ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Página 5-6*).

4. O Ministério Público Eleitoral, no mister de comprovar suas afirmações, apresentou registros fotográficos que demonstram a existência de uma quantidade considerável de santinhos derramados na via pública. No entanto, aludidas fotografias mostram tanto os santinhos quanto os locais de votação isoladamente, não fornecendo os subsídios visuais necessários para propiciar visão espacial completa do cenário de forma a evidenciar a conexão entre o local de votação e o local em que o material gráfico foi encontrado, requisito indispensável para que o candidato seja responsabilizado.

5. Algumas das fotos apresentadas pelo Ministério Público, especificamente, contemplam a fachada do colégio João Manoel Meneguelli, um dos locais de votação, sendo possível identificar, ainda, a presença de santinhos na via pública localizada em frente ao referido imóvel. Ocorre que a resolução das mencionadas fotos não permite identificar os políticos a quem pertencem os santinhos mostrados em tais imagens.

6. "As imagens do lançamento dos santinhos nos locais de votação e vias próximas é suficiente para responsabilizar os candidatos, desde que das imagens se possa identificar que se trata de um local de votação (ou vias próximas) (...)" (*TRE/PA, Recurso Eleitoral 060100891, Relator LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DJE 11/11/2021*).

7. Na prática, as fotos apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral podem ser divididas em três grupos: o grupo de fotos que mostram a existência dos santinhos do representado na via pública, mas que não evidenciam o local e a ocasião onde tais papéis foram espalhados; o grupo de fotos que mostram o local de votação e a respectiva via pública de acesso, com santinhos espalhados ao longo desta, mas que não permitem identificar os candidatos aos quais pertencem tais santinhos; e a foto que mostra a fachada do imóvel, mas que não mostra a correspondente via pública, de modo que a declaração unilateral do Ministério Público é o único subsídio a atestar o liame entre o local em que os santinhos estão lançados no chão e o suposto local de votação no dia da eleição.

8. Os atos praticados pelo membro do Ministério Público Eleitoral podem desfrutar de fé pública e de presunção relativa de veracidade, exceto quando atua no processo como parte, exercendo função institucional acusadora.

9. A imputação de fato ilícito eleitoral demanda prova irrefutável da conduta violadora da norma. No Estado Democrático de Direito, essa prova não pode derivar exclusivamente da declaração unilateral do órgão estatal acusador. (Precedente. *TRE-GO - REI 06004954620206090030 RIO VERDE - GO, Relator: Des. Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: 08/04/2021*)

10. O acervo probatório colacionado aos autos não autoriza a condenação do candidato, uma vez que, apesar de demonstrar um bom número de material gráfico de propaganda espalhado em via pública, não demonstra quando foram feitos os registros, nem sua distância do local de votação.

11. Recurso provido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, designando o Dr. Renan Sales Vanderlei para a lavratura do v. Acórdão.

Acórdão de 22/03/2023 - 0602270-48.2022.6.08.0000

RP - RECURSO no(a) Rp - CARIACICA - ES

Relator: Des. MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA

Relator designado: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 66, Data 11/04/2023

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DERRAMAMENTO DE MATERIAL IMPRESSO DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO. QUANTIDADE SUFICIENTE DE SANTINHOS A CARACTERIZAR PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. ART. 19, §§ 7º E 8º DA RES. TSE. 23.610/2019. PARÂMETROS PARA APLICAÇÃO DA MULTA ADEQUADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A conduta de "derrame de santinhos" caracteriza propaganda eleitoral irregular, pois não somente causa poluição ambiental (higiene e estética urbana) e gera riscos de acidentes, em especial, a idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mas, também e, principalmente, porque gera impactos sociais, políticos e econômicos, afetando a isonomia entre os candidatos e influenciando eleitores.

2. Para a configuração da propaganda ilícita por derrame de santinhos exige-se a presença de pressupostos específicos, quais sejam: (1) o despejo ocorrer nas proximidades de locais de votação no dia ou na véspera das Eleições; (2) a individualização do artefato publicitário da parte representada; e (3) que o quantitativo objeto de irregularidade seja visualizável ou razoavelmente significativo; (4) ciência ou anuência da parte beneficiada.

3. A norma eleitoral estabelece, excepcionalmente, verdadeira presunção (art. 19, §8º, da Res. TSE n. 23.610/2019) que qualifica a valoração da prova apresentada, mormente porque o conhecimento ou a anuência do candidato não estão lastreados na notificação, mas nas circunstâncias do caso.

4. As provas devem confirmar a hipótese de presunção à que a lei faz referência. Para a configuração da presunção, portanto, deve-se valorar a prova e determinar o grau de probabilidade indutiva a partir da seguinte premissa: todo o material de campanha é de responsabilidade do candidato ou da candidata que deve dele zelar. A novel compreensão regulamentar da Corte Superior Eleitoral pressupõe que a presunção de conhecimento do beneficiário seja apreciada a partir das provas quantitativas de santinhos, ou seja, o grau de probabilidade no conhecimento presumido do beneficiário é diretamente proporcional à quantidade de materiais impressos observáveis na amostragem coletada, sob pena de se fazer letra morta do teor da legislação. É imprescindível, assim, que a prova esteja de acordo com seu respectivo enquadramento legal, razão pela qual a análise da amostragem coletada em cada um dos casos apresentados deve ser minuciosamente realizada, como o foi. Repisa-se: não basta a existência de material impresso espalhado, mas sua adequada identificação, em volume suficiente na amostragem, para a configuração do ilícito, diante da responsabilidade do beneficiário sobre os mencionados objetos.

5. As fotos trazidas ao processo demonstram quantidade insuficiente de material gráfico de campanha do Recorrido, não havendo indício probatório satisfatório a ensejar a atuação da Justiça Eleitoral. Não

se pode permitir que haja o efeito pedagógico da reprimenda sem qualquer lastro probatório minimamente considerado. A incumbência do Ministério Público Eleitoral na fiscalização das eleições não o isenta de apresentar ao Juízo robusto material comprobatório que justifique, ainda que minimamente, a ocorrência da presunção de conhecimento do beneficiário para, consequentemente, ensejar o arbitramento de multa.

6. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, designando o Dr. Renan Sales Vanderlei para a lavratura do v. Acórdão.

Acórdão de 22/03/2023 - 0602243-65.2022.6.08.0000

RP - RECURSO no(a) Rp - VITÓRIA - ES

Relatora: Des. JANETE VARGAS SIMÕES

Relator designado: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 66, Data 11/04/2023

EMENTA: RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO DO REPRESENTADO PROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NÃO PROVIDO.

1. Recursos Eleitorais interpostos por Rafael Favatto Garcia e pelo Ministério Público Eleitoral nos autos da Representação Eleitoral por este ajuizada em face daquele, com o fito de imputar-lhe multa por derramamento de material impresso de campanha próximo a local de votação nas Eleições 2022, nos termos do art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, §§ 7º, 8º e 8º-A, da Res. TSE nº 23.610/2019.

2. O pedido foi julgado parcialmente procedente.

3. O ilícito eleitoral em questão somente pode ser reconhecido se houver prova robusta da sua existência, não bastando para a condenação a mera alegação do Ministério Público Eleitoral. (Precedente - TRE-ES - RE: 06012351920206080034 Cariacica/ES 060123519, Relator: ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Página 5-6).

4. O Ministério Público Eleitoral, no mister de comprovar suas afirmações, apresentou registros fotográficos que demonstram a existência de uma quantidade considerável de santinhos derramados na via pública. No entanto, aludidas fotografias mostram tanto os santinhos quanto os locais de votação isoladamente, não fornecendo os subsídios visuais necessários para propiciar visão espacial completa do cenário de forma a evidenciar a conexão entre o local de votação e o local em que o material gráfico foi encontrado, requisito indispensável para que o candidato seja responsabilizado.

5. Algumas das fotos apresentadas pelo Ministério Público, especificamente, contemplam a fachada do colégio Fernando Duarte Rabelo, um dos locais de votação, sendo possível identificar, ainda, a presença de santinhos na via pública localizada em frente ao referido imóvel. Ocorre que a resolução das mencionadas fotos não permite identificar os políticos a quem pertencem os santinhos mostrados em tais imagens.

6. "As imagens do lançamento dos santinhos nos locais de votação e vias próximas é suficiente para responsabilizar os candidatos, desde que das imagens se possa identificar que se trata de um local de votação (ou vias próximas) (...)" (TRE/PA, Recurso Eleitoral 060100891, Relator LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DJE 11/11/2021).

7. Na prática, as fotos apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral podem ser divididas em três grupos: o grupo de fotos que mostram a existência dos santinhos do representado na via pública, mas que não evidenciam o local e a ocasião onde tais papéis foram espalhados; o grupo de fotos que mostram o local de votação e a respectiva via pública de acesso, com santinhos espalhados ao longo desta, mas que não permitem identificar os candidatos aos quais pertencem tais santinhos; e a foto que mostra a fachada do imóvel, mas que não mostra a correspondente via pública, de modo que a declaração unilateral do Ministério Público é o único subsídio a atestar o liame entre o local em que os santinhos estão lançados no chão e o suposto local de votação no dia da eleição.

8. Os atos praticados pelo membro do Ministério Público Eleitoral podem desfrutar de fé pública e de presunção relativa de veracidade, exceto quando atua no processo como parte, exercendo função institucional acusadora.

9. A imputação de fato ilícito eleitoral demanda prova irrefutável da conduta violadora da norma. No Estado Democrático de Direito, essa prova não pode derivar exclusivamente da declaração unilateral do órgão estatal acusador. (*Precedente. TRE-GO - REI 06004954620206090030 RIO VERDE - GO, Relator: Des. Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: 08/04/2021*)

10. O acervo probatório colacionado aos autos não autoriza a condenação do candidato, uma vez que, apesar de demonstrar um bom número de material gráfico de propaganda espalhado em via pública, não demonstra quando foram feitos os registros, nem sua distância do local de votação.

11. Recurso do representado provido. Recurso do Ministério Público Eleitoral não provido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado: à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público Eleitoral para, agora por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso de Rafael Favatto Garcia, designando o Dr. Renan Sales Vanderlei para a lavratura do v. Acórdão.

Acórdão de 15/03/2023 - 0602231-51.2022.6.08.0000

Rp - RECURSO no(a) Rp - VILA VELHA - ES

Relatora: Des. Janete Vargas Simoes

Relator designado: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 67, Data 12/04/2023

EMENTA: RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso Eleitoral interposto em face de decisão monocrática que julgou improcedente Representação ajuizada com fulcro no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, §§ 7º, 8º e 8º-A, da Res. TSE nº 23.610/2019, por derramamento de material impresso de campanha próximo a Local de Votação nas Eleições 2022.

2. O ilícito eleitoral em questão somente pode ser reconhecido se houver prova robusta da sua existência, não bastando para a condenação a mera alegação do Ministério Público Eleitoral. (*Precedente – TRE-ES – RE: 06012351920206080034 Cariacica/ES 060123519, Relator: ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Publicação: DJE – Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Página 5–6*).

3. O Ministério Público Eleitoral, no mister de comprovar suas afirmações, apresentou registros fotográficos que demonstram a existência de uma quantidade considerável de santinhos derramados na via pública. No entanto, aludidas fotografias mostram tanto os santinhos quanto os locais de votação isoladamente, não fornecendo os subsídios visuais necessários para propiciar visão espacial completa do cenário de forma a evidenciar a conexão entre o local de votação e o local em que o material gráfico foi encontrado, requisito indispensável para que o candidato seja responsabilizado.
4. "As imagens do lançamento dos santinhos nos locais de votação e vias próximas é suficiente para responsabilizar os candidatos, desde que das imagens se possa identificar que se trata de um local de votação (ou vias próximas)" (*TRE/PA, Recurso Eleitoral 060100891, Relator LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DJE 11/11/2021*).
5. As fotos apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral podem ser divididas em dois grupos: o grupo de fotos que mostram a existência dos santinhos do representado na via pública, mas que não evidenciam o local e a ocasião onde tais papéis foram espalhados; e o grupo de fotos que mostram o local de votação e a respectiva via pública de acesso, com santinhos espalhados ao longo desta, mas que não permitem identificar os candidatos aos quais pertencem tais santinhos, de modo que a declaração unilateral do Ministério Público é o único subsídio a atestar o liame entre o local em que os santinhos estão lançados no chão e o suposto local de votação no dia da eleição.
6. Os atos praticados pelo membro do Ministério Público Eleitoral podem desfrutar de fé pública e de presunção relativa de veracidade, exceto quando atua no processo como parte, exercendo função institucional acusadora.
7. A imputação de fato ilícito eleitoral demanda prova irrefutável da conduta violadora da norma. No Estado Democrático de Direito, essa prova não pode derivar exclusivamente da declaração unilateral do órgão estatal acusador. (*Precedente. TRE-GO – REI 06004954620206090030 RIO VERDE – GO, Relator: Des. Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: 08/04/2021*)
8. O acervo probatório colacionado aos autos não autoriza a condenação do candidato, uma vez que, apesar de demonstrar um bom número de material gráfico de propaganda espalhado em via pública, não demonstra quando foram feitos os registros, nem sua distância do local de votação.
9. Recurso improvido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, designando o Exmº Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei para a lavratura do v. Acórdão.

Acórdão de 15/03/2023 - 0602244-50.2022.6.08.0000

RP - RECURSO no(a) Rp - CARIACICA - ES

Relator: Des. MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA

Relator designado: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 67, Data 12/04/2023

EMENTA: RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso Eleitoral interposto em face de decisão monocrática que julgou improcedente Representação ajuizada com fulcro no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, §§ 7º, 8º e 8º-A, da Res. TSE nº 23.610/2019, por derramamento de material impresso de campanha próximo a Local de Votação nas Eleições 2022.

2. O ilícito eleitoral em questão somente pode ser reconhecido se houver prova robusta da sua existência, não bastando para a condenação a mera alegação do Ministério Público Eleitoral. (Precedente - TRE-ES - RE: 06012351920206080034 Cariacica/ES 060123519, Relator: ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Página 5-6).
3. O Ministério Público Eleitoral, no mister de comprovar suas afirmações, apresentou registros fotográficos que demonstram a existência de uma quantidade considerável de santinhos derramados na via pública. No entanto, aludidas fotografias mostram tanto os santinhos quanto os locais de votação isoladamente, não fornecendo os subsídios visuais necessários para propiciar visão espacial completa do cenário de forma a evidenciar a conexão entre o local de votação e o local em que o material gráfico foi encontrado, requisito indispensável para que o candidato seja responsabilizado.
4. "As imagens do lançamento dos santinhos nos locais de votação e vias próximas é suficiente para responsabilizar os candidatos, desde que das imagens se possa identificar que se trata de um local de votação (ou vias próximas) (...)" (TRE/PA, Recurso Eleitoral 060100891, Relator LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DJE 11/11/2021).
5. As fotos apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral podem ser divididas em dois grupos: o grupo de fotos que mostram a existência dos santinhos do representado na via pública, mas que não evidenciam o local e a ocasião onde tais papéis foram espalhados; e o grupo de fotos que mostram o local de votação e a respectiva via pública de acesso, com santinhos espalhados ao longo desta, mas que não permitem identificar os candidatos aos quais pertencem tais santinhos, de modo que a declaração unilateral do Ministério Público é o único subsídio a atestar o liame entre o local em que os santinhos estão lançados no chão e o suposto local de votação no dia da eleição.
6. Os atos praticados pelo membro do Ministério Público Eleitoral podem desfrutar de fé pública e de presunção relativa de veracidade, exceto quando atua no processo como parte, exercendo função institucional acusadora.
7. A imputação de fato ilícito eleitoral demanda prova irrefutável da conduta violadora da norma. No Estado Democrático de Direito, essa prova não pode derivar exclusivamente da declaração unilateral do órgão estatal acusador. (Precedente. TREGO - REI 06004954620206090030 RIO VERDE - GO, Relator: Des. Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: 08/04/2021)
8. O acervo probatório colacionado aos autos não autoriza a condenação do candidato, uma vez que, apesar de demonstrar um bom número de material gráfico de propaganda espalhado em via pública, não demonstra quando foram feitos os registros, nem sua distância do local de votação.
9. Recurso improvido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, designando o Exmº Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei para a lavratura do v. Acórdão.

Acórdão de 15/03/2023 - 0602249-72.2022.6.08.0000

RP - RECURSO no(a) Rp - JAGUARÉ - ES

Relator: Des. MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA

Relator designado: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 67, Data 12/04/2023

EMENTA: RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS.

FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso Eleitoral interposto em face de decisão monocrática que julgou improcedente Representação ajuizada com fulcro no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, §§ 7º, 8º e 8º-A, da Res. TSE nº 23.610/2019, por derramamento de material impresso de campanha próximo a Local de Votação nas Eleições 2022.
2. O ilícito eleitoral em questão somente pode ser reconhecido se houver prova robusta da sua existência, não bastando para a condenação a mera alegação do Ministério Público Eleitoral. (Precedente - TRE-ES - RE: 06012351920206080034 Cariacica/ES 060123519, Relator: ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Página 5-6).
3. O Ministério Público Eleitoral, no mister de comprovar suas afirmações, apresentou registros fotográficos que demonstram a existência de uma quantidade considerável de santinhos derramados na via pública. No entanto, aludidas fotografias mostram tanto os santinhos quanto os locais de votação isoladamente, não fornecendo os subsídios visuais necessários para propiciar visão espacial completa do cenário de forma a evidenciar a conexão entre o local de votação e o local em que o material gráfico foi encontrado, requisito indispensável para que o candidato seja responsabilizado.
4. "As imagens do lançamento dos santinhos nos locais de votação e vias próximas é suficiente para responsabilizar os candidatos, desde que das imagens se possa identificar que se trata de um local de votação (ou vias próximas) (...)" (TRE/PA, Recurso Eleitoral 060100891, Relator LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DJE 11/11/2021).
5. As fotos apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral podem ser divididas em dois grupos: o grupo de fotos que mostram a existência dos santinhos do representado na via pública, mas que não evidenciam o local e a ocasião onde tais papéis foram espalhados; e o grupo de fotos que mostram o local de votação e a respectiva via pública de acesso, com santinhos espalhados ao longo desta, mas que não permitem identificar os candidatos aos quais pertencem tais santinhos, de modo que a declaração unilateral do Ministério Público é o único subsídio a atestar o liame entre o local em que os santinhos estão lançados no chão e o suposto local de votação no dia da eleição.
6. Os atos praticados pelo membro do Ministério Público Eleitoral podem desfrutar de fé pública e de presunção relativa de veracidade, exceto quando atua no processo como parte, exercendo função institucional acusadora.
7. A imputação de fato ilícito eleitoral demanda prova irrefutável da conduta violadora da norma. No Estado Democrático de Direito, essa prova não pode derivar exclusivamente da declaração unilateral do órgão estatal acusador. (Precedente. TREGO - REI 06004954620206090030 RIO VERDE - GO, Relator: Des. Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: 08/04/2021)
8. O acervo probatório colacionado aos autos não autoriza a condenação do candidato, uma vez que, apesar de demonstrar um bom número de material gráfico de propaganda espalhado em via pública, não demonstra quando foram feitos os registros, nem sua distância do local de votação.
9. Recurso improvido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, designando o Exmº Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei para a lavratura do v. Acórdão.

Acórdão de 15/03/2023 - 0602271-33.2022.6.08.0000

RP - RECURSO no(a) Rp - CARIACICA - ES

Relatora: Des. JANETE VARGAS SIMÕES

Relator designado: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 12/04/2023

EMENTA: RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso Eleitoral interposto em face de decisão monocrática que julgou improcedente Representação ajuizada com fulcro no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, §§ 7º, 8º e 8º-A, da Res. TSE nº 23.610/2019, por derramamento de material impresso de campanha próximo a Local de Votação nas Eleições 2022.
2. O ilícito eleitoral em questão somente pode ser reconhecido se houver prova robusta da sua existência, não bastando para a condenação a mera alegação do Ministério Público Eleitoral. (Precedente - TRE-ES - RE: 06012351920206080034 Cariacica/ES 060123519, Relator: ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Página 5-6).
3. O Ministério Público Eleitoral, no mister de comprovar suas afirmações, apresentou registros fotográficos que demonstram a existência de uma quantidade considerável de santinhos derramados na via pública. No entanto, aludidas fotografias mostram tanto os santinhos quanto os locais de votação isoladamente, não fornecendo os subsídios visuais necessários para propiciar visão espacial completa do cenário de forma a evidenciar a conexão entre o local de votação e o local em que o material gráfico foi encontrado, requisito indispensável para que o candidato seja responsabilizado.
4. "As imagens do lançamento dos santinhos nos locais de votação e vias próximas é suficiente para responsabilizar os candidatos, desde que das imagens se possa identificar que se trata de um local de votação (ou vias próximas) (...)" (TRE/PA, Recurso Eleitoral 060100891, Relator LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DJE 11/11/2021).
5. As fotos apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral podem ser divididas em dois grupos: o grupo de fotos que mostram a existência dos santinhos do representado na via pública, mas que não evidenciam o local e a ocasião onde tais papéis foram espalhados; e o grupo de fotos que mostram o local de votação e a respectiva via pública de acesso, com santinhos espalhados ao longo desta, mas que não permitem identificar os candidatos aos quais pertencem tais santinhos, de modo que a declaração unilateral do Ministério Público é o único subsídio a atestar o liame entre o local em que os santinhos estão lançados no chão e o suposto local de votação no dia da eleição.
6. Os atos praticados pelo membro do Ministério Público Eleitoral podem desfrutar de fé pública e de presunção relativa de veracidade, exceto quando atua no processo como parte, exercendo função institucional acusadora.
7. A imputação de fato ilícito eleitoral demanda prova irrefutável da conduta violadora da norma. No Estado Democrático de Direito, essa prova não pode derivar exclusivamente da declaração unilateral do órgão estatal acusador. (Precedente. TRE-GO - REI 06004954620206090030 RIO VERDE - GO, Relator: Des. Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: 08/04/2021)
8. O acervo probatório colacionado aos autos não autoriza a condenação do candidato, uma vez que, apesar de demonstrar um bom número de material gráfico de propaganda espalhado em via pública, não demonstra quando foram feitos os registros, nem sua distância do local de votação.
9. Recurso improvido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, designando o Exmº Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei para a lavratura do v. Acórdão.

Acórdão de 15/03/2023 - 0602235-88.2022.6.08.0000

RP - RECURSO no(a) Rp - ARACRUZ - ES

Relatora: Des. JANETE VARGAS SIMÕES

Relator designado: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 69, Data 14/04/2023

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DERRAMAMENTO DE MATERIAL IMPRESSO DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO. QUANTIDADE SUFICIENTE DE SANTINHOS A CARACTERIZAR PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. ART. 19, §§ 7º E 8º DA RES. TSE. 23.610/2019. PARÂMETROS PARA APLICAÇÃO DA MULTA ADEQUADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A conduta de "derrame de santinhos" caracteriza propaganda eleitoral irregular, pois não somente causa poluição ambiental (higiene e estética urbana) e gera riscos de acidentes, em especial, a idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mas, também e, principalmente, porque gera impactos sociais, políticos e econômicos, afetando a isonomia entre os candidatos e influenciando eleitores.
2. Para a configuração da propaganda ilícita por derrame de santinhos exige-se a presença de pressupostos específicos, quais sejam: (1) o despejo ocorrer nas proximidades de locais de votação no dia ou na véspera das Eleições; (2) a individualização do artefato publicitário da parte representada; e (3) que o quantitativo objeto de irregularidade seja visualizável ou razoavelmente significativo; (4) ciência ou anuência da parte beneficiada.
3. É pacífica a jurisprudência da Corte Superior de que, na hipótese de propaganda por meio de derramamento de santinhos ocorrido na véspera ou no dia das eleições, a exigência de prévia notificação inserida no art. 37, §1º, da Lei 9.504/97 pode ser mitigada, visando a coibir a realização de propaganda eleitoral irregular em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influência no voto do eleitor. Nesse sentido: AgR-REspe 3795-68, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 26.8.2016, e AgR-REspe 0601508-38, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 16.3.2020.
4. O Representante anexou aos autos provas robustas da conduta de propaganda irregular, consistente no derramamento de material de campanha em via pública, próximo de local de votação, se desincumbindo, portanto, do ônus probatório que impõe o art. 373, I, do CPC.
5. A norma eleitoral estabelece, excepcionalmente, verdadeira presunção (art. 19, §8º, da Res. TSE n. 23.610/2019) que qualifica a valoração da prova apresentada, mormente porque o conhecimento ou a anuência do candidato não estão lastreados na notificação, mas nas circunstâncias do caso.
6. As provas devem confirmar a hipótese de presunção à que a lei faz referência. Para a configuração da presunção, portanto, deve-se valorar a prova e determinar o grau de probabilidade indutiva a partir da seguinte premissa: todo o material de campanha é de responsabilidade do candidato ou da candidata que deve dele zelar. A novel compreensão regulamentar da Corte Superior Eleitoral pressupõe que a presunção de conhecimento do beneficiário seja apreciada a partir das provas quantitativas de santinhos, ou seja, o grau de probabilidade no conhecimento presumido do beneficiário é diretamente proporcional à quantidade de materiais impressos observáveis na amostragem coletada, sob pena de se fazer letra morta do teor da legislação. É imprescindível, assim, que a prova esteja de acordo com seu respectivo enquadramento legal, razão pela qual a análise da

amostragem coletada em cada um dos casos apresentados deve ser minuciosamente realizada, como o foi. Repisa-se: não basta a existência de material impresso espalhado, mas sua adequada identificação, em volume suficiente na amostragem, para a configuração do ilícito, diante da responsabilidade do beneficiário sobre os mencionados objetos.

7. Existindo conteúdo probatório coletado na amostragem suficiente a ensejar o liame existente entre o ilícito eleitoral e o beneficiário, infere-se limpidamente sua presunção de conhecimento e, consequentemente, sua responsabilização. A reprimenda arbitrada foi quantificada a partir de detalhada análise dos autos, isto é, foram apreciados: os limites do pedido ministerial; o patrimônio e os recursos recebidos na campanha do beneficiário; a experiência anterior como detentor de mandato ou concorrente a cargo público eletivo; e a quantidade de material coletado na amostragem.

8. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, designando o Exmº Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei para a lavratura do v. Acórdão.

Acórdão de 22/03/2023 - 0602237-58.2022.6.08.0000

RP - RECURSO no(a) Rp - VILA VELHA - ES

Relator: Des. MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA

Relator designado: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 69, Data 14/04/2023

EMENTA: RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral nos autos da Representação Eleitoral por ele ajuizada em face de Eli Gomes Ramos, com o fito de imputar-lhe multa por derramamento de material impresso de campanha próximo a local de votação nas Eleições 2022, nos termos do art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, §§ 7º, 8º e 8º-A, da Res. TSE nº 23.610/2019.

2. O pedido foi julgado improcedente.

3. O ilícito eleitoral em questão somente pode ser reconhecido se houver prova robusta da sua existência, não bastando para a condenação a mera alegação do Ministério Público Eleitoral. (Precedente - TRE-ES - RE: 06012351920206080034 Cariacica/ES 060123519, Relator: ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Página 5-6).

4. O Ministério Público Eleitoral, no mister de comprovar suas afirmações, apresentou registros fotográficos que demonstram a existência de uma quantidade considerável de santinhos derramados na via pública. No entanto, aludidas fotografias mostram tanto os santinhos quanto os locais de votação isoladamente, não fornecendo os subsídios visuais necessários para propiciar visão espacial completa do cenário de forma a evidenciar a conexão entre o local de votação e o local em que o material gráfico foi encontrado, requisito indispensável para que o candidato seja responsabilizado.

5. "As imagens do lançamento dos santinhos nos locais de votação e vias próximas é suficiente para responsabilizar o candidato, desde que das imagens se possa identificar que se trata de um local de votação (ou vias próximas) (...)" (TRE/PA, Recurso Eleitoral 060100891, Relator LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DJE 11/11/2021).

6. Na prática, as fotos apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral podem ser divididas em dois grupos: o grupo de fotos que mostram a existência dos santinhos do representado na via pública, mas que não evidenciam o local e a ocasião onde tais papéis foram espalhados; e o grupo de fotos que mostram o local de votação, mas que não comprovam a existência de santinhos nas proximidades do referido imóvel, de modo que a declaração unilateral do Ministério Público é o único subsídio a atestar o liame entre o local em que os santinhos estão lançados no chão e o suposto local de votação no dia da eleição.

7. Os atos praticados pelo membro do Ministério Público Eleitoral podem desfrutar de fé pública e de presunção relativa de veracidade, exceto quando atua no processo como parte, exercendo função institucional acusadora.

8. A imputação de fato ilícito eleitoral demanda prova irrefutável da conduta violadora da norma. No Estado Democrático de Direito, essa prova não pode derivar exclusivamente da declaração unilateral do órgão estatal acusador. (*Precedente. TRE-GO - REI 06004954620206090030 RIO VERDE - GO, Relator: Des. Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: 08/04/2021*)

9. O acervo probatório colacionado aos autos não autoriza a condenação do candidato, uma vez que, apesar de demonstrar um bom número de material gráfico de propaganda espalhado em via pública, não demonstra quando foram feitos os registros, nem sua distância do local de votação.

10. Recurso não provido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, designando o Dr. Renan Sales Vanderlei para a lavratura do v. Acórdão.

Acórdão de 15/03/2023 - 0602251-42.2022.6.08.0000

RP - RECURSO no(a) Rp - LINHARES - ES

Relatora: Des. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

Relator designado: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 69, Data 14/04/2023

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DERRAMAMENTO DE MATERIAL IMPRESSO DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO. QUANTIDADE SUFICIENTE DE SANTINHOS A CARACTERIZAR PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. ART. 19, §§ 7º E 8º DA RES. TSE. 23.610/2019. PARÂMETROS PARA APLICAÇÃO DA MULTA ADEQUADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A conduta de "derrame de santinhos" caracteriza propaganda eleitoral irregular, pois não somente causa poluição ambiental (higiene e estética urbana) e gera riscos de acidentes, em especial, a idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mas, também e, principalmente, porque gera impactos sociais, políticos e econômicos, afetando a isonomia entre os candidatos e influenciando eleitores.

2. Para a configuração da propaganda ilícita por derrame de santinhos exige-se a presença de pressupostos específicos, quais sejam: (1) o despejo ocorrer nas proximidades de locais de votação no dia ou na véspera das Eleições; (2) a individualização do artefato publicitário da parte representada; e (3) que o quantitativo objeto de irregularidade seja visualizável ou razoavelmente significativo; (4) ciência ou anuência da parte beneficiada.

3. É pacífica a jurisprudência da Corte Superior de que, na hipótese de propaganda por meio de derramamento de santinhos ocorrido na véspera ou no dia das eleições, a exigência de prévia

notificação inserida no art. 37, §1º, da Lei 9.504/97 pode ser mitigada, visando a coibir a realização de propaganda eleitoral irregular em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influência no voto do eleitor. Nesse sentido: AgR-RESpe 3795-68, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 26.8.2016, e AgR-RESpe 0601508, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 16.3.2020.

4. O Representante anexou aos autos provas robustas da conduta de propaganda irregular, consistente no derramamento de material de campanha em via pública, próximo de local de votação, se desincumbindo, portanto, do ônus probatório que impõe o art. 373, I, do CPC.

5. A norma eleitoral estabelece, excepcionalmente, verdadeira presunção (art. 19, §8º, da Res. TSE n. 23.610/2019) que qualifica a valoração da prova apresentada, mormente porque o conhecimento ou a anuência do candidato não estão lastreados na notificação, mas nas circunstâncias do caso.

6. As provas devem confirmar a hipótese de presunção à que a lei faz referência. Para a configuração da presunção, portanto, deve-se valorar a prova e determinar o grau de probabilidade indutiva a partir da seguinte premissa: todo o material de campanha é de responsabilidade do candidato ou da candidata que deve dele zelar. A novel compreensão regulamentar da Corte Superior Eleitoral pressupõe que a presunção de conhecimento do beneficiário seja apreciada a partir das provas quantitativas de santinhos, ou seja, o grau de probabilidade no conhecimento presumido do beneficiário é diretamente proporcional à quantidade de materiais impressos observáveis na amostragem coletada, sob pena de se fazer letra morta do teor da legislação. É imprescindível, assim, que a prova esteja de acordo com seu respectivo enquadramento legal, razão pela qual a análise da amostragem coletada em cada um dos casos apresentados deve ser minuciosamente realizada, como o foi. Repisa-se: não basta a existência de material impresso espalhado, mas sua adequada identificação, em volume suficiente na amostragem, para a configuração do ilícito, diante da responsabilidade do beneficiário sobre os mencionados objetos.

7. Existindo conteúdo probatório coletado na amostragem suficiente a ensejar o liame existente entre o ilícito eleitoral e o beneficiário, infere-se limpidamente sua presunção de conhecimento e, consequentemente, sua responsabilização. A reprimenda arbitrada foi quantificada a partir de detalhada análise dos autos, isto é, foram apreciados: os limites do pedido ministerial; o patrimônio e os recursos recebidos na campanha do beneficiário; a experiência anterior como detentor de mandato ou concorrente a cargo público eletivo; e a quantidade de material coletado na amostragem.

8. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, designando o Exmº Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei para a lavratura do v. Acórdão.

Acórdão de 15/03/2023 - 0602261-86.2022.6.08.0000

RP - RECURSO no(a) Rp - CARIACICA - ES

Relatora: Des. JANETE VARGAS SIMÕES

Relator designado: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 69, Data 14/04/2023

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DERRAMAMENTO DE MATERIAL IMPRESSO DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO. QUANTIDADE SUFICIENTE DE SANTINHOS A CARACTERIZAR PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. ART. 19, §§ 7º E 8º DA RES. TSE. 23.610/2019. PARÂMETROS PARA APLICAÇÃO DA MULTA ADEQUADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A conduta de "derrame de santinhos" caracteriza propaganda eleitoral irregular, pois não somente causa poluição ambiental (higiene e estética urbana) e gera riscos de acidentes, em especial, a idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mas, também e, principalmente, porque gera impactos sociais, políticos e econômicos, afetando a isonomia entre os candidatos e influenciando eleitores.
2. Para a configuração da propaganda ilícita por derrame de santinhos exige-se a presença de pressupostos específicos, quais sejam: (1) o despejo ocorrer nas proximidades de locais de votação no dia ou na véspera das Eleições; (2) a individualização do artefato publicitário da parte representada; e (3) que o quantitativo objeto de irregularidade seja visualizável ou razoavelmente significativo; (4) ciência ou anuência da parte beneficiada.
3. É pacífica a jurisprudência da Corte Superior de que, na hipótese de propaganda por meio de derramamento de santinhos ocorrido na véspera ou no dia das eleições, a exigência de prévia notificação inserida no art. 37, §1º, da Lei 9.504/97 pode ser mitigada, visando a coibir a realização de propaganda eleitoral irregular em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influência no voto do eleitor. Nesse sentido: AgR-REspe 3795-68, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 26.8.2016, e AgR-REspe 0601508-38, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 16.3.2020.
4. O Representante anexou aos autos provas robustas da conduta de propaganda irregular, consistente no derramamento de material de campanha em via pública, próximo de local de votação, se desincumbindo, portanto, do ônus probatório que impõe o art. 373, I, do CPC.
5. A norma eleitoral estabelece, excepcionalmente, verdadeira presunção (art. 19, §8º, da Res. TSE n. 23.610/2019) que qualifica a valoração da prova apresentada, mormente porque o conhecimento ou a anuência do candidato não estão lastreados na notificação, mas nas circunstâncias do caso.
6. As provas devem confirmar a hipótese de presunção à que a lei faz referência. Para a configuração da presunção, portanto, deve-se valorar a prova e determinar o grau de probabilidade indutiva a partir da seguinte premissa: todo o material de campanha é de responsabilidade do candidato ou da candidata que deve dele zelar. A novel compreensão regulamentar da Corte Superior Eleitoral pressupõe que a presunção de conhecimento do beneficiário seja apreciada a partir das provas quantitativas de santinhos, ou seja, o grau de probabilidade no conhecimento presumido do beneficiário é diretamente proporcional à quantidade de materiais impressos observáveis na amostragem coletada, sob pena de se fazer letra morta do teor da legislação. É imprescindível, assim, que a prova esteja de acordo com seu respectivo enquadramento legal, razão pela qual a análise da amostragem coletada em cada um dos casos apresentados deve ser minuciosamente realizada, como o foi. Repisa-se: não basta a existência de material impresso espalhado, mas sua adequada identificação, em volume suficiente na amostragem, para a configuração do ilícito, diante da responsabilidade do beneficiário sobre os mencionados objetos.
7. Existindo conteúdo probatório coletado na amostragem suficiente a ensejar o liame existente entre o ilícito eleitoral e o beneficiário, infere-se limpidamente sua presunção de conhecimento e, consequentemente, sua responsabilização. A reprimenda arbitrada foi quantificada a partir de detalhada análise dos autos, isto é, foram apreciados: os limites do pedido ministerial; o patrimônio e os recursos recebidos na campanha do beneficiário; a experiência anterior como detentor de mandato ou concorrente a cargo público eletivo; e a quantidade de material coletado na amostragem.
8. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, designando o Exmº Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei para a lavratura do v. Acórdão.

Acórdão de 22/03/2023 - 0602268-78.2022.6.08.0000

RP - RECURSO no(a) Rp - VILA VELHA - ES

Relatora: Des. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

Relator designado: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 69, Data 14/04/2023

EMENTA: RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATOS. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso Eleitoral interposto por Gislene da Silva Franco e Sérgio de Assis Lopes nos autos da Representação Eleitoral em face dele ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com o fito de imputar-lhe multa por derramamento de material impresso de campanha próximo a local de votação nas Eleições 2022, nos termos do art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, §§ 7º, 8º e 8º-A, da Res. TSE nº 23.610/2019.
2. O pedido foi julgado parcialmente procedente.
3. O ilícito eleitoral em questão somente pode ser reconhecido se houver prova robusta da sua existência, não bastando para a condenação a mera alegação do Ministério Público Eleitoral. (Precedente - *TRE-ES - RE: 06012351920206080034 Cariacica/ES 060123519, Relator: ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Página 5-6*).
4. O Ministério Público Eleitoral, no mister de comprovar suas afirmações, apresentou registros fotográficos que demonstram a existência de uma quantidade considerável de santinhos derramados na via pública. No entanto, aludidas fotografias mostram tanto os santinhos quanto os locais de votação isoladamente, não fornecendo os subsídios visuais necessários para propiciar visão espacial completa do cenário de forma a evidenciar a conexão entre o local de votação e o local em que o material gráfico foi encontrado, requisito indispensável para que os candidatos sejam responsabilizados.
5. "As imagens do lançamento dos santinhos nos locais de votação e vias próximas é suficiente para responsabilizar o candidato, desde que das imagens se possa identificar que se trata de um local de votação (ou vias próximas) (...)" (*TRE/PA, Recurso Eleitoral 060100891, Relator LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DJE 11/11/2021*).
6. Na prática, as fotos apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral podem ser divididas em dois grupos: o grupo de fotos que mostram a existência dos santinhos dos representados na via pública, mas que não evidenciam o local e a ocasião onde tais papéis foram espalhados; e o grupo de fotos que mostram o local de votação, mas que não comprovam a existência de santinhos nas proximidades do referido imóvel, de modo que a declaração unilateral do Ministério Público é o único subsídio a atestar o liame entre o local em que os santinhos estão lançados no chão e o suposto local de votação no dia da eleição.
7. Os atos praticados pelo membro do Ministério Público Eleitoral podem desfrutar de fé pública e de presunção relativa de veracidade, exceto quando atua no processo como parte, exercendo função institucional acusadora.
8. A imputação de fato ilícito eleitoral demanda prova irrefutável da conduta violadora da norma. No Estado Democrático de Direito, essa prova não pode derivar exclusivamente da declaração unilateral do órgão estatal acusador. (*Precedente. TRE-GO - REI 06004954620206090030 RIO VERDE - GO, Relator: Des. Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: 08/04/2021*)

9. O acervo probatório colacionado aos autos não autoriza a condenação dos candidatos, uma vez que, apesar de demonstrar um bom número de material gráfico de propaganda espalhado em via pública, não demonstra quando foram feitos os registros, nem sua distância do local de votação.

10. Recurso provido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, designando o Dr. Renan Sales Vanderlei para a lavratura do v. Acórdão.

Acórdão de 22/03/2023 - 0602273-03.2022.6.08.0000

Rp - RECURSO no(a) Rp - CARIACICA - ES

Relator: Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza

Relator designado: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 69, Data 14/04/2023

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DERRAMAMENTO DE MATERIAL IMPRESSO DE CAMPANHA. QUANTIDADE INSUFICIENTE DE SANTINHOS A CARACTERIZAR PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. ART. 19, §§ 7º E 8º DA RES. TSE. 23.610/2019. PARÂMETROS PARA APLICAÇÃO DA MULTA ADEQUADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A conduta de “derrame de santinhos” caracteriza propaganda eleitoral irregular, pois não somente causa poluição ambiental (higiene e estética urbana) e gera riscos de acidentes, em especial, a idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mas, também e, principalmente, porque gera impactos sociais, políticos e econômicos, afetando a isonomia entre os candidatos e influenciando eleitores.
2. Para a configuração da propaganda ilícita por derrame de santinhos exige-se a presença de pressupostos específicos, quais sejam: (1) o despejo ocorrer nas proximidades de locais de votação no dia ou na véspera das Eleições; (2) a individualização do artefato publicitário da parte representada; e (3) que o quantitativo objeto de irregularidade seja visualizável ou razoavelmente significativo; (4) ciência ou anuência da parte beneficiada.
3. A norma eleitoral estabelece, excepcionalmente, verdadeira presunção (art. 19, §8º, da Res. TSE n. 23.610/2019) que qualifica a valoração da prova apresentada, mormente porque o conhecimento ou a anuência do candidato não estão lastreados na notificação, mas nas circunstâncias do caso.
4. As provas devem confirmar a hipótese de presunção à que a lei faz referência. Para a configuração da presunção, portanto, deve-se valorar a prova e determinar o grau de probabilidade indutiva a partir da seguinte premissa: todo o material de campanha é de responsabilidade do candidato ou da candidata que deve dele zelar. A novel compreensão regulamentar da Corte Superior Eleitoral pressupõe que a presunção de conhecimento do beneficiário seja apreciada a partir das provas quantitativas de santinhos, ou seja, o grau de probabilidade no conhecimento presumido do beneficiário é diretamente proporcional à quantidade de materiais impressos observáveis na amostragem coletada, sob pena de se fazer letra morta do teor da legislação. É imprescindível, assim, que a prova esteja de acordo com seu respectivo enquadramento legal, razão pela qual a análise da amostragem coletada em cada um dos casos apresentados deve ser minuciosamente realizada, como o foi. Repisa-se: não basta a existência de material impresso espalhado, mas sua adequada identificação, em volume suficiente na amostragem, para a configuração do ilícito, diante da responsabilidade do beneficiário sobre os mencionados objetos.
5. As fotos trazidas ao processo demonstram quantidade insuficiente de material gráfico de campanha do Recorrido, não havendo indício probatório satisfatório a ensejar a atuação da Justiça Eleitoral. Não se pode permitir que haja o efeito pedagógico da reprimenda sem qualquer lastro probatório

minimamente considerado. A incumbência do Ministério Público Eleitoral na fiscalização das eleições não o isenta de apresentar ao Juízo robusto material comprobatório que justifique, ainda que minimamente, a ocorrência da presunção de conhecimento do beneficiário para, consequentemente, ensejar o arbitramento de multa.

6. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, designando o Dr. Renan Sales Vanderlei para a lavratura do v. Acórdão.

Acórdão de 22/03/2023 - 0602247-05.2022.6.08.0000

RP - RECURSO no(a) Rp - VILA VELHA - ES

Relatora: Des. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

Relator designado: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 69, Data 14/04/2023

EMENTA: RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso Eleitoral interposto por Reginaldo de Almeida nos autos da Representação Eleitoral em face dele ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com o fito de imputar-lhe multa por derramamento de material impresso de campanha próximo ao local de votação nas Eleições 2022, nos termos do art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, §§ 7º, 8º e 8º-A, da Res. TSE nº 23.610/2019.

2. O pedido foi julgado procedente.

3. O ilícito eleitoral em questão somente pode ser reconhecido se houver prova robusta da sua existência, não bastando para a condenação a mera alegação do Ministério Público Eleitoral. (Precedente - TRE-ES - RE: 06012351920206080034 Cariacica/ES 060123519, Relator: ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Página 5-6).

4. O Ministério Público Eleitoral, no mister de comprovar suas afirmações, apresentou registros fotográficos que demonstram a existência de uma quantidade considerável de santinhos derramados na via pública. No entanto, aludidas fotografias mostram tanto os santinhos quanto os locais de votação isoladamente, não fornecendo os subsídios visuais necessários para propiciar visão espacial completa do cenário de forma a evidenciar a conexão entre o local de votação e o local em que o material gráfico foi encontrado, requisito indispensável para que o candidato seja responsabilizado.

5. "As imagens do lançamento dos santinhos nos locais de votação e vias próximas é suficiente para responsabilizar o candidato, desde que das imagens se possa identificar que se trata de um local de votação (ou vias próximas) (...)" (TRE/PA, Recurso Eleitoral 060100891, Relator LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DJE 11/11/2021).

6. Na prática, as fotos apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral podem ser divididas em dois grupos: o grupo de fotos que mostram a existência dos santinhos do representado na via pública, mas que não evidenciam o local e a ocasião onde tais papéis foram espalhados; e o grupo de fotos que mostram o local de votação, mas que não comprovam a existência de santinhos nas proximidades do referido imóvel, de modo que a declaração unilateral do Ministério Público é o único subsídio a atestar o liame entre o local em que os santinhos estão lançados no chão e o suposto local de votação no dia da eleição.

7. Os atos praticados pelo membro do Ministério Público Eleitoral podem desfrutar de fé pública e de presunção relativa de veracidade, exceto quando atua no processo como parte, exercendo função institucional acusadora.

8. A imputação de fato ilícito eleitoral demanda prova irrefutável da conduta violadora da norma. No Estado Democrático de Direito, essa prova não pode derivar exclusivamente da declaração unilateral do órgão estatal acusador. (*Precedente. TRE-GO - REI 06004954620206090030 RIO VERDE - GO, Relator: Des. Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: 08/04/2021*)

9. O acervo probatório colacionado aos autos não autoriza a condenação do candidato, uma vez que, apesar de demonstrar um bom número de material gráfico de propaganda espalhado em via pública, não demonstra quando foram feitos os registros, nem sua distância do local de votação.

10. Recurso provido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, designando o Dr. Renan Sales Vanderlei para a lavratura do v. Acórdão.

Acórdão de 22/03/2023 - 0602210-75.2022.6.08.0000

RP - RECURSO no(a) Rp - SERRA - ES

Relatora: Des. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

Relator designado: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 69, Data 14/04/2023

EMENTA: RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO DO REPRESENTADO PROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NÃO PROVIDO.

1. Recursos Eleitorais interpostos por Fabrício Gandine Aquino e Ministério Público Eleitoral nos autos da Representação Eleitoral por este ajuizada contra aquele, com o fito de imputar-lhe multa por derramamento de material impresso de campanha próximo a local de votação nas Eleições 2022, nos termos do art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, §§ 7º, 8º e 8º-A, da Res. TSE nº 23.610/2019.

2. O pedido foi julgado procedente.

3. O ilícito eleitoral em questão somente pode ser reconhecido se houver prova robusta da sua existência, não bastando para a condenação a mera alegação do Ministério Público Eleitoral. (*Precedente - TRE-ES - RE: 06012351920206080034 Cariacica/ES 060123519, Relator: ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Página 5-6*).

4. O Ministério Público Eleitoral, no mister de comprovar suas afirmações, apresentou um registro fotográfico, que demonstra a existência de uma quantidade considerável de santinhos derramados na via pública. No entanto, aludida fotografia mostra somente os santinhos, não fornecendo os subsídios visuais necessários para propiciar visão espacial completa do cenário de forma a evidenciar a conexão entre o local de votação e o local em que o material gráfico foi encontrado, requisito indispensável para que o candidato seja responsabilizado.

5. "As imagens do lançamento dos santinhos nos locais de votação e vias próximas é suficiente para responsabilizar o candidato, desde que das imagens se possa identificar que se trata de um local de

votação (ou vias próximas) (...)" (TRE/PA, Recurso Eleitoral 060100891, Relator LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DJE 11/11/2021).

6. Os atos praticados pelo membro do Ministério Público Eleitoral podem desfrutar de fé pública e de presunção relativa de veracidade, exceto quando atua no processo como parte, exercendo função institucional acusadora.

7. A imputação de fato ilícito eleitoral demanda prova irrefutável da conduta violadora da norma. No Estado Democrático de Direito, essa prova não pode derivar exclusivamente da declaração unilateral do órgão estatal acusador. (Precedente. TRE-GO - REI 06004954620206090030 RIO VERDE - GO, Relator: Des. Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: 08/04/2021)

8. O acervo probatório colacionado aos autos não autoriza a condenação do candidato, uma vez que, apesar de demonstrar um bom número de material gráfico de propaganda espalhado em via pública, não demonstra quando foram feitos os registros, nem sua distância do local de votação.

9. Recurso do representado provido. Recurso do Ministério Público Eleitoral não provido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público Eleitoral para, agora por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso de Fabrício Gandine Aquino, designando o Dr. Renan Sales Vanderlei para a lavratura do v. Acórdão.

Acórdão de 03/04/2023 - 0602236-73.2022.6.08.0000

RP - RECURSO no(a) Rp - VILA VELHA - ES

Relatora: Des. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

Relator designado: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 69, Data 14/04/2023

EMENTA: RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PROVIDO. RECURSO DA REPRESENTADA PROVIDO.

1. Recursos Eleitorais interpostos por Lauriete Rodrigues de Jesus e pelo Ministério Público Eleitoral nos autos da Representação Eleitoral por este ajuizada em face daquela, com o fito de imputar-lhe multa por derramamento de material impresso de campanha próximo a local de votação nas Eleições 2022, nos termos do art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, §§ 7º, 8º e 8º-A, da Res. TSE nº 23.610/2019.

2. O pedido foi julgado parcialmente procedente.

3. O ilícito eleitoral em questão somente pode ser reconhecido se houver prova robusta da sua existência, não bastando para a condenação a mera alegação do Ministério Público Eleitoral (precedente - TRE-ES - RE: 06012351920206080034 Cariacica/ES 060123519, Relator: ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Página 5-6).

4. O Ministério Público Eleitoral, no mister de comprovar suas afirmações, apresentou registros fotográficos que demonstram a existência de uma quantidade considerável de santinhos derramados na via pública. No entanto, aludidos vídeos demonstram trechos da via pública onde foi gravado, mas não evidenciam a proximidade de tal via com quaisquer dos locais de votação.

5. "As imagens do lançamento dos santinhos nos locais de votação e vias próximas é suficiente para responsabilizar o candidato, desde que das imagens se possa identificar que se trata de um local de votação (ou vias próximas) (...)" (TRE/PA, Recurso Eleitoral 060100891, Relator LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DJE 11/11/2021).

6. Na prática, as fotos apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral podem ser divididas em dois grupos: o grupo de fotos que mostram a existência dos santinhos da representada na via pública, mas que não evidenciam o local e a ocasião onde tais papéis foram espalhados; e o grupo de fotos que mostram o local de votação, mas que não comprovam a existência de santinhos nas proximidades do referido imóvel, de modo que a declaração unilateral do Ministério Público é o único subsídio a atestar o liame entre o local em que os santinhos estão lançados no chão e o suposto local de votação no dia da eleição

7. Os atos praticados pelo membro do Ministério Público Eleitoral podem desfrutar de fé pública e de presunção relativa de veracidade, exceto quando atua no processo como parte, exercendo função institucional acusadora.

8. A imputação de fato ilícito eleitoral demanda prova irrefutável da conduta violadora da norma. No Estado Democrático de Direito, essa prova não pode derivar exclusivamente da declaração unilateral do órgão estatal acusador. (Precedente. TRE-GO - REI 06004954620206090030 RIO VERDE - GO, Relator: Des. Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: 08/04/2021)

9. O acervo probatório colacionado aos autos não autoriza a condenação do candidato, uma vez que, apesar de demonstrar um bom número de material gráfico de propaganda espalhado em via pública, não demonstra quando foram feitos os registros, nem sua distância do local de votação.

10. Recurso do Ministério Público Eleitoral não provido. Recurso da representada provido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público Eleitoral para, agora por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso de Lauriete Rodrigues de Jesus Malta, designando o Dr. Renan Sales Vanderlei para a lavratura do v. Acórdão.

Acórdão de 22/03/2023 - 0602259-19.2022.6.08.0000

RP - RECURSO no(a) Rp - SOORETAMA - ES

Relatora: Des. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

Relator designado: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 69, Data 14/04/2023

EMENTA: RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso Eleitoral interposto por Marcos Antônio Fernandes Garcia nos autos da Representação Eleitoral em face dele ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com o fito de imputar-lhe multa por derramamento de material impresso de campanha próximo a local de votação nas Eleições 2022, nos termos do art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, §§ 7º, 8º e 8º-A, da Res. TSE nº 23.610/2019.

2. O pedido foi julgado parcialmente procedente.

3. O ilícito eleitoral em questão somente pode ser reconhecido se houver prova robusta da sua existência, não bastando para a condenação a mera alegação do Ministério Público Eleitoral (precedente - *TRE-ES - RE: 06012351920206080034 Cariacica/ES 060123519, Relator: ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Página 5-6*).
4. O Ministério Público Eleitoral, no mister de comprovar suas afirmações, apresentou registros fotográficos que demonstram a existência de uma quantidade considerável de santinhos derramados na via pública. No entanto, aludidas fotografias mostram tanto os santinhos quanto os locais de votação isoladamente, não fornecendo os subsídios visuais necessários para propiciar visão espacial completa do cenário de forma a evidenciar a conexão entre o local de votação e o local em que o material gráfico foi encontrado, requisito indispensável para que o candidato seja responsabilizado.
5. "As imagens do lançamento dos santinhos nos locais de votação e vias próximas é suficiente para responsabilizar o candidato, desde que das imagens se possa identificar que se trata de um local de votação (ou vias próximas) (...)" (*TRE/PA, Recurso Eleitoral 060100891, Relator LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DJE 11/11/2021*).
6. Na prática, as fotos apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral podem ser divididas em dois grupos: o grupo de fotos que mostram a existência dos santinhos do representado na via pública, mas que não evidenciam o local e a ocasião onde tais papéis foram espalhados; e a foto que mostra o local de votação e a respectiva via pública de acesso, com santinhos espalhados ao longo desta, mas que não permite identificar os candidatos aos quais pertencem tais santinhos, de modo que a declaração unilateral do Ministério Público é o único subsídio a atestar o liame entre o local em que os santinhos estão lançados no chão e o suposto local de votação no dia da eleição.
7. Os atos praticados pelo membro do Ministério Público Eleitoral podem desfrutar de fé pública e de presunção relativa de veracidade, exceto quando atua no processo como parte, exercendo função institucional acusadora.
8. A imputação de fato ilícito eleitoral demanda prova irrefutável da conduta violadora da norma. No Estado Democrático de Direito, essa prova não pode derivar exclusivamente da declaração unilateral do órgão estatal acusador. (*Precedente. TRE-GO - REI 06004954620206090030 RIO VERDE - GO, Relator: Des. Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: 08/04/2021*)
9. O acervo probatório colacionado aos autos não autoriza a condenação do candidato, uma vez que, apesar de demonstrar um bom número de material gráfico de propaganda espalhado em via pública, não demonstra quando foram feitos os registros, nem sua distância do local de votação.
10. Recurso provido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, designando o Dr. Renan Sales Vanderlei para a lavratura do v. Acórdão.

Acórdão de 03/04/2023 - 0600425-78.2022.6.08.0000

Rp - VITÓRIA - ES

Relator: Des. Telemaco Antunes De Abreu Filho

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 69, Data 14/04/2023

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. INSERÇÕES. DESVIRTUAMENTO NÃO IDENTIFICADO. DIVULGAÇÃO DO PARTIDO EM RELAÇÃO A TEMAS POLÍTICOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. O artigo 50–B, da Lei nº 9.096/95 preconiza que os Partidos Políticos, com Estatuto registrado perante o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem o direito de divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, com os objetivos de difundir os programas partidários; transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido; divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil; incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira e, por fim promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros. É vedado, porém, ao Partido, utilizar–se da propaganda para divulgar propaganda de candidatos a cargos eletivos, conforme proibição constante no inciso II, do parágrafo 4º da sobredita norma legal.
2. Consoante Jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral "A alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos e feitos realizados por integrante do partido, bem como referência a sujeitos políticos de destaque, no âmbito da propaganda partidária, sem qualquer menção à candidatura, pleito futuro ou pedido de voto, constitui meio legítimo de a agremiação amealhar mais filiados, o que não desborda das diretrizes da propaganda partidária" (Precedente: TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 15777, Acórdão, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 9.10.2017).
3. Na espécie, não restou identificado, ainda que de forma indireta, no tocante às inserções realizadas, efetivo pedido de voto, menção à pretensa candidatura, qualquer forma de propaganda eleitoral irregular ou prática vedada que subverta os propósitos prescritos pela legislação de regência, notadamente porque a evidência relacionada à caracterização da propaganda eleitoral antecipada, que desvirtuaria a natureza da propaganda partidária gratuita, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral e das Cortes Regionais Eleitorais exige que o filiado faça menção à candidatura e ao cargo pretendido.
4. Analisando o teor dos excertos destacados da petição inicial da Representação, veiculados no primeiro semestre do ano de 2022, observo que as mensagens publicitárias sobrelevam os avanços promovidos pelos filiados do Partido em cargos eletivos, as atividades congressuais da legenda, com expressa e reiterada referência à atuação programática do partido, em consonância, portanto, com as diretrizes da propaganda partidária gratuita, dispostas no art. 50–B da Lei nº 9.096/95.
5. Com efeito, é cognoscível que nas inserções partidárias sejam referenciadas obras, políticas públicas, entre outras ações desempenhadas por membros do partido, tal como sucedeu no caso vertente, exatamente como forma de disseminar os ideários e projetos da sigla, fato que não desborda a finalidade taxativa do referido instituto.
4. Analisando o teor dos excertos destacados da petição inicial da Representação, veiculados no primeiro semestre do ano de 2022, observa–se que as mensagens publicitárias sobrelevam os avanços promovidos pelos filiados do Partido em cargos eletivos, as atividades congressuais da legenda, com expressa e reiterada referência à atuação programática do partido, em consonância, portanto, com as diretrizes da propaganda partidária gratuita, dispostas no art. 50–B da Lei nº 9.096/95.
5. Com efeito, é cognoscível que nas inserções partidárias sejam referenciadas obras, políticas públicas, entre outras ações desempenhadas por membros do partido, tal como sucedeu no caso vertente, exatamente como forma de disseminar os ideários e projetos da sigla, fato que não desborda a finalidade taxativa do referido instituto.
6. Representação conhecida, porém, no mérito, julgada improcedente.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão de 03/04/2023 - 0601326-46.2022.6.08.0000

AIJE - VITÓRIA - ES

Relator: Des. Telêmaco Antunes De Abreu Filho

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 70, Data 18/04/2023

EMENTA: ELEIÇÃO 2022. AIJE. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. Art. 73, I, DA LEI FEDERAL nº 9.504/97. VEICULAÇÃO EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. USO DE IMAGEM DE BEM PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. RESTRIÇÃO DE ACESSO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DÉSPIO DE SERVIDORES PÚBLICOS. RESTRIÇÃO DE ACESSO NÃO COMPROVADO. PEDIDOS IMPROCEDENTES.

1. A configuração da prática de conduta vedada, além de a referida conduta ser típica e subsumir-se a seu respectivo conceito legal, o evento considerado deve ter a aptidão para lesionar o bem jurídico tutelado pela norma
2. A conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 somente se configura quando demonstrado o desvio de bem público do interesse coletivo para servir aos interesses da campanha eleitoral.
3. A mera utilização de imagem de bem público em propaganda eleitoral não configura conduta vedada, exceto na hipótese excepcional de imagem de acesso restrito ou de bem inacessível.
4. No caso concreto, não merece prosperar a alegação do Representante de que as filmagens postadas pelo Representado JOSÉ RENATO CASAGRANDE teriam sido feitas em local inacessível aos demais candidatos, causando, assim, desequilíbrio na disputa. In casu, o Representante não se desincumbiu do ônus de provar esse fato, posto que ausente nos autos qualquer evidência de que o ambiente em que foi filmado o referido vídeo seria inacessível aos demais candidatos ao pleito estadual.
5. Eventual condenação com fulcro no artigo 73, I da Lei 9504/97 não pode se basear em meras presunções, devendo haver elementos concretos e seguros acerca da prática ilícita, o que não se verifica no caso dos autos.
6. Pedido julgados improcedentes.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão de 03/04/2023 - 0601327-31.2022.6.08.0000

AIJE - VITÓRIA - ES

Relator: Des. Telemaco Antunes De Abreu Filho

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 70, Data 18/04/2023

EMENTA: ELEIÇÃO 2022. AIJE. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. Art. 73, I, DA LEI FEDERAL nº 9.504/97. VEICULAÇÃO EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. USO DE IMAGEM DE BEM PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. RESTRIÇÃO DE ACESSO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DÉSPIO DE SERVIDORES PÚBLICOS. RESTRIÇÃO DE ACESSO NÃO COMPROVADO. PEDIDOS IMPROCEDENTES.

1. A configuração da prática de conduta vedada, além de a referida conduta ser típica e subsumir-se a seu respectivo conceito legal, o evento considerado deve ter a aptidão para lesionar o bem jurídico tutelado pela norma

2. A conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 somente se configura quando demonstrado o desvio de bem público do interesse coletivo para servir aos interesses da campanha eleitoral.
3. A mera utilização de imagem de bem público em propaganda eleitoral não configura conduta vedada, exceto na hipótese excepcional de imagem de acesso restrito ou de bem inacessível.
4. No caso concreto, não merece prosperar a alegação do Representante de que as filmagens postadas pelo Representado JOSÉ RENATO CASAGRANDE teriam sido feitas em local inacessível aos demais candidatos, causando, assim, desequilíbrio na disputa. In casu, o Representante não se desincumbiu do ônus de provar esse fato, posto que ausente nos autos qualquer evidência de que o ambiente em que foi filmado o referido vídeo seria inacessível aos demais candidatos ao pleito estadual.
5. Eventual condenação com fulcro no artigo 73, I da Lei 9504/97 não pode se basear em meras presunções, devendo haver elementos concretos e seguros acerca da prática ilícita, o que não se verifica no caso dos autos.
6. Pedidos julgados improcedentes.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão de 22/03/2023 - 0602229-81.2022.6.08.0000

RP - RECURSO no(a) Rp - VILA VELHA - ES

Relatora: Des. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

Relator designado: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 71, Data 19/04/2023

EMENTA: RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso Eleitoral interposto por Paulo César do Carmo nos autos da Representação Eleitoral em face dele ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com o fito de imputar-lhe multa por derramamento de material impresso de campanha próximo a local de votação nas Eleições 2022, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, §§ 7º, 8º e 8º-A, da Res. TSE nº 23.610/2019.
2. O pedido foi julgado procedente.
3. O ilícito eleitoral em questão somente pode ser reconhecido se houver prova robusta da sua existência, não bastando para a condenação a mera alegação do Ministério Público Eleitoral. (Precedente - TRE-ES - RE: 06012351920206080034 Cariacica/ES 060123519, Relator: ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Página 5-6).
4. O Ministério Público Eleitoral, no mister de comprovar suas afirmações, apresentou registros fotográficos que demonstram a existência de uma quantidade considerável de santinhos derramados na via pública. No entanto, aludidas fotografias mostram tanto os santinhos quanto os locais de votação isoladamente, não fornecendo os subsídios visuais necessários para propiciar visão espacial completa do cenário de forma a evidenciar a conexão entre o local de votação e o local em que o material gráfico foi encontrado, requisito indispensável para que o candidato seja responsabilizado.

5. "As imagens do lançamento dos santinhos nos locais de votação e vias próximas é suficiente para responsabilizar os candidatos, desde que das imagens se possa identificar que se trata de um local de votação (ou vias próximas) (...)" (TRE/PA, Recurso Eleitoral 060100891, Relator LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DJE 11/11/2021).

6. Na prática, as fotos apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral podem ser divididas em dois grupos: o grupo de fotos que mostram a existência dos santinhos do representado na via pública, mas que não evidenciam o local e a ocasião onde tais papéis foram espalhados; e o grupo de fotos que mostram o local de votação, mas que não comprovam a existência de santinhos nas proximidades do referido imóvel, de modo que a declaração unilateral do Ministério Público é o único subsídio a atestar o liame entre o local em que os santinhos estão lançados no chão e o suposto local de votação no dia da eleição.

7. Os atos praticados pelo membro do Ministério Público Eleitoral podem desfrutar de fé pública e de presunção relativa de veracidade, exceto quando atua no processo como parte, exercendo função institucional acusadora.

8. A imputação de fato ilícito eleitoral demanda prova irrefutável da conduta violadora da norma. No Estado Democrático de Direito, essa prova não pode derivar exclusivamente da declaração unilateral do órgão estatal acusador. (Precedente. TRE-GO - REI 06004954620206090030 RIO VERDE - GO, Relator: Des. Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: 08/04/2021)

9. O acervo probatório colacionado aos autos não autoriza a condenação do candidato, uma vez que, apesar de demonstrar um bom número de material gráfico de propaganda espalhado em via pública, não demonstra quando foram feitos os registros, nem sua distância do local de votação.

10. Recurso provido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, designando o Dr. Renan Sales Vanderlei para a lavratura do v. Acórdão.

Acórdão de 22/03/2023 - 0602263-56.2022.6.08.0000

RP - RECURSO no(a) Rp - SÃO MATEUS - ES

Relator: Des. MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA

Relator designado: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 72, Data 20/04/2023

EMENTA: RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FILMAGENS. PROVA SUFICIENTE. RECURSOS DOS REPRESENTADOS NÃO PROVIDOS. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Recursos Eleitorais interpostos por José Renato Casagrande, Rosilda de Freitas e Ministério Público Eleitoral nos autos da Representação Eleitoral por este ajuizada contra aqueles, com o fito de imputar-lhes multa por derramamento de material impresso de campanha próximo a local de votação nas Eleições 2022, nos termos do art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, §§ 7º, 8º e 8º-A, da Res. TSE nº 23.610/2019.

2. O pedido foi julgado parcialmente procedente.

3. O ilícito eleitoral em questão somente pode ser reconhecido se houver prova robusta da sua existência, não bastando para a condenação a mera alegação do Ministério Público Eleitoral.

(Precedente - TRE-ES - RE: 06012351920206080034 Cariacica/ES 060123519, Relator: ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Página 5-6).

4. O Ministério Público Eleitoral, no mister de comprovar suas afirmações, apresentou registros fotográficos e filmagens que demonstram claramente a existência de santinhos do representado em frente ao colégio Ouro Negro, local de votação.
5. Em razão da grande quantidade de santinhos dos recorrentes espalhados pela via pública, é inviável fazer a contagem do número exato destes papéis que aparece nas imagens apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, sendo possível afirmar, em contrapartida, que algumas dezenas, talvez até centenas de santinhos dos recorridos foram lançados nas proximidades do colégio Ouro Negro.
6. O derrame de santinhos em local próximo ao de votação perturba a normalidade do pleito eleitoral, proporcionando vantagem indevida ao candidato violador da norma eleitoral, além de poluir o meio ambiente e prejudicar a estética urbana, desafiando a devida resposta do Poder Judiciário.
7. A grande quantidade de material derramado evidencia o elevado grau de culpa na conduta em análise e a lesividade desta.
8. Recursos dos representados não provido. Recurso do Ministério Público Eleitoral para majorar a multa eleitoral fixada na Decisão monocrática para R\$ 8.000,00.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado: à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO aos recursos de Rosilda de Freitas e de José Renato Casagrande para, agora por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público Eleitoral para majorar a multa eleitoral fixada na Decisão monocrática para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), designando o Dr. Renan Sales Vanderlei para a lavratura do v. Acórdão.

Acórdão de 18/04/2023 - 0600446-54.2022.6.08.0000

Rp - VITÓRIA - ES

Relator: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 78, Data 02/05/2023

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA – DIVULGAÇÃO DA FORMA DE ATUAÇÃO POLÍTICA E METAS DO PARTIDO E DE ATOS DE GESTÃO DE FILIADOS – DESBORDAMENTO NÃO IDENTIFICADO – IMPROCEDÊNCIA.

1. A propaganda partidária gratuita, recentemente reintroduzida pela Lei nº 14.921/2022, consiste em importante canal de comunicação dos partidos políticos com a sociedade e busca difundir a sua história e programas, projetos e metas, com o escopo de conquistar mais adeptos à ideologia do partido, assim como promover a participação política de minorias.
2. A primeira inserção, que contou com a presença de filiados notórios, detentores de mandato eletivo pelo partido representado, explicita a forma de atuação política e metas do partido.
3. A segunda e terceira inserções apenas buscam destacar as realizações e as decisões do partido requerido, convidando o respectivo público-alvo a aderir à referida legenda.
4. Para a configuração do desbordamento da natureza da propaganda partidária gratuita, ao contrário dos casos de propaganda eleitoral antecipada, não se faz necessário o pedido explícito de votos, e sim que esta seja utilizada para promoção de pretensa candidatura, defesa de interesses pessoais ou de outro partido, a teor do artigo 4º, §3º da Resolução TSE nº 23.679/2022.

5. As inserções ora impugnadas atingem os objetivos delineados pela legislação regente, eis que as narrativas expostas foram veiculadas com o escopo de divulgar os atos de gestão dos filiados eleitos e a forma de atuação política e metas do partido, sem qualquer menção às futuras candidaturas ou ao pleito vindouro, adjetivação das qualidades pessoais dos parlamentares em destaque ou promoção de interesses pessoais, impondo reconhecer a legalidade do material publicitário sob exame.

6. Representação julgada improcedente.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, **JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão de 12/04/2023 - 0602209-90.2022.6.08.0000

Rp - RECURSO no(a) Rp - VILA VELHA - ES

Relatora: Des. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

Relator designado: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 78, Data 02/05/2023

EMENTA: RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PROVIDO. RECURSO DO REPRESENTADO PROVIDO.

1. Recursos Eleitorais interpostos por Magno Pereira Malta e pelo Ministério Público Eleitoral nos autos da Representação Eleitoral por este ajuizada em face daquele, com o fito de imputar-lhe multa por derramamento de material impresso de campanha próximo a local de votação nas Eleições 2022, nos termos do art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, §§ 7º, 8º e 8º-A, da Res. TSE nº 23.610/2019.

2. O pedido foi julgado parcialmente procedente.

3. O ilícito eleitoral em questão somente pode ser reconhecido se houver prova robusta da sua existência, não bastando para a condenação a mera alegação do Ministério Público Eleitoral (precedente – TRE-ES – RE: 06012351920206080034 *Cariacica/ES* 060123519, Relator: ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Publicação: DJE – Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Página 5–6).

4. O Ministério Público Eleitoral, no mister de comprovar suas afirmações, apresentou registros fotográficos que demonstram a existência de uma quantidade considerável de santinhos derramados na via pública. No entanto, aludidas fotografias mostram tanto os santinhos quanto os locais de votação isoladamente, não fornecendo os subsídios visuais necessários para propiciar visão espacial completa do cenário de forma a evidenciar a conexão entre o local de votação e o local em que o material gráfico foi encontrado, requisito indispensável para que o candidato seja responsabilizado.

5. “As imagens do lançamento dos santinhos nos locais de votação e vias próximas é suficiente para responsabilizar o candidato, desde que das imagens se possa identificar que se trata de um local de votação (ou vias próximas) (¿)” (TRE/PA, Recurso Eleitoral 060100891, Relator LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DJE 11/11/2021).

6. Uma das fotos apresentadas pelo Ministério Público, especificamente, contempla a fachada do colégio Senador João de Medeiros Calmon, um dos locais de votação, sendo possível identificar, ainda, a presença de santinhos na via pública localizada em frente ao referido imóvel. Ocorre que a resolução da mencionada foto não permite identificar os políticos a quem pertencem os santinhos espalhados na mencionada via, como se observa de uma análise visual da prova documental em comento.

7. Na prática, as fotos apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral podem ser divididas em dois grupos: o grupo de fotos que mostram a existência dos santinhos do representado na via pública, mas que não evidenciam o local e a ocasião onde tais papéis foram espalhados; e a foto que mostra o local de votação e a respectiva via pública de acesso, com santinhos espalhados ao longo desta, mas que não permite identificar os candidatos a quem pertencem tais santinhos, de modo que a declaração unilateral do Ministério Público é o único subsídio a atestar o liame entre o local em que os santinhos estão lançados no chão e o suposto local de votação no dia da eleição.

8. Os atos praticados pelo membro do Ministério Público Eleitoral podem desfrutar de fé pública e de presunção relativa de veracidade, exceto quando atua no processo como parte, exercendo função institucional acusadora.

9. A imputação de fato ilícito eleitoral demanda prova irrefutável da conduta violadora da norma. No Estado Democrático de Direito, essa prova não pode derivar exclusivamente da declaração unilateral do órgão estatal acusador. (Precedente. TRE–GO – REI 06004954620206090030 RIO VERDE – GO, Relator: Des. Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: 08/04/2021)

10. O acervo probatório colacionado aos autos não autoriza a condenação do candidato, uma vez que, apesar de demonstrar um bom número de material gráfico de propaganda espalhado em via pública, não demonstra quando foram feitos os registros, nem sua distância do local de votação.

11. Recurso do Ministério Público Eleitoral não provido. Recurso do representado provido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado: unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para ainda, agora por maioria de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO REPRESENTADO, designando o Exmº Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei para a lavratura do v. acórdão.

Acórdão de 08/05/2023 – 0602218-52.2022.6.08.0000

Rp - RECURSO no(a) Rp - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES

Relatora: Des. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

Relator designado: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 96, Data 29/05/2023

EMENTA: RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E PROVIMENTO DO RECURSO DO CANDIDATO.

1. Recursos Eleitorais interpostos por (...) e pelo Ministério Público Eleitoral em face da decisão monocrática que julgou parcialmente procedentes os pedidos da Representação Eleitoral, condenando o candidato ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por derramamento de material impresso de campanha próximo a Local de Votação nas Eleições 2022, nos termos do art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, §§ 7º, 8º e 8º-A, da Res. TSE nº 23.610/2019.

2. O ilícito eleitoral em questão somente pode ser reconhecido se houver prova robusta da sua existência, não bastando para a condenação a mera alegação do Ministério Público Eleitoral. (Precedente – TRE–ES – RE: 06012351920206080034 Cariacica/ES 060123519, Relator: ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Publicação: DJE – Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Página 5–6).

3. O Ministério Público Eleitoral, no mister de comprovar suas afirmações, apresentou registros fotográficos que demonstram a existência de uma quantidade considerável de santinhos derramados

na via pública. No entanto, aludidas fotografias mostram tanto os santinhos quanto os locais de votação isoladamente, não fornecendo os subsídios visuais necessários para propiciar visão espacial completa do cenário de forma a evidenciar a conexão entre o local de votação e o local em que o material gráfico foi encontrado, requisito indispensável para que o candidato seja responsabilizado.

4. “As imagens do lançamento dos santinhos nos locais de votação e vias próximas é suficiente para responsabilizar os candidatos, desde que das imagens se possa identificar que se trata de um local de votação (ou vias próximas) (ç)” (TRE/PA, Recurso Eleitoral 060100891, Relator LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DJE 11/11/2021).

5. Na prática, as fotos apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral podem ser divididas em dois grupos: o grupo de fotos que mostram a existência dos santinhos dos representados na via pública, mas que não evidenciam o local e a ocasião onde tais papéis foram espalhados; e o grupo de fotos que mostram o suposto local de votação com santinhos sem nitidez em suas proximidades, além de não comprovarem exatamente qual local seria esse, de modo que a declaração unilateral do Ministério Público é o único subsídio a atestar o liame entre o local em que os santinhos estão lançados no chão e o suposto local de votação no dia da eleição.

6. Os atos praticados pelo membro do Ministério Público Eleitoral podem desfrutar de fé pública e de presunção relativa de veracidade, exceto quando atua no processo como parte, exercendo função institucional acusadora.

7. A imputação de fato ilícito eleitoral demanda prova irrefutável da conduta violadora da norma. No Estado Democrático de Direito, essa prova não pode derivar exclusivamente da declaração unilateral do órgão estatal acusador. (Precedente. TRE-GO – REI 06004954620206090030 RIO VERDE – GO, Relator: Des. Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: 08/04/2021)

8. O acervo probatório colacionado aos autos não autoriza a condenação do candidato, uma vez que, apesar de demonstrar um bom número de material gráfico de propaganda espalhado em via pública, não demonstra quando foram feitos os registros, nem sua distância do local de votação.

9. IMPROVIMENTO do recurso do Ministério Público Eleitoral e PROVIMENTO do recurso de (...).

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por maioria de votos. NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público Eleitoral, para ainda, por igual votação, DAR provimento ao recurso de (...), designando o Exmº Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei para a lavratura do v. acórdão.

Acórdão de 08/05/2023 - 0602250-57.2022.6.08.0000

Rp - RECURSO no(a) Rp - LINHARES - ES

Relator: Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza

Relator designado: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 88, Data 16/05/2023

EMENTA: RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE.

1. Recursos Eleitorais interpostos por (...), (...) e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em face da decisão monocrática que julgou parcialmente procedentes os pedidos da Representação Eleitoral, condenando os candidatos ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por

derramamento de material impresso de campanha próximo a Local de Votação nas Eleições 2022, nos termos do art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, §§ 7º, 8º e 8º-A, da Res. TSE nº 23.610/2019.

2. O ilícito eleitoral em questão somente pode ser reconhecido se houver prova robusta da sua existência, não bastando para a condenação a mera alegação do Ministério Público Eleitoral. (Precedente – TRE-ES – RE: 06012351920206080034 Cariacica/ES 060123519, Relator: ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Publicação: DJE – Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Página 5–6).

3. O Ministério Público Eleitoral, no mister de comprovar suas afirmações, apresentou filmagem que demonstra claramente a existência de grande quantidade de santinhos do representado (...) em frente ao colégio Zeferino Batista Fiorot, local de votação, sendo inviável fazer a contagem do número exato destes papéis, que aparentam somar algumas dezenas, talvez até uma centena.

4. Não se detecta na referida filmagem a presença de santinhos pertencentes ao candidato (...) nas proximidades do colégio Zeferino Batista Fiorot.

5. Os atos praticados pelo membro do Ministério Público Eleitoral podem desfrutar de fé pública e de presunção relativa de veracidade, exceto quando atua no processo como parte, exercendo função institucional acusadora.

6. A imputação de fato ilícito eleitoral demanda prova irrefutável da conduta violadora da norma. No Estado Democrático de Direito, essa prova não pode derivar exclusivamente da declaração unilateral do órgão estatal acusador. (Precedente. TRE-GO – REI 06004954620206090030 RIO VERDE – GO, Relator: Des. Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: 08/04/2021)

7. PROVIMENTO do recurso interposto pelo candidato (...) e NÃO PROVIMENTO dos recursos interpostos por (...) e pelo Ministério Público Eleitoral.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por (...), para ainda, agora por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto por (...) e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, designando o Exmº Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei para a lavratura do v. acórdão.

Acórdão de 08/05/2023 – 0602342-35.2022.6.08.0000

Rp - RECURSO no(a) Rp - SERRA – ES

Relator: Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza

Relator designado: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 88, Data 16/05/2023

EMENTA: RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E PROVIMENTO DO RECURSO DO CANDIDATO.

1. Recursos Eleitorais interpostos por (...) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da decisão monocrática que julgou parcialmente procedentes os pedidos da Representação Eleitoral, condenando o candidato ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por derramamento de material impresso de campanha próximo a Local de Votação nas Eleições 2022, nos termos do art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, §§ 7º, 8º e 8º-A, da Res. TSE nº 23.610/2019.

2. O ilícito eleitoral em questão somente pode ser reconhecido se houver prova robusta da sua existência, não bastando para a condenação a mera alegação do Ministério Público Eleitoral. (Precedente – TRE–ES – RE: 06012351920206080034 Cariatoca/ES 060123519, Relator: ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Publicação: DJE – Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Página 5–6).
3. O Ministério Público Eleitoral, no mister de comprovar suas afirmações, apresentou registros fotográficos que demonstram a existência de uma quantidade considerável de santinhos derramados na via pública. No entanto, aludidas fotografias mostram somente os santinhos, não fornecendo os subsídios visuais necessários para propiciar visão espacial completa do cenário de forma a evidenciar a conexão entre o local de votação e o local em que o material gráfico foi encontrado, requisito indispensável para que o candidato seja responsabilizado.
4. “As imagens do lançamento dos santinhos nos locais de votação e vias próximas é suficiente para responsabilizar os candidatos, desde que das imagens se possa identificar que se trata de um local de votação (ou vias próximas) (¿)” (TRE/PA, Recurso Eleitoral 060100891, Relator LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DJE 11/11/2021).
5. Os registros fotográficos em tela não provam as alegações iniciais, impondo-se destacar que tais fotos podem ter sido obtidas em qualquer lugar e em qualquer data. A declaração unilateral do Ministério Público é o único subsídio a atestar o liame entre o local em que os santinhos estão lançados no chão e o suposto local de votação no dia da eleição.
6. Os atos praticados pelo membro do Ministério Público Eleitoral podem desfrutar de fé pública e de presunção relativa de veracidade, exceto quando atua no processo como parte, exercendo função institucional acusadora.
7. A imputação de fato ilícito eleitoral demanda prova irrefutável da conduta violadora da norma. No Estado Democrático de Direito, essa prova não pode derivar exclusivamente da declaração unilateral do órgão estatal acusador. (Precedente. TRE–GO – REI 06004954620206090030 RIO VERDE – GO, Relator: Des. Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: 08/04/2021)
8. O acervo probatório colacionado aos autos não autoriza a condenação do candidato, uma vez que, apesar de demonstrar um bom número de material gráfico de propaganda espalhado em via pública, não demonstra quando foram feitos os registros, nem sua distância do local de votação.
9. Recurso do representado PROVIDO e recurso do Ministério Público Eleitoral NÃO PROVIDO.

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público Eleitoral, para ainda, agora por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso do representado, designando o Exmº Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei para a lavratura do v. acórdão.

Acórdão de 08/05/2023 - 0602257-49.2022.6.08.0000

Rp - RECURSO no(a) Rp - VILA VELHA - ES

Relator: Des. Marcos Antônio Barbosa De Souza

Relator designado: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 88, Data 16/05/2023

EMENTA: RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE. PROVIMENTO DOS RECURSOS DOS REPRESENTADOS E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

1. Recursos Eleitorais interpostos por (...) e Ministério Público Eleitoral em face da decisão monocrática que julgou parcialmente procedentes os pedidos da Representação Eleitoral, condenando os candidatos ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por derramamento de material impresso de campanha próximo a Local de Votação nas Eleições 2022, nos termos do art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, §§ 7º, 8º e 8º-A, da Res. TSE nº 23.610/2019.

2. O ilícito eleitoral em questão somente pode ser reconhecido se houver prova robusta da sua existência, não bastando para a condenação a mera alegação do Ministério Público Eleitoral. (Precedente – TRE-ES – RE: 06012351920206080034 Cariacica/ES 060123519, Relator: ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Publicação: DJE – Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Página 5–6).

3. O Ministério Público Eleitoral, no mister de comprovar suas afirmações, apresentou registros fotográficos que demonstram a existência de uma quantidade considerável de santinhos derramados na via pública. No entanto, aludidas fotografias mostram tanto os santinhos quanto os locais de votação isoladamente, não fornecendo os subsídios visuais necessários para propiciar visão espacial completa do cenário de forma a evidenciar a conexão entre o local de votação e o local em que o material gráfico foi encontrado, requisito indispensável para que o candidato seja responsabilizado.

4. “As imagens do lançamento dos santinhos nos locais de votação e vias próximas é suficiente para responsabilizar os candidatos, desde que das imagens se possa identificar que se trata de um local de votação (ou vias próximas) (¿)” (TRE/PA, Recurso Eleitoral 060100891, Relator LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DJE 11/11/2021).

5. Na prática, as fotos apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral podem ser divididas em dois grupos: o grupo de fotos que mostram a existência dos santinhos dos representados na via pública, mas que não evidenciam o local e a ocasião onde tais papéis foram espalhados; e o grupo de fotos que mostram o suposto local de votação com santinhos sem nitidez em suas proximidades, além de não comprovarem exatamente qual local seria esse, de modo que a declaração unilateral do Ministério Público é o único subsídio a atestar o liame entre o local em que os santinhos estão lançados no chão e o suposto local de votação no dia da eleição.

6. Os atos praticados pelo membro do Ministério Público Eleitoral podem desfrutar de fé pública e de presunção relativa de veracidade, exceto quando atua no processo como parte, exercendo função institucional acusadora.

7. A imputação de fato ilícito eleitoral demanda prova irrefutável da conduta violadora da norma. No Estado Democrático de Direito, essa prova não pode derivar exclusivamente da declaração unilateral do órgão estatal acusador. (Precedente. TRE-GO – REI 06004954620206090030 RIO VERDE – GO, Relator: Des. Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: 08/04/2021)

8. O acervo probatório colacionado aos autos não autoriza a condenação dos candidatos, uma vez que, apesar de demonstrar um bom número de material gráfico de propaganda espalhado em via pública, não demonstra quando foram feitos os registros, nem sua distância do local de votação.

9. PROVIMENTO dos recursos dos representados e NÃO PROVIMENTO do recurso do Ministério Público Eleitoral.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público Eleitoral, para ainda, agora por maioria de votos, DAR PROVIMENTO aos recursos dos representados, designando o Exmº Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei para a lavratura do v. acórdão.

Acórdão de 08/05/2023 - 0602223-74.2022.6.08.0000

Rp - RECURSO no(a) Rp - SERRA - ES

Relatora: Des. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

Relator designado: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 89, Data 17/05/2023

EMENTA: RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso Eleitoral interposto por (...) em face da decisão monocrática que julgou procedente o pedido da Representação Eleitoral contra ela ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por derramamento de material impresso de campanha próximo a Local de Votação nas Eleições 2022, nos termos do art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, §§ 7º, 8º e 8º-A, da Res. TSE nº 23.610/2019.
2. O ilícito eleitoral em questão somente pode ser reconhecido se houver prova robusta da sua existência, não bastando para a condenação a mera alegação do Ministério Público Eleitoral. (Precedente – TRE-ES – RE: 06012351920206080034 Cariacica/ES 060123519, Relator: ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Publicação: DJE – Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Página 5–6).
3. O Ministério Público Eleitoral, no mister de comprovar suas afirmações, apresentou registro fotográfico que demonstra a existência de uma quantidade considerável de santinhos derramados na via pública. No entanto, aludida fotografia mostra somente os santinhos, não fornecendo os subsídios visuais necessários para propiciar visão espacial completa do cenário de forma a evidenciar a conexão entre o local de votação e o local em que o material gráfico foi encontrado, requisito indispensável para que a candidata seja responsabilizada.
4. “As imagens do lançamento dos santinhos nos locais de votação e vias próximas é suficiente para responsabilizar os candidatos, desde que das imagens se possa identificar que se trata de um local de votação (ou vias próximas) (...)” (TRE/PA, Recurso Eleitoral 060100891, Relator LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DJE 11/11/2021).
5. O registro fotográfico não prova as alegações iniciais, impondo-se destacar que tais fotos podem ter sido obtidas em qualquer lugar e em qualquer data. A declaração unilateral do Ministério Público é o único subsídio a atestar o liame entre o local em que os santinhos estão lançados no chão e o suposto local de votação no dia da eleição.
6. Os atos praticados pelo membro do Ministério Público Eleitoral podem desfrutar de fé pública e de presunção relativa de veracidade, exceto quando atua no processo como parte, exercendo função institucional acusadora.
7. A imputação de fato ilícito eleitoral demanda prova irrefutável da conduta violadora da norma. No Estado Democrático de Direito, essa prova não pode derivar exclusivamente da declaração unilateral do órgão estatal acusador. (Precedente. TRE-GO – REI 06004954620206090030 RIO VERDE – GO, Relator: Des. Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: 08/04/2021)
8. O acervo probatório colacionado aos autos não autoriza a condenação da candidata, uma vez que, apesar de demonstrar um bom número de material gráfico de propaganda espalhado em via pública, não demonstra quando foram feitos os registros, nem sua distância do local de votação.
9. Recurso PROVIDO.

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral em conformidade com a Ata e notas Taquigráficas da Sessão que integram este julgado, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, designando o Exmº Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei para a lavratura do v. acórdão.

Acórdão de 08/05/2023 - 0602242-80.2022.6.08.0000

Rp - RECURSO no(a) Rp - VITÓRIA - ES

Relatora: Des. Janete Vargas Simoes

Relator designado: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 88, Data 16/05/2023

EMENTA: RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E PROVIMENTO DO RECURSO DO CANDIDATO.

1. Recursos Eleitorais interpostos por (...) em face da decisão monocrática que julgou parcialmente procedentes os pedidos da Representação Eleitoral contra eles ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando os candidatos ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por derramamento de material impresso de campanha próximo a Local de Votação nas Eleições 2022, nos termos do art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, §§ 7º, 8º e 8º-A, da Res. TSE nº 23.610/2019.
2. O ilícito eleitoral em questão somente pode ser reconhecido se houver prova robusta da sua existência, não bastando para a condenação a mera alegação do Ministério Público Eleitoral. (Precedente – TRE–ES – RE: 06012351920206080034 Cariacica/ES 060123519, Relator: ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Publicação: DJE – Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Página 5–6).
3. O Ministério Público Eleitoral, no mister de comprovar suas afirmações, apresentou registros fotográficos que demonstram a existência de uma quantidade considerável de santinhos derramados na via pública. No entanto, aludidas fotografias mostram tanto os santinhos quanto os locais de votação isoladamente, não fornecendo os subsídios visuais necessários para propiciar visão espacial completa do cenário de forma a evidenciar a conexão entre o local de votação e o local em que o material gráfico foi encontrado, requisito indispensável para que os candidatos sejam responsabilizados.
4. “As imagens do lançamento dos santinhos nos locais de votação e vias próximas é suficiente para responsabilizar os candidatos, desde que das imagens se possa identificar que se trata de um local de votação (ou vias próximas) (¿)” (TRE/PA, Recurso Eleitoral 060100891, Relator LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DJE 11/11/2021).
5. Na prática, as fotos apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral podem ser divididas em dois grupos: o grupo de fotos que mostram a existência dos santinhos dos representados na via pública, mas que não evidenciam o local e a ocasião onde tais papéis foram espalhados; e o grupo de fotos que mostram o local de votação e a respectiva via pública de acesso, com santinhos espalhados ao longo desta, mas que não permitem identificar os candidatos a quem pertencem tais santinhos, de modo que a declaração unilateral do Ministério Público é o único subsídio a atestar o liame entre o local em que os santinhos estão lançados no chão e o suposto local de votação no dia da eleição.
6. Os atos praticados pelo membro do Ministério Público Eleitoral podem desfrutar de fé pública e de presunção relativa de veracidade, exceto quando atua no processo como parte, exercendo função institucional acusadora.

7. A imputação de fato ilícito eleitoral demanda prova irrefutável da conduta violadora da norma. No Estado Democrático de Direito, essa prova não pode derivar exclusivamente da declaração unilateral do órgão estatal acusador. (Precedente. TRE–GO – REI 06004954620206090030 RIO VERDE – GO, Relator: Des. Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: 08/04/2021)

8. O acervo probatório colacionado aos autos não autoriza a condenação dos candidatos, uma vez que, apesar de demonstrar um bom número de material gráfico de propaganda espalhado em via pública, não demonstra quando foram feitos os registros, nem sua distância do local de votação.

9. Recursos PROVIDOS.

DECISÃO: Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão que integram este julgado, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, designando o Exmº Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei para a lavratura do v. acórdão.

Acórdão de 29/05/2023 - 0602144-95.2022.6.08.0000

Rp - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) Rp - VITÓRIA - ES

Relator: Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 111, Data 21/06/2023

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IMPULSIONADA CARACTERIZADA. RECURSO ELEITORAL DESPROVIDO. VÍCIO DE OMISSÃO. INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDO.

1. A teor do que preconiza o artigo 275, do Código Eleitoral, a oposição de Embargos de Declaração é cabível, tão somente, quando há erro material, omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado recorrido, cujo preceito, não se coaduna com a pretensão de revisão do conteúdo do Acórdão. Precedentes TSE.

2. Improcede o argumento recursal segundo o qual o Acórdão embargado seria omissos no tocante à análise das nuances da propaganda eleitoral questionada, porquanto a conclusão aplicada à controvérsia fora fundamentada, de forma detalhada, considerando a análise minuciosa da narrativa publicada na internet, cotejada com o conjunto fático–probatório em que inserida, bem como, especificando os trechos da publicidade que caracterizaram a propaganda eleitoral negativa.

3. Inexistência da omissão suscitada, tendo o Acórdão impugnado debatido todos os pontos que culminaram por reconhecer a ocorrência de propaganda eleitoral negativa, por meio de impulsionamento na internet, acarretando, por consequência, aplicação de multa, com fulcro no artigo 57–C, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 9.504/97, regulamentado pelo artigo 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

4. Os Embargos de Declaração que buscam prequestionamento também exigem a demonstração dos requisitos do art. 275, do Código Eleitoral, ausentes no caso concreto. Precedentes TSE.

5. Recurso de Embargos de Declaração CONHECIDO e, no mérito, DESPROVIDO.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão de 31/05/2023 - 0602143-13.2022.6.08.0000

Rp - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) Rp - VITÓRIA - ES

Relator: Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 111, Data 21/06/2023

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IMPULSIONADA CARACTERIZADA. RECURSO ELEITORAL DESPROVIDO. VÍCIO DE OMISSÃO. INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDO.

1. A teor do que preconiza o artigo 275, do Código Eleitoral, a oposição de Embargos de Declaração é cabível, tão somente, quando há erro material, omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado recorrido, cujo preceito, não se coaduna com a pretensão de revisão do conteúdo do Acórdão. Precedentes TSE.

2. Improcede o argumento recursal segundo o qual o Acórdão embargado seria omisso no tocante à análise das nuances da propaganda eleitoral questionada, porquanto a conclusão aplicada à controvérsia fora fundamentada, de forma detalhada, considerando a análise minuciosa da narrativa publicada na internet, cotejada com o conjunto fático-probatório em que inserida, bem como, especificando os trechos da publicidade que caracterizaram a propaganda eleitoral negativa.

3. Inexistência da omissão suscitada, tendo o Acórdão impugnado debatido todos os pontos que culminaram por reconhecer a ocorrência de propaganda eleitoral negativa, por meio de impulsionamento na internet, acarretando, por consequência, aplicação de multa, com fulcro no artigo 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 9.504/97, regulamentado pelo artigo 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

4. Os Embargos de Declaração que buscam prequestionamento também exigem a demonstração dos requisitos do art. 275, do Código Eleitoral, ausentes no caso concreto. Precedentes TSE.

5. Recurso de Embargos de Declaração CONHECIDO e, no mérito, DESPROVIDO.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão de 05/06/2023 - 0600079-36.2020.6.08.0053

REI - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI - SERRA - ES

Relatora: Des. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 111, Data 21/06/2023

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ERRO NA PUBLICAÇÃO DO CONTEÚDO DA EMENTA. ERRO MATERIAL SANÁVEL. EMBARGOS PROVIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Verificado erro material relativo à publicação de ementa cujo conteúdo não corresponde ao que foi decidido por esta e. Corte, visto que a ementa publicada se refere exatamente ao primeiro julgamento deste e. Tribunal, relativo à presente Ação, que afastou a litispendência e determinou o retorno dos autos à 53ª Zona Eleitoral, em vez de retratar o julgamento do mérito da Ação, a respeito da ocorrência de propaganda eleitoral irregular conhecida como efeito "outdoor", com a consequente reforma da sentença, e procedência da Ação.

2. Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar erro material, sem efeitos modificativos.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da eminente Relatora.

Acórdão de 05/06/2023 - 0602145-80.2022.6.08.0000

Rp - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) Rp - VITÓRIA - ES

Relator: Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 111, Data 21/06/2023

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – REDISCUSSÃO DA CAUSA – INOVAÇÃO RECURSAL – DESCABIMENTO – RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO DESPROVIDO.

I. Com o advento da Lei nº 13.105/15, as hipóteses de admissibilidade dos Embargos de Declaração, previstas no artigo 275, Caput, do Código Eleitoral, guardam estrita correlação e identidade com o disposto no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

II. As matérias deduzidas nos Embargos de Declaração foram devidamente analisadas e julgadas por este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, não havendo falar-se em omissão, notadamente em relação a propaganda eleitoral negativa impulsionada e aplicação da multa, enfrentada integralmente no Voto condutor do Acórdão recorrido.

III. A construção do discurso do Embargante excedeu os limites legais insculpidos no artigo 57–C, da Lei 9.504/1997, na medida em que tão somente balizou-se em tecer críticas ao adversário, na modalidade propaganda negativa. O impulsionamento não se limitou a um simples contraponto de ideias, mas críticas desabonadoras direcionadas ao candidato opositor.

IV. O suposto vício apontado e as respostas exigidas nas argumentações apresentadas pelo Embargante denotam o claro propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Os pontos tidos como omissos foram expressamente enfrentados no aresto, assentando-se ser incontroverso o impulsionamento de conteúdo eleitoral negativo, consistente em críticas ao candidato opositor, em afronta ao disposto no § 3º do art. 57–C da Lei 9.504/97, e, por consequência, manteve-se a multa que lhe foi imposta com base no § 2º do referido

IV. Eventual discordância da parte com o julgado não caracteriza a oposição dos embargos de declaração, mas, sim, mera irresignação com a decisão impugnada. Os argumentos elencados pelo embargante não podem ser utilizados para propiciar novo exame da questão de fundo, sob o risco de viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. Precedentes.

V. Recurso conhecido e no mérito desprovido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão de 05/06/2023 - 0602315-52.2022.6.08.0000

Rp - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) Rp - VITÓRIA - ES

Relator: Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 111, Data 21/06/2023

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IMPULSIONADA CARACTERIZADA. RECURSO ELEITORAL DESPROVIDO. VÍCIO DE OMISSÃO. INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDO.

1. A teor do que preconiza o artigo 275, do Código Eleitoral, a oposição de Embargos de Declaração é cabível, tão somente, quando há erro material, omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado recorrido, cujo preceito, não se coaduna com a pretensão de revisão do conteúdo do Acórdão. Precedentes TSE.

2. Inexiste omissão no Acórdão embargado quanto à análise das nuances da propaganda eleitoral questionada, porquanto a conclusão aplicada à controvérsia fora fundamentada, de forma detalhada, considerando a análise minuciosa da narrativa publicada na internet, cotejada com o conjunto fático-probatório em que inserida, bem como, especificando os trechos da publicidade que caracterizaram a propaganda eleitoral negativa.

3. O Acórdão impugnado debateu todos os pontos que culminaram por reconhecer a ocorrência de propaganda eleitoral negativa, por meio de impulsionamento na internet, acarretando, por consequência, aplicação de multa, com fulcro no artigo 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 9.504/97, regulamentado pelo artigo 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

4. Os Embargos de Declaração que buscam prequestionamento também exigem a demonstração dos requisitos do art. 275, do Código Eleitoral, ausentes no caso concreto. Precedentes TSE.

5. Recurso de Embargos de Declaração CONHECIDO e, no mérito, DESPROVIDO.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão de 07/06/2023 - 0602261-86.2022.6.08.0000

Rp - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) Rp - CARIACICA - ES

Relator: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 111, Data 21/06/2023

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MATERIAL DE CAMPANHA DESPEJADO NA VIA PÚBLICA, EM FRENTE A UM DOS LOCAIS DE VOTAÇÃO. PROVA DO ILÍCITO E DA ANUÊNCIA DA EMBARGANTE QUANTO À PRÁTICA DESTA. QUESTÕES ANALISADAS DE FORMA EXAURIENTE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. NÃO PROVIMENTO.

TESES DA EMBARGANTE:

1. Apesar de o tribunal ter reconhecido a existência da propaganda eleitoral irregular, consistente no derrame de santinho em local próximo ao de votação, este colegiado não indicou, no acórdão embargado, a prova que utilizou como fundamento de tal conclusão.
2. Este tribunal deve esclarecer a qual candidato pertencem os santinhos que aparecem no vídeo produzido pelo Ministério Público Eleitoral e que serviram de fundamento para o acórdão ora embargado; deve esclarecer se é possível, ou não, identificar os candidatos aos quais pertencem os santinhos que aparecem nas imagens do vídeo em questão; deve dizer em qual frame do mencionado vídeo são mostrados os supostos santinhos que pertencem à embargante; e deve apontar o número de santinhos da embargante que são mostrados nas imagens.
3. Durante a gravação do vídeo, a pessoa responsável pela produção deste informa que os santinhos espalhados pela via pública pertencem a um determinado candidato, sendo imperioso que o tribunal destaque o nome do candidato em questão.
4. Não existe prova de que a embargante realizou a propaganda eleitoral irregular, carecendo de substrato fático a condenação chancelada por este tribunal.
5. Não há prova de que a embargante anuiu com a irregularidade em tela.

MÉRITO:

6. As questões suscitadas nos embargos foram analisadas de forma vertical e exauriente no acórdão embargado, o que afasta a hipótese de omissão.
7. Como destacado no acórdão embargado, o vídeo apresentado pelo Ministério Público Eleitoral mostra “diversos santinhos no chão de coloração azul clara”, sendo que, “aos 00min43seg, a câmera se aproxima” do chão, momento em que é possível observar que os santinhos que aparecem na imagem pertencem à embargante, candidata de número 14752. “Apenas naquele momento, é possível contar, ao menos, 11 (onze) impressos da candidata”.
8. Extrai-se das razões da embargante seu nítido intuito de rediscutir o mérito da questão, impondo-se destacar, no particular, que o inconformismo da parte com o julgamento que lhe foi desfavorável não enseja a oposição dos embargos de declaração.
9. “Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução” (STJ. AgInt no AREsp n. 1.819.918/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022. No mesmo sentido: TSE. Petição nº 3019, Acórdão, Relator(a) Min. Aldir Passarinho Junior, data 14/10/2010).
10. Embargos de Declaração aos quais que se nega provimento.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão de 19/06/2023 - 0602515-59.2022.6.08.0000

RepEsp - COLATINA - ES

Relator: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 116, Data 28/06/2023

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. USO DE BEM PÚBLICO POR CANDIDATO OCUPANTE DO CARGO DE VEREADOR. INSTALAÇÕES INTERNAS DA CÂMARA DE VEREADORES DE COLATINA, ADORNADAS COM BANDEIRA DO BRASIL E BRASÃO DO MUNICÍPIO. MERO PANO DE FUNDO. AUSÊNCIA DE

BENEFÍCIO EM FAVOR DO CANDIDATO. ACESSO RESTRITO AO BEM NÃO COMPROVADO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.

1. O uso de imóvel público na propaganda eleitoral, por si só, não configura publicidade ilícita, sendo necessária a prova de que tal uso proporcionou vantagem indevida ao candidato infrator.
2. A vantagem indevida, supostamente obtida pelo candidato ao empregar o bem público em sua propaganda eleitoral, não pode ser simplesmente presumida, cabendo à parte autora o ônus da prova (art. 373, I, do CPC).
3. As instalações da câmara municipal, adornadas com a bandeira do Brasil e com o brasão do Município de Colatina, serviram como mero pano de fundo à propaganda eleitoral ora em exame, não sendo possível extrair da circunstância em tela qualquer vantagem indevida que possa ter sido porventura obtida pelo representado.
4. Além da comprovação de que o candidato obteve vantagem indevida com o uso irregular do bem público, o reconhecimento da conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 pode ocorrer, ainda, se restar comprovado que o acesso ao bem público utilizado na propaganda eleitoral é restrito a certos agentes públicos.
5. No presente caso, não restou comprovado que o acesso ao interior da câmara de vereadores de Colatina é restrito aos membros daquela casa legislativa, não se podendo presumir que o público em geral é impedido de utilizar tais dependências. Ademais, o acesso do público às instalações internas da câmara de municipal de Colatina é assegurado nos dias de sessão pelo art. 136 do regimento interno do órgão legislativo.
6. O conceito de bem de uso comum do povo para fins eleitorais, previsto no art. 37, § 4º, da Lei 9.504/97 é mais amplo que o adotado pelos outros ramos do direito, inclusive pelo direito civil e penal, reputando-se como bem de uso comum, para fins eleitorais, além dos definidos como tais pelo Código Civil, “aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada”. Dessa forma, a descaracterização do bem como de uso comum depende de prova adequada nesse sentido, cujo conteúdo demonstre, de forma cabal, que o acesso ao imóvel utilizado na propaganda eleitoral é vedado a uma parcela importante da população, o que não se verifica no presente caso.
7. Pedido julgado improcedente.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, **JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão de 21/06/2023 - 0602151-87.2022.6.08.0000

Rp - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) Rp - VITÓRIA - ES

Relator: Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 116, Data 28/06/2023

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. IMPULSIONAMENTO. ART. 29, §3º, DA RES. TSE N. 23.610/2019. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PLENÁRIA QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso de ID 9160503.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

3. A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna, havida entre a fundamentação e o dispositivo ou entre fragmentos da decisão embargada, e não o descompasso entre a conclusão adotada pelo Tribunal e o entendimento apresentado pela parte.

4. Embargos de Declaração não providos.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do eminente Relator. Declarou-se suspeito o Exmº Sr. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Acórdão de 21/06/2023 - 0602209-90.2022.6.08.0000

Rp - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) Rp - VILA VELHA - ES

Relator: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 118, Data 30/06/2023

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. APLICABILIDADE DO ART. 239 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AO CASO VERTENTE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA. REGISTRO FOTOGRÁFICO DEMONSTRANDO A EXISTÊNCIA DE SANTINHOS ESPALHADOS PELA VIA PÚBLICA. QUESTÃO EXPRESSAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONCEITO DE INDÍCIO E PROVA. MERA IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

Teses do Embargante:

1. O acórdão embargado não esclarece se o art. 239 do Código de Processo Penal é, ou não, aplicável ao caso vertente, devendo o tribunal esclarecer tal questão.
2. A foto do ID 9048938 mostra a entrada de um dos locais de votação e exibe uma grande quantidade de santinhos na via pública adjacente a tal local, enquanto que a foto do ID 9048940 mostra a existência dos santinhos espalhados por toda a via pública em questão, circunstância que não foi considerada por este tribunal no julgado embargo.
3. As imagens “registram pessoas maiores de idade aglomeradas na entrada do local de votação”, “em uma escola destinada a crianças com idade escolar compatível com o nível fundamental”, sendo que um dos eleitores aparece na foto “vestindo a camisa da seleção brasileira de futebol”, vestimenta comumente utilizada pelos apoiadores de um dos candidatos à presidência, “ao lado de grande número de santinhos derramados”, não havendo dúvida de que se trata de um local de votação.
4. O Sr. Devacir Rabello “se candidatou pela primeira vez ao cargo de deputado federal nas eleições de 2022”, o que leva à conclusão de que os seus santinhos foram espalhados durante o pleito em questão.
5. Este tribunal criou “exigências desnecessárias (ou até, em alguns casos, impossíveis de serem cumpridas), como a necessidade de uma fotografia que exibisse, ao mesmo tempo, a propaganda impressa em formato legível e que permitisse identificar o candidato, a via pública em que encontrada e o local de votação”.
6. Este tribunal confundiu o conceito de prova com o de indício e, por isso, deixou de atribuir aos elementos probatórios o valor adequado.

Julgamento:

7. O acórdão embargado em momento algum cogitou a aplicação do art. 239 do Código de Processo Penal, sendo infundada a dúvida suscitada na peça aclaratória.

8. As fotos apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral não comprovam o derrame de santinhos dos representados em frente ao local de votação, no dia e no horário do pleito. Uma parte das fotos mostram os santinhos dos representados espalhados pela via pública, mas não evidenciam o local e a ocasião onde tais papéis foram espalhados, enquanto outra foto mostra os santinhos espalhados em frente ao local de votação, na via pública, mas não esclarece a quais candidatos pertencem tais santinhos, conforme devidamente destacado no acórdão embargado.

9. O fato de o Sr. Devacir Rabileo ter se candidato pela primeira vez a deputado federal pela primeira vez nas eleições de 2022 não leva à conclusão sugerida pelo Parquet, de que os santinhos do referido candidato, fotografados na via pública, estavam necessariamente em frente a um dos locais de votação, no dia e na hora do pleito.

10. A exigência estabelecida por este tribunal, no sentido de que as imagens apresentadas como prova demonstrem a fachada do local de votação e, simultaneamente, os santinhos espalhados pela via pública, para fins de comprovação da alegação exordial, não ser reputada impossível de ser cumprida, até porque, tal exigência foi cumprida pelo próprio ministério público eleitoral nos processos nº 0602261–86.2022.6.08.0000 e 0602263–56.2022.6.08.0000, por exemplo.

11. Não houve confusão alguma no acórdão embargado entre os conceitos de indício e prova, tendo este tribunal analisado os elementos probatórios apresentados de forma expressa, razoável e fundamentada, como destacado no tópico pretérito. O tribunal destacou, no acórdão embargado, que o conjunto de provas apresentadas pelo ministério público eleitoral não ostentam o atributo da presunção de veracidade e, por conseguinte, não levam ao convencimento quanto à existência dos fatos aduzidos na exordial.

12. Extraí-se das razões do embargante seu nítido intuito de rediscutir o mérito da questão, impondo-se destacar, no particular, que o inconformismo da parte com o julgamento que lhe foi desfavorável não enseja a oposição dos embargos de declaração.

13. Embargos de declaração a que se nega provimento.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão de 21/06/2023 - 0602342-35.2022.6.08.0000

Rp - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) Rp - SERRA - ES

Relator: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 122, Data 06/07/2023

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. APLICABILIDADE DO ART. 239 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AO CASO VERTENTE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA. REGISTRO FOTOGRÁFICO DEMONSTRANDO A EXISTÊNCIA DE SANTINHOS ESPALHADOS PELA VIA PÚBLICA. ART. 405 DO CPC. QUESTÕES EXPRESSAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONCEITO DE INDÍCIO E PROVA. MERA IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

Teses do Embargante:

1. O acórdão embargado não esclarece se o art. 239 do Código de Processo Penal é, ou não, aplicável ao caso vertente, devendo o tribunal esclarecer tal questão.

2. As fotos apresentadas mostram “o despejo de santinho na via pública próxima ao local de votação”, bem como “a placa identificadora da escola” onde foram instaladas as urnas “e o material gráfico com

o número do candidato majoritário ao cargo de governador de estado do recorrido José Renato Casagrande”.

3. Este tribunal criou “exigências desnecessárias (ou até, em alguns casos, impossíveis de serem cumpridas), como a necessidade de uma fotografia que exibisse, ao mesmo tempo, a propaganda impressa em formato legível e que permitisse identificar o candidato, a via pública em que encontrada e o local de votação”.

4. Este tribunal confundiu o conceito de prova com o de indício e, por isso, deixou de atribuir aos elementos probatórios o valor adequado.

5. o acórdão mostra-se omissos quanto à incidência do art. 405 do CPC, que confere presunção de veracidade aos documentos lavrados por agentes públicos, inclusive àqueles que instruem a petição inicial.

Julgamento:

6. O acórdão embargado em momento algum cogitou a aplicação do art. 239 do Código de Processo Penal, sendo infundada a dúvida suscitada na peça aclaratória.

7. As fotos apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral não comprovam o derrame de santinhos dos representados em frente ao local de votação, no dia e no horário do pleito. Aludidas fotografias mostram somente os santinhos, não fornecendo os subsídios visuais necessários para propiciar visão espacial completa do cenário de forma a evidenciar a conexão entre o local de votação e o local em que o material gráfico foi encontrado, requisito indispensável para que o candidato seja responsabilizado.

8. A exigência estabelecida por este tribunal, no sentido de que as imagens apresentadas como prova demonstrem a fachada do local de votação e, simultaneamente, os santinhos espalhados pela via pública, para fins de comprovação da alegação exordial, não ser reputada impossível de ser cumprida, até porque, tal exigência foi cumprida pelo próprio ministério público eleitoral nos processos nº 0602261–86.2022.6.08.0000 e 0602263–56.2022.6.08.0000, por exemplo.

9. Não houve confusão alguma no acórdão embargado entre os conceitos de indício e prova, tendo este tribunal analisado os elementos probatórios apresentados de forma expressa, razoável e fundamentada, como destacado no tópico pretérito. O tribunal destacou, no acórdão embargado, que o conjunto de provas apresentadas pelo ministério público eleitoral não ostentam o atributo da presunção de veracidade e, por conseguinte, não levam ao convencimento quanto à existência dos fatos aduzidos na exordial.

10. Extrai-se das razões do embargante seu nítido intuito de rediscutir o mérito da questão, impondo-se destacar, no particular, que o inconformismo da parte com o julgamento que lhe foi desfavorável não enseja a oposição dos embargos de declaração.

11. Embargos de declaração a que se nega provimento.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão de 21/06/2023 - 0602153-57.2022.6.08.0000

Rp - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) Rp - VITÓRIA - ES

Relator: Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 118, Data 30/06/2023

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. IMPULSIONAMENTO. ART. 29, §3º, DA RES. TSE N. 23.610/2019. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PLENÁRIA QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso de ID 9160505.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna, havida entre a fundamentação e o dispositivo ou entre fragmentos da decisão embargada, e não o descompasso entre a conclusão adotada pelo Tribunal e o entendimento apresentado pela parte.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator. Declarou-se suspeito o Exmº Sr. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Acórdão de 21/06/2023 - 0602242-80.2022.6.08.0000

Rp - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) Rp - VITÓRIA - ES

Relator: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 116, Data 28/06/2023

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. APLICABILIDADE DO ART. 239 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AO CASO VERTENTE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA. REGISTRO FOTOGRÁFICO DEMONSTRANDO A EXISTÊNCIA DE SANTINHOS ESPALHADOS PELA VIA PÚBLICA. ART. 405 DO CPC. QUESTÕES EXPRESSAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONCEITO DE INDÍCIO E PROVA. MERA IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

Teses do Embargante:

1. O acórdão embargado não esclarece se o art. 239 do Código de Processo Penal é, ou não, aplicável ao caso vertente, devendo o tribunal esclarecer tal questão.
2. As fotos do ID 9049592 mostram a entrada de um dos locais de votação e exibe uma grande quantidade de santinhos espalhados pela via pública adjacente a tal local, evidenciando, ainda, a existência dos santinhos espalhados por toda a via pública em questão, circunstância que não foi considerada por este tribunal no julgado embargo.
3. As imagens “registram movimentação de pessoas maiores de idade entrando e saindo do local de votação”, em uma escola “destinada a crianças com idade escolar compatível com o nível fundamental”, sendo que alguns dos eleitores aparecem na foto “vestindo a camisa amarela em alusão às cores da bandeira nacional”, não havendo dúvida de que se trata de um local de votação.
4. O Sr. Sérgio de Assis Lopes “se candidatou pela primeira vez ao cargo de deputado federal nas eleições de 2022”, o que leva à conclusão de que os seus santinhos foram espalhados durante o pleito em questão.

5. Este tribunal criou “exigências desnecessárias (ou até, em alguns casos, impossíveis de serem cumpridas), como a necessidade de uma fotografia que exibisse, ao mesmo tempo, a propaganda impressa em formato legível e que permitisse identificar o candidato, a via pública em que encontrada e o local de votação”.

6. Este tribunal confundiu o conceito de prova com o de indício e, por isso, deixou de atribuir aos elementos probatórios o valor adequado.

7. o acórdão mostra-se omissos quanto à incidência do art. 405 do CPC, que confere presunção de veracidade aos documentos lavrados por agentes públicos, inclusive àqueles que instruem a petição inicial.

Julgamento:

8. O acórdão embargado em momento algum cogitou a aplicação do art. 239 do Código de Processo Penal, sendo infundada a dúvida suscitada na peça aclaratória.

9. As fotos apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral não comprovam o derrame de santinhos dos representados em frente ao local de votação, no dia e no horário do pleito. Uma parte das fotos mostram os santinhos dos representados espalhados pela via pública, mas não evidenciam o local e a ocasião onde tais papéis foram espalhados, enquanto outra foto mostra os santinhos espalhados em frente ao local de votação, na via pública, mas não esclarece a quais candidatos pertencem tais santinhos, conforme devidamente destacado no acórdão embargado.

10. O fato de o Sr. Sérgio de Assis Lopes ter se candidato pela primeira vez a deputado federal pela primeira vez nas eleições de 2022 não leva à conclusão sugerida pelo Parquet, de que os santinhos do referido candidato, fotografados na via pública, estavam necessariamente em frente a um dos locais de votação, no dia e na hora do pleito.

11. A exigência estabelecida por este tribunal, no sentido de que as imagens apresentadas como prova demonstrem a fachada do local de votação e, simultaneamente, os santinhos espalhados pela via pública, para fins de comprovação da alegação exordial, não ser reputada impossível de ser cumprida, até porque, tal exigência foi cumprida pelo próprio ministério público eleitoral nos processos nº 0602261–86.2022.6.08.0000 e 0602263–56.2022.6.08.0000, por exemplo.

12. Não houve confusão alguma no acórdão embargado entre os conceitos de indício e prova, tendo este tribunal analisado os elementos probatórios apresentados de forma expressa, razoável e fundamentada, como destacado no tópico pretérito. O tribunal destacou, no acórdão embargado, que o conjunto de provas apresentadas pelo ministério público eleitoral não ostentam o atributo da presunção de veracidade e, por conseguinte, não levam ao convencimento quanto à existência dos fatos aduzidos na exordial.

13. Extrai-se das razões do embargante seu nítido intuito de rediscutir o mérito da questão, impondo-se destacar, no particular, que o inconformismo da parte com o julgamento que lhe foi desfavorável não enseja a oposição dos embargos de declaração.

14. Embargos de declaração a que se nega provimento.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão de 21/06/2023 - 0602257-49.2022.6.08.0000

Rp - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) RECURSO no(a) Rp - VILA VELHA - ES

Relator: Des. RENAN SALES VANDERLEI

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 116, Data 28/06/2023

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. APLICABILIDADE DO ART. 239 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AO CASO VERTENTE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA. REGISTRO FOTOGRÁFICO DEMONSTRANDO A EXISTÊNCIA DE SANTINHOS ESPALHADOS PELA VIA PÚBLICA. ART. 405 DO CPC. QUESTÕES EXPRESSAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONCEITO DE INDÍCIO E PROVA. MERA IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

Teses do Embargante:

1. O acórdão embargado não esclarece se o art. 239 do Código de Processo Penal é, ou não, aplicável ao caso vertente, devendo o tribunal esclarecer tal questão.
2. As fotos do ID 9050178 mostram a entrada de um dos locais de votação e exibe uma grande quantidade de santinhos espalhados pela via pública adjacente a tal local, mostrando, ainda, a existência dos santinhos espalhados por toda a via pública em questão, circunstância que não foi considerada por este tribunal no julgado embargo.
3. As imagens “registram movimentação de pessoas maiores de idade entrando e saindo do local de votação”, em uma escola “destinada a crianças com idade escolar compatível com o nível fundamental e médio”, não havendo dúvida de que se trata de um local de votação.
4. Este tribunal criou “exigências desnecessárias (ou até, em alguns casos, impossíveis de serem cumpridas), como a necessidade de uma fotografia que exibisse, ao mesmo tempo, a propaganda impressa em formato legível e que permitisse identificar o candidato, a via pública em que encontrada e o local de votação”.
5. Este tribunal confundiu o conceito de prova com o de indício e, por isso, deixou de atribuir aos elementos probatórios o valor adequado.
6. o acórdão mostra-se omissivo quanto à incidência do art. 405 do CPC, que confere presunção de veracidade aos documentos lavrados por agentes públicos, inclusive àqueles que instruem a petição inicial.

Julgamento:

7. O acórdão embargado em momento algum cogitou a aplicação do art. 239 do Código de Processo Penal, sendo infundada a dúvida suscitada na peça aclaratória.
8. As fotos apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral não comprovam o derrame de santinhos dos representados em frente ao local de votação, no dia e no horário do pleito. Uma parte das fotos mostram os santinhos dos representados espalhados pela via pública, mas não evidenciam o local e a ocasião onde tais papéis foram espalhados, enquanto outra foto mostra os santinhos espalhados em frente ao local de votação, na via pública, mas não esclarece a quais candidatos pertencem tais santinhos, conforme devidamente destacado no acórdão embargado.
9. A exigência estabelecida por este tribunal, no sentido de que as imagens apresentadas como prova demonstrem a fachada do local de votação e, simultaneamente, os santinhos espalhados pela via pública, para fins de comprovação da alegação exordial, não ser reputada impossível de ser cumprida, até porque, tal exigência foi cumprida pelo próprio ministério público eleitoral nos processos nº 0602261–86.2022.6.08.0000 e 0602263–56.2022.6.08.0000, por exemplo.
10. Não houve confusão alguma no acórdão embargado entre os conceitos de indício e prova, tendo este tribunal analisado os elementos probatórios apresentados de forma expressa, razoável e fundamentada, como destacado no tópico pretérito. O tribunal destacou, no acórdão embargado, que o conjunto de provas apresentadas pelo ministério público eleitoral não ostentam o atributo da presunção de veracidade e, por conseguinte, não levam ao convencimento quanto à existência dos fatos aduzidos na exordial.
11. Extrai-se das razões do embargante seu nítido intuito de rediscutir o mérito da questão, impondo-se destacar, no particular, que o inconformismo da parte com o julgamento que lhe foi desfavorável não enseja a oposição dos embargos de declaração.

12. Embargos de declaração a que se nega provimento.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão de 19/07/2023 - 0000069-08.2019.6.08.0043

REI - MARATAÍZES - ES

Relator: Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 138, Data 28/07/2023

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. ENTREVISTA EM PROGRAMA DE RÁDIO. DESQUALIFICAÇÃO DA IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATA. IRREGULARIDADE. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. ARTIGO 36, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PISO. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É por todos sabido que a propaganda extemporânea negativa vem sendo refreada pelos Tribunais Eleitorais, com parcimônia, anotando-se a necessidade de se analisar casuisticamente a hipótese sub judice para cotejo dos direitos em debate: acesso à informação, imprensa livre, livre manifestação da opinião, direito à honra e até mesmo o dever de combate à desinformação e/ou combate às fake news.

2. De acordo com o entendimento da Corte Superior Eleitoral, a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa, no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem do candidato, dos partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060027662, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Tomo 84, Data 10/05/2022).

3. No caso, as ideias proferidas pelo recorrente radialista, usando como meio de propagação de suas críticas a Rádio recorrente, através do programa ancorado pelo recorrente, então prefeito da cidade, beneficiário absoluto de toda a entrevista concedida, quer seja pela propaganda extemporânea negativa em desfavor de pré-candidata concorrente, quer seja pela propaganda extemporânea positiva a seu favor, possui grave potencial lesivo, já que a propaganda negativa no contexto dos presentes autos cria no imaginário do eleitor uma límpida descaracterização de candidatura da pré-candidata concorrente, o que não pode ser tolerado pela Justiça Eleitoral.

4. As liberdades de expressão e pensamento são parte dos paradigmas normativos que orientam os pleitos eleitorais. Entretanto, não abrangem aquelas condutas cujo propósito é causar dano à imagem de candidatos adversários ou estimular o não-voto. Precedentes.

5. Configurada a responsabilidade pela prática de propaganda eleitoral negativa antecipada, atrai-se a aplicação da multa do artigo 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

6. Manutenção da sentença de 1º grau, que condenou cada um dos recorrentes ao pagamento de multa no valor mínimo previsto pela norma, qual seja, R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do § 3º do artigo 36 da Lei 9.504/94. Recursos a que se nega provimento.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Acórdão de 26/09/2023 - 0601234-34.2020.6.08.0034

REI - CARIACICA - ES

Relator: Des. LAURO COIMBRA MARTINS

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 182, Data 03/10/2023

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DE CANDIDATA E DE CANDIDATO AO PAGAMENTO DE MULTA, NO VALOR DE R\$ 2.000,00 CADA UM, em razão do derramamento de 'santinhos' nas proximidades de local de votação, durante as Eleições 2022. Alegação de que as fotos juntadas a estes autos, como suposta prova da materialidade da propaganda eleitoral irregular, não demonstram cabalmente que os santinhos derramados estavam nas proximidades de local de votação, já que não há, dentre elas, qualquer uma que mostre simultaneamente este local e os santinhos derramados. Parecer ministerial pelo não provimento. Verificação de ofício de questões preliminares. Tempestividade do Recurso interposto, conforme informações extraídas do DJE. Recurso interposto apenas pela candidata, conforme procuração juntada aos autos. Conjunto probatório incapaz de demonstrar a prática da propaganda eleitoral irregular ventilada, uma vez que, apesar de mostrar um bom número de material gráfico de propaganda eleitoral espalhado em vias públicas, não demonstra que o mesmo foi derramado nas proximidades de um local de votação. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA IMPROCEDENTE em decorrência da inexistência de prova cabal da materialidade da conduta nela INDICADA. EFEITOS DE SEU JULGAMENTO APROVEITADOS PELO LITISCONSORTE QUE NÃO RECORREU, MAS QUE FIGURA ORIGINARIAMENTE EM SEU POLO PASSIVO.

1. Polo passivo da representação formado pela candidata e pelo candidato que aparecem no santinho derramado, em litisconsórcio necessário e unitário, já que: i) para a eficácia da sentença a ser nela proferida, há necessidade da citação válida de ambos (art. 114, CPC); ii) e os efeitos da decisão a ser nela proferida devem ser suportados, de maneira uniforme, também por ambos (art. 116, CPC).
2. Em conformidade com as disposições do art. 1.005 do CPC, "O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses." Por isso, os efeitos do presente julgamento colegiado deverá mesmo ser suportado, ou aproveitado, por todos os que figuram no polo passivo da ação originária, ainda que não tenha recorrido de seu julgamento. Precedentes.
3. Para que a propaganda eleitoral irregular suscitada possa ser comprovada e seus responsáveis punidos, as provas a serem produzidas devem partir da demonstração cabal de sua materialidade. No presente caso, o conjunto probatório formado é composto exclusivamente por 08 fotografias produzidas pelo autor da ação – Ministério Público Eleitoral local: 7 delas mostram, a partir de uma visão vertical superior, diversos santinhos espalhados pelo chão, entre vegetações e paralelepípedos; 1 outra mostra, a partir de uma visão horizontal, apenas a placa da escola que efetivamente foi utilizada como local de votação no segundo turno de votação das Eleições 2020, ocorrido em 29/11/2020. Não há, entre elas, fotografia que mostre simultaneamente a fachada da referida escola e suas vias públicas adjacentes com tais santinhos derramados pelo chão. Isso significa que os registros fotográficos em tela não vinculam o derramamento de santinhos com a proximidade de um local de votação.
4. Assim, a materialidade da propaganda eleitoral irregular, vetada pelas disposições do art. 19 da Resolução TSE n. 23.608/2019, não resta suficientemente demonstrada nos presentes autos.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto por (...) para, reformando a sentença de piso, julgar improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, devendo os efeitos deste julgamento ser aproveitados pelos litisconsortes que figuram originariamente em seu polo passivo.

Acórdão de 26/07/2023 - 0600815-65.2020.6.08.0017

REI - PIÚMA - ES

Relator: Des. Americo Bede Freire Junior

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 139, Data 31/07/2023

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA POLÍTICA ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL OBJETIVANDO REFORMAR DA SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso.
2. Trata-se de Recurso Eleitoral apresentado por candidato a prefeito nas eleições 2020, em face da sentença proferida pelo juízo de piso, que julgou procedente a representação que visava deflagrar o exercício do poder de polícia eleitoral, diante das denúncias recebidas pelo Ministério Público Eleitoral de que o recorrente estaria promovendo aglomeração pelas ruas, colocando toda a população em risco, em virtude da pandemia do coronavírus.
3. A publicação da sentença foi encaminhada para o Diário da Justiça Eletrônico em 24/05/2023 e foi efetivamente publicada na edição do dia 25/05/2023.
4. O Recorrente aduziu, quanto à tempestividade recursal, que, nos termos do art. 258 do Código Eleitoral, o prazo para interpor o presente recurso é de 03 dias, contados da publicação.
5. O Ministério Público Eleitoral de 1º grau, em sua manifestação de ID 9255228, opinou pelo conhecimento do recurso, reconhecendo sua tempestividade.
6. Entretanto, tratando-se de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral com base na Lei nº 9.504/1997, o prazo para interposição de recurso é de 24 horas contadas da publicação da decisão, na forma do artigo 96, § 8º, da referida lei, e do artigo 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que dispõe sobre as representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições.
7. Depreende-se da publicação no DJE, que a intimação da sentença recorrida foi publicada em 25 de maio de 2023, uma quinta-feira, de modo que a parte interessada teria até às 23h59 do dia 26 de maio de 2023, sexta-feira, para recorrer.
8. O recurso apenas foi protocolizado nos autos do processo, via PJE, no dia 30 de maio de 2023, às 21h48, quando já estava exaurido o prazo legal, sendo, portanto, manifestamente intempestivo.
9. Ausente um de seus pressupostos de admissibilidade, a tempestividade. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado: à unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

EMENTÁRIO

PROPAGANDA ELEITORAL JULGADOS DE 2021 A 2023



Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional Eleitoral/ES



CGI
Coordenação de Gestão da Informação
SECRETARIA JUDICIÁRIA